

Rafael Silva Diniz

O INCENTIVO FISCAL PARA A ÁREA SOCIAL:

uma reflexão sobre as leis de incentivo e o caso do esporte nos países latinos
da América do Sul

Belo Horizonte

Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional / UFMG

2023

Rafael Silva Diniz

O INCENTIVO FISCAL PARA A ÁREA SOCIAL:

uma reflexão sobre as leis de incentivo e o caso do esporte nos países latinos
da América do Sul

Tese apresentada ao curso de Doutorado do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Estudos do Lazer.

Linha de Pesquisa: Formação, atuação e políticas de Lazer

Orientador: Prof. Dr. Luciano Pereira Silva

Belo Horizonte

Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional / UFMG

2023

D585i Diniz, Rafael Silva
2023 O incentivo fiscal para a área social: uma reflexão sobre as leis de incentivo e o caso do esporte nos países latinos da América do Sul. [manuscrito] / Rafael Silva Diniz – 2022.
195 f.: il.

Orientador: Luciano Pereira da Silva

Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Bibliografia: f. 155-178

1. Lazer – Teses. 2. Esportes – Teses. 3. Políticas públicas – Teses. 4. Financiamento governamental – Teses. I. Silva, Luciano Pereira da. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional. III. Título.

CDU: 379.8

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Sheila Margareth Teixeira Adão, CRB 6: n° 2106, da Biblioteca da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFMG.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
 ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM ESTUDOS DO LAZER

ATA DE DEFESA DA 90ª TESE DE DOUTORADO

RAFAEL SILVA DINIZ

Às 14h00min do dia 30 de janeiro de 2023 reuniu-se no Mini Auditório da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFMG a Comissão Examinadora de Tese, indicada pelo Colegiado do Programa para julgar, em exame final, o trabalho *“O incentivo fiscal para a área social: uma reflexão sobre as leis de incentivo e o caso do esporte nos países latinos da América do Sul”*, requisito final para a obtenção do Grau de Doutor em Estudos do Lazer. Abrindo a sessão, o Presidente da Comissão, Prof. Dr. Luciano Pereira Silva, após dar a conhecer aos presentes o teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra para o candidato, para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores, com a respectiva defesa do candidato. Logo após, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Membros da Banca Examinadora	Aprovado	Reprovado
Prof. Dr. Luciano Pereira Silva (Orientador)	X	
Prof.a Dra. Ana Cláudia Porfírio Couto (UFMG)	X	
Prof. Dr. Cleber Augusto Gonçalves Dias (UFMG)	X	
Prof. Dr. Bruno Ocelli Ungheri (UFOP)	X	
Profa. Dra. Daniete Fernandes Rocha (Faculdades Arnaldo Janssen)	X	

Após as indicações o candidato foi considerado: **APROVADO**

O **resultado final** foi comunicado publicamente, para o candidato pelo Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar o Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente **ATA** que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023.

Assinatura dos membros da banca examinadora:



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Porfirio Couto, Vice-diretor(a) de centro**, em 02/02/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ocelli Ungheri, Usuário Externo**, em 02/02/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniete Fernandes Rocha, Usuária Externa**, em 05/02/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Augusto Goncalves Dias, Chefe de departamento**, em 10/02/2023, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Pereira da Silva, Diretor(a)**, em 10/02/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2022307** e o código CRC **D94AD223**.

RESUMO

A Lei de Incentivo ao Esporte se configura como uma política pública que cria uma regra especial dentro do sistema tributário brasileiro visando induzir o comportamento do contribuinte a ser mais solidário à causa do esporte e do lazer. Para isso, na Declaração do Imposto de Renda, existe autorização do contribuinte a descontar os aportes financeiros feitos ao esporte. Entretanto, a legislação permitiu que os valores de apoio fossem integralmente abatidos, fazendo com que o recurso privado fosse absorvido como investimento público. Ou seja, o mecanismo fez com que o setor empresarial ganhasse a fama, ao estampar a sua marca nos projetos, mas o mecenas esportivo é o próprio Estado brasileiro que assume integralmente a carga do investimento. Este seria um “jeitinho brasileiro” de estimular a atuação privada nas causas sociais, a partir de uma expectativa de sensibilização do setor empresarial, ou um modelo de política pública existente também em outros países? Em cima deste questionamento que o presente trabalho buscou ampliar o conhecimento sobre as leis de incentivo fiscal para a área social, inicialmente explorando o histórico do caso da cultura e depois do esporte, para em seguida o funcionamento no Peru, Uruguai e Chile, os três países latinos da América do Sul que também possuem o mecenato esportivo. Ao analisar o histórico dos projetos de lei e debate parlamentar da Lei de Incentivo ao Esporte, identificamos que a falta de contrapartida financeira veio de um receio do governo em propor um percentual de desconto, uma vez que a política pública já havia sido negada em outras ocasiões. Além do Brasil, o Peru também possui um mecanismo de mecenato similar, mas focado apenas no esporte de rendimento. Contudo, o mecenato peruano é um programa de fomento dentro de uma política mais ampla de desenvolvimento do esporte nacional. Mesmo caso do mecenato esportivo no Uruguai, que apesar de ter contrapartida financeira, complementa a política de investimentos públicos na promoção do esporte de alto rendimento. No Chile a política de mecenato esportivo atende várias manifestações esportivas, como acontece no Brasil, mas faz uso de um fundo de investimento público para equilibrar as distorções causadas na alocação privada do recurso. Este fundo público também é promovido por recurso privado vindo do mecenato chileno. Durante este trabalho também foi possível verificar que o discurso de baixo investimento no esporte é sempre uma conjuntura material para a solicitação da política de mecenato estatal, porém são necessários outros fatores externos para a sua criação. No caso do Brasil, Peru e Uruguai, a realização de Megaeventos Esportivos foi fator de pressão para a aprovação da legislação do mecenato esportivo. Enquanto isso, no Chile, um cenário de alto nível de sedentarismo da população colaborou para elevar a atividade física e o esporte a tema de saúde pública, permitindo a inclusão da isenção fiscal na Norma Geral do Esporte.

Palavras-chave: Lei de Incentivo ao Esporte. Financiamento Público. Esporte e lazer. Política pública de esporte e lazer.

ABSTRACT

The Sport Incentive Law is configured as a public policy that creates a special rule within the Brazilian tax system aimed at inducing the taxpayer's behavior to be more supportive of the cause of sport and leisure. For this, in the Income Tax Declaration, there is authorization for the taxpayer to deduct the financial contributions made to the sport. However, the legislation allowed the support amounts to be fully deducted, causing the private resource to be absorbed as public investment. In other words, the mechanism made the business sector gain fame, by stamping its brand on the projects, but the sports sponsor is the Brazilian State itself, which fully assumes the burden of investment. Would this be a “Brazilian way” to encourage private action in social causes, based on an expectation of raising awareness in the business sector, or a model of public policy that also exists in other countries? Upon this questioning, the present work sought to expand knowledge about tax incentive laws for the social area, initially exploring the history of the case of culture and then of sport, and then the operation in Peru, Uruguay and Chile, the three Latin countries in South America that also have sports patronage. By analyzing the history of bills and parliamentary debate on the Sports Incentive Law, we identified that the lack of financial compensation came from the government's fear of proposing a discount percentage, since public policy had already been denied in other occasions. In addition to Brazil, Peru also has a similar patronage mechanism, but focused only on high-performance sports. However, Peruvian patronage is a promotion program within a broader policy for the development of national sport. The same is the case of sports patronage in Uruguay, which despite having a financial counterpart, complements the public investment policy in promoting high-performance sports. In Chile, the sports patronage policy covers several sports events, as in Brazil, but makes use of a public investment fund to balance the distortions caused in the private allocation of the resource. This public fund is also promoted by private resources coming from Chilean patronage. During this work, it was also possible to verify that the discourse of low investment in sport is always a material situation for requesting the state patronage policy, but other external factors are necessary for its creation. In the case of Brazil, Peru and Uruguay, the holding of Sports Mega-Events was a pressure factor for the approval of sports sponsorship legislation. Meanwhile, in Chile, a scenario of a high level of sedentary lifestyle among the population helped to elevate physical activity and sport to a public health issue, allowing the inclusion of tax exemption in the General Standard for Sport.

Keywords: Sports Incentive Law. Public Financing. Sports and leisure. Public sports and leisure policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1	Fluxograma das leis de incentivo fiscal para área social	25
FIGURA 2	Porcentagem de países com infraestruturas legais para doar	26
FIGURA 3	Plataforma de projetos para a COMPRODE no Uruguai	98
FIGURA 4	Regiões administrativas do Chile	125

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Comparação entre a participação efetiva de OSC de esporte na LIE 2007-2019 e a quantidade de OSC de esporte existe no Brasil em 2016 pelo IBGE (2020).	17
TABELA 2	Série histórica das alíquotas do Imposto sobre Herança (estate tax) nos EUA.	36
TABELA 3	Registro público de projetos aprovado no ano 2020 no Uruguai	101
TABELA 4	Registro público de projetos aprovado no ano 2021 no Uruguai	104
TABELA 5	Projetos esportivos aprovados na Lei de Mecenato Esportivo no Peru - período de 2018 a 2022	120
TABELA 6	Quadro comparativo da distribuição do recurso financeiro e de projetos do FONDEPORTE e do Mecenato Esportivo nas Regiões do Chile no ano de 2017.	138
TABELA 7	Projetos esportivos financiados pelo FONDEPORTE no Chile	142
TABELA 8	Projetos esportivos financiados pelo Registro de Doações Esportivas (Mecenato Esportivo) no Chile	143

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	Comparação entre a taxa de participação da LIE e o orçamento liquidado pelo Ministério do Esporte ou Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania no período de 2003 a 2019	18
GRÁFICO 2	Isenção fiscal autorizada pela COMPRODE no Uruguai	108
GRÁFICO 3	Distribuição do recurso financeiro do FONDEPORTE no ano de 2017.	140
GRÁFICO 4	Distribuição do recurso financeiro do Mecenato Esportivo no ano de 2017	140

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	Síntese dos Projetos de Lei que tramitaram para a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006)	58
QUADRO 2	Projetos de Lei apensados para a prorrogação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) em 2022	65
QUADRO 3	Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo na Argentina	73
QUADRO 4	Principais legislações de esporte e recreação na Argentina	74
QUADRO 5	Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo na Bolívia	75
QUADRO 6	Principais legislações de esporte e recreação na Bolívia	76
QUADRO 7	Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Chile	76
QUADRO 8	Principais legislações de esporte e recreação no Chile	77
QUADRO 9	Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo na Colômbia	78
QUADRO 10	Principais legislações de esporte e recreação na Colômbia	80
QUADRO 11	Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Equador	81
QUADRO 12	Principais legislações de esporte e recreação no Equador	82
QUADRO 13	Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Paraguai	83
QUADRO 14	Principais legislações de esporte e recreação no Paraguai	84
QUADRO 15	Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Peru	85

QUADRO 16	Principais legislações de esporte e recreação no Peru	85
QUADRO 17	Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Uruguai	87
QUADRO 18	Principais legislações de esporte e recreação no Uruguai	87
QUADRO 19	Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Equador	88
QUADRO 20	Principais legislações de esporte e recreação no Equador	89
QUADRO 21	projetos aprovados no 1º ano (2013) de funcionamento do mecenato esportivo do Uruguai	93
QUADRO 22	Comparação entre a lei do mecenato esportivo no Brasil e no Uruguai	110
QUADRO 23	Comparação entre a lei do mecenato esportivo no Brasil e no Peru	122
QUADRO 24	Comparação de produtos permitidos de projetos no chamamento público de 2014 e 2015	135
QUADRO 25	Comparação entre a lei do mecenato esportivo no Brasil e no Chile	144

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. INCENTIVO FISCAL PARA AREA SOCIAL.....	23
2.1. Um olhar sobre o tributo:.....	23
2.2. Mecenato Estatal nos EUA.....	31
2.3. Mecenato Cultural no Brasil.....	40
2.4. Mecenato Esportivo no Brasil:.....	52
3. LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE: AMÉRICA DO SUL.....	70
3.1. Um olhar sobre os vizinhos.....	70
3.1.1. Argentina.....	72
3.1.2. Bolívia.....	74
3.1.3. Chile.....	76
3.1.4. Colômbia.....	77
3.1.5. Equador.....	81
3.1.6. Paraguai.....	82
3.1.7. Peru.....	84
3.1.8. Uruguai.....	86
3.1.9. Venezuela.....	88
3.2. Mecenato Esportivo no Uruguai.....	89
3.3. Mecenato Esportivo no Peru.....	112
3.4. Mecenato Esportivo no Chile.....	123
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	146
REFERÊNCIAS.....	155
ANEXOS.....	179

1. INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização do país, na década de 1980, teve como marco formal a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe um alargamento das responsabilidades do Estado brasileiro com os direitos de cidadania¹, uma tentativa de construção, mesmo que tardia, de um estado de bem-estar social. No novo texto constitucional os direitos sociais foram tratados numa perspectiva universalista, na qual o Estado deve complementar o mercado e a família, e até substituí-los na ausência destes, em um processo denominado por Esping-Andersen (1991) de desmercantilização, isto é, o grau suportado pelo Estado do indivíduo como cidadão e não como trabalhador. Desta forma, o Estado passa a ter compromisso na democratização do acesso ao cidadão as heranças sociais conquistadas pela sociedade, independente da capacidade contributiva individual, uma vez que a privação destas se torna modo de exclusão dos sujeitos ao nível de civilidade alcançado pelo país.

Por sua vez, diferente dos direitos civis e políticos, que na garantia institucional da liberdade individual possibilita condições para a sua fruição, os direitos sociais demandam intervenção ativa para que o nível de desigualdade econômica não seja fator impeditivo do acesso a estes bens de caráter coletivo. Por isso, a face mais visível da materialização dos direitos sociais pode ser percebida na implementação das políticas públicas, as quais são executadas pelo próprio Estado, por meio da prestação de serviços e assistência ao cidadão, ou pela participação direta das organizações da sociedade civil (OSC), em uma concepção de estrutura de Estado ampliada. Sobre esta segunda, Dagnino (2004) chama a atenção para a importância da participação na formação de sujeitos sociais ativos e na produção de um

¹ No capítulo 3 do livro *Cidadania, Classe Social e Status*, de 1967, o sociólogo Thomas H. Marshall resgata o seu ensaio teórico sobre a formação da cidadania moderna, o qual foi discursado na Conferência da Universidade de Cambridge de 1949 e se tornou uma referência para a compreensão do tema. De acordo com Marshall (1967), a cidadania moderna poderia ser compreendida pela observação de três elementos (civil, político e social), que no passado estavam indissociáveis, mas com a fusão territorial para a formação dos Estados Modernos exigiu a especialização funcional das instituições que o regem. O elemento civil foi o primeiro a se especializar, pois era necessário garantir a liberdade do cidadão frente as arbitrariedades na concentração do poder do Estado nas mãos de poucas pessoas. Nesse sentido, são estabelecidos os tribunais de justiça, onde passa a vigorar o princípio da liberdade como reserva da autonomia do indivíduo diante do poder coercitivo estatal. A conquista do elemento civil pelo cidadão dá possibilidades deste também pleitear a participação na vida política da sua sociedade, se valendo da sua liberdade individual para atuar e escolher quem o representa nas instâncias de controle do poder de Estado. Ou seja, o elemento político seria uma evolução do princípio da liberdade, aumentando o poder do indivíduo em relação ao Estado. Em sentido contrário, o elemento social tem suas bases na necessidade do Estado intervir nas liberdades individuais como meio de garantir que as desigualdades fiquem em níveis aceitáveis, isto é, o cidadão tenha acesso a um mínimo de bem estar econômico que o permita usufruir da herança social, levando uma vida civilizada, de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As principais instituições garantidoras do elemento social seriam o sistema educacional e o rol de serviços sociais, que no geral buscam estabelecer uma igualdade de oportunidades entre os indivíduos. Desta forma, o nível de desenvolvimento da sociedade poderia ser verificado pela consolidação da cidadania moderna, observando os direitos civis e políticos, que materializam a liberdade individual, e o direito social, que estabelece limites na liberdade na busca de uma igualdade social.

projeto democratizante de Estado, mas, que ao mesmo tempo, deve ser observado com cuidado, pois a depender das configurações pode estabelecer um processo de desresponsabilização estatal com as políticas sociais.

Na expansão dos direitos sociais constitucionais, os artigos 6º e 217 surgem como alicerce normativo do lazer e do esporte, respectivamente (BRASIL, 1988b). Ainda que o esporte pudesse estar contemplado como manifestação do lazer, é relevante destacar que a elaboração de artigo próprio sinaliza para um grupo de pressão relacionada ao esporte de alto rendimento (movimento olímpico), o que faz com que o tema da democratização do acesso e os interesses mercadológicos percorram juntos uma linha tênue de contradições (CANAN e STAREPRAVO, 2019). Independente das ambiguidades, a formalização constitucional destes elementos sociais não foi acompanhada de condições materiais para a sua plena efetivação, que somada a uma falta de prestígio estatal destes, muitas vezes vistos como direitos supérfluos ou descartáveis, corroboraram por alimentar um histórico de baixa dotação orçamentária, não atingindo 1% do orçamento público federal (CARNEIRO, 2018). Para Athayde (2011), um reduzido aporte de recurso orçamentário é fator limitante para um atendimento público de qualidade e para a universalização do direito ao esporte e ao lazer.

Os primeiros anos pós-Constituição Federal de 1988 são seguidos de intensa discussão infraconstitucional para a formulação da Norma Geral do Esporte, inicialmente com a Lei Zico (Lei n.º 8.672/1993), substituída depois pela Lei Pelé (Lei n.º 9.615/1998), mas que pouco avança no aspecto do financiamento público para a expansão no número de pessoas com acesso as práticas esportivas. O arranjo estatal federal também passou por mudanças, de Secretaria de Desportos da Presidência da República (1991-1992) tornou-se Ministério da Educação e do Desporto (1992-1998), com um período de maior notoriedade pela existência temporária de um Ministro Extraordinário do Esporte (1995-1998). Em seguida organizou-se como Ministério do Esporte e Turismo (1999-2002), mas o auge aconteceu em 2003, com a criação do Ministério do Esporte (2003-2018), estrutura que pela primeira vez dava relevância ao tema do direito social ao esporte e ao lazer à agenda pública das políticas sociais.

Embora Starepravo, Mezzadri e Marchi Junior (2015) argumentem que a criação do Ministério do Esporte teve como motivação acomodar apoio político do governo, não podemos negar que a existência de orçamento próprio e a inserção de novos atores sociais, distintos do tradicional grupo de pressão do esporte de rendimento, fez com que a política pública fosse implementada também numa perspectiva de garantia de direitos. O Programa Segundo Tempo (PST) foi formulado para democratizar o esporte educacional, enquanto o Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC) a manifestação do esporte de participação. A

manifestação rendimento também esteve representada pelo Programa Brasil no Esporte de Alto Rendimento, porém desde a Lei Zico (Lei n.º 8.672/1993) as principais organizações privadas de administração do esporte já recebiam parte da receita da Loteria Federal para fomentar o esporte olímpico, seguindo uma tradição do financiamento extraorçamentário, iniciado no governo militar pelo Decreto-Lei n.º 594/1969.

No entanto, o Ministério do Esporte surge com o menor orçamento entre os ministérios, associado ainda como a primeira opção de pasta a sofrer contingenciamento de gastos. Isso, gerou a necessidade de busca por uma alternativa de financiamento público para complementar a fonte orçamentária para a área. Inspirado na experiência da Lei Rouanet/Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991), política que permite que o contribuinte apoie projetos culturais e depois desconte parte do valor como crédito na Declaração de Imposto de Renda, o Ministério do Esporte passou a pleitear mecanismo similar para o fomento das ações realizadas pelas OSC de esporte. Na realidade, desde a Lei Zico (Lei n.º 8.672/1993) o gasto tributário na modalidade de isenção fiscal vinha sendo cogitada pelo setor esportivo como uma alternativa, escolha que vinha sendo negada pelo setor econômico do governo devido ao impacto que poderia causar na receita do Estado.

Ainda que os rumores de uma concreta lei fiscal para o esporte se iniciem em 2003, somente como ação preparatória para a II Conferência Nacional do Esporte, em 2006, o Ministério do Esporte formula um projeto de lei sobre o tema e o encaminha ao Congresso Nacional. Durante a conferência temos a legitimação deste documento com a comunidade esportiva, inclusive sendo recomendado no relatório final do evento como modelo normativo a ser seguido pelos demais entes estaduais e municipais para o fomento do esporte e do lazer (BRASIL, 2006a). O pedido de urgência ao Congresso Nacional deu celeridade ao trâmite do projeto de lei, que foi aprovado na última sessão plenária da Câmara dos Deputados daquele ano, gerando a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que ficou popularmente conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte.

Diferente das políticas de financiamento público anteriores, que tinham foco prioritário na manifestação de rendimento, a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) incluiu também o fomento das ações do esporte educacional e de participação, assim ampliando a possibilidade de novos atores sociais colaborando formalmente com a “coisa pública”. A escolha por um desenho de política pública que aumenta a interlocução estatal com as OSC de esporte tem potencial para ampliar a formação de capital burocrático no setor para atuação futura no orçamento público, haja visto que este não é um espaço neutro, mas uma arena de disputa, onde na relação entre os diversos agentes sociais/políticos

emerge as prioridades estatais (OLIVEIRA, 2012).

Contudo, ao longo dos seus 14 anos de funcionamento (2007-2020), a maior parte do recurso de “imposto” captado pelas OSC no mercado foi canalizado a projetos da manifestação rendimento (61,5%), como mostrado na tabela 1, indicando uma inversão de prioridades ao conteúdo do inciso II, do art. 217 da Constituição Federal de 1988, no qual o esporte educacional deveria ser o foco principal do investimento público (BRASIL, 1988b).

Tabela 1 – Comparação entre a participação efetiva de OSC de esporte na LIE 2007-2019 e a quantidade de OSC de esporte existe no Brasil em 2016 pelo IBGE (2020).

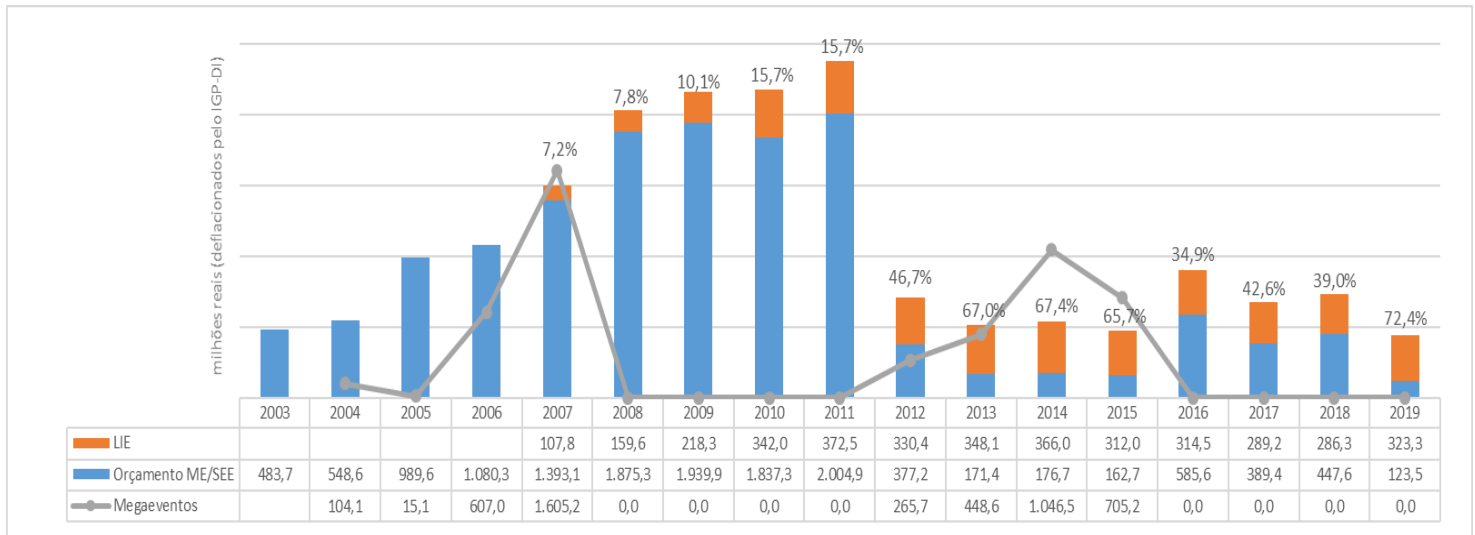
Região	Recurso Captado pela LIE 2007-2019					IBGE (2020)	
	Qtde OSC	% OSC	% Rendimento	% Educacional	% Participação	Qtde OSC	% OSC
Norte	22	1,7	1,1	0,2	0,0	488	2,5
Nordeste	88	6,7	1,7	0,7	0,7	1950	9,9
Centro-oeste	70	5,3	1,4	0,5	0,4	1120	5,7
Sudeste	672	51,3	48,4	16,0	15,4	8247	41,8
Sul	458	35,0	8,9	3,7	0,9	7911	40,1
TOTAL	1310	100,0	61,5	21,1	17,4	19716	100,0

Fonte: Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte (BRASIL, 2020a) - acesso em 20/05/2020; Metadados: Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos - 2016 (IBGE, 2020)

Elaboração dos autores – inspirado em Santos, Juchem e Maduro (2017).

Além do mais, a relevância da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) tem crescido para a área, deixando de ser uma fonte de complementação financeira para se tornar um quase orçamento público setorial, alcançando a proporção de 72,4% da relação com o orçamento liquidado em 2019, fato que reside tanto pelo crescimento dos seus valores captados, quanto pela queda do orçamento público federal para o esporte.

Gráfico 1 – Comparação entre a taxa de participação da LIE e o orçamento liquidado pelo Ministério do Esporte ou Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania no período de 2003 a 2019.



Fonte: Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte (BRASIL, 2020a) - acesso em 20/05/2020; Dados do orçamento do Ministério do Esporte de 2003 a 2017 (BRASIL, 2020e) - acesso em 20/07/2020; Dados do orçamento do Ministério do Esporte de 2018 e Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania de 2019 (BRASIL, 2020f) - acesso em 20/07/2020;

Elaboração dos autores – inspirado em Carneiro (2018)

Apesar desta política pública ganhar destaque, ainda são escassos os trabalhos acadêmicos sobre o tema, sendo que localizamos apenas as dissertações de mestrado feitas por Souza (2021), Oliveira (2020), Nascimento (2019), Diniz (2016), Guerreiro (2016) e Silva (2015) e outros poucos artigos científicos que deixamos catalogados como anexo a este trabalho para estimular novas pesquisas. Uma dessas produções de mestrado foi a minha pesquisa “Mecenato Esportivo: o trajeto da Lei Federal de Incentivo ao Esporte em Belo Horizonte”, feita durante o Mestrado (2014-2016) no Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer, na EEEFTO-UFMG, quando investiguei as falhas na distribuição do recurso em território municipal pela tomada de decisão em “mãos” privadas. Na oportunidade identifiquei que as desigualdades geradas a nível nacional também se reproduziam no âmbito municipal, pois a falta de diretriz pública e de um sistema nacional de esporte e lazer faziam com que o recurso fosse aplicado a conveniência do *marketing* e da responsabilidade social privada do setor empresarial.

Na época, durante o aprofundamento teórico do estudo, também me causou estranheza a escolha do desenho institucional da política pública, pois embora tivesse inspiração na Lei Rouanet/Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991), o modelo de isenção fiscal do esporte fez a opção por retirar a contrapartida financeira do setor privado,

isto é, o valor integral do apoio poderia ser descontado na Declaração do Imposto de Renda, convertendo o capital privado em investimento público indireto. Com isso, temos uma mudança no funcionamento deste tipo de política de financiamento, que tradicionalmente buscava ampliar a capacidade de investimento na área social, para além do próprio potencial do orçamento público, ao estabelecer por meio do incentivo tributário uma aproximação afetivo/comercial do setor empresarial com alguma causa de interesse público e de forte atuação das OSC.

Para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a isenção fiscal incide sobre o contribuinte aumentando o seu poder econômico pela não cobrança do imposto (BRASIL, 2018). Todavia, na isenção fiscal adotada pelas leis de incentivo para a área social temos uma modalidade de triangulação, na qual o benefício tributário não incide mais apenas sobre o contribuinte, mas também sobre o terceiro que será destinatário de parte do recurso que seria imposto. Por isso, este tipo de política usa de duas estratégias motrizes: 1) participação direta com a “coisa pública”, ao permitir que o contribuinte possa alocar parte do seu imposto em uma área social, ao invés de deixar esta responsabilidade como exclusiva do Estado através do orçamento público; e 2) aumentar o investimento nas áreas sociais, porque o valor destinado a ação social não é integralmente abatido do imposto (não possui 100% de dedução fiscal), logo há recurso privado se juntando ao investimento público.

Este modo operante da política pública ficou mundialmente conhecido como mecenato, fazendo referência a Caius Cilnius Mecenas, ministro do imperador romano Caio Julio Augusto (74 a.C. e 8 d.C.) e responsável por uma política de investimento nas artes como forma de disseminação das conquistas do regime e, conseqüentemente, legitimação do poder autocrático (ALMEIDA, 1994; COELHO, 1997). Ainda que tivesse intencionalidades diversas, o sobrenome Mecenas tornou-se adjetivo condecoroso àqueles apoiadores da cultura e mais tarde se estendendo também a outras áreas sociais, como no esporte. Dessa forma, as duas estratégias motrizes da política de mecenato estatal buscam estimular a responsabilização do setor privado com as causas sociais ou, em outras palavras, a criação contemporânea da figura do Mecenas. Porém, a retirada da segunda engrenagem do desenho institucional da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) fez com que o setor empresarial ganhasse a fama ao estampar a sua marca, mas em tese o mecenas esportivo é o próprio Estado brasileiro que assume integralmente a carga do investimento. Todavia, este seria um “jeitinho brasileiro” de estimular a atuação privada nas causas sociais, conforme sinaliza Bernardo (2010), ou um modelo de política pública existente também em outros Estados Nacionais?

A partir deste questionamento que o presente trabalho busca ampliar o conhecimento sobre o financiamento público vindo das leis de incentivo para a área social, tendo como foco o fomento do esporte e do lazer. No primeiro capítulo, inicialmente vamos explorar o histórico de formação desta modalidade de gasto tributário nos Estados Unidos da América (EUA), pois, de acordo com Moisés (1998), o país seria o precursor da política de mecenato estatal no mundo, com mais de um século de experiência. Ademais, aparentemente esta política pública surte efeito positivo entre os estadunidenses, pois o país está constantemente na primeira colocação do Índice Mundial da Solidariedade² (*World Giving Index*) da *Charities Aid Foundation* (CAF). Em seguida retornaremos à atenção do capítulo à investigação para o cenário brasileiro, mas dividindo em histórico de criação do mecenato estatal para a cultura, por ter sido a primeira faceta da cidadania a adotar este modelo de financiamento no país, para em seguida explorar a conjuntura de criação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006). Embora parte deste trabalho tenha se iniciado ainda no percurso do mestrado, avaliamos importante aprofundar nesta narrativa histórica tentando compreender melhor os bastidores de formulação do mecenato estatal, tanto na realidade brasileira quanto em um país de aparente sucesso nesta política, como os EUA. Com uma visão mais abrangente do fenômeno do incentivo fiscal para área social poderemos cumprir com o primeiro objetivo do trabalho de verificar se a mudança no desenho institucional na política para o esporte teve um propósito diferente da criação do Mecenato esportivo - atrair capital privado - ou se a retirada da engrenagem da contrapartida privada buscou resolver um estado de problema distinto.

Compreendendo as motivações por trás da mudança do mecenato esportivo brasileiro, no capítulo seguinte vamos investigar a existência de mecanismo similar para o fomento do esporte nos países latinos da América do Sul (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela e Uruguai). Após a identificação preliminar de quais países adotam o sistema tributário para o incentivo ao esporte poderemos explorar o seu funcionamento com o objetivo de verificar se a retirada da contrapartida financeira do parceiro privado também está presente nestas outras realidades. Cabe ressaltar que pelo mesmo posicionamento geopolítico, acreditamos que as políticas públicas destes países possam apresentar semelhanças com o contexto brasileiro e contribuir para a construção de um arcabouço referencial sobre o tema, apontando limites e potencialidades para a escolha do

² O Índice Mundial da Solidariedade (*World Giving Index*) é elaborado através da entrevista as pessoas físicas de mais de 110 países, cobrindo uma amostra representativa de 500 a 1000 pessoas em cada país, com o intuito de analisar o comportamento solidário dos indivíduos a partir de três perguntas: 1) Você ajudou um estranho ou alguém que você não conhecia que precisava de ajuda? 2) Você doou dinheiro a uma organização social? ou 3) Você fez algum tipo de trabalho voluntário?

incentivo fiscal. Nesse sentido, a elaboração argumentativa irá buscar confrontar similaridades e diferenças entre a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) e as experiências dos vizinhos sul-americanos.

Para a produção deste trabalho foi realizada uma pesquisa do tipo qualitativa, exploratório- descritiva, que tem relevância metodológica como forma de aumentar a compreensão geral sobre um fenômeno social (GOMES e AMARAL, 2005). Na investigação do histórico do mecenato estatal nos EUA usamos como fonte primária a legislação disponível no sítio eletrônico do Congresso dos EUA, no entanto foi importante a adoção das fontes secundárias para um melhor entendimento do contexto social, principalmente se tratando de país com colonização e cultura distinta da brasileira. Relatórios produzidos por órgãos do próprio parlamento federal, como o Escritório de Orçamento do Congresso (*Congressional Budget Office*) e o Serviço de Pesquisa do Congresso (*Congressional Research Service*) nos deram subsídios sobre a preocupação estatal em monitorar a efetividade da utilização do sistema tributário para a indução do comportamento solidário do contribuinte. Já o sítio eletrônico da Agência de Receita Federal (*Internal Revenue Service*) nos ajudou a compreender o funcionamento dos tributos federais, assim como diversos artigos científicos a identificar as intencionalidades por trás da cobrança ou renúncia por parte do Estado. Cabe ressaltar que nos EUA existe uma tradição anglo-saxão do “direito comum” (*common law*), em que a evolução legislativa tem um foco maior na jurisprudência das decisões de tribunais, do que a busca por intervenção direta através de leis específicas, o que mostra ainda mais a relevância das fontes secundárias para a compreensão do cenário. Todavia, todo este conjunto de fontes documentais foi importante para a construção da narrativa histórica do mecenato estadunidense, mas não teve a pretensão de esgotar o tema, apenas corroborar para a nossa compreensão do fenômeno do incentivo fiscal para a área social.

Já, no caso do mecenato estatal brasileiro o foco primordial esteve na análise das fontes primárias, que usou tanto os relatórios das comissões parlamentares, as justificativas de proposta, os projetos de lei e as leis aprovadas pelo Congresso Nacional, como também a transcrição do debate parlamentar realizado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nesse sentido, grande parte da narrativa histórica na formulação do mecenato cultural e esportivo reflete a visão oficial dos agentes políticos envolvidos na arena institucionalizada. Assim, ao mesmo tempo em que as fontes primárias são um ponto forte desta parte da pesquisa, também se tornam uma limitação ao explorar apenas o ponto de vista do segmento político partidário da sociedade. Por isso buscamos por meio dos artigos científicos e de

outras pesquisas acadêmicas trazer o contraponto de outros atores e/ou fatos do contexto social que revelam a influência na tomada de decisão para a formulação das políticas de isenção fiscal. Embora a maior parte da pesquisa documental se concentre no âmbito federal, no resgate histórico do mecenato cultural também exploramos a legislação da Lei Mendonça (Lei Municipal n.º 10.923/1990), no município de São Paulo, devido a sua importância para o atual desenho das leis de incentivo no país.

Na terceira e última parte da pesquisa documental, nos debruçamos no sítio eletrônico do parlamento federal dos países latinos da América do Sul para identificar aqueles que tinham mecanismo de incentivo fiscal para o esporte e lazer. Para isso usamos de palavras chaves em espanhol no sistema de busca por legislações no parlamento de cada país. Os documentos encontrados passaram por leitura do título e do texto da lei para verificar se tratava do tema específico das leis de incentivo fiscal ou apenas uso do termo em contexto distinto. Aquelas legislações que se adequavam ao critério de inclusão habilitavam o país a passar por uma pesquisa mais aprofundada, buscando informações sobre o funcionamento do mecanismo de mecenato esportivo no sítio eletrônico do poder executivo federal. A partir da compreensão das similaridades e diferenças de operação em relação ao caso brasileiro, buscou-se por fonte secundária acadêmica que pudesse dar mais subsídios sobre a efetividade da política pública. Assim foi construído uma narrativa de experiências de países vizinhos ao Brasil que visa aumentar o repertório de conhecimento sobre as leis de incentivo ao esporte.

2. INCENTIVO FISCAL PARA AREA SOCIAL

2.1. Um olhar sobre o tributo

A palavra tributo tem sua origem no latim *tributum* e era o vocábulo utilizado no Império Romano para a punição aplicada aos povos vencidos em batalhas. Para além de suprir com uma parcela das despesas geradas com a guerra, o *tributum* também tinha um caráter de honraria, demonstrando lealdade e submissão dos povos conquistados ao Imperador de Roma. Com o passar dos anos e a contínua expansão do império, se estabeleceu a demanda de criar uma infraestrutura de estradas, aquedutos, monumentos, assim ampliando a parcela de situações e pessoas com responsabilidade sobre o *tributum*, gerando um sistema de arrecadação contínua baseada em múltiplas fontes, herança carregada pelos sistemas tributários até os dias atuais (MURICY e CHIESA, 2011; WEYNE e AMORIM, 2006).

Com a desfragmentação do Império Romano, o tributo continuou presente na forma de pagamento pela cessão de uso da terra, na relação entre senhores feudais e vassalos. A pulverização política em feudos também favoreceu o surgimento de novos agentes de criação e cobrança de tributos, como, por exemplo, o clero usando da sua influência espiritual. No entanto, os excessivos conflitos entre feudos até a consolidação dos Estados Absolutistas foram custeados a base de elevada e desigual tributação, quando, muitas das vezes, pessoas desprovidas de riqueza tinham obrigações demasiadamente altas, dando o caráter de sofrimento ao conceito de tributo. Mesmo após a concretização das monarquias absolutistas e o rei concentrando o monopólio fiscal e da força, o sistema tributário continuou extremamente pesado, tanto que se estima que cerca de 80% dos ganhos dos camponeses franceses eram pagos aos vários coletores de tributos, que agiam em nome do rei, no momento da eclosão da Revolução Francesa, em 1789. Este episódio da história foi importante para o sistema tributário, pois pela primeira vez se estabeleceu que a tributação seria regulada por meio de lei do parlamento, enquanto espaço legítimo de representação do cidadão, havendo assim o princípio do consentimento para a cobrança (WEYNE e AMORIM, 2006; FALCÃO, 2009).

A entrada na era dos Estados Modernos (Estados de Direito) marcou a substituição do poder divino do rei pelo poder emanado do povo, este último manifestado na forma de contrato social – as Constituições Nacionais. Neste cenário o tributo recebeu uma conotação de pacto social, onde cada indivíduo deveria participar da manutenção das atividades do Estado com uma contribuição comum, baseada na igualdade, solidariedade e respeitando a capacidade contributiva de cada um (FRANÇA, 1789). Desta forma, o poder

coercitivo de cobrança de tributos do Estado passa a ter uma função social que, nos Estados Liberais daquela época, era de proteger a liberdade e a propriedade privada dos cidadãos.

Contudo, o aumento na complexidade da organização social e a crise de um Estado não intervencionista, diante de situações de extrema pobreza criadas pelas desigualdades econômicas, fizeram emergir novos contratos sociais, agora acrescentando responsabilidade estatal sobre os problemas sociais, isto é, obrigação de mediar a relação entre capital e trabalho. A Constituição Alemã de 1919, também conhecida como a Constituição de Weimar, foi a primeira a submeter o princípio liberal do individualismo a serviço da coletividade, protegendo assim os direitos individuais na medida em que estes cumpriam um dever social. Neste primórdio do Estado Social, o tributo também passou a ter finalidade de mecanismo de redistribuição das riquezas, permitindo com que parte da arrecadação fosse aplicada de forma focalizada naqueles cidadãos que estavam a margem do sistema econômico. Ou seja, o tributo incorpora a função social de estimular a solidariedade e de promover a justiça e coesão social (BERCOVICI, 2003; FALCÃO e ARAÚJO, 2016).

Antes da responsabilização estatal pelos problemas sociais, em parte, as situações de mazelas sociais eram absorvidas pela igreja e pela própria sociedade, que se juntava em grupo de pessoas, para formar as primeiras associações civis, e realizar um trabalho de acolhimento muito vinculado ao viés cristão de caridade. Com a incorporação dos direitos sociais, o Estado passou a oferecer uma série de bens públicos aos cidadãos, mas em contrapartida houve um aumento na carga tributária, tanto que o Estado Social passa a ser sinônimo de um Estado Fiscal. Contudo, é inegável que o Estado Social teve papel importante no desenvolvimento das sociedades modernas, principalmente no processo de reconstrução social no período pós-Segunda Guerra Mundial (FALCÃO, 2009).

Mas em um mundo cada vez mais integrado pelo processo de globalização e ao mesmo tempo exposto as crises internacionais, cresceu a crítica da limitada capacidade da burocracia do Estado Social em dar resposta rápida aos novos problemas sociais e econômicos. Além do mais, a tributação que tinha uma robusta fórmula de arrecadação progressiva sobre a renda e o patrimônio, como medida para custear a intervenção estatal na vida social, passou a ser encarada pela nova vertente liberal como um mecanismo de interferência direta no valor da produção de bens, gerando diferença comercial dos países no mercado internacional e, conseqüentemente, ineficiência na livre concorrência mundial. Desta forma, existe uma orientação dos órgãos de regulação internacional para a migração de parte da carga tributária da renda (renda auferida) e patrimônio (renda acumulada) para os tributos indiretos de consumo (renda gasta), como alternativa de desonerar a produção, embora estes

tenham impacto de recolhimento regressivo sobre a vida econômica do cidadão (FALCÃO, 2009)

Nesta que passa a ser a nova experiência de Estado Liberal contemporâneo, ou melhor Estado Neoliberal, esvaziou a função social do Estado, que tem parte das suas atividades direcionadas para o setor privado, com o argumento de maior eficiência pela regulação do mercado, enquanto outras são terceirizadas para uma sociedade civil organizada, que, até então, atuava de forma complementar a ação estatal. Diferente de outros períodos, em que a mudança na função do Estado foi seguida de um novo contrato social, a formação do Estado Neoliberal se fundamentou na ressignificação dos textos constitucionais já existentes, fazendo com que o princípio da solidariedade social, por trás do conceito de tributo, fosse enfraquecido (FALCÃO e ARAÚJO, 2016; FALCÃO, 2009).

No entanto, da mesma forma que no passado, restrito aos territórios dos Estados Nacionais, a “mão invisível” do mercado se mostrou incapaz de gerar equilíbrio na relação entre capital e trabalho, em um mundo de mercado globalizado, o Estado Neoliberal também não conseguiu gerar a solução esperada para os problemas sociais. Assim, vivemos um momento de reflexão sobre o modelo adequado de Estado, e quais as suas funções à frente de uma sociedade com demandas e necessidades tão plurais. Para Falcão e Araújo (2016), a discussão atual não estaria fincada no tamanho do Estado, como foi conduzida pelos defensores do Estado Neoliberal, mas na construção de uma outra qualidade de Estado, que os autores denominaram de Estado Subsidiário. Nesta nova estrutura haveria uma descentralização do poder para as instâncias comunitárias, formadas em grande parte pela própria sociedade civil organizada, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas diante da proximidade da real demanda local. Entretanto, o Estado manteria seu protagonismo na formulação de diretrizes para o alcance do bem comum, da mesma forma que o tributo seria a fonte para subsidiar a ação local, mas ainda calcado no princípio da solidariedade social. Enfim, são diversas as discussões contemporâneas sobre um modelo ideal de Estado, o que mostra a complexidade do assunto, mas destacamos esta pelo protagonismo dado a própria sociedade na atuação dos problemas sociais, complementando a ação do Estado, que não pode ser desconsiderado como a maior organização orgânica da sociedade.

Nesta breve trajetória histórica, notamos que o tributo sai de uma figura arbitrária de compensação de guerra para um instrumento de fomento da própria organização da sociedade, onde compreender o tributo passa a ser entender a própria função do Estado. Nesse sentido, Nascimento (2013) chama a atenção para o aspecto fiscal inerente do tributo, que tem

relação direta com sua capacidade de gerar receita, mas também da importância de verificar seu elemento extrafiscal, que é o efeito social esperado e obtido da escolha de quem e o que tributar. Em outras palavras, o aspecto fiscal seria a própria equação de como a sociedade decide dividir o sacrifício fiscal de custeio do Estado, enquanto o extrafiscal seria o comportamento coletivo desejado a partir da cobrança do tributo. Por isso, por exemplo, quando o Estado renúncia ao direito de cobrar o tributo de um contribuinte, a perda de receita pela ausência do componente fiscal é compensada pelo aumento no sacrifício dos demais membros, porém se espera que a não cobrança gere benefício superior ao próprio valor que seria arrecadado. Desta forma, este benefício esperado da concessão do tratamento tributário especial é o elemento extrafiscal que deve ser monitorado a fim de não haver geração de privilégio na partilha do custeio do Estado.

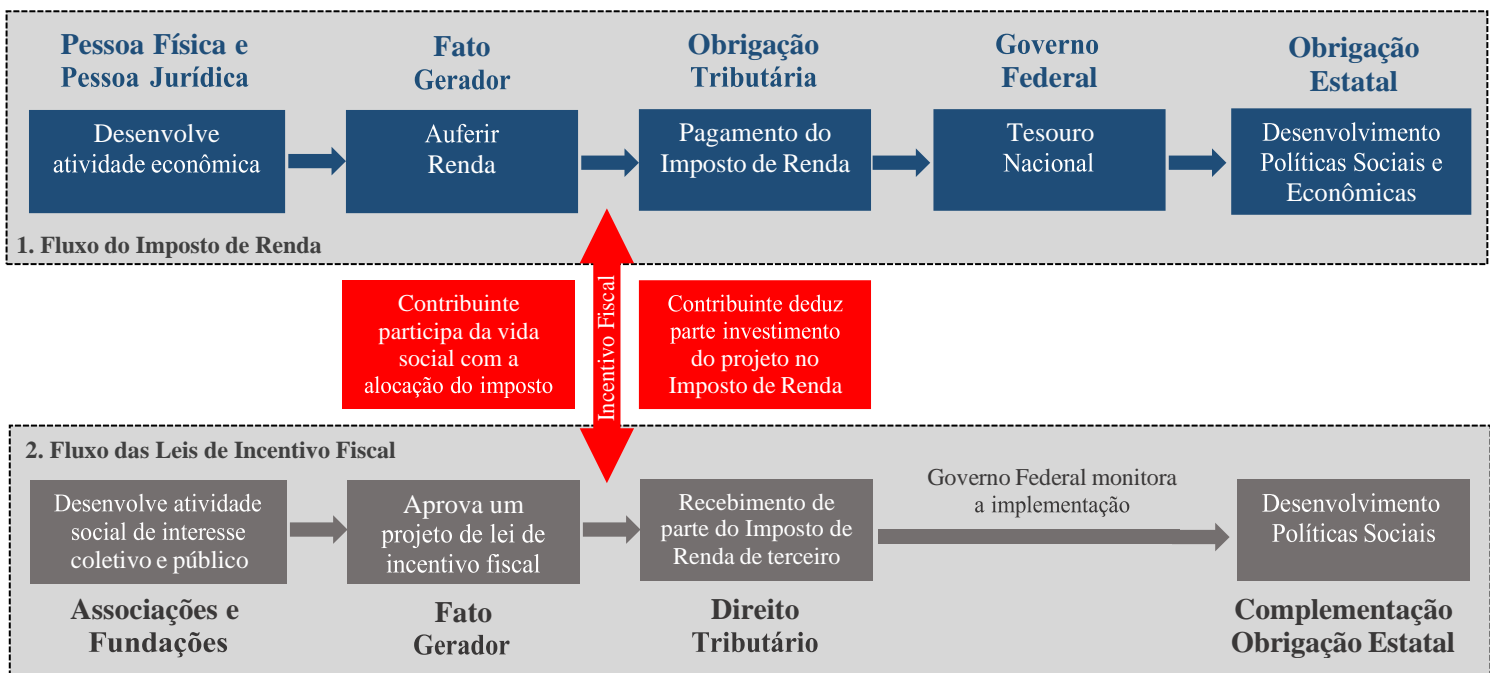
O elemento extrafiscal também pode ser verificado na não cobrança de tributo das organizações da sociedade civil, pois como desenvolvem atividades de interesse público, similar a função de Estado, seria ineficiente utilizar a estrutura de arrecadação sobre elas, uma vez que o recurso já estaria empregado na atividade social finalística. Embora Falcão e Araújo (2016) chamem a atenção que nem toda organização da sociedade civil desempenha atividade de interesse público, algumas se dedicando a trabalhos a grupos restritos, este ainda não seria motivo para a incidência de tributo, pois operam atividade social sem fins econômicos, ou seja, sem geração de riqueza que permita a partilha social compulsória.

Para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia de receita do Estado brasileiro é registrada como gasto tributário, um tipo de despesa indireta realizada pelo governo, onde o elemento extrafiscal pode adquirir uma finalidade compensatória, quando o contribuinte não é atendido adequadamente pelos serviços públicos, ou de incentivo, quando a não cobrança do tributo aumenta a disponibilidade econômica do contribuinte (BRASIL, 2018). Neste contexto das organizações da sociedade civil, a renúncia de receita atuaria como um incentivo fiscal para a manutenção do seu funcionamento operacional, não no sentido de aumentar seu capital disponível, mas para não se tornar uma barreira fiscal que impeça a sociedade de se organizar associativamente.

Enfim, este debate lança luz a uma rede de estruturas organizacionais sociais que ao longo da história esteve presente, ora desenvolvendo o trabalho social de Estado, ora complementando a sua atuação, mas que com a consolidação das democracias contemporâneas e a crise do Estado Social ganham cada vez mais relevância no cenário mundial. Tanto que tem crescido as formas de financiamento público das atividades realizadas por estas organizações, seja através do repasse de parte do recurso do orçamento público para

a implementação das políticas públicas, como também pelo financiamento indireto na utilização do elemento extrafiscal do sistema tributário. Neste último, vale destacar a multiplicação de casos de leis de incentivo fiscal para a área social³ no cenário brasileiro, como um instrumento de escolha estatal para induzir o comportamento solidário dos contribuintes. Nesta modalidade de incentivo fiscal temos um mecanismo de triangulação, na qual o benefício tributário não incide mais apenas sobre o contribuinte, mas também sobre o terceiro que será destinatário de parte do tributo que seria arrecadado pelo Estado.

Figura 1 – Fluxograma das leis de incentivo fiscal para área social



Fonte: Elaborado pelos autores

Conforme demonstra o fluxograma, este tipo de política tributária usa de duas estratégias motrizes: 1) participação direta com a “coisa pública”, ao permitir que o contribuinte possa alocar parte do seu tributo em uma área social, ao invés de deixar a responsabilidade como exclusiva do Estado através do orçamento público; e 2) aumentar o investimento nas áreas sociais, porque o valor destinado a ação social não será integralmente abatido do tributo (não possui 100% de dedução fiscal), logo há capital privado se juntando a

³ Lei Rouanet/Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8,313/1991); Lei do Audiovisual (Lei n.º 8685/1993); Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), Fundo do Direito da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990); Fundo do Direito do Idoso (Lei n.º 12.213/2010); Lei de Incentivo à Pessoa com Deficiência - Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) (Lei n.º 12.715/2012); Lei de Incentivo à Oncologia – Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) (Lei n.º 12.715/2012); Lei de Incentivo a Reciclagem (Lei n.º 14.260/2021).

capacidade de investimento pública (capacidade orçamentária). Este modo operante da política pública ficou mundialmente conhecida como mecenato, fazendo referência a Caius Cilnius Mecenas, ministro do imperador romano Caio Julio Augusto (74 a.C. e 8 d.C.) e responsável por uma política de investimento nas artes como forma de disseminação das conquistas do regime e, conseqüentemente, legitimação do poder autocrático (ALMEIDA, 1994; COELHO, 1997). Ainda que tivesse intencionalidades diversas, o sobrenome Mecenas tornou-se adjetivo condecoroso àqueles apoiadores da cultura e mais tarde se estendendo também a outras áreas sociais, como no esporte. Dessa forma, as duas estratégias motrizes da política de mecenato estatal buscam estimular a responsabilização do setor privado com as causas sociais ou, em outras palavras, a criação contemporânea da figura do Mecenas.

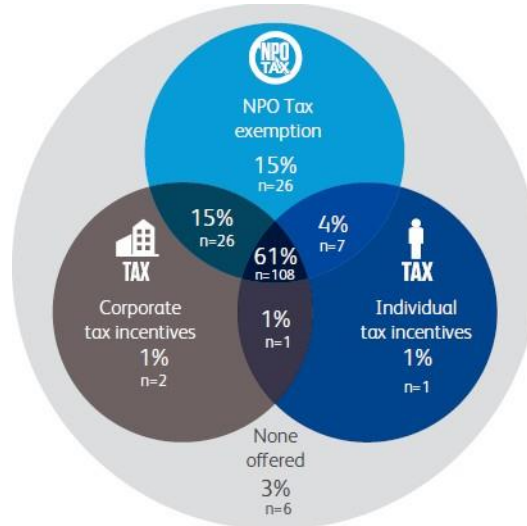
Ainda que historicamente a participação das organizações da sociedade civil esteja presente na própria formação do Estado Moderno, pouco se conhece sobre o aparato estatal de apoio ao seu trabalho. Por isso, o estudo realizado por Quick, Kruse e Pickering (2014), intitulado “Regras para doar: um índice global do ambiente legal de solidariedade” (*Rules to give by: a global philanthropy legal environment index*), foi pioneiro ao verificar como está estruturado o sistema estatal de apoio as organizações da sociedade civil nos Estados Nacionais membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Dos 177 Estados-membros⁴ que tiveram suas informações tributáveis elegíveis para a pesquisa, 145 deles possuem algum tipo de incentivo fiscal para induzir a participação do contribuinte na causa social. Os números mostram que apesar da isenção fiscal ser uma exceção à regra geral de tributação de um país, na área social este elemento extrafiscal está presente como estratégia de apoio na maioria dos países.

Na figura 2 temos o diagrama com a distribuição dos países pelo tipo de estímulo tributário adotado para incentivar o trabalho das organizações da sociedade civil. Podemos notar que o mais comum (61%) são os países renunciarem ao direito de recolher o tributo sobre a renda (Imposto de Renda) auferida por estas organizações, ao mesmo tempo em que também criam algum benefício no sistema tributário para induzir o comportamento do contribuinte a doar recurso para estas organizações. Desta forma, temos que o elemento extrafiscal é a principal ferramenta utilizada pelos Estados a nível mundial, tentando não criar uma barreira operacional para o associativismo na sociedade, mas também de estimular a aproximação dos contribuintes das causas desempenhadas pelas organizações da sociedade

⁴ Dos 193 Estados-membros da ONU, 16 foram excluídos da pesquisa pelos seguintes problemas: quatro países (Burkina Faso, Cuba, República Tcheca e Mali) as informações foram inconclusivas; 12 países (Andorra, Bahamas, Bahrein, Brunei Darussalam, Kuwait, Mônaco, Nauru, Omã, St. Kitts e Nevis, Arábia Saudita, Emirados Árabes e Vanuatu) não possuem regime fiscal sobre a renda corporativa ou pessoal (QUICK, KRUSE e PICKERING, 2014).

civil.

Figura 2 - Porcentagem de países com infraestruturas legais para doar



Fonte: Quick, Kruse e Pickering (2014, p. 36) - Base: 177 países; n= número de países

Nesta pesquisa os autores ainda identificaram uma tendência de influência positiva no cruzamento da incidência de legislação específica de incentivo fiscal para a área social com a disposição de pessoa física para doação em dinheiro, este último dado extraído do Índice Mundial da Solidariedade 2013 (*World Giving Index 2013*), relatório produzido anualmente pela organização britânica *Charities Aid Foundation* (CAF). Este achado se assemelha ao encontrado por Bernardo (2010), no âmbito corporativo brasileiro, quando também se verificou uma relação positiva entre a existência de lei de incentivo fiscal para doação e as áreas sociais que mais recebiam investimento das empresas do setor financeiro, energético, petrolífero e siderúrgico, dado verificado no balanço social publicado pela amostra estudada.

Todavia, no caso brasileiro, desde a formulação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) temos uma mudança no formato de funcionamento da política de mecenato estatal, uma vez que foi retirada a segunda engrenagem do desenho institucional, permitindo que o contribuinte deduza 100% do valor apoiado. Desta forma, a doação perdeu seu caráter de recurso privado e passou a ser a destinação de um adiantamento de tributo⁵ (recurso público), isto é, o direcionamento particular do pagamento de uma obrigação

⁵ Apesar de ser uma obrigação tributária já adquirida do contribuinte com o Estado brasileiro, isto é, o fato gerador já ter ocorrido, o pagamento do valor aos projetos da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) ganha um caráter de adiantamento de recurso, pois a previsão de pagamento do imposto somente aconteceria no ano fiscal seguinte, durante a declaração do Imposto de Renda.

tributária já adquirida com o Estado brasileiro. Este novo desenho de mecenato estatal somente é efetivo no aumento do capital circulante por conta do valor destinado pelo contribuinte tomar a forma de adiantamento financeiro, em um tipo de sistema de crédito público por meio do setor privado. Na prática, o sistema de crédito traz parte do orçamento público do ano seguinte para o vigente, aumentando a oferta financeira para a área do esporte. Embora isso tenha consequências na capacidade de arrecadação pública no próximo ano, quando o Estado deve quitar o crédito com o mercado, o setor esportivo continua a se beneficiar por ser uma parcela de recurso que tradicionalmente não conseguiria reservar na disputa do orçamento público. Lembrando que o orçamento público não é um espaço neutro, mas uma arena de batalha na qual se define as prioridades da sociedade (OLIVEIRA, 2012).

Nesta conjuntura o elemento extrafiscal parece estar mais próximo de uma falta de capital político burocrático do setor, para conseguir atender suas demandas sociais por meio do orçamento público, do que uma efetiva busca por um mecenas esportivo. Todavia, sinalizar para o orçamento público como o *locus* do problema, nos parece estabelecer uma contradição conceitual, haja visto que este é o espaço material das soluções estatais para os problemas que estão em pauta na agenda pública. Por outro lado, mesmo fragilizando uma das engrenagens de funcionamento do mecenato estatal, não podemos negar que a proximidade gerada entre contribuinte e organização da sociedade civil tem potencial para induzir o comportamento de solidariedade social. Mas a eficácia deste elemento extrafiscal deve ser monitorada pela quantidade de novos negócios esportivos sociais gerados com recurso privado, caso contrário podemos ter apenas uma política de falsa impressão de quem é o verdadeiro mecenas – o contribuinte ou o Estado?

O elemento extrafiscal é peça fundamental para compreender melhor o funcionamento deste tipo de política pública, até mesmo para evitar que haja externalidades que talvez não corroborem com o comportamento social esperado. Por exemplo, a decisão do contribuinte em alocar apenas o recurso permitido no mecenato esportivo pode sinalizar para uma falta de confiança na administração pública estatal, o que paradoxalmente se transformaria em uma política pública de enfraquecimento do próprio Estado. Ademais, o seu desenho institucional pode induzir um comportamento oportunista, contrário à sua intenção, ao permitir que ações já existentes com recurso privado migrem para o benefício fiscal. No longo prazo, tal evidência pode aumentar ainda mais a dependência do setor esportivo do recurso público, ao invés de gerar o esperado sentimento de solidariedade social do mercado.

Enfim, esta são algumas hipóteses de efeito negativo, ou desvio da função extrafiscal, que podem acontecer pela não compreensão adequada do resultado esperado por

uma política tributária de indução de comportamento. Por isso, nas próximas seções desse capítulo, vamos buscar ampliar o entendimento sobre o mecanismo de mecenato estatal. Inicialmente vamos explorar esta modalidade de gasto tributário nos Estados Unidos da América, pois, de acordo com Moisés (1998), o país seria o precursor da política de mecenato estatal no mundo. Em seguida retornaremos a atenção do trabalho à investigação para o cenário brasileiro, mas dividindo em histórico de criação do mecenato estatal para a cultura, por ter sido a primeira faceta da cidadania a adotar este modelo de financiamento no país, para em seguida explorar a conjuntura de criação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006).

2.2. Mecenato Estatal nos EUA

Para Moisés (1998), a versão do mecenato estatal teve início nos Estados Unidos da América (EUA), na transição do século XIX para o XX. Em uma conjuntura de significativo crescimento econômico, decorrente do capital emigrado da Inglaterra para os emergentes negócios no novo continente, algumas pessoas de origem simples conseguiram acumular grandes fortunas. Todavia, apesar de toda a riqueza conquistada, estas não possuíam a inserção social desejada, por isso recorrendo a estratégia de financiamento das artes e das ações sociais como meio de legitimação simbólica de sua posição social. Sobrenomes como Guggenheim, Whitney, Rockefeller e Ford se destacaram como grandes mecenas estadunidenses, inclusive com a criação de importantes instituições filantrópicas, como a Fundação Rockefeller, a Universidade de Chicago, a *Guggenheim Memorial Foudation*, o Instituto Rockefeller de Pesquisa Médica, o Museu Guggenheim, dentre outras.

A existência de uma regra específica sobre caridade no Imposto de Renda teve papel estratégico para incentivar o cidadão a apoiar ações sociais nos EUA. A Dedução de Caridade (*charitable deduction*) foi introduzida pela primeira vez na Lei de Receitas de Guerra (*War Revenue Act*), no ano de 1917, e permitiu a participação direta da pessoa física na alocação de recurso às causas sociais. A regra autorizava o contribuinte a utilizar as doações de caridade no abatimento de até 15% da sua renda líquida⁶. Na prática a regra autorizou a participação de uma pequena parcela da população que tinha altos rendimentos e

⁶ O lucro líquido (Net Income – NI) ou renda líquida se refere à renda de um cidadão após levar em consideração os impostos e as deduções. Por exemplo, um indivíduo tem \$ 60.000 em renda bruta e se qualifica para \$ 10.000 em deduções. A renda tributável desse indivíduo é de \$ 50.000 com uma alíquota efetiva de 13,88%, resultando em um pagamento de imposto de renda de \$ 6.939,50 e lucro líquido de \$ 43.060,50 (KELTON e JAMES, 2020).

obrigatoriedade com a Declaração de Imposto de Renda, cerca de 5% das famílias estadunidenses (EUA, 2002; EUA, 2011).

Liles e Blum (1975) chamam a atenção que, mesmo antes desta regra na legislação, as grandes instituições filantrópicas já conseguiam uma certidão anual emitida pelo parlamento dos EUA, autorizando que os valores doados pudessem ser deduzidos em impostos. Porém, o caráter discricionário e político para conseguir este documento gerava insegurança, tanto para as instituições quanto para o contribuinte. Por outro lado, no período de 1910 a 1916 aumentou a rigidez para a liberação dos certificados, pois houve desconforto parlamentar na atuação política e de *lobby* legislativo exercido por algumas instituições, tanto que em 1912 foi criada a Comissão Walsh no Congresso dos EUA para investigar a concentração de riqueza e influência exercida pelo setor social. Por isso, a criação de uma regra única na legislação também estabeleceu uma padronização dos incentivos fiscais e os primeiros parâmetros na atuação do setor filantrópico.

Para além de uma postura de estímulo a solidariedade social e controle das grandes instituições filantrópicas, também existia a preocupação de sobrevivência das instituições de caridade em um eminente cenário de escassez de recurso pela presença do país no conflito da 1ª Guerra Mundial (1914-1918). De acordo com Thorndike (2012), o fechamento das instituições de caridade poderia aumentar a demanda governamental por serviços públicos, o que não era oportuno em um cenário de conflito, além de ir no sentido oposto da tradição da cultura liberal do país. Ademais, parte das instituições sem fins lucrativos eram do setor educacional (faculdades e universidades), detentoras de boa reputação na sociedade, assim havendo o receio que o aumento de impostos para subsidiar a guerra levasse a uma queda na renda excedente do cidadão, logo impactando diretamente no nível das doações. Além do mais, a regra de dedução já havia sido apresentada ao parlamento em 1913, ano em que começou o Imposto de Renda moderno no país, mas sem sucesso na aprovação, o que mostra que a carência financeira foi responsável pela conjuntura estrutural, mas o envolvimento do país com a guerra foi o fator crucial para a criação do mecanismo de mecenato estatal.

Da criação da Dedução de Caridade (*charitable deduction*) até a 2ª Guerra Mundial (1939- 1945), a maioria da discussão aconteceu sobre o limite de isenção do contribuinte e as limitações de atividades desenvolvidas pelas instituições filantrópicas. Mas com o passar dos anos o Imposto de Renda passou de um tributo de classe para de massa, atingindo cerca de 70% das famílias estadunidenses, fato que também foi acompanhado de uma crescente complexidade na sua cobrança, que passou a exigir do contribuinte o

preenchimento de formulários específicos e comprovantes para operar as deduções. Por isso, na reforma da Lei do Imposto de Renda Individual de 1944 (*Individual Income Tax Act of 1944*) foi criada a modalidade simplificada de declaração, a qual aplicou uma dedução padrão de 10% sobre a renda tributável. Apesar de simplificar o processo, a mudança deixou vários contribuintes inelegíveis para o mecenato estatal, sendo a solução para não prejudicar as receitas das organizações sociais alterar a alíquota de dedução para 15% da renda bruta ajustada⁷ dos contribuintes que ainda faziam a declaração completa, assim aumentando o valor permitido. Além da mudança no percentual, a alíquota também passou a incidir sobre o cálculo do imposto devido, o que na prática poderia ser vantajoso para o contribuinte diminuir o seu valor de imposto (AUTEN e JOULFAIAN, 2010; EUA, 2020c).

Em 1952, o limite de isenção individual foi aumentado para 20% da renda bruta ajustada sob o argumento principal da preocupação com a situação financeira das faculdades e instituições educacionais. Este percentual ainda foi aumentado em outros anos, atingindo 50% da renda bruta ajustada na Lei de Reforma Tributária de 1969 (*Tax Reform Act of 1969*). Este patamar se manteve vigente até o ano de 2017, quando a Lei de Empregos e Reduções de Impostos de 2017 (*Tax Cuts and Jobs Act of 2017*) a aumentou temporariamente (2018 a 2025) para 60% da renda bruta ajustada, como medida compensatória pela elevação do piso de obrigatoriedade na declaração completa (acima de US\$ 12.000,00 individual e US\$ 24.000,00 casal), o que migrou vários contribuintes para a modalidade simplificada, tornando mais uma vez suas doações inelegíveis para o mecenato estatal (EUA, 2020c).

Todavia, por conta da pandemia de COVID-19, em março de 2020 foi aprovada a Lei de Ajuda ao Coronavírus, Socorro e Segurança Econômica de 2020 (*Coronavirus Aid, Relief, and Economic Security of 2020*) que estendeu, em caso de excepcionalidade, este percentual para 100% da renda bruta ajustada. Também autorizou que os contribuintes da modalidade simplificada pudessem deduzir até US\$ 300,00 em doação a instituições de caridade (EUA, 2020b). Esta segunda medida já havia sido tomada na década de 1980, quando na Lei do Imposto sobre Recuperação Econômica de 1981 (*Economic Recovery Tax Act of 1981*) se discutiu sobre o benefício de classe que era gerado com a permissão de deduzir valores de caridade apenas para aqueles contribuintes que faziam a declaração completa. Na época, o desaquecimento da economia do país também atuou como conjuntura material para que fosse autorizado os declarantes da modalidade simplificada a fazer

⁷ Renda Bruta Ajustada (Adjusted Gross Income - AGI) é a receita bruta calculada pela soma de todo o dinheiro formal que um cidadão ganha em um ano, que pode incluir salários, dividendos, pensão alimentícia, ganhos de capital, receita de juros, *royalties*, renda de aluguel, etc., menos as deduções qualificadas permitidas por lei (benefícios da Previdência Social, juros de empréstimos estudantis, doações de caridade, etc.) que tem incidência antes do cálculo do imposto – diminuindo a base de cálculo (TUOVILA e URADU, 2020).

deduções de caridade. Embora esta permissão não tenha resistido a Lei de Reforma Fiscal de 1986 (*Tax Reform Act of 1986*), sob a preocupação de abusos e a necessidade de maior comprovação das doações, é interessante perceber que nos momentos de crise financeira o país tem agido no sentido de proteger a rede de instituições que colaboram com as ações sociais (EUA, 2020c).

Ainda que esta política estatal tenha surgido com foco primordial no estímulo do cidadão a participar nas atividades sociais da comunidade, a partir da Lei de Receitas de 1936 (*Revenue Act of 1936*) foi incorporado a dedução fiscal para as doações empresariais, com limite de até 5% do lucro operacional (lucro líquido). De acordo com Liles e Blum (1975), o argumento de que as empresas tinham papel social na sociedade fazia com que a doação feita assumisse um espírito público similar ao realizado pelo cidadão, por isso deveriam também gozar da isenção tributária. Ou seja, o argumento estava longe de um conceito de responsabilidade social, da forma como conhecemos hoje, e mais ainda do atual fomento de um mercado de marcas (*marketing*), que muitas das vezes sustenta a argumentação da versão brasileira. Este percentual foi ampliado para 15% em 1944 e 20% em 1952, mas reduzido para 10% na Lei do Imposto sobre Recuperação Econômica (*Economic Recovery Tax Act*) de 1981 (AUTEN e JOULFAIAN, 2010). Mais uma vez, devido a pandemia, este percentual foi alterado em caráter de excepcionalidade para 25% do lucro operacional (lucro líquido) (EUA, 2020b).

Desde a alteração do Código da Receita Federal de 1954⁸ (*Internal Revenue Code of 1954*) também existe uma permissão para que o valor de apoio possa ultrapassar a anuidade do controle fiscal, o que na prática flexibilizou a necessidade de monitoramento do setor contábil da empresa, já que poderia descontar o valor excedente nos dois anos seguintes. A Lei da Receita de 1964 (*Revenue Act of 1964*) estendeu este prazo para cinco anos e também para as pessoas físicas, regra que se mantém ativa até os dias atuais no mecenato estatal estadunidense (LILES e BLUM, 1975; EUA, 2020c).

Apesar da dedução no Imposto de Renda de pessoa física e empresarial serem usadas como modelo comparativo para a análise deste tipo de política em outros países, como geralmente é realizado pelo setor cultural no Brasil, o mecenato estatal estadunidense ainda

⁸ A partir de 1939 foi compilado nos EUA o Código da Receita Federal (*Internal Revenue Code*) como referência tributária para cobrir o imposto de renda, impostos sobre os salários, impostos de propriedade, impostos sobre doações e os impostos especiais de consumo. Desde então, este código passou por duas grandes revisões, em 1954 e 1986, mas anualmente pode sofrer alterações específicas, como a que estamos descrevendo no texto e tem impacto direto no Subtítulo A - Imposto de Renda, Capítulo 1 - taxas e sobretaxas normais, Subcapítulo F - Organizações Isentas. Neste subcapítulo do código também se encontra a Seção 501, parágrafo (c), onde estão listadas as instituições sem fins lucrativos e econômicos cabíveis de isenção fiscal, trecho que também é comumente utilizado para nomear a regra de dedução de caridade (*charitable deduction*) (EUA, 2020a).

possui outras duas modalidades que montam o arcabouço legal de caridade no país. No ano seguinte a institucionalização das doações de pessoa física no Impostos de Renda, a Lei de Receitas de 1918 (*Revenue Act of 1918*) incluiu uma dedução de caridade para os legados de patrimônio (*bequest*) e para os *truts* - contrato fiduciário, um instrumento jurídico que não existe em nossa legislação e por isso pouco conhecido entre os brasileiros (EUA, 1919).

Nos legados patrimoniais temos a incidência do Imposto sobre Herança (*estate tax*), que é cobrado pelo governo federal estadunidense do espólio⁹, no momento da transferência dos bens para os herdeiros, até por isso recebendo a crítica de Imposto sobre a Morte (*death taxes*), por ainda figurar como uma responsabilidade do patrimônio deixado pela pessoa falecida. Sua alíquota tributária é progressiva e cobrada sobre o valor que ultrapassa o limite patrimonial de isenção fiscal, isto é, existe um teto de riqueza de bens tolerado pelo Estado para a sucessão hereditária, mas todo o montante acima é taxado em um valor que inicialmente era de 1 a 10%, em 1916, mas que ao longo da história tributária do país já chegou ao patamar de 77% (1941 a 1976) (SPALDING, 2016; JACOBSON, RAUB e JOHNSON, 2007). Em 2021, a alíquota do imposto está entre 18 e 40%, dependendo do montante financeiro que exceder o limite de 11,7 milhões de dólares de teto patrimonial. Além da cobrança federal, alguns estados estadunidenses também tributam os herdeiros no momento do recebimento dos bens através do Imposto de Sucessão (*Inheritance Taxes*), sem contar aqueles que também possuem outros impostos com incidência sobre o legado patrimonial, mostrando a relevância da taxaçoão sobre o patrimônio para compor a receita pública (REYNOLDS, 2021).

⁹ Conjunto de bens moveis, imóveis e rendimentos financeiros que compõem o patrimônio construído pela pessoa em vida, que na sua ausência pelo fato da morte institui uma massa patrimonial que será transferida aos seus herdeiros.

Tabela 2 - Série histórica das alíquotas do Imposto sobre Herança (*estate tax*) nos EUA

Ano	Limite Isenção (US\$)	Alíquota Inicial (%)	Alíquota Final (%)	Ano	Limite Isenção (US\$)	Alíquota Inicial (%)	Alíquota Final (%)
1916	50.000,00	1	10	1999	650.000,00	18	55
1917	50.000,00	2	25	2000-2001	675.000,00	18	55
1918-1923	50.000,00	1	25	2002	1.000.000,00	18	50
1924-1925	50.000,00	1	40	2003	1.000.000,00	18	49
1926-1931	100.000,00	1	20	2004	1.500.000,00	18	48
1932-1933	50.000,00	1	45	2005	1.500.000,00	18	47
1934	50.000,00	1	60	2006	2.000.000,00	18	46
1935-1939	40.000,00	2	70	2007	2.000.000,00	18	45
1940	40.000,00	2	70	2008	2.000.000,00	18	45
1941	40.000,00	3	77	2009	3.500.000,00	18	45
1942-1976	60.000,00	3	77	2010	Revogado	0	0
1977	120.000,00	18	70	2011	5.000.000,00	18	35
1978	134.000,00	18	70	2012	5.120.000,00	18	35
1979	147.000,00	18	70	2013	5.250.000,00	18	40
1980	161.000,00	18	70	2014	5.340.000,00	18	40
1981	175.000,00	18	70	2015	5.430.000,00	18	40
1982	225.000,00	18	65	2016	5.450.000,00	18	40
1983	275.000,00	18	60	2017	5.490.000,00	18	40
1984	325.000,00	18	55	2018	11.180.000,00	18	40
1985	400.000,00	18	55	2019	11.400.000,00	18	40
1986	500.000,00	18	55	2020	11.540.000,00	18	40
1987-1997	600.000,00	18	55	2021	11.700.000,00	18	40
1998	625.000,00	18	55				

Fonte: Jacobson, Raub e Johnson (2007) - Adaptado; EUA (2021b).

A Lei de Receitas de 1918 (*Revenue Act of 1918*) introduziu a permissão para deduzir do valor do patrimônio bruto, aquele que será a base de cálculo do Imposto sobre Herança (*estate tax*), as doações patrimoniais destinadas em testamento as organizações de caridade (EUA, 1919; REYNOLDS, 2021). Desta forma, ao invés de deixar parte do patrimônio para o Estado na forma de recolhimento de imposto, ainda em vida, o contribuinte poderia planejar um legado social indicando o destino do excedente das suas riquezas para uma causa filantrópica. Como forma de fortalecer o setor social e ainda criar uma barreira para limitar a transferência do patrimônio a herdeiros em vida, a Lei de Receitas de 1924 (*Revenue Act of 1924*) criou o Imposto de Doação (*gift tax*) com cobrança anual, nos moldes como acontece no Imposto de Renda, o qual foi extinto em 1926, mas retornou definitivamente na Lei de Receitas de 1932 (*Revenue Act of 1932*) (JACOBSON, RAUB e JOHNSON, 2007).

De acordo com Cooper (2010), a legislação tributária de 1932 foi aprovada com a missão de aumentar a arrecadação do governo federal para o enfrentamento da recessão fiscal desencadeada pela quebra financeira da bolsa de valores de Nova Iorque, em 1929. Nesse sentido, há uma queda no teto patrimonial de isenção (de US\$ 100mil para US\$ 50mil) e aumento na alíquota superior de cobrança (de 20% para 45%) do Imposto sobre Herança (*estate tax*), aumentando a quantidade de pessoas sob a incidência do imposto e seu potencial

de receita. Mas esta alteração não geraria arrecadação emergencial necessária no curto prazo, por isso, em conjunto com estas mudanças, o parlamento dos EUA recriou o Imposto de Doação (*gift tax*) com a taxa propositalmente mais atrativa para induzir os contribuintes a antecipar a transferência de patrimônio ainda em vida. Ou seja, enquanto o Imposto de Doação (*gift tax*) em 1924 tinha como finalidade ser uma barreira a evasão fiscal do Imposto sobre Herança (*estate tax*), em 1932 ele ressurgiu como uma alternativa mais econômica para a taxação do patrimônio em vida e geração de receita pública no curto prazo. Independente das intencionalidades políticas, o fato de haver uma tributação sobre o patrimônio foi importante para institucionalizar a gestão patrimonial ainda em vida e estimular uma cultura de doação à caridade.

A legislação de 1918 ainda introduziu uma dedução a um instrumento de gestão patrimonial pouco conhecido no Brasil, o *trust* - contrato fiduciário¹⁰. Neste tipo de contrato o contribuinte transfere parte do seu patrimônio para um terceiro com a responsabilidade de administrá-lo em prol de um beneficiário. Neste contexto, o administrador passa a ter a propriedade sobre os bens doados, porém a obrigação de investi-lo no mercado com o objetivo de manter o patrimônio original intacto, ao mesmo tempo em que os rendimentos auferidos anualmente devam ser capazes de cobrir as despesas administrativas e gerar uma receita estipulada em contrato ao beneficiário. O beneficiário indicado pode ser uma organização de caridade, de maneira que os rendimentos ao longo dos anos podem ser somados ("prazo de caridade") e abatidos do valor do patrimônio instituidor do *trust*, assim diminuído a alíquota do Imposto sobre Herança (*estate tax*) no momento da transferência deste patrimônio aos seus herdeiros ou demais destinatários. Ou ainda é possível estabelecer um *trust* em que o contribuinte possa tirar proveito dos rendimentos a beneficiários próximos, por um determinado tempo (máximo de 20 anos ou enquanto o instituidor permanecer vivo), e ao final do período contratual doar o patrimônio remanescente a uma organização de caridade. O valor doado será abatido do patrimônio bruto do instituidor para o cálculo do Imposto sobre Herança (*estate tax*) (EUA, 1919, 2021a; KAGAN, 2020).

A *United States Trust Corporate*, considerada a primeira e mais antiga instituição de gestão fiduciária nos EUA, em 1853 inaugurou a modalidade de administração corporativa dos *trusts*, o que até então acontecia apenas pela transferência patrimonial a figura de uma

¹⁰ O *trust* é uma relação legal e ética de confiança fiduciária com uma outra parte, em que se segrega os aspectos positivos da propriedade (benefício econômico) dos seus aspectos negativos (dever de administração, guarda e manutenção). A relação começa quando uma pessoa (*settlor* ou *grantor*) transmite o direito de propriedade jurídica (*legal title*) de bens a outra pessoa (*trustee*), indicando um terceiro como beneficiário (*equitable title*) (SCHARLACK, 2020).

pessoa física de confiança. Na época da criação do negócio, grande parte das famílias ricas estadunidense preferiam a manutenção dos ativos patrimoniais em imóveis ou empreendimentos comerciais, por isso a empresa declarou ter tido dificuldades nos primeiros anos de funcionamento. Entretanto a criação dos impostos sobre o patrimônio, pelo governo federal, estabeleceu a necessidade de uma gestão patrimonial especializada, favorecendo o crescimento das atividades da empresa e mostrando o impacto da tributação sobre o comportamento fiscal do contribuinte (GRANT, 1997).

No entanto, diferente da regra de dedução a caridade no Imposto de Renda, que sempre teve em discussão um limite tributário, nos impostos de transferência patrimoniais à caridade o abatimento sempre deu capacidade ilimitada ao contribuinte. Por isso, Gersick (2004) e Berman (2015) destacam que a falta deste teto tributário de dedução, associada ao contexto de elevação da alíquota de taxaço, a partir da década de 1930, e uma legislação com poucos parâmetros para definir o funcionamento das organizações de caridade, levaram a proliferação de diversas fundações privadas familiares, o que na prática foi a maneira encontrada por vários contribuintes ricos para manter o patrimônio construído próximo do controle familiar. Tal fato gerou um desconforto parlamentar e até um sentimento de desconfiança em relação a atuação de algumas organizações sociais, tanto que o setor social foi foco de discussão na Lei de Reforma Tributária de 1969 (*Tax Reform Act of 1969*).

A solução encontrada na legislação foi criar uma nítida diferenciação entre as Instituições de Caridade Pública (*Public Charities*) e as Fundações Privadas (*Private Foundations*), na qual a segunda passou a ter maior rigidez para a sua constituição e a necessidade de seguir as seguintes regras: a) distribuir anualmente pelo menos 5% do seu ativo de doações, sem que o benefício direto seja a nenhum dos instituidores ou seus familiares; b) não possuir ou operar negócios significativos com fins lucrativos (limitado a 20% das cotas de uma empresa); c) apresentar relatórios públicos anuais detalhados (formulário específico da IRS) e ter suas contas auditadas por empresa independente (transparência das atividades e das contas); d) atender os requisitos de contabilidade específica para organizações de caridade (padronizar o registro contábil) (WHITE, 2017).

Cabe mencionar que a diferença entre as duas tipologias não está na personalidade jurídica, mas na quantidade de fontes de financiamento, isto é, enquanto as Instituições de Caridade Pública (*Public Charities*) têm sua receita originária de diversas fontes - doações de indivíduos, governo, empresas e fundações privadas não operacionais, o que dá o seu caráter público de participação, as Fundações Privadas (*Private Foundations*) tem sua arrecadação restrita a poucas empresas e indivíduos, na maioria das vezes com laços de interesse

particular/familiar. Além disso, as Instituições de Caridade Pública (*Public Charities*) possuem conselhos de administração sem vínculo sanguíneo com os seus contribuintes, inclusive sendo uma restrição, enquanto nas Fundações Privadas (*Private Foundations*) geralmente há esta vinculação como mecanismo de controle na tomada de decisão (FRITZ, 2019; BUENO, 2007).

A legislação tributária estadunidense, de tradição do direito anglo-saxão, também reconhece algumas contas bancárias específicas, que assumem a forma de fundo monetário social, e alguns tipos de *trusts* - contrato fiduciário - como figuras de caridade, por isso recebendo tratamento fiscal especial como se fossem uma pessoa jurídica sem fins lucrativos. Esta é uma particularidade em relação a legislação brasileira, de origem romana-germânica, que apenas reconhece a pessoa física e jurídica como detentoras de direito. Nesse sentido, o novo arranjo da Lei de Reforma Tributária de 1969 (*Tax Reform Act of 1969*), seguido pela aprovação da Lei de Gestão Uniforme de Fundos Institucionais de 1972 (*Uniform Management of Institutional Funds Act of 1972*), favoreceu a migração de parte do patrimônio que estava se vinculando as Fundações Privadas Familiares para a modalidade dos fundos patrimoniais de caridade, também conhecidos como *endowment funds* (SOTTO-MAIOR, 2012).

Nesta modalidade o patrimônio é doado para um fundo de causa filantrópica, o qual consegue unificar as doações de vários contribuintes diferentes em uma conta única, com regras e diretrizes comuns. Com um maior montante patrimonial disponível, o administrador aumenta sua chance de negociar melhores taxas de retorno sobre os ativos. Ademais, como acontece no contrato fiduciário, o administrador busca manter o patrimônio original intacto, dando o caráter de perenidade patrimonial ao fundo, enquanto os seus rendimentos são destinados a execução da sua causa instituidora. Os fundos patrimoniais (*endowment funds*) já eram uma modalidade bastante comum entre as faculdades e universidades estadunidense, financiando bolsas estudantis e demais despesas operacionais do ensino superior com os rendimentos anuais auferidos sobre o patrimônio, acabou também se popularizando para outras finalidades sociais (SOTTO-MAIOR, 2012).

Apesar dos impostos patrimoniais não serem consenso nos EUA, eles continuam existindo até os dias atuais. Do ponto de vista dos seus críticos, o imposto de transferência da riqueza entre as gerações desestimula a acumulação de capital, restringindo o crescimento econômico nacional, enquanto para os defensores este é um instrumento eficazes para evitar a concentração de riquezas nas mãos de relativamente poucas famílias (JACOBSON, RAUB e JOHNSON, 2007). O fato é que todo este recorte histórico-tributário mostra como a criação

de um sistema restritivo para a transferência intergeracional teve impacto para estabelecer uma cultura de gestão patrimonial com influência direta no desempenho da política de mecenato estatal. Em 2018, a dedução sobre o patrimônio foi responsável por 27% de todas as doações de caridade nos EUA, sendo os legados de patrimônio 9,3% deste valor e os fundos patrimoniais 17,7%. Este percentual é superior aos 4,7% de doações empresariais, modalidade que representa a menor parcela de doações do mecenato estadunidense, mas que na versão do mecenato brasileiro tem o foco principal.

Embora ainda seja assunto de constante discussão parlamentar, nos EUA está temática do mecenato estatal já possui mais de um século de vigência e aparentemente colabora positivamente para que o país esteja na primeira colocação do Índice Mundial da Solidariedade (*World Giving Index*), o qual é anualmente produzido pela organização britânica *Charities Aid Foundation* (CAF). Por isso entender o seu contexto de formulação e seus desdobramentos ao longo do tempo podem nos ajudar nos estudos deste tipo de política estatal em outros países, como no caso brasileiro. Todavia, cabe ressaltar que a construção da narrativa da experiência nos EUA nesta sessão não teve a pretensão de elaborar uma análise comparativa entre países e muito menos de esgotar o assunto, mas corroborar para a nossa compreensão deste fenômeno moderno que busca através das regras especiais no sistema tributário estimular o comportamento solidário do contribuinte ou, em outras palavras, criar a figura contemporâneo do mecenas.

2.3. Mecenato Cultural no Brasil

A experiência de mecenato privado no Brasil tem como divisa histórica o processo de industrialização do país, na década de 1920, principalmente no estado de São Paulo. A partir deste período o acúmulo de riqueza proporcionou a emergência de uma nova classe social, a burguesia industrial, com alto poder econômico e disposta a se projetar nacionalmente como símbolo social da modernidade. Este traço de contraposição às antigas e conservadoras oligarquias rurais alimentou terreno fértil para o investimento na área cultural, promovendo assim o surgimento dos primeiros mecenas brasileiros.

Nomes como Francisco Matarazzo, Franco Zampari e Assis Chateaubriand se destacaram como nobres apoiadores das artes em São Paulo, responsáveis pela criação do Museu de Arte Moderna, Teatro Brasileiro de Comédia, Cinemateca Brasileira, Museu de Arte Contemporânea e a Fundação Bienal de São Paulo (MOISÉS, 1998). No entanto, a partir da Constituição Federal de 1934 o Estado brasileiro assume certo protagonismo no fomento à

cultura, muito pela visão progressista de Gustavo Capanema à frente do Ministério da Educação e Saúde, o que limitou o espaço para o surgimento de novos mecenas privados ou os incluiu dentro da estrutura de estado. A criação do Instituto Nacional de Cinema Educativo (1936); Serviço de Radiodifusão Educativa (1936); Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (1937); Serviço Nacional de Teatro (1937); Instituto Nacional do Livro (1937) e Conselho Nacional de Cultura (1938) são exemplos de estruturas estatais que passaram a dar suporte ao setor, muito pela perspectiva do ensino da cultura.

Entretanto, Calabre (2007) e Rubim (2011) alertam para a instabilidade no desenvolvimento do setor cultural, transitando entre ciclos de ausência de uma diretriz pública (1822 a 1930; 1945 a 1964) e outros de contraditório desenvolvimento associado a um cenário de autoritarismo (1930 a 1945; 1964 a 1985). Por exemplo, ao mesmo tempo em que o governo militar (1964 a 1985) censurava e reprimia artistas, existia significativo investimento público no setor para a disseminação de uma cultura centralizada na formação da identidade nacional. Também foi neste período a criação do Conselho Federal de Cultura (1966) e a formulação da Política Nacional de Cultura (1975), alicerces do controle da cultura pelo governo militar, mas que conceberam a Fundação Nacional das Artes (1975), o Centro Nacional de Referência Cultural (1975), o Conselho Nacional de Cinema (1976), a RADIOBRÁS (1976) e a Fundação Pró-Memória (1979), ou seja, todo um aparato institucional para o fomento e controle do setor cultural.

Também foi durante a experiência da ditadura militar que surge o embrião do mecanismo de mecenato estatal para a cultura. O ex-governador do Maranhão e na época senador pelo estado, José Sarney (ARENA/MA), apresentou o Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 26 de outubro de 1972, que propunha a dedução do Imposto de Renda de pessoa jurídica e pessoa física para fins culturais. O político, que também era conhecido pela sua paixão pela literatura, tanto que em 1980 passou a ocupar a cadeira de n.º 38 da Academia Brasileira de Letras, buscou uma fórmula de financiamento público com menor controle ideológico por parte dos militares. O projeto teve mérito rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado sob a alegação de inconstitucionalidade, assim arquivado em 8 de março de 1976.

Independente disso, o senador acreditava que uma parceria entre o poder público e o setor privado era importante para dinamizar a produção cultural, por isso insistiu outras três vezes com o Projeto de Lei do Senado n.º 56, 16 de abril de 1975, o Projeto de Lei do Senado n.º 128, 5 de maio de 1980, e o Projeto de Lei do Senado n.º 18A, 14 de março de 1985, este último como um ato simbólico no seu último dia de mandato de senador (SARNEY, 2000).

Todas foram arquivadas sem sucesso, pois segundo Sarkovas (2011) não existia interesse da área econômica do governo militar.

No entanto, em 15 de março de 1985, durante o processo de redemocratização do país, José Sarney (PMDB/MA), agora na posição de vice-presidente, assumiu o cargo interino da Presidência da República devido à doença do presidente eleito indiretamente Tancredo Neves (PMDB/MG). No dia 21 de abril, com a morte do presidente, foi empossado de forma definitiva e como primeira medida realizou a reestruturação político-administrativa do poder executivo federal, elevando a cultura ao *status* de pasta exclusiva, com a criação do Ministério da Cultura, a partir da desvinculação do antigo Ministério da Educação e Cultura. De acordo com Calabre (2007), a criação do ministério não foi unanimidade entre os intelectuais da época, porque grande parte do orçamento do órgão ficava para a sua própria manutenção, tanto que ressoava a crítica de que mais valia uma secretaria forte do que um ministério fraco.

Uma das tarefas do novo ministério foi tratar do financiamento do setor, por isso no dia 9 de junho de 1986 enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 7.793, que visava conceder benefício fiscal à cultura. Na prática, a medida era uma quase reapresentação do Projeto de Lei n.º 54/1972, porém, agora, com o presidente tendo autonomia sobre as decisões da área econômica do governo federal. Para o presidente, a legislação também foi uma alternativa da sua equipe econômica em resposta aos cortes necessários para a implantação do Plano Cruzado, no qual o Ministério da Cultura estava como o primeiro a sofrer contingenciamento (SARNEY, 2000). Assim como nos EUA, o cenário de eminente escassez de recurso se mostra como conjuntura material, mas é o corte orçamentário do Ministério da Cultura e a identificação do presidente com a temática o fator crucial para efetivar a estratégia de mecenato estatal no financiamento da área social.

O projeto tramitou com pedido de urgência e em menos de um mês foi aprovado no parlamento, dando origem a Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 93.335, de 3 de outubro de 1986. Devido ao histórico de protagonismo do presidente no tema, a legislação foi batizada de Lei Sarney e iniciou a história do mecenato estatal no Brasil.

A Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986) criou três categorias de mecenas, pelo tipo de apoio realizado: 1) investimento, 2) patrocínio e 3) doação. Na categoria investimento havia permissão do apoiador a destinar recurso a uma ação cultural comercialmente rentável e obter retorno financeiro ou patrimonial desta. Para minimizar os riscos de capital e encorajar a aproximação do setor empresarial com as OSC de cultura, o Estado brasileiro assumia a responsabilidade indireta com 50% do investimento, pois concedia descontar metade do valor

como crédito tributário na Declaração de Imposto de Renda. Esta tipificação clássica do mecenato estatal teve pouca efetividade no cenário nacional, pois o mercado cultural ainda era bastante incipiente como negócio lucrativo no final da década de 1980 e, também, porque as demais categorias de mecenas eram mais vantajosas do ponto de vista do incentivo fiscal (BRASIL, 1986).

A categoria patrocínio se caracterizava pela vinculação da identidade do apoiador a atividade cultural, mas sem permissão para o proveito financeiro ou patrimonial direto. O foco estava no fortalecimento da marca empresarial ao posicioná-la no campo da responsabilidade social ou a associando a ganhos publicitários. Devido ao menor potencial comercial em relação a categoria anterior, o Estado assumia indiretamente com 80% do investimento. Mas não há de se perder de vista que 20% do recurso era realmente privado, aumentando o capital circulante no setor cultural para além do investimento público.

Cabe frisar que apesar de grande parte do recurso se converter em investimento público, acontecia o fato do valor destinado pelo apoiador tomar a forma de adiantamento de imposto, o que, na prática, trazia parte do orçamento público do ano seguinte para o vigente, aumentando a oferta de capital circulante para a área cultural. Embora isso tivesse consequências na capacidade de arrecadação do Estado no próximo ano, o setor se beneficiava por ser uma parcela de recurso que tradicionalmente não conseguiria reservar na disputa do orçamento público. Além do mais, essa renúncia de receita ficava contabilizada como gasto tributário, um tipo de despesa indireta realizada que tem menor visibilidade na análise orçamentária.

Já a terceira categoria de mecenas agia pela transferência definitiva de bens ou dinheiro as ações culturais, mas sem nenhum tipo de retorno financeiro ou publicitário por parte do apoiador. Para encorajar o setor empresarial a participar no dia a dia da “coisa pública”, o Estado autorizava o desconto integral do valor na Declaração de Imposto de Renda. Nesse sentido não temos efetivamente uma doação privada, uma vez que o recurso destinado era totalmente convertido em crédito tributário. Apesar disso, acreditava-se que a aproximação entre setor empresarial e OSC cultural valesse o investimento público para o desenvolvimento da área e a geração de negócios futuros, o que paulatinamente faria com que o capital privado fosse introduzido na cadeia produtiva da cultura.

Embora as três categorias tivessem sido formuladas para nichos do mercado cultural distintos e perfis diferentes de apoiadores, os resultados dos seus três anos e meio de funcionamento (out/1986 a mar/1990) ainda são pouco conhecidos. No Demonstrativo dos

Gastos Tributários¹¹ existe registro apenas dos anos de 1989 (exercício fiscal de 1988) e 1991 (exercício fiscal de 1990 – até março), porém os valores não estão discriminados por categoria de mecenas, o que impede estimar quanto de capital privado foi incorporado ao montante público. Este recorte de 1 ano e 3 meses de dados, deflacionados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) e convertidos em reais pela calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil¹², mostra que cerca de 140 milhões de reais foram efetivados ao setor no período¹³ (BRASIL, 1988d e 1990b). A mudança de plano econômico e de moeda no período tornam ainda mais difícil estimar o real impacto financeiro da Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986), mesmo tendo os dados de abatimento na Declaração do Imposto de Renda como a face mais visível desta política.

A legislação ainda permitia que o setor empresarial lançasse os valores apoiados como despesa operacional, o que repercutia no cálculo do lucro operacional (lucro líquido) e, por consequência, no valor de incidência do Imposto de Renda. Logo, a categoria doação gerava um real benefício tributário para o contribuinte, pois além de permitir a dedução integral, ainda diminuía o valor a ser pago de imposto, um conjunto de práticas que segundo Sarkovas (2011) não existia em nenhum outro lugar no mundo. Nesta perspectiva, o setor empresarial ganhava a fama, mas em tese o título de mecenas cultural era do Estado brasileiro ou, em outras palavras, criava a categoria do falso mecenas.

Entretanto, a maior crítica repousava sobre a falta de controle e transparência na aplicação do recurso. Para se tornar promotor de atividades no mecenato estatal era necessário solicitar habilitação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural (CNPJ), a qual, após análise e aprovação documental do Ministério da Cultura, autorizava o solicitante a emitir recibo com potencial dedutivo na Declaração de Imposto de Renda. Ao observar os beneficiários diretos da política pública nota-se que a legislação não fazia distinção sobre a natureza do participante, o que permitia que uma agência de *marketing* fosse fomentada com

¹¹ Documento produzido pela Secretaria da Receita Federal para complementar o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), em cumprimento a exigência legal do Art. 165, § 6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988b).

¹² Calculadora do Banco Central do Brasil para correção de valores, tendo diversos índices de preços disponíveis. No caso deste trabalho foi feita a escolha pelo INPC, calculado mensalmente pelo IBGE, pois ele possui uma série histórica a partir de 01/1980, abrangendo o período financeiro dos dados estudado. Valor originais: 1989 - Cz\$ 2.375.664.000,00; 1991 - Cr\$ 2.948.795.000,00. Disponível em: www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0; Acesso em: 8 de julho de 2020.

¹³ Em discurso na plenária do Senado Federal para aprovação do texto substitutivo do que viria a ser a Lei Rouanet (Lei n.º 8.313/1991), o Senador José Sarney (PMDB/AP) mencionou que a Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986) foi responsável por 170 milhões de dólares empregados em três anos: 44 milhões de dólares no primeiro ano (1988), 55 milhões de dólares no segundo ano (1989) e 8 milhões de dólares no terceiro ano (1990) (BRASIL, 1991a, p.9009). Entretanto, em resposta a solicitação feita a Secretaria de Receita Federal do Brasil por meio do sítio eletrônico da Lei de Acesso à informação, no dia 17 de julho de 2020, foi informado que não havia registro para os anos faltantes, o que impede verificar os valores mencionados no discurso ou precisar com maior exatidão o cálculo da isenção fiscal.

investimento público da mesma maneira que uma OSC de cultura.

Desta forma, temos um espaço de participação social, na concepção de Estado ampliado, cooptado por interesse privado e deslocando a cultura do campo de discussão dos direitos sociais para a de produto do entretenimento. A confecção e distribuição de livros comerciais como brinde de final de ano a colaboradores das empresas apoiadoras são um tipo de ação cultural implementada pelo mecenato estatal (DURAND, GOUVEIA e BERMAN, 1997). A falta de definição do que era interesse público cultural, somado ao fato da não necessidade de circulação pública dos bens, mostrava uma dissonância com o próprio momento em que o país experimentava a democratização da “coisa pública”.

A aplicação do recurso era monitorada e fiscalizada pelo Conselho Federal de Cultura, órgão ligado ao Ministério da Cultura. Porém não existia um escopo de atividades delimitada em projeto, o que dificultava distinguir o que era promovido com o recurso público. Não possuir um bem cultural claro a ser fiscalizado contradiz ao próprio discurso do Presidente da República José Sarney (PMDB/MA), que alegava que a legislação se adequava a filosofia da sociedade industrial, produtora de valores culturais a partir de seus produtos (SARNEY, 1987; SARNEY, 2011).

A Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986) estava pautada na ideia de gasto tributário compensatório, similar ao que acontece com as despesas de saúde e educação na Declaração de Imposto de Renda de pessoa física, modalidade completa, isto é, o cidadão possui o direito de deduzir despesas para se indenizar do custeio de serviço público essencial não realizado. Com isso a fiscalização acontecia no sentido de verificar se a natureza cultural estava sendo cumprida e não no tipo de finalidade que o investimento em cultura estava aplicado. Entretanto, as limitações tecnológicas da época e o quantitativo de pessoas para realizar a fiscalização tornavam frágil o controle efetivo do recurso, por isso sendo comum o relato de fraude fiscal¹⁴.

Além do mais, esta lógica de participação social atribuiu uma personalidade detentora de direito de cidadania a empresa privada, capaz de gozo do direito à cultura, muito embora seja uma pessoa abstrata e com finalidade econômica. Neste ponto é importante chamar a atenção que a própria regra estadunidense de mecenato, muitas vezes citada como inspiração para este modelo de parceria público-privada, permite apenas a atuação de entidades de caráter filantrópico, ou seja, com finalidade em um resultado social e não

¹⁴ Com relação as fraudes, o Senador José Sarney (PMDB/AP) citou em seu discurso na plenária do Senado para aprovação da Lei Rouanet que apurou junto a Polícia Federal a existência de apenas dois autos de infração no valor de Cr\$ 15.000,00, referentes a recibos desviados pelo Centro Pessoano do Rio de Janeiro, enquanto a Secretaria da Receita Federal não havia nenhum registro (BRASIL, 1991a, p. 9009).

econômico.

Esta legislação manteve-se ativa até o dia 15 de março de 1990, quando, na posse do Presidente da República Fernando Collor (PRN/AL), foi assinada a Medida Provisória n.º 161 que alterou a legislação do Imposto de Renda e suspendeu todos os incentivos fiscais por tempo indeterminado (BRASIL, 1990a). A interrupção do mecenato estatal não foi ato isolado do poder executivo, pois foi acolhida pelo Congresso Nacional que a converteu na Lei n.º 8.034, de 12 de abril de 1990. O Ministério da Cultura transformou-se em Secretaria de Cultura da Presidência da República e o decorrer daquele ano várias entidades que formavam a estrutura estatal de cultura foram extintas: Fundação Nacional de Artes Cênicas (FUNDACEN); Fundação do Cinema Brasileiro; EMBRAFILME; a Fundação Nacional Pró-leitura, a Fundação Pró-Memória e o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) foram transformados em Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e a Fundação Nacional de Artes (FUNARTE) em Instituto Brasileiro de Arte e Cultura (IBAC) (CALABRE, 2007). Instaurou-se um vácuo institucional e uma penúria no financiamento cultural, o que mostra, em partes, a incapacidade da política de financiamento da Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986) em fomentar os novos mecenas contemporâneos. Em outras palavras, grande parte da cadeia produtiva da cultura continuava dependente do financiamento público e não foi absorvida pelo setor privado com a paralisação da legislação.

A ausência de política cultural durante a primeira experiência neoliberal no âmbito federal transferiu a arena de debate sobre o financiamento da cultura para os demais entes federados. Detentora do maior PIB e população do país, a cidade de São Paulo saiu à frente na formulação do mecenato paulista com a apresentação do Projeto de Lei Municipal n.º 398, de 21 de novembro de 1990, do Vereador Marcos Mendonça (PSDB/SP). Apesar da discussão circular sobre o fato da isenção fiscal no orçamento ser de iniciativa exclusiva do poder executivo ou compartilhada com o legislativo municipal, a proposta teve parecer positivo da Comissão de Constituição e Justiça e aprovada em plenária, onde foi convertida na Lei Municipal n.º 10.923, de 30 de dezembro de 1990, batizada de Lei Mendonça em homenagem ao seu proponente (SÃO PAULO, 1990a).

A legislação anunciava o reaparecimento da cena cultural paulista aos moldes do que aconteceu na cidade de Nova York, “de uma situação quase falimentar, ressurgiu como polo cultural e turístico” (SÃO PAULO, 1990a). Para isso, estabelecia a possibilidade do contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) destinar parte do seu saldo devedor para um projeto cultural previamente aprovado pela Comissão de Cultura, órgão ligado à Secretaria Municipal de

Cultura de São Paulo. Desta forma, trazia como novidade a necessidade de um escopo pré-definido de ações culturais, resolvendo o problema da análise/fiscalização de pós-produção que acontecia com as atividades da Lei Sarney (Lei n. 7.505/1986). Também ficava a cargo da secretaria emitir um certificado de aprovação à OSC de cultura, substituindo o recibo dedutível que era frágil do ponto de vista fiscal (SÃO PAULO, 1990b).

A Lei Mendonça (Lei Municipal n.º 10.923/1990) estabeleceu o teto de abatimento do valor apoiado em até 70%, mostrando que deveria haver capital privado se juntando ao investimento público, mas não definiu distinção percentual entre as categorias doação, patrocínio e investimento. Desta forma, ficou a cargo da regulamentação do poder executivo municipal, o qual fez por meio do Decreto Municipal n.º 29.684, de 17 de abril de 1991. Cabe destacar que o período de 1989 a 1993 a cidade de São Paulo teve como Prefeita Luiza Erundina (PT/SP), uma primeira experiência de um partido de esquerda e de matriz operária no governo da maior metrópole capitalista do país. A frente da Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo estava a professora universitária e filósofa Marilena Chauí, que afirmava trabalhar a cultura na concepção de direito social como a promulgada pela Constituição Federal de 1988, tanto que optava pelo uso do termo cidadania cultural para designar o objeto da pasta (CHAUÍ, 1995). Todo este cenário refletiu no conteúdo da norma regulatória e na tentativa de ressignificação da política de mecenato estatal.

O decreto manteve a diferenciação das três categorias de Mecenatas da Lei Sarney (Lei n. 7.505/1986) pela finalidade de uso, mas sem distinção na alíquota de dedução, o que estabeleceu um mesmo grau de importância fiscal entre elas. Contudo, independente da categoria, o decreto foi o primeiro a apontar a necessidade de haver interesse público e democratização de acesso aos bens culturais apresentados nos projetos (SÃO PAULO, 1991). De acordo com Chauí (1995) o enfrentamento da conjuntura neoliberal sucedeu por meio da ênfase no caráter público da ação cultural e no financiamento de produções propostas pela sociedade que não seguiam a lógica do *marketing* e do entretenimento cultural.

Também temos um reposicionamento no tipo de Comissão de Cultura participante na política. Na Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986) qualquer discussão de mérito envolvia o Conselho Federal de Cultura, órgão colegiado formado por um grupo de notáveis, ou seja, 24 personalidades eminentes da cultura brasileira e de reconhecida idoneidade. Já no mecenato paulista a comissão foi formada por sete participantes, sendo cinco destas vagas preenchidas por membros das OSC representativas do setor, chamadas no decreto de entidades de classe. Inicialmente estava listada 51 OSC, o que por si só já mostrava a diversidade representativa, porém existia a permissão do regimento interno da comissão estabelecer regras para a

inclusão de novos participantes. Cada OSC indicava até três nomes, dos quais os 15 mais citados formavam uma lista para a escolha da Secretaria Municipal de Cultura (SÃO PAULO, 1991). Desta forma, apesar de não haver eleição direta, este modelo estimulava o debate e a produção de alianças setoriais, fomentando o campo da formação participativa de agentes políticos, muito nos moldes democratizantes previsto na Carta Magna.

O decreto também adotou o sistema de editais de chamamento público de projetos, admitindo o jogo político de múltiplas rodadas, ou seja, a cada edital havia um acúmulo de experiência na implementação do mecenato estatal, permitindo a correção de comportamento inesperado ou indevido por meio da inclusão de regra nova no próximo edital. Além disso, existia a possibilidade da elaboração de editais temáticos, uma maneira de intervenção pública indireta no direcionamento do recurso da isenção fiscal, já que em última instância a decisão da alocação financeira estava com o setor privado. Entretanto para que esta fórmula de implementação não se entrelaçasse com um paradigma intervencionista e seletivo de cultura, como o adotado nos períodos ditatoriais no país, era de suma importância fomentar os espaços de debate público e a participação das OSC de cultura para que o edital formulado legitimasse as demandas sociais.

As capitais Vitória/ES (Lei Municipal n.º 3.730/de 8 de junho de 1991), Aracaju/SE (Lei n.º Municipal 1.719, de 18 de julho de 1991), Curitiba/PR (Lei Complementar n.º 3, de 13 de novembro de 1991) e Florianópolis/SC (Lei Municipal n.º 3.659/1991, de 5 de dezembro de 1991) também seguiram o pioneirismo paulista na implantação do mecenato estatal à cultura. Entretanto, estas ações municipais não davam conta do vazio institucional deixado no âmbito federal, por isso, no dia 10 de março de 1991, o Secretário da Cultura da Presidência da República Ipojuca Pontes foi substituído pelo, na época, embaixador do Brasil na Dinamarca, Sérgio Paulo Rouanet. Diplomata de carreira no Itamaraty (Ministério das Relações Exteriores) com experiência em representar o país na temática econômica em organismos internacionais e com identificação pessoal com a área da cultura, tanto que em 1992 passou a ocupar a cadeira de n.º 13 da Academia Brasileira de Letras, assumiu o cargo com a missão de resolver o impasse do financiamento no setor. Com melhor trânsito que seu antecessor entre as OSC culturais e com o próprio setor econômico do governo federal, muito por ter à frente do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento o seu colega de Itamaraty e ex-embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América, Márcio Marques Moreira, no dia 22 de agosto de 1991 a Secretaria de Cultura da Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.448, visando criar o Programa Nacional de Financiamento da Cultura.

O projeto tramitou com pedido de urgência e tinha quase consenso entre os parlamentares sobre a necessidade de aprovação, tanto que o maior trabalho não foi em torno do convencimento da matéria, mas na organização das emendas ao texto original. Por isso, na Câmara dos Deputados recebeu nova redação e renomeado como Projeto de Lei n.º 1.448-B. Encaminhado ao Senado passou a circular como Projeto de Lei da Câmara n.º 109 e coube ao Senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP), relator na Comissão de Assuntos Econômicos, acolher as emendas e fazer a apresentação do novo texto na plenária. A sessão ainda contou com um longo discurso do Senador Jose Sarney (PMDB/AP) em defesa do projeto, o que minimizou discussões pormenores sobre trechos do novo texto. No retorno à Câmara dos Deputados, a Deputada Federal Roseana Sarney (PMDB/MA) auxiliou as comissões no texto substitutivo do Senado, mostrando o empenho da família Sarney no tramite da lei. Com isso, o projeto foi aprovado e convertido na Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, batizada de Lei Rouanet, mantendo a tradição de homenagem ao proponente.

Cabe mencionar que durante a passagem pelas duas casas parlamentares há citações da proximidade da Secretaria de Cultura da Presidência da República com o trabalho legislativo, o que foi fundamental para a rápida aprovação da legislação. Durante a votação na plenária do Senado também aconteceu a visita do Vice-presidente da República, Itamar Franco (PMDB/MG), o que foi avaliado como uma maneira prestigiosa do executivo para com o poder legislativo, mas mostra o interesse do governo em colocar um ponto final a reivindicação do setor cultural (BRASIL, 1991a).

A Lei Rouanet (Lei n.º 8.313/1991) incorporou o escopo de ações estruturadas em projeto, como a Lei Mendonça (Lei Municipal n. 10.923/1990), mas tentou delinear três tipos distintos de cultura pelo viés econômico. A antiga categoria investimento da Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986) foi transformada em Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART), uma modalidade que convertia um projeto cultural com potencial econômico em fundo monetário, no qual os apoiadores poderiam adquirir quotas e ter retorno proporcional sobre o lucro da ação cultural. Inspirada no mercado de ações, tanto que a administração do fundo cabia a instituição financeira cadastrada e fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), esta modalidade transpunha a figura do Mecenaz para o de sócio investidor em um negócio cultural (BRASIL, 1991b). Nesse contexto, fazia sentido a participação do setor privado com fins lucrativos na proposição de projeto ou, nesse caso específico, de fundo monetário cultural, pois o objetivo final era obter retorno financeiro através do objeto cultural. O incentivo governamental acontecia pela isenção do Imposto sobre Operações de Crédito,

Câmbio e Seguro, ou relativas aos Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e do Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a ação cultural.

Já o patrocínio e a doação passaram a incorporar a categoria única de mecenato privado, onde existia motivação distinta para a destinação do recurso ao projeto cultural, mas sempre havendo capital privado junto ao recurso público. Quando o objeto cultural despertava afeto emocional ou filantrópico do apoiador, a legislação autorizava que a pessoa física deduzisse 80% do valor no seu Imposto de Renda, enquanto a pessoa jurídica poderia abater 40% no seu saldo devedor do imposto, mas ainda lançando o valor como despesa operacional, o que incidia sobre o cálculo de apuração do imposto. Esta modalidade funcionava nos moldes do mecanismo estadunidense, que busca diminuir o custo da doação para fomentar um espírito solidário na sociedade. No entanto, quando o objeto cultural tinha eminente potencial comercial, refletindo em retorno publicitário e de imagem para o apoiador, era autorizado a pessoa física deduzir 70% no seu imposto, enquanto a pessoa jurídica chegava apenas a 30% mais o registro do valor como despesa operacional.

Para análise e aprovação dos projetos foi criada a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a qual coube a Câmara dos Deputados definir a formação no projeto de lei, uma vez que a proposta original apenas mencionava a mesma. O parlamento teve uma preocupação para que ela tivesse uma formação pareada entre membros das OSC de cultura e de agentes públicos, mas o potencial democratizante ficou a cargo da responsabilização do poder executivo federal em estimular os demais entes a criar os Conselhos Estaduais e Municipais de Cultura, uma arena institucionalizada de debate cultural e de formação de agentes políticos (DAGNINO, 2004).

A última modalidade, chamada de mecenato público, reestabelecia o Fundo de Promoção Cultural da Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986), mas agora com o nome de Fundo Nacional de Cultura. Diferente do seu antecessor que dependia exclusivamente da destinação de imposto por parte do apoiador, na Lei Rouanet (Lei n.º 8.313/1991) o fundo previa diversas fontes, inclusive duas delas, os Fundos de Investimentos Regionais e arrecadação das Loterias, sendo foco de grandes discussões no Congresso Nacional. Nesta modalidade, o intuito era incentivar as manifestações culturais com menor apelo comercial, por isso o Estado brasileiro assumia a figura do mecenas, muito embora exigisse na proposta original o custeio da proponente de 50% das despesas previstas, percentual que foi minimizado para 20% na Câmara dos Deputados.

Como a proposta inicial da lei era criar o Programa Nacional de Financiamento da Cultura, fazia sentido na sua concepção ter a participação do setor empresarial na modalidade

de cultura rentável, se autofinanciando, enquanto as demais categorias de mecenato, privado e público, por concentrar uma parcela significativa de investimento público, focavam no financiamento dos agentes culturais e das OSC. Contudo, no acúmulo das emendas parlamentares o programa de financiamento ganhou amplitude terminológica e tornou-se o Programa Nacional de Apoio à Cultura, onde o setor privado com fins lucrativos teve autorização para atuar em todas as categorias. Além do mais, a restrita modalidade de doação a bens com tombamento histórico, uma maneira de órgãos e de entidades públicas receberem recurso privado, mas sem vinculação de marca comercial, acabou se convertendo na integral participação destes no jogo do *marketing* cultural. Desta forma, mais uma vez percebemos um tensionamento da política de financiamento para os interesses privados.

Mesmo após a promulgação do Presidente da República Fernando Collor (PRN/AL), a Lei Rouanet (Lei n.º 8.313/1991) teve de voltar ao Congresso Nacional para apreciação dos vetos presidenciais. Este movimento de ir e vir ao parlamento para ajustes passou a ser uma rotina da legislação, transitando entre momento de alta e baixa repercussão na mídia. Porém, entre as alterações vale destacar a realizada pela Medida Provisória n.º 1.589, de 24 de setembro de 1997, com o intuito de modernizar o funcionamento da Lei Rouanet/Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991), no período do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP), a mesma personagem que anos atrás havia ajudado a redigir o texto substitutivo no Senado Federal. Devido a maior dificuldade de captação de recurso no mercado por algumas expressões artísticas da alta cultura, tomou-se a decisão de reestabelecer a categoria de doação da Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986), ou melhor dizendo, do falso mecenas. O apoiador poderia destinar recurso para uma linha específica de projetos que tinha a permissão de deduzir 100% do valor na Declaração de Imposto de Renda, ou seja, colocava a tomada de decisão da alocação financeira no setor privado, apesar do recurso ser totalmente convertido em investimento público.

Dessa forma o estímulo que o Estado brasileiro dava ao setor empresarial era bastante vantajoso, pois permitia aumentar a capacidade de investimento em propaganda e publicidade ou cumprir responsabilidade social pactuada em Termo de Ajustamento de Conduta com recurso exclusivamente público, apesar de disseminar a sensação simbólica ao cidadão de investimento de origem privada. Este modo operante não trouxe grandes críticas do setor cultural, pois a adesão empresarial gerou no curto prazo o aumento do capital circulante na área, apesar de, em tese, ser o mesmo valor que estaria disponível no orçamento público se o setor tivesse prestígio político/burocrático.

2.4. Mecenato Esportivo no Brasil:

Os artigos 6º e 217 da Constituição Federal de 1988 são os alicerces do lazer e do esporte como direito social, respectivamente (BRASIL, 1988b). No entanto, se antecipando a minuta de anteprojeto da Comissão Temática de Esporte na Assembleia Nacional Constituinte, o Deputado Federal e Constituinte Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) decidiu apresentar à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 418, de 2 de março de 1988, tratando “sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador”. De acordo com o parlamentar, embora o esporte amador fosse uma prática bastante apreciada pela população, o investimento público era insuficiente, por isso as instituições esportivas privadas tinham papel relevante em suprir parte do anseio popular (BRASIL, 1988a). Diante da incapacidade de financiamento público, foi proposto uma política de parceria público-privada, na qual o Estado autorizava o contribuinte a descontar os valores de apoio a instituições esportivas na Declaração de Imposto de Renda. Na prática era uma releitura para o esporte do modelo de financiamento criado pela Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986), o qual por meio do incentivo fiscal conseguiu injetar recurso na cadeia produtiva da cultura.

Apesar da similaridade de modelo e da rápida aprovação no Congresso Nacional, o projeto de financiamento do esporte recebeu veto integral do Presidente da República José Sarney (PMDB/MA), no dia 21 de dezembro de 1988, sob a alegação de dificuldade de controle fiscal diante do conjunto de desonerações tributárias (BRASIL, 1988c). Desta forma o projeto retornou ao Congresso Nacional, onde foi instituída a Comissão Parlamentar Mista, que meses depois decidiu pela manutenção do texto. Novamente o projeto seguiu para a apreciação do presidente, que não mais se pronunciou sobre o tema e, tão pouco, promulgou a lei. Por esgotamento do prazo legal, o projeto foi convertido pelo presidente do Senado Federal na Lei n.º 7.752, de 14 de abril de 1989, batizada de Lei Mendes Thame.

No entanto, com a posse do Presidente da República Fernando Collor (PRN/AL) foi assinada a Medida Provisória n.º 161, de 15 de março de 1990, que colocou fim neste impasse entre poder executivo e legislativo, ao paralisar todos os incentivos fiscais incidentes sobre a legislação do Imposto de Renda (BRASIL, 1990a). Tanto a Lei Mendes Thame (Lei N.º 7.752/1989), que havia sido regulamentada pelo executivo recentemente, quanto a Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986) tiveram sua vigência encerrada. Cabe ressaltar que esta primeira Lei de Incentivo ao Esporte, que mal saiu do papel, tinha inspiração textual na Norma Geral do Esporte estabelecida pela Lei n.º 6.251/1975, considerada ultrapassada. Desde a instituição da Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro pelo Decreto Federal n.º 91.452, de 19

de julho de 1985, novas expressões esportivas vinham sendo desenvolvidas, tanto que o Art. 217 da Constituição Federal de 1988 foi a consagração delas: esporte educacional, esporte de rendimento e esporte de participação/lazer (TUBINO, 2010).

No mesmo dia de posse do novo presidente também foi criada a Secretaria de Desportos da Presidência da República, estabelecendo condições institucionais para retomar as discussões sobre o esporte e lazer no país. À frente da secretaria foi escolhido um membro de prestígio internacional no esporte, o ex-atleta profissional de futebol Arthur Antunes Coimbra, o Zico. Durante a sua gestão foi formulada a nova proposta de Norma Geral do Esporte, que tinha como essência extinguir a Lei do Passe de Futebol (Lei n.º 6354/1976), democratizar a eleição nas entidades de administração do esporte e transformar os clubes de futebol em empresa (HIRATA e FREITAS JÚNIOR, 2014). No entanto, devido ao seu precoce pedido de demissão, coube ao ex-atleta de vôlei Bernard Rajzman a missão de encaminhar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 965, de 12 de agosto de 1991.

Após uma tramitação repleta de conflitos e emendas ao texto original, o projeto foi aprovado e convertido na Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993, batizada de Lei Zico em homenagem ao seu idealizador. Como fonte de financiamento ao esporte a legislação estabeleceu parte das receitas dos bingos e da Loteria Esportiva. Ainda autorizava a dedução no Imposto de Renda dos valores de doação de pessoa física ou jurídica à entidade de administração do esporte, às associações esportivas e aos atletas, além prever futuros benefícios fiscais concedidos em lei específica, novo embrionário da Lei de Incentivo ao Esporte (BRASIL, 1993a). Contudo, estes itens de incentivo fiscal foram vetados pelo setor econômico do Presidente da República Itamar Franco (PMDB/MG) sob a seguinte alegação:

[...] é de se ressaltar que a concessão de benefícios fiscais via tributos não é recomendável em termos de transferência orçamentária, visto que é de difícil controle, não se sabendo se os recursos renunciados terminam efetivamente sendo empregados para fins colimados. Melhor, nestes casos, é fazer dotações orçamentárias que, além de mais facilmente permitirem o rastreamento dos beneficiários, evitam que se restrinjam ainda mais os graus de liberdade da política fiscal, eis que os benefícios tributários ampliam a rigidez orçamentária ao operarem como receitas vinculadas. De resto, a situação precária das contas públicas não recomenda a concessão de benesses fiscais que, além de seu efeito direto, poderão ensejar outros pedidos de igual natureza (BRASIL, 1993b).

Apesar da justificativa, dias depois o presidente promulgou a Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, que tratava de incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda para o fomento à atividade audiovisual. O setor cultural que já contava com a Lei Rouanet (Lei n.º 8.313/1991), a partir da reforma da Lei Sarney (Lei n.º 7.5050/1986), também passou a ter uma nova fonte

de arrecadação tributária, antes mesmo de avançar com as discussões da política nacional de cultura. Enquanto isso, o setor esportivo tinha a negativa de uma possibilidade, pois era “prudente que não se abra nenhuma porta para futuros pleitos, principalmente se deseja transmitir ao público que há firmeza na prática de austeridade na política fiscal” (BRASIL, 1993b). O fato mostra um tratamento diferenciado a duas facetas do direito à cidadania, transmitindo um sentimento de escalonamento de importância, muito embora ambos sejam relevantes para a fruição do cidadão às heranças sociais produzidas pela sociedade ou, de outra maneira, na qualificação de cidadão pleno.

A incapacidade da Lei Zico (Lei n.º 8.672/1993) em superar os problemas estruturais da cadeia produtiva do esporte nacional trouxe o setor novamente a agenda pública. Na posse do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP) foi assinada a Medida Provisória n.º 813, de 1º de janeiro de 1995, que mantém a pasta do esporte junto com a educação (Ministério da Educação e do Desporto), porém cria o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes. Mais uma vez temos uma figura de destaque do mundo do esporte de rendimento no comando da pasta, o ex-atleta de futebol Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, com a missão de avançar na modernização do esporte.

Desde o dia 31 de outubro de 1995 tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1.159, do Deputado Federal Arlindo Chinaglia (PT/SP), tratando da revisão da Lei Geral do Esporte. Porém, somente após o envio pelo poder executivo do Projeto de Lei n.º 3.633, de 17 de setembro de 1997, apensado a primeira proposta, foi instituído a Comissão Especial do Desporto, já que o tema era matéria comum a outras cinco comissões permanentes da casa. O projeto de iniciativa do executivo deu caráter de urgência a tramitação e logo na sua leitura inicial na plenária recebeu 127 emendas ao texto original. No decorrer do seu percurso legislativo ainda teve acrescentado outras emendas, além de dois projetos da mesma temática, o Projeto de Lei n.º 2437, de 15 de outubro de 1996, do Deputado Federal Eurico Miranda (PPB/RJ), e o Projeto de Lei n.º 3558, de 28 de agosto de 1997, do Deputado Federal Maurício Requião (PMDB/PR), o que mostra a complexidade da matéria. Novamente a tentativa era revogar a Lei do Passe de Futebol (Lei n.º 6354/1976), profissionalizar a gestão esportiva pela transformação dos clubes de futebol em empresa e restaurar parte do controle do Estado sobre as entidades do esporte (HIRATA e FREITAS JÚNIOR, 2014).

Embora o debate tenha ocorrido primordialmente sobre a conjuntura do futebol do eixo Rio-São Paulo e fosse notória a divergência de interesses existente entre os clubes de futebol, os atletas profissionais e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), conseguiu-se um acordo no Congresso Nacional, a partir da substituição do passe pela multa contratual

durante a vigência do vínculo de trabalho esportivo e tornando facultativo o clube de futebol se transformar em empresa. O projeto aprovado foi convertido na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que ficou popularmente conhecida como Lei Pelé. A sua regulamentação aconteceu pelo Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1998, mesmo dia em que encerra o trabalho do Ministro Pelé, colocando fim ao seu cargo de caráter extraordinário.

A Lei Pelé (Lei n.º 9.615/1998) foi uma quase segunda rodada parlamentar da Lei Zico (Lei n.º 8.672/1993), guardando assim os seus princípios, tanto que no financiamento repetiu a fórmula de fomento do esporte olímpico pela arrecadação dos bingos e da Loteria Esportiva. Anualmente a renda líquida de um dos testes da Loteria era reservada ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), enquanto nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e Jogos Panamericanos era incluído um segundo teste (BRASIL, 1998). Entretanto, este recurso era mencionado como insuficiente para o desenvolvimento de um bem-sucedido programa olímpico, por isso a proximidade das Olimpíada de Sydney 2000 fez com que o Presidente do COB, Carlos Arthur Nuzman, buscasse apoio político para melhorar as condições da delegação brasileira.

O Senador Pedro Piva (PSDB/SP) foi o primeiro a apresentar uma emenda ao financiamento na Lei Pelé (Lei n.º 9.615/1998) através do Projeto de Lei do Senado n.º 491, de 17 de agosto de 1999. Pouco tempo depois, o Deputado Federal Agnelo Queiroz (PCdoB/DF) também apresentou matéria similar no Projeto de Lei n.º 2.556, de 2 de março de 2000, seguido pelo Projeto de Lei n.º 2.609, de 21 de março de 2000, do Deputado Federal Paulo Paim (PT/RS). Este último acabou rejeitado por apresentar as maiores alíquotas financeira, enquanto os outros dois projetos foram agrupados e convertidos na Lei n.º 10.264, de 16 de julho de 2001, chamada de Lei Agnelo/Piva.

Esta legislação alterou o Art. 56 da Lei Pelé (Lei n.º 9.615/1998) criando uma alíquota de 2% sobre a arrecadação bruta das loterias federais para financiar o COB e o CPB, o que representou um orçamento perene durante o ano, girando em torno de 30 milhões de reais na época. Durante as discussões parlamentares muito se elogiou as proposições, porque tratavam do esporte como um todo e não apenas do futebol, como ficou marcado nas discussões da Norma Geral do Esporte. Por outro lado, foi questionada a exclusividade do recurso no fomento ao esporte de rendimento, deixando as manifestações educacional e de participação de fora do pleito. Entretanto, o problema em pauta era a representação brasileira nos Jogos Olímpicos, por isso, a princípio, o resultado esperado não desviaria do apoio financeiro ao esporte olímpico. A modalidade de incentivo fiscal ao esporte também aparece nos vestígios dos debates parlamentares, mas como uma temática de discussão árdua pelo

impacto na arrecadação, resistência dos órgãos de controle e por possibilitar a sonegação fiscal (BRASIL, 1999; BRASIL, 2000).

Desde a sua promulgação, a Lei Pelé (Lei n.º 9.615/1998) tem recebido diversas alterações no texto e acumulando uma série de decretos, mostrando a dificuldade na regulação das relações do esporte com o mundo dos negócios. Do ponto de vista da estrutura estatal, o esporte passou de Ministério da Educação e Desporto (1995-1998) para Ministério do Esporte e Turismo (1998-2002), sendo que esta última fase foi marcada pela demissão do Ministro Rafael Greca (PFL/PR), Deputado Federal licenciado, por suposto envolvimento de seus assessores com a máfia italiana que atuava nos videobingos, atividade monitorada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP). No período também foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a regularidade do contrato celebrado entre a CBF e a Nike, sinalizando para a falta de transparência na gestão financeira do esporte.

Um retorno positivo a agenda pública novamente viria acontecer com a posse do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (PT/SP). A Medida Provisória n.º 103, de 1º de janeiro de 2003, criou o Ministério do Esporte, a partir da desvinculação da pasta do turismo (BRASIL, 2003a). Para Castelan (2011) e Starepravo, Mezzadri e Marchi Junior (2015), a criação do Ministério do Esporte aconteceu de última hora, no dia 27 de dezembro de 2002, e teve como motivação acomodar apoio político ao governo. Independente da intencionalidade, a existência de orçamento próprio e a organização da pasta nas três manifestações esportivas da Lei Pelé (Lei n.º 9.615/1998), estabeleceu estrutura material para implementar uma política de esporte numa perspectiva universalista de garantia de direitos. Temos a formulação do Programa Segundo Tempo (PST) para fomentar o esporte educacional e o Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC) para o esporte de participação. A manifestação rendimento também esteve representada pelo Programa Brasil no Esporte de Alto Rendimento.

À frente da pasta estava o Deputado Federal Agnelo Queiroz (PCdoB/DF), mesma personagem que atuou ativamente no Congresso Nacional para a formulação do financiamento dos esportes olímpicos. No entanto, gerindo o menor orçamento entre os ministérios no ano de 2003, passa a ser uma meta do novo ministro aumentar o capital disponível para o esporte. Para isso, o ministro planeja criar uma lei de incentivo fiscal ainda no primeiro semestre de 2003, como ele mesmo explica a finalidade. "A ideia é a de ampliar o financiamento no esporte como um todo. Vamos fazer com que as empresas privadas invistam em algo positivo, saudável, de sucesso, além de promover o desenvolvimento do povo

brasileiro" (BRASIL, 2003b).

Tabu em outros governos, o tema do incentivo fiscal ao esporte passa a circular nos corredores do executivo como alternativa viável para suplementar o orçamento do esporte, ao ponto de ser citado no discurso do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (PT/SP) na solenidade de abertura da I Conferência Nacional do Esporte. “Tenho certeza de que sairão daqui contribuições substanciais que vão balizar também a criação de uma Lei de Incentivo ao Esporte” (BRASIL, 2004a). Deste primeiro encontro nacional de caráter democratizante do esporte temos alguns desdobramentos importantes, como a criação da Política Nacional do Esporte, pela Resolução n.º 5 do Conselho Nacional do Esporte, de 14 de junho de 2005. Na área do financiamento foi criada a Bolsa Atleta pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, a qual teve como proposição originária o Projeto de Lei n.º 3.826, de 28 de novembro de 2000, elaborada pelo próprio ministro enquanto ainda era parlamentar.

No dia 2 de março de 2006 o Ministro Agnelo Queiroz (PCdoB/DF) anunciou a saída do cargo para concorrer a Senador nas eleições daquele ano, logo passando a responder pelo órgão o Secretário-executivo Orlando Silva (PCdoB/SP), que foi empossado na função definitiva no dia 6 de abril. A mudança de chefia não comprometeu a realização da II Conferência Nacional do Esporte, marcada para o período de 4 a 7 de maio, mas culminou na troca do grupo de profissionais do campo científico/acadêmico que estavam na estrutura do Ministério do Esporte.

No texto-base para a segunda conferência havia um relatório das discussões do I Fórum do Sistema Nacional de Esporte e Lazer, realizado em 19 a 21 de outubro de 2005, recomendando pela não criação de incentivo fiscal devido à falta de clareza nas atuais responsabilidades da parceria público-privada, além da própria ausência de uma política privada para a formação de atleta de base no esporte de rendimento. Em sentido contrário era sugerido uma alíquota em cima das atividades rentáveis do esporte espetáculo para fomentar o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer, o qual teria compromisso com as atividades democratizantes do esporte educacional e de participação (BRASIL, 2006a).

No entanto, nas deliberações finais da conferência temos a proposição de criação de leis de incentivo fiscal, nos três níveis de governo e de forma equitativa, para atender à demanda das diferentes dimensões do esporte (BRASIL, 2007a). O fato é que durante a conferência já circulava nos bastidores uma proposta de Lei de Incentivo ao Esporte, pois no dia 18 de abril foi enviado à Presidência da República a Mensagem Interministerial n.º 7 do Ministério do Esporte e Ministério da Fazenda apresentando justificativa e texto normativo para este mecanismo de incentivo fiscal. Desta forma, a conferência foi a validação do

instrumento com a comunidade esportiva participante, tanto que no dia seguinte ao término do evento (08/05/2006) foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei N.º 6.999, tratando sobre benefícios fiscais para a área do esporte (BRASIL, 2006b).

A iniciativa do executivo foi apensada ao Projeto de Lei n.º 1.367, de 1º de julho de 2003, do Deputado Federal Bismarck Maia (PSDB/CE), por ser a mais antiga sobre o tema ainda em análise no parlamento. Outras quatro propostas de mesmo teor ainda foram agrupadas ao processo, valendo destacar o Projeto de Lei n.º 1.663, de 12 de agosto de 2003, do Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que era uma releitura da sua primeira lei de incentivo ao esporte (Lei Mendes Thame) aprovada em 1989. Apesar de já haver estas propostas, somente com o projeto do Ministério do Esporte o processo ganhou força na Câmara dos Deputados, principalmente por ser prerrogativa exclusiva do poder executivo iniciar o debate sobre o tema que impacta no orçamento público, como no caso da isenção fiscal ao esporte. Contudo, os quase três anos que antecedem esta proposta são importantes para iniciar uma discussão parlamentar sobre o tema na Comissão de Turismo e Desporto, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acumulando capital político para validar este modelo de fomento estatal. O quadro a seguir apresenta de forma resumida as propostas.

Quadro 1 – Síntese dos Projetos de Lei que tramitaram para a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006) - continua

Projeto de Lei e Resumo do mecanismo	Termos-chave na justificativa dos projetos
<p>1) Projeto de Lei n.º 1.367 (01/07/2003) - Deputado Federal Bismarck Maia (PSDB/CE)</p> <p>Mecanismo previsto:</p> <p><u>Isenção de Imposto de Renda</u>: percentuais já existentes, ou seja, compartilhamento/concorrência com outras leis de incentivo vigentes, mas sem detalhar alíquota.</p> <p><u>Doação</u>: dedução de 100% do valor destinado ao projeto esportivo, mas sem possibilidade de retorno comercial do aporte;</p> <p><u>Patrocínio</u>: dedução de 75% do valor destinado ao projeto esportivo, com possibilidade de retorno publicitário do aporte;</p> <p>Existência de projeto com conta bancária exclusiva que será certificada anualmente por auditores independentes. Existe punição descrita no caso de má utilização do recurso ou fraude fiscal.</p>	<p>a) <u>Escassez financeira</u>: É dever constitucional do Estado fomentar as práticas desportivas, o que tem acontecido de forma exclusiva ao esporte olímpico pela Lei Agnelo Piva (Lei n.º 10.264/2001). Tendo em vista a experiência positiva do incentivo fiscal à cultura e a previsão deste mecanismo na Lei Pelé (Lei. N.º 9.615/1998), é favorável a criação de mecanismo similar, mas que abarque todas as manifestações do esporte. Somasse ao fato, o histórico de baixa e irregular dotação orçamentária, o que se mostra insuficiente.</p> <p>b) <u>Mérito Esportivo</u>: Como o esporte é importante ferramenta de promoção da eugenia, da saúde, da educação, da moral, do civismo e da inclusão social, torna-se preciso criar condições para garantir o acesso de toda a população. Ao mesmo tempo, é preciso estimular o desenvolvimento da indústria brasileira do esporte/entretenimento, relacionada ao alto rendimento, a desenvolver a infraestrutura para o país hospedar Megaeventos que serão molas propulsoras do desenvolvimento econômico e do turismo.</p>

Fonte: Brasil (1988a, 1989, 2003c, 2003d, 2003e, 2004b, 2004c, 2006b). Elaboração dos autores.

Quadro 1 – Síntese dos Projetos de Lei que tramitaram para a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) – continuação

Projeto de Lei e Resumo do mecanismo	Termos-chave na justificativa dos projetos
<p>2) PL n.º 1.663 (12/08/2003) - Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP);</p> <p>Mecanismo previsto:</p> <p><u>Isenção de Imposto de Renda:</u> Pessoa Jurídica o limite de 4% do imposto devido, mas sendo permitido o lançamento como despesa operacional. Pessoa física o limite de 10% da renda bruta. Os valores que ultrapassarem o limite podem ser lançados nos cinco anos subsequentes a título de dedução.</p> <p>Doação: dedução de 100% do valor destinado ao desporto de base (até categoria juvenil);</p> <p>Patrocínio: dedução de 80% do valor destinado ao projeto esportivo, com possibilidade de retorno publicitário do aporte. Acréscimo de 5% de dedução para cada ano interrupto de patrocínio até alcançar 100%;</p> <p>Investimento: dedução de 50% do valor destinado ao projeto esportivo, com possibilidade de retorno comercial e financeira na receita da ação esportiva.;</p> <p>Não existe projetos esportivo, pois os valores são compensados em Declaração de Imposto de Renda mediante recibo emitido pela entidade esportiva.</p>	<p>c) <u>Formação de atleta:</u> Reativar a Lei Mendes Thame (Lei n.º 7.752/1989), primeira lei de incentivo fiscal ao esporte, pois ela tem potencial de estimular o setor privado a patrocinar os esportes, assim aumentando a quantidade de praticantes amadores e, por consequência, aumentando a base de formação de novos atletas profissionais.</p> <p>Justificativa do Projeto de Lei n.º 418, de 02 de março de 1988, que dá origem a Lei Mendes Thame:</p> <p><u>Escassez financeira:</u> O Estado não tem conseguido arcar com o investimento adequado (de modo desorganizado e quase insignificante) no esporte, embora seja prática apreciada pelo povo. Neste contexto, o ideal seria incentivar empresas privadas a participar desse fomento a partir do estímulo de incentivo fiscal.</p>
<p>3) PL n.º 2.331 (21/10/2003) - Deputado Federal Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG);</p> <p>Mecanismo previsto:</p> <p>Isenção de Imposto de Renda: percentuais já existentes, ou seja, compartilhamento/concorrência com outras leis de incentivo vigentes.</p> <p>Doação: dedução de 100% do valor destinado ao projeto esportivo, mas não esclarece se pode ter benefício de publicidade ao aporte;</p> <p>Existência de projeto que deverá ser previamente aprovado pelo poder público.</p>	<p>e) <u>Benefícios do esporte:</u> A prática do esporte traz ganhos psicossociais, além de ser forma de promoção da saúde, se tornando importante atividade profilática diante do crescente percentual de obesidade na população. Além do mais, o esporte pode atuar como atividade capaz de diminuir a criminalidade ou de afastar os jovens dela. Por isso, todas as formas de incentivo a prática esportiva são benéficas, inclusive aquelas vindas pelo incentivo fiscal.</p>
<p>4) PL n.º 4.207 (06/10/2004) - Deputado Federal Takayama (PMDB/PR);</p> <p>Mecanismo previsto:</p> <p>Isenção de Imposto de Renda: percentuais já existentes, ou seja, compartilhamento/concorrência com outras leis de incentivo vigentes.</p> <p>Doação: dedução de 100% do valor destinado ao atleta ou entidade esportivo, mas não esclarece se pode ter benefício de publicidade ao aporte;</p> <p>Não existe projeto esportivo. Os valores são compensados na Declaração de Imposto de Renda mediante recibo emitido por atleta ou entidade esportiva.</p>	<p>f) <u>Escassez financeira:</u> O investimento público gerou bons resultados na participação da China e da Grécia nos Jogos Olímpicos de Atenas 2004, o que mostra a relevância para o país criar política similar. Diante do orçamento escasso e dos gastos públicos crescentes, não resta outra alternativa do que chamar grupos privados para auxiliar no investimento do esporte.</p> <p>g) <u>Mérito esportivo:</u> “a prática desportiva proporciona o desenvolvimento integral do ser humano, forja o caráter e estimula a inteligência emocional, preparando o indivíduo para o exercício da vida em coletividade e da capacidade de suplantar óbices”</p>

Fonte: Brasil (1988a, 1989, 2003c, 2003d, 2003e, 2004b, 2004c, 2006b). Elaboração dos autores.

Quadro 1 – Síntese dos Projetos de Lei que tramitaram para a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) – continuação

Projeto de Lei e Resumo do mecanismo	Termos-chave na justificativa dos projetos
<p>5) PL n.º 4.306 (21/10/2004) - Deputado Federal Joaquim Francisco (PTB/PE)</p> <p>Mecanismo previsto: Isenção de Imposto de Renda: não estabelece teto</p> <p>Doação: dedução de 50% do valor destinado a passagem aérea ou rodoviária paga a atleta até a idade juvenil (até 17 anos).</p> <p>Não existe projeto esportivo. Os valores são compensados na Declaração de Imposto de Renda mediante apresentação do recibo ou passagem de viagem de atleta.</p>	<p>h) <u>Celeridade</u>: A escolha do incentivo fiscal como forma de financiamento público do dever constitucional do Estado com o esporte e lazer dos jovens se deve pela maior dinamicidade em relação ao recurso orçamentário.</p> <p>i) <u>Despesa de competição</u>: O esporte é fundamental para o desenvolvimento físico, emocional e social dos jovens, mas as ações previstas neste projeto são para o custeio de despesas de locomoção destes em competições regionais e nacionais.</p>
<p>6) PL n.º 6.999 (08/10/2006), de iniciativa do poder executivo.</p> <p>Mecanismo previsto: Isenção de Imposto de Renda: Pessoa Jurídica o limite de 4% do imposto devido, mas compartilhado com a isenção da cultural. Pessoa física o limite de 6% do imposto devido, mas compartilhado com as demais isenções para área social.</p> <p>Doação: não cita percentual de dedução, mas descreve não pode ser usada para fins de publicidade; Patrocínio: não cita percentual de dedução, mas autoriza para fins de publicidade e promoção de imagem.</p> <p>Existência de projeto esportivo avaliado por comissão e aprovação publicada. Existe punição descrita no caso de má utilização do recurso ou fraude fiscal.</p>	<p>k) <u>Promoção do esporte e do lazer</u>: Estimular a promoção do esporte e do lazer, importantes instrumentos de inclusão social, para serem matéria tão essencial quanto a educação e saúde;</p> <p>l) <u>Contribuição financeira do setor privado</u>: O Ministério do Esporte tem conseguido ampliar ações nas parcerias com entidades públicas, clubes sociais e ONGs, mas falta uma sinalização para o setor empresarial. Por meio do incentivo fiscal pode-se criar um poderoso instrumento a colaborar no desenvolvimento da atividade esportiva mediante transferência de recursos.</p>

Fonte: Brasil (1988a, 1989, 2003c, 2003d, 2003e, 2004b, 2004c, 2006b). Elaboração dos autores.

Durante a tramitação, que seguiu em regime de urgência, existia toda uma expectativa da comunidade olímpica para a sua aprovação ainda em 2006, como forma de complementar o financiamento dos atletas nos Jogos Panamericanos de 2007, no Rio de Janeiro, tanto que as vésperas da votação um grupo de 40 dirigentes esportivos e atletas estiveram presentes na Câmara dos Deputados pedindo apoio parlamentar (BRASIL, 2006d). Nos bastidores também havia uma pressão do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) para a aprovação da legislação, pois esta somaria esforços para o sucesso dos Jogos, que

informalmente era o evento teste para mostrar a capacidade técnica do país para pleitear a candidatura aos Jogos Olímpicos de 2012. Apesar da confirmação dos Jogos do Rio 2007 ter acontecido em abril de 2002, o evento encontrou consonância com a estratégia de projeção política internacional do Brasil no governo seguinte, do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva (PT/SP), o que somou favorável para a conjuntura estrutural de aprovação do incentivo fiscal para o esporte (Lei n.º 11.438/2006) (ATHAYDE, MASCARENHAS e SALVADOR, 2015; BRASIL, 2008; COB, 2008).

Ainda que o cenário fosse oportuno, existia o receio da proposta ser rejeitada no Congresso Nacional, por isso o Projeto de Lei n.º 6.999/2006, ao invés de tentar detalhar o funcionamento do mecenato esportivo, optou pela estratégia de apresentar uma proposta mais genérica, que não levantasse polemica e deixasse margem para a participação parlamentar. Nesse sentido, por exemplo, o projeto não indicava o valor de dedução fiscal ao aporte de patrocínio e de doação, embora mencionasse que eram duas modalidades de incentivo. Em contrapartida, o poder executivo tentou enfatizar a janela de oportunidade vivida pelo setor, o que poderia mudar os rumos do esporte nacional.

A possibilidade de utilização do incentivo fiscal para as atividades esportivas é um meio adequado de desenvolver um processo de mobilização que leve a uma nova visão empresarial, cujo resultado positivo já poderá ser sentido nos Jogos PanAmericanos de 2007, a ser realizado no Brasil, pois o resultado positivo que se conseguir em evento dessa magnitude deverá tornar irreversível o investimento privado nas atividades esportivas, principalmente naquelas ligadas, direta e indiretamente, ao alto rendimento, por serem as que recebem a maior atenção da mídia (BRASIL, 2006a)

A necessidade de celeridade para aprovação, diminuiu as chances de debate nas comissões temáticas, o que fez com que a dedução autorizada ficasse em 100% do recurso aportado pelo apoiador privado e que não existisse alíquota de diferenciação entre patrocínio e doação. A maior parte da discussão aconteceu sobre a viabilidade técnica na Comissão de Finanças e Tributação. A falta de um estudo prévio que estimasse o impacto na receita estava em desacordo com o Art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (LDO n.º 11.178/2015) e o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), por isso a solução encontrada foi alocar o esporte em renúncia já existente. Inicialmente a escolha usada foi a renúncia dedicada a cultura, pela Lei Rouanet (Lei n.º 8.313/1991), mas devido à má repercussão na mídia¹⁵, o Senado alterou para o Programa de

¹⁵ No arquivo do Senado Federal existe catalogado seis reportagens do Jornal O Globo enfatizando a briga entre o setor cultural e esportivo sobre o compartilhamento do teto da renúncia fiscal.

1) PEÑA, Bernardo de la. Cultura e esportes em guerra por patrocínios. Jornal O Globo, 08/12/2006. Disponível

Alimentação do Trabalhador (PAT)¹⁶. De volta à Câmara dos Deputados, a discussão na sessão plenária se concentrou novamente na origem da renúncia, a qual foi decidida pelo compartilhamento com a cultura, devido ao receio de alguns parlamentares em causar prejuízo aos trabalhadores. Cabe destacar a participação do ex-Ministro do Esporte e agora de volta a função de Deputado Federal, Agnelo Queiroz (PCdoB/DF), esclarecendo aos colegas parlamentares sobre o teor da votação:

Sr. Presidente [Deputado Federal Aldo Rabelo - Pcdob/SP], é preciso que a Casa [Câmara dos Deputados] seja esclarecida definitivamente. A emenda do Senado coloca a isenção do esporte com o Programa de Alimentação do Trabalhador, que, com 30 anos de existência, teve, ano passado [2005], desconto de 207 milhões, ou seja, 0,3% do total a que tem direito - 4%. Portanto, o projeto não retira dinheiro do PAT coisa nenhuma, porque esse programa já está consolidado há 30 anos. Temos de tomar providências para ampliá-lo. É esse o compromisso que todos temos de ter presente. Colocar a isenção do esporte com o PAT não retira dinheiro de recurso do trabalhador. Agora, o projeto da Câmara representa uma outra opção, isto é, ficar com a cultura. A cultura teve isenção de 600 milhões no ano passado [2005], montante muito superior aos 200 milhões do PAT. Esclarecidos os números, vamos optar a favor do acordo feito no Senado, que é junto com o PAT, e não tira dinheiro dele, ou optar pelo texto da Câmara, que é junto com a cultura, e também não tira dinheiro da cultura (BRASIL, 2006e, p. 56.726).

Assim, nesta que era a última plenária do ano, foi aprovada a proposta que se converteu na Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que ficou popularmente conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte. Porém, no mesmo dia o poder executivo encaminhou a Medida Provisória n.º 342 alterando o teto do percentual de contribuição do imposto de renda da pessoa jurídica, passando de 4% para 1% do imposto devido, e também vinculou o montante anual da renúncia de receita do orçamento a ato do executivo (BRASIL, 2006g). Na prática ainda continuou existindo o compartilhamento de recurso entre cultura e esporte, mas

em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/404194>. Acesso em 14 abr. 2021.

2) DUARTE, Alessandra; PEÑA, Bernardo de la. Cultura e esporte sem acordo por incentivos fiscais. *Jornal O Globo*, 09/12/2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/404211>. Acesso em 14 abr. 2021.

3) PEÑA, Bernardo de la. Acordo viabiliza votação da Lei do Esporte. *Jornal O Globo*, 13/12/2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/404269>. Acesso em 14 abr. 2021.

4) PEÑA, Bernardo de la. DAMÉ, Luiza. Senado aprova incentivo para patrocínio do esporte. *Jornal O Globo*, 14/12/2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/404311>. Acesso em 14 abr. 2021.

5) WEBER, Demétrio. Lei dos esportes tem votação adiada. *Jornal O Globo*, 15/12/2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/404284>. Acesso em 14 abr. 2021.

6) CARVALHO, Jailton de. Deputados ressuscitam guerra. *Jornal O Globo*, 22/12/2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/404422>. Acesso em 14 abr. 2021.

¹⁶ O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) estimula a empresa, por meio de isenção fiscal, a manter serviço próprio de refeição ou distribuir alimentos (cesta básica, ticket alimentação, etc.) para atendimento aos trabalhadores de baixa renda (que recebam até cinco salários-mínimos mensais). Para isso, a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, que foi posteriormente regulamentada pelo Decreto N.º 5, de 14 de janeiro de 1991, permite que a empresa tributada na modalidade lucro real destine até 4% do seu imposto devido sobre a renda para o programa.

a queda no potencial de investimento no esporte deixou os valores dentro da previsão de renúncia existente no orçamento de 2007, isto é, na margem não utilizada pela cultura, pois da maneira como estava havia o risco de ultrapassar a renúncia autorizada, logo podendo caracterizar crime de responsabilidade fiscal.

A medida provisória foi convertida na Lei n.º 11.472, de 2 de maio de 2007, que alterou o texto da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), sendo que durante o trâmite legislativo ainda foi inserido o art. 13-C, que passou a exigir do Ministério do Esporte a apresentação de relatório detalhado sobre a aplicação do recurso de isenção fiscal ao Congresso Nacional. Curioso, que embora a Lei Rouanet/Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991) seja mais antiga que a do esporte, foi através deste mesmo artigo que também se adicionou a obrigatoriedade de um meio formal para que o legislativo pudesse cumprir o seu papel de fiscalização dos gastos da política pública. Vale salientar que uma das fragilidades no uso do mecanismo de gasto tributário, como o adotado na isenção fiscal para a cultura e o esporte, trata-se do poder de escolha exclusiva do órgão executivo na quantidade/qualidade das informações ofertadas para monitoramento, enquanto no orçamento público existe todo um arcabouço legal, estrutural e até tecnológico para que os dados estejam à disposição dos demais poderes de Estado (legislativo e judiciário) e do próprio cidadão.

Apesar da aprovação da legislação a tempo para os Jogos Panamericanos do Rio 2007, o Decreto n.º 6.180 foi publicado apenas em 3 de agosto de 2007, na semana seguinte ao encerramento do evento. Parte na demora na publicação no decreto teve relação com os altos gastos assumidos pelo governo federal na fase final do cronograma de obras de infraestrutura esportiva, o qual, inclusive, foi superior ao próprio orçamento de programas do Ministério do Esporte naquele ano de 2007. Muitos destes gastos, que assumiram o caráter emergencial para que o evento fosse viabilizado, acabaram sendo foco de processos do Tribunal de Contas da União. De qualquer forma, já no seu primeiro ano de vigência, 13 instituições privadas foram beneficiadas com cerca de 50 milhões de reais captados no mercado, suplementando a capacidade orçamentária do Ministério do Esporte, embora o valor tenha ficado abaixo da estimativa anunciada na época de suporte de 200 milhões de reais ao esporte brasileiro.

Durante os primeiros oito anos (2007-2015) de funcionamento da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), a política pública se tornou uma importante ferramenta de fomento ao trabalho desenvolvido pelas OSC de esporte, injetando cerca de 1,3 bilhões de reais no setor. Todavia, estava previsto o término da vigência da legislação ao final de 2015, o que mobilizou parte da comunidade esportiva para a sua renovação. Ainda que tivesse

interesse do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte (DIFE), órgão ligado ao Ministério do Esporte e responsável pela gestão operacional da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), a iniciativa de renovação partiu do poder legislativo. Desde o dia 19 de março de 2015 estava tramitando no Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 671, que tratava da dívida pública dos clubes esportivos, a princípio de futebol, mas depois estendido a todas as OSC de esporte. A adesão ao programa de renegociação exigia que a OSC de esporte adotasse práticas de transparência e modernização na sua gestão institucional, permitindo ainda a penalização de gestores pelo risco excessivo ou temerário à instituição.

Durante a apreciação na Comissão Mista do Congresso Nacional foi apresentado 184 emendas ao texto original, sendo que algumas delas estavam relacionadas com o esporte, mas não diretamente com o assunto, tanto que chegou a ser questionado em plenária a viabilidade de aprovação da Medida Provisória. O fato é que o Deputado Federal João Derly (PCdoB/RS) e o ex-Ministro do Esporte, agora Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP), propuseram emendas ao texto incluindo a renovação da vigência da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006). O primeiro propunha a perenidade da legislação, enquanto o segundo a sua aprovação por mais dois ciclos olímpicos, até 2024, pois a falta da legislação poderia comprometer a preparação dos atletas olímpicos e paralímpicos (BRASIL, 2015c).

A prorrogação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) dentro de uma Medida Provisória dava previsibilidade de apreciação do tema ainda em 2015, mas ao mesmo tempo também corria risco de não ser aprovado, pois a negociação da dívida bilionária dos clubes de futebol com a União era tema de árdua discussão. No dia 9 de junho de 2015, um grupo de servidores do Ministério do Esporte, de atletas e de representantes das OSC de Esporte esteve presente na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados para buscar apoio parlamentar. Na participação da Rede Esporte pela Mudança Social (REMS), coletivo de OSC de esporte que atua com projetos de esporte educacional, Louise Bezerra trouxe na sua fala um pouco das contradições do desenho da política do mecenato esportivo. A prorrogação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) era importante para garantir a continuidade das ações esportivas, que muitas das vezes chegavam em locais em que o próprio Estado não estava presente, mas também porque não existia uma cultura de destinação de verba direta das empresas para o esporte. “Nas empresas, se você não tem projeto incentivado, você recebe uma porta na cara” (BRASIL, 2015d).

Diante de tantas alterações, a Medida Provisória n.º 671 foi reeditada pela Comissão Mista como Projeto de Lei de Conversão n.º 10 e posteriormente aprovado em plenária do dia 7 de julho de 2015. No dia 4 de agosto de 2015 foi transformado na Lei n.º

13.155, popularmente chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte. No capítulo VI - Alterações na legislação tem o Art. 43 que altera o texto do Art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), prorrogando a vigência da isenção fiscal até 2022 (BRASIL, 2015e). Nos autos do processo não conseguimos localizar documentos ou discussão que pautasse a escolha temporal da prorrogação até 2022, mais sete anos, uma vez que a proposta de emenda a Medida Provisória citava a continuidade até 2024 e o Art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei n.º 13.242/2015) permitia prorrogações de benefício tributário para no máximo cinco anos, seguindo a tradição dos anos anteriores (BRASIL, 2015f).

Aparentemente o Deputado Federal João Derly (PCdoB/RS) já estava atento a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), tanto que no dia 3 de fevereiro de 2015 protocolou o Projeto de Lei n.º 130, que visava prorrogar a legislação até 2020 e ainda aumentar os percentuais de apoio de pessoa jurídica de 1% para 3% do Imposto de Renda e de pessoa física de 6% para 9%. Este projeto de lei poderia ganhar pedido de urgência, no caso da não prorrogação da legislação pela Medida Provisória n.º 671/2015, mas como não foi necessário, sua tramitação seguiu normalmente nas comissões da Câmara dos Deputados. Este projeto de lei foi apensado a outros 15 projetos de tema similar na casa e voltaria a ter protagonismo em 2022, quando da necessidade de nova prorrogação da legislação.

Quadro 2 – Projetos de Lei apensados para a prorrogação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) em 2022 - continua

Projeto de Lei e Responsável	Proposta de alteração
1) PL n.º 150 (03/02/2015) - Deputado Federal João Derly (PCdoB/RS)	a) Prorroga a LIE até 2020; b) Aumenta o limite de 1% para 3% para aporte de pessoa jurídica declarante da modalidade lucro real; c) Aumenta o limite de 6% para 9% para aporte de pessoa física declarante da modalidade completa;
2) PL n.º 364 (11/02/2015) - Deputado Federal Marco Antônio Cabral (PMDB/RJ)	a) Prorroga a LIE até 2018; b) inclusão de universidade e escolas de educação básica como proponente de projetos;
3) PL n.º 505 (26/02/2015) - Deputado Federal Diego Garcia (PHS/PR)	a) Aumenta o limite de 1% para 3% para aporte de pessoa jurídica declarante da modalidade lucro real;
4) PL n.º 929 (26/03/2015) - Deputado Federal Wanderley de Oliveira – Deley (PTB/RJ)	a) Prorroga a LIE até 2025;
5) PL n.º 1.532 (13/05/2015) - Deputado Federal Chico D'Angelo (PT/RJ)	a) Prorroga a LIE até 2020;
6) PL n.º 1.960 (17/06/2015) - Deputado Federal Wanderley de Oliveira – Deley (PTB/RJ)	a) Aumenta o limite de 1% para 10% para aporte de pessoa jurídica declarante da modalidade lucro real;

Fonte: Brasil (2015a, 2015b, 2016, 2017, 2019a, 2019b, 2020i, 2021a, 2021b). Elaboração dos autores.

Quadro 2 – Projetos de Lei apensados para a prorrogação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) em 2022 - continuação

Projeto de Lei e Responsável	Proposta de alteração
7) PL n.º 2.538 (05/08/2015) - Deputado Federal João Derly (PCdoB/RS)	a) unificação do limite de 6% do aporte do imposto de renda de pessoa física em uma lei única, já que este percentual é compartilhado entre esporte, cultura e fundo da criança e do adolescente;
8) PL n.º 4.704 (10/03/2016) - Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD/SE)	a) Aumenta o limite de 1% para 4% para aporte de pessoa jurídica declarante da modalidade lucro real; b) Aumenta o limite de 6% para 10% para aporte de pessoa física declarante da modalidade completa;
9) PL 9.110 (21/11/2017) – Deputado Federal Flaviano Melo (PMDB/AC)	a) Aumenta o limite de 1% para 4% para aporte de pessoa jurídica declarante da modalidade lucro real, concorrendo com o percentual autorizado para a cultura;
10) PL 2.046 (03/04/2019) – Deputado Federal Renata Abreu (PODE-SP)	a) A intenção descrita na justificativa era permitir o apoio a projetos pelas empresas optantes pela modalidade lucro presumido, porém a forma como estava escrito no projeto de lei (sem especificar) também permitiria as optantes do simples nacional.
11) PL 2.585 (29/04/2019) – Deputado Federal Luiz Lima (PSL/RJ)	a) Tornar a LIE perene ao retirar uma data de vigência;
12) PL 2.338 (04/05/2020) – Deputado Federal Júlio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)	a) Tornar a LIE perene ao retirar uma data de vigência; b) Aumenta o limite de 1% para 3% para aporte de pessoa jurídica declarante da modalidade lucro real;
13) PL 4.358 (26/08/2020) – Deputado Federal Daniel Freitas (PSL/SC)	a) Prorroga a LIE até 2030; b) aumenta as restrições para que o apoiador seja beneficiário direto da ação esportiva, como estabelecer o período de 12 meses de carência de vínculo do patrocinador e o donatário do apoio;
14) PL 1.034 (24/03/2021) – Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS)	a) Prorroga a LIE até 2030; b) Aumenta o limite de 1% para 3% para aporte de pessoa jurídica declarante da modalidade lucro real; c) Aumenta o limite de 6% para 9% para aporte de pessoa física declarante da modalidade completa;
15) PL 3.437 (05/10/2021) - Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD-SE)	a) Tornar a LIE perene ao retirar uma data de vigência; b) Aumenta o limite de 1% para 5% para aporte de pessoa jurídica declarante da modalidade lucro real; c) Aumenta o limite de 6% para 10% para aporte de pessoa física declarante da modalidade completa; d) Também muda os percentuais permitidos na Lei de Incentivo à Cultura, de empresa de 4% para 8% e de pessoa física de 6% para 10%;
16) PL 3.649 (19/10/2021) – Deputado Federal Luís Miranda (DEM/DF)	a) Prorroga a LIE até 2027;

Fonte: Brasil (2015a, 2015b, 2016, 2017, 2019a, 2019b, 2020i, 2021a, 2021b). Elaboração dos autores.

Entre idas e vindas na Comissão de Esporte, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, no dia 7 de abril de 2022 o Projeto de Lei n.º 130/2015, com os devidos ajustes textuais, foi apresentado na plenária da Câmara dos

Deputados, pelo Deputado Federal Luiz Lima (PL/RJ), principal parlamentar da frente esportiva na casa, pois além de ser ex-atleta de natação, também compunha a base governista do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (PL/RJ) no Congresso Nacional. Durante a discussão na plenária foi apresentado 10 emendas ao texto, das quais duas causaram bastante controvérsia: 1) inclusão do inciso sobre não concentração de recurso em proponentes, modalidade, manifestação esportiva e região geográfica do país e 2) aumento no valor da primeira alíquota do Imposto de Renda de pessoa física e jurídica de 15% para 16%. A emenda de desconcentração de recurso, proposta pela bancada do PT na Câmara dos Deputados, apesar de gerar debate, reproduzia uma norma já existente no decreto de regulamentação, que até então havia sido pouco efetiva, uma vez que a decisão final na alocação do recurso está nas “mãos” do setor privado. Já a outra emenda, proposta pela bancada do PSOL, trazia uma informação similar a existente no relatório da Comissão de Finanças e Tributação, que tratava de medida compensatória para a perda de arrecadação do Estado pelo aumento nos percentuais de isenção fiscal. Todavia, na emenda o aumento incidiria sobre a pessoa física e a jurídica, enquanto na proposta da comissão era um aumento apenas sobre a modalidade de pagamento de dividendos a acionistas de pessoa jurídica, que visava compensar a perda de arrecadação¹⁷ e se ajustar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). As duas emendas foram rejeitadas e o projeto, devidamente aprovado, seguiu para a apreciação do Senado Federal.

Ainda que o Projeto de Lei tenha sido aprovado no início do mês de abril, o tempo estava bastante apertado para a renovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), pois o ano de 2022 era marcado por eleições federais e estaduais. Tanto que nos debates de aprovação na Câmara dos Deputados, alguns discursos parlamentares tinham maior relação com a temática eleitoral do que com o Projeto de Lei em apreciação. Com a chegada ao Senado Federal, o Projeto de Lei passou a ser avaliado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, tendo como relator o Senador Romário (PL/RJ), personagem que também integrava a base governista no Congresso Nacional. O Projeto de Lei ainda teve parecer positivo da Comissão de Assuntos Econômicos antes de ir à votação na plenária do Senado, no dia 13 de julho de 2022. O único questionamento na sessão foi do Senador José Serra (PSDB/SP) sobre a necessidade de aumentar o percentual de dedução de pessoa física,

¹⁷ No relatório da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei n.º 130/2015 foi incluído uma projeção de renúncia de receita da União feita pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com o órgão, no caso da dedução do apoio a projetos esportivos passar de 1% para 2% do Imposto de Renda autorizado a pessoa jurídica, isso traria uma queda de arrecadação de 456 milhões de reais, em 2017, de 481 milhões de reais, em 2018, e de 508 milhões de reais, em 2019 (BRASIL, 2015a).

pois o valor ainda estava abaixo da projeção de recurso disponível, e quanto ao compartilhamento de 2% adicionais do esporte com a cultura, no caso de projetos esportivos de inclusão em comunidades de alta vulnerabilidade social, o que poderia trazer problemas de controle ao poder executivo. Todavia, estes foram rejeitados e o projeto foi aprovado com o mesmo conteúdo vindo da Câmara dos Deputados, sofrendo apenas alguns aperfeiçoamentos de escrita.

Com o recesso das atividades do Congresso Nacional, somente no dia 4 de agosto a Presidência da República foi notificada sobre a aprovação do Projeto de Lei n.º 130/2015, passando a apreciar o impacto da legislação sobre as ações do poder executivo. No dia 25 de agosto o Presidente Jair Messias Bolsonaro (PL/RJ) sancionou o texto, que se converteu na Lei n.º 11.439. Além de ampliar o prazo de vigência da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) por mais cinco anos, até 2027, também aumentou o percentual de dedução da pessoa jurídica, de 1% para 2%, e de pessoa física, de 6% para 7%, regras que passariam a valer a partir do ano fiscal de 2023. Ademais, também incluiu a participação das universidades e escolas de educação básica, pública e privada, como proponentes de projetos esportivos. O único veto presidencial a legislação foi na autorização das empresas declarantes da modalidade lucro presumido em serem apoiadoras de projetos, o que, para o Ministério da Economia, poderia trazer problemas de controle fiscal para o órgão. Além do mais, o Ministério argumentou que não havia impedimento legal para que as empresas de lucro presumido participassem do mecenato esportivo, uma vez que elas podem migrar espontaneamente para a modalidade lucro real.

A migração de lucro presumido para lucro real não é ato tão simples quanto alegada pelo Ministério da Economia, pois envolve reorganizar as atividades de apuração do setor contábil da empresa, ao mesmo tempo em que o controle fiscal dos aportes a projeto esportivo também não possui toda essa complexidade, que, neste caso específico, o maior problema reside na tendência do órgão em compreender a isenção fiscal como um benefício ao contribuinte e não como uma política de incentivo ao setor esportivo. Contudo, o veto teve pouca repercussão negativa, pois na prática a autorização do percentual de 1% para 2% da empresa declarante do lucro real dobrou a expectativa de recurso circulante na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), uma vez que o aporte do setor empresarial representa mais de 90% do recurso investido no mecanismo¹⁸.

Por fim, cabe ressaltar que o aumento nos valores somente foi possível por uma

¹⁸ No período de 2007 a 2019 as empresas participantes da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) foram responsáveis por 98% do recurso investido nos projetos esportivos, cerca de 2,6 bilhões de reais, enquanto as pessoas físicas representaram apenas 2%, com cerca de 52 milhões de reais.

conjuntura de fatores, que teve na função de articulação dois ex-atletas parlamentares, um em cada casa, que além da identificação com o tema, também integravam a base governista no Congresso Nacional. Soma-se a pressão de prazo para a renovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), que não poderia ultrapassar o ano de 2022, e uma eleição no âmbito federal bastante acirrada, em que a flexibilização de recursos do orçamento público federal se tornou ferramenta para ganhar apoio eleitoral. Isso não quer dizer que não poderia haver aumento nos percentuais da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) em outras circunstâncias, mas com certeza a discussão com o setor econômico do governo federal seria muito mais difícil.

3. LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE: AMÉRICA DO SUL

3.1. Um olhar sobre os vizinhos

Mesmo em um cenário que se mostrava aparentemente favorável, na narrativa elaborada no capítulo anterior, nos parece que o receio pela não aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) foi o fator relevante para que na proposição inicial do Ministério do Esporte não indicasse um percentual de contrapartida financeira do parceiro privado. Porém, o tema da contrapartida não apareceu nos registros de transcrição do debate no Congresso Nacional, o que fez com que a engrenagem para atrair capital privado, para além do potencial de investimento público, deixasse de fazer parte do mecanismo de mecenato esportivo. O novo desenho de mecenato estatal criou um tipo de sistema de crédito público por meio do setor privado, onde o contribuinte fomenta a cadeia produtiva do esporte e do lazer pelo adiantamento do recurso do Imposto de Renda. Na prática a efetividade do mecanismo está em trazer parte do orçamento federal do ano seguinte para o vigente, o que embora traga consequências para a arrecadação do Estado, ainda é benéfico para o setor esportivo que reserva uma parcela do recurso que tradicionalmente não conseguiria na arena de debate do orçamento público.

A partir de uma melhor compreensão das motivações e do desenho do mecenato esportivo brasileiro, neste capítulo passaremos a explorar a existência de mecanismo de incentivo fiscal para o fomento do esporte nos países latinos da América do Sul, com o objetivo de verificar se a não existência de contrapartida financeira do parceiro privado também está presente em outras realidades. Desta forma, o trabalho busca ampliar o repertório conceitual sobre as leis de incentivo ao esporte, agregando as experiências dos vizinhos latinos e novas reflexões sobre a triangulação entre contribuinte, organizações da sociedade civil e poder público estimulada pelo incentivo fiscal.

Investigar países vizinhos torna-se oportuno pela tradição de relações diplomáticas estatais já estabelecidas, pela própria proximidade entre fronteiras, mas também por compartilharem de um histórico de colonização semelhante, que tem impacto na formação da sociedade e na própria raiz de vários problemas sociais. Por isso, o foco da investigação será nos países latinos da América do Sul (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela), que são aqueles que tiveram como metrópole de colonização países europeus de tradição romana e de origem linguística derivada do latim: Portugal, Espanha e França. Além do mais, de forma preliminar, temos notado que a

discussão do financiamento dos direitos sociais nos países latinos da América do Sul tem caminhado de forma fragmentada e setORIZADA, mais próxima da realidade vivenciada no Brasil, enquanto nas antigas metrópoles europeias¹⁹ este segue um viés social mais amplo e generalista, principalmente no campo das leis de incentivo.

Para identificar quais países latinos da América do Sul possuem mecanismo de mecenato esportivo foi feito acesso ao sítio eletrônico do parlamento nacional do país e utilizado o sistema de busca de legislações por palavra-chave. Utilizamos a seguinte ordem de pesquisa:

1ª tentativa utilizamos a palavra-chave: Mecenas

2ª tentativa utilizamos a palavra-chave: Mecenazgo (que é a grafia do termo mecenato no espanhol)

3ª tentativa utilizamos a palavra-chave: Deporte (que é a grafia do termo esporte no espanhol)

4ª tentativa utilizamos o combinado de palavras-chave: Deporte + Incentivo

5ª tentativa utilizamos o combinado de palavras-chave: Deporte + Incentivo + Fiscal

Na primeira e segunda palavra-chave usada na pesquisa tentamos localizar as legislações específicas que podiam trazer referência direta ao sobrenome Mecenas ou ao termo mecenato, este último uma variação do sobrenome utilizado para representar o mecanismo de operação para criação da figura do Mecenas. Quando a pesquisa eletrônica não indicava nenhuma incidência das palavras, adotamos como estratégia ampliar o campo de busca usando a palavra-chave *deporte*, que é a tradução para o espanhol de esporte. Esta foi a

¹⁹ Em Portugal a Lei 8, de 22 de abril de 1989, deu poderes ao executivo para legislar sobre a matéria de isenção fiscal orçamentária. Nesse sentido, no dia 1º de julho do mesmo ano foi editado o Decreto-lei n.º 215/89 e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, onde estabeleceu o Mecenato Social através de benefícios fiscais as atividades realizadas por entidades públicas e privadas nas áreas social, cultural, ambiental, esportiva e educacional. No caso específico do esporte a norma autoriza a dedução de 120% do valor no lucro operacional (líquido) das empresas e 130% de dedução no caso de aportes em planos plurianuais, porém vedando o uso comercial/publicitário ou algum tipo de vantagem pelo apoio. Já a pessoa física pode deduzir 25% do valor apoiado no seu Imposto de Renda devido, observando o limite de até 15% do imposto (PORTUGAL, 2020). Já, na França o mecenato estatal surgiu com a Lei de 14 de agosto de 1954, em um claro apelo de apoio filantrópico a instituições de caridade, educacional, científico, social, humanitário, esportivo, familiar e cultural. Em 4 de julho de 1987, por iniciativa do ministro da Cultura e da Comunicação, François Léotard, passou por reforma, assumindo os moldes contemporâneo de estratégia de investimento de publicidade e *marketing* empresarial, através da Lei n.º 87-571. Mas atingiu seu auge com a edição da Lei n.º 2003-709, de 1º de agosto de 2003, chamada de Lei Aillagon em homenagem ao ministro da Cultura do governo Jacques Chirac, Jean-Jacques Aillagon. Nesta nova legislação de mecenato social a pessoa física pode deduzir até 66% do valor do apoio na sua Declaração de Imposto de Renda, observando o teto de 20% da sua renda tributável. Por sua vez, as empresas podem deduzir até 60% do valor apoiado, limitado a 0,5% no saldo do imposto devido. No entanto, enquanto o mecenato incide sobre o imposto devido, o patrocínio é lançado como despesas operacional em publicidade no resultado tributável (FRANÇA, 2020).

palavra que mais gerou incidência na pesquisa, como era de se imaginar, porém a grande maioria não tinha relação com o objeto de estudo. Na tentativa de minimizar a quantidade de legislações levantadas e refinar ainda mais o sistema de busca, passamos a utilizar a combinação de palavras. Junto com *deporte* usamos a palavra “incentivo” e depois ainda acrescentado a terceira palavra “fiscal”, sendo que estas duas últimas possuem grafia similar no português e no espanhol. As informações desta fase da pesquisa foram organizadas em um quadro de ocorrência da busca eletrônica em cada país, que vamos apresentar a seguir.

As legislações levantadas passaram por um crivo de validação, no qual foi feita a leitura do título e do enunciado da lei para verificar se o tema tinha relação com o objeto do estudo. Também se utilizou do sistema de busca eletrônica no escopo do texto para localizar a palavra-chave e verificar o contexto no qual ela estava aplicada. As legislações que de alguma forma traziam relação com o tema do incentivo fiscal foram validadas para uma leitura mais apurada de todos os seus artigos e verificado a sua finalidade. Neste contexto, dos nove países latinos da América do Sul, apenas em três deles conseguimos identificar um mecanismo de mecenato esportivo, sendo o Uruguai, o Peru e o Chile. A partir da localização desta lei originária passamos a buscar informações no sítio eletrônico do poder executivo do país, tentando localizar o órgão gestor e documentos oficiais que normatizavam o funcionamento desta política de financiamento.

Para facilitar a identificação das diferenças e similaridades entre a experiência brasileira e a dos demais países, as informações foram organizadas em um quadro comparativo separado em critérios de inspeção da política pública: 1) objetivo; 2) Quem pode participar; 3) Período de apresentação de projeto; 4) Quem avalia os projetos; 5) Apoio estatal ao funcionamento; 6) Imposto e dedução fiscal; 7) Limite de isenção fiscal por apoiador. Pela padronização das informações foi possível verificar se a política de mecenato esportivo no país estrangeiro adotava o sistema de contrapartida financeira por parte do apoiador privado ou, como no caso brasileiro, sinalizava para um falso mecenato.

3.1.1. Argentina

No dia 10 de março de 2020 fizemos o acesso ao sítio eletrônico do Congresso da Nação Argentina (*Congreso de la Nación Argentina*) - www.congreso.gob.ar, que ao clicar no link as leis , no rodapé, nos direcionou automaticamente para o sítio eletrônico www.argentina.gob.ar, uma página do governo argentino que integrava as informações do

Estado (legislativo e executivo) em uma plataforma única de serviços ao cidadão, com layout acessível e de linguagem simples. Esta plataforma digital é de responsabilidade da Subsecretaria de Serviços e País Digital da Secretaria de Inovação Pública (*Subsecretaría de Servicios y País Digital de la Secretaría de Innovación Pública*), órgão vinculado ao Gabinete de Ministros, o qual tem como responsabilidade a integração das ações de todos os Ministérios do governo nacional.

No rodapé da página havia o link para acessar as leis argentinas (*leyes argentinas*), que nos direcionou para uma nova página com um sistema de busca com três níveis: 1) busca simples; 2) busca avançada; e 3) busca por Diário Oficial. A opção por busca simples localizava legislações apenas pelo seu número de registro e/ou ano da publicação, por isso adotamos a opção seguinte, que tinha um repertório de alternativas de busca maior, dentre elas o uso de palavra-chave no texto da lei. Na primeira tentativa utilizamos a palavra-chave “mecenas”, depois “mecenazgo”, mas nenhuma das duas retornou resultado positivo. Já na terceira tentativa utilizamos a palavra-chave “deporte”, que indicou 103 leis. Antes de passar analisar o título e enunciado de todas estas legislações, foi refinado o sistema de busca utilizando a combinação das palavras-chaves “deporte”+”incentivo” e depois “deporte”+”incentivo”+”fiscal”. Nestes dois casos foi identificado leis no resultado da busca, 53 e 28, respectivamente, mas que aparentemente o sistema não estava cruzando as palavras-chaves, pois a maioria das legislações não tinha relação direta com o tema esportivo.

Quadro 3 – Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo na Argentina

Palavra-chave	Citações	Resumo
1ª tentativa: Mecenas	0	Não encontrado
2ª tentativa: Mecenazgo	0	Não encontrado
3ª tentativa: Deporte	103	Foi verificado o título e enunciado da lei para avaliar a temática, sendo que quando havia possibilidade de tratar sobre financiamento do setor era acessado o texto na íntegra.
4ª tentativa: Deporte + Incentivo	53	A maioria das referências não tinha relação com o esporte
5ª tentativa: Deporte + Incentivo + Fiscal	28	A maioria das referências não tinha relação com o esporte

Fonte: Argentina (2020) - Elaboração dos autores

Como o sistema de refinamento de busca não acusou nenhuma legislação específica para o incentivo fiscal ao esporte, a opção metodológica foi verificar o título e enunciado das 103 leis indicadas no resultado de busca por “deporte”. Na sequência, ao identificar a possibilidade da legislação tratar sobre o financiamento esportivo, acessávamos o texto completo da lei para verificar os temas dos capítulos e uma pesquisa adicional no

escopo do texto com as palavras “incentivo” e/ou “fiscal”. Ao localizar estas palavras ou um capítulo sobre financiamento foi feita a leitura da legislação para compreender o contexto no qual estavam aplicadas. A seguir alguma das legislações exploradas, mas sem que nenhuma direcionasse a existência de uma política de mecenato esportivo na Argentina.

Quadro 4 – Principais legislações de esporte e recreação na Argentina

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei n.º 23.891/1990: Pensão Vitalícia para Medalhista Olímpico	Estabeleceu o regime contravenção penal para atos de violência no futebol;
Lei n.º 20.655/1974: Lei do Esporte	Criação e regime da lei do esporte; no art. 15 define as origens de financiamento do esporte, mas não prevê a via de benefícios fiscais (gasto tributário);
Lei n.º 25.295/2000: Prognósticos Esportivos	Geração de recursos destinados ao financiamento do fomento, promoção, organização, participação e desenvolvimento do esporte e contribuição da prevenção da violência através do prognostico das apostas das loterias;
Lei n.º 26.069/2006: Programa de Esporte de Bairro	Geração de recursos destinados ao financiamento do fomento, promoção, organização, participação e desenvolvimento do esporte e contribuição da prevenção da violência através do prognostico das apostas das loterias;
Lei n.º 26.462/2009: Jogos Estudantis Nacionais Evita	Instituiu em caráter de competição anual o programa social e esportivo "Jogos Nacionais Evita"; destina 10 milhões de pesos argentinos (2009) e que os valores para os próximos anos devem ser calculados conforme a demanda;
Lei n.º 26.573/2009: Entidade Nacional de Alto Rendimento Esportivo (ENARD)	Criou a Entidade Nacional de Alto Rendimento Esportivo (ENARD) como pessoa jurídica de direito público para gerenciar e coordenar suporte econômico específico para a implementação e desenvolvimento de políticas de alto desempenho; destina 900 milhões de pesos argentinos (2008) no orçamento público que são corrigidos pela taxa de crescimento anual das despesas primárias;
Lei .º 27.098/2014: Associações Cívicas	instituir o regime de promoção dos clubes de bairro e de vila destinados à geração de inclusão social e integração coletiva através da promoção, fortalecimento e desenvolvimento comunidade;
Lei n.º 27.201/2015: Entidade Nacional de Desenvolvimento Esportivo (ENADED)	Criou a Entidade Nacional de Desenvolvimento Esportivo (ENADED) como pessoa jurídica de direito público destinada a gerir e coordenar o esporte e à atividade física para as crianças e adolescentes;
Lei n.º 27.211/2015: Direito ao Treinamento Esportivo	Instituiu e regulamentou o direito à formação esportiva, que reconhecerá associações civis sem fins lucrativos e associações simples, cujo principal atividade é o treinamento, a prática, o desenvolvimento e a organização sustentável de todas as suas disciplinas.
Lei n.º 27.461/2018: Esporte Popular	Instituiu o futebol como um esporte popular;

Fonte: Argentina (2020) - Elaboração dos autores

3.1.2. Bolívia

No dia 20 de março de 2020 fizemos acesso ao sítio eletrônico da Câmara dos

Deputados da Bolívia (*Cámara de Diputados*) - www.diputados.bo, onde clicamos no botão do cabeçalho área legislativa para procurar pelas leis do país. Dentre as alternativas que apareceram na caixa de expansão tínhamos duas opções para a procura de legislação, a de leis sancionadas (*Leyes Sancionadas*) e a de leis promulgadas (*Leyes promulgadas*). Nesta primeira opção fomos direcionados para uma nova página com uma lista de leis identificadas pelo número, descrição do conteúdo, projeto de lei e o arquivo da lei para download. Além disso, havia uma lupa com uma caixa de texto para fazer procura de conteúdo, que não indicou nenhum resultado para as palavras-chaves que adotamos para a nossa pesquisa. Nesse sentido, repetimos todo o processo na opção seguinte, de leis promulgadas, que tinha uma página com o layout semelhantes, mas que desta vez sinalizou de forma positiva para a pesquisa utilizando a palavra-chave “deporte”. Cabe ressaltar que foi a única palavra-chave que teve identificação de resultado, com 4 leis sinalizadas, enquanto as demais tiveram resultado nulo.

Quadro 5 – Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo na Bolívia

Palavra-chave	Citações	Resumo
1ª tentativa: Mecenas	0	Não encontrado
2ª tentativa: Mecenasgo	0	Não encontrado
3ª tentativa: Deporte	4	Foi verificado o título e enunciado da lei para avaliar a temática, sendo que quando havia possibilidade de tratar sobre financiamento do setor era acessado o texto na íntegra.
4ª tentativa: Deporte + Incentivo	0	Não encontrado
5ª tentativa: Deporte + Incentivo + Fiscal	0	Não encontrado

Fonte: Bolívia (2020) - Elaboração dos autores

Como o quantitativo de legislação foi pequeno, fizemos a opção metodológica de explorar o escopo textual de todas. Das quatro leis, duas faziam menção a autorização de venda de terreno público para fins esportivo a outro órgão e/ou departamento da estrutura estatal boliviana, enquanto as outras duas traziam temática exclusiva da organização do esporte no país. A primeira delas criava as estruturas estatais específicas para a gestão do esporte nacional, enquanto a outra era a normatização da prática do esporte no país. Todavia, nenhuma delas tratava do tema de isenção fiscal ao esporte, embora mencionasse a priorização do financiamento público do esporte na Bolívia. Abaixo o quadro com o assunto das legislações encontradas específicas sobre o esporte, mas que não habilitaram o país para um aprofundamento no tema do mecenato esportivo.

Quadro 6 – Principais legislações de esporte e recreação na Bolívia

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei n.º 804/2016: Lei Nacional do Esporte	regula o direito ao desporto, à cultura física e à recreação desportiva, no âmbito nacional, estabelecendo as regras de organização, regulamentação e funcionamento do Sistema Esportivo Plurinacional; Art. 68 e 69 tratam sobre o financiamento, mas não menciona a possibilidade de incentivo fiscal;
Lei n.º 364/2013: Esportes	Cria-se o Fundo de Investimento para o Esporte (FID), Instituto Boliviano de Esporte, de Educação Física e Recreação (Bolívia Esportes) e o Centro Nacional de Alto Rendimento Esportivo (CENARD);

Fonte: Bolívia (2020) - Elaboração dos autores

3.1.3. Chile

No dia 22 de março de 2020 fizemos acesso ao sítio eletrônico da Biblioteca do Congresso Nacional do Chile (*Biblioteca del Congreso Nacional de Chile*) - www.bcn.cl, onde clicamos no botão de expansão Lei Chile, no cabeçalho da página. Dentre as alternativas que surgiram clicamos na opção início, que nos conduziu a uma nova página com uma caixa de texto de procura de conteúdo nas legislações. As tentativas com as palavras-chave “mecenas” e “mecenazgo” não apontaram para nenhum resultado de legislação. Já, com o uso da palavra-chave “deporte”, tivemos inicialmente 1.380 indicações, mas entre elas lei, decreto, resolução, aviso e circular. Por isso, foi utilizado o sistema de filtro do sítio eletrônico, que ficava à esquerda da página, para indicar apenas os conteúdos de leis vigentes do esporte, o que reduziu o resultado para 86 indicações. Como foi apontado um número significativo de leis, antes de verificar o título e enunciado de todas, fizemos o refinamento da pesquisa com a combinação de palavras-chaves (4ª e 5ª tentativa de pesquisa) para verificar se o filtro direcionaria uma legislação específica sobre mecenato esportivo. No entanto, apesar de indicar menos leis, nenhuma delas trouxe informações sobre o conteúdo procurado, de maneira que foi necessário aprofundar nas 86 legislações.

Quadro 7 – Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Chile

Palavra-chave	Citações	Resumo
1ª tentativa: Mecenas	0	Não encontrado
2ª tentativa: Mecenazgo	0	Não encontrado
3ª tentativa: Deporte	86	Foi verificado o título e enunciado da lei para avaliar a temática, sendo que quando havia possibilidade de tratar sobre financiamento do setor era acessado o texto na íntegra
4ª tentativa: Deporte + Incentivo	3	2 leis sobre a organização ministerial; 1 lei sobre mercado de capital que menciona o Instituto Nacional do Desporto do Chile como responsável pelo patrimônio esportivo;
5ª tentativa: Deporte + Incentivo + Fiscal	2	As 2 leis anteriores sobre organização ministerial;

Fonte: Chile (2020) - Elaboração dos autores

Para além da grande quantidade de leis, o escopo textual da maioria das legislações também era extensa, o que dificultou bastante o trabalho de análise do conteúdo. Todavia, identificamos que na Lei do Esporte, tinha um capítulo específico sobre o fomento ao esporte, o qual criava o Fundo Nacional para o Fomento ao Esporte (*Fondo Nacional para el Fomento del Deporte*), que autorizava abater parte do valor da doação na Declaração de Imposto de Renda. Também possuía uma segunda modalidade, chamada de doações com fins esportivos (*las Donaciones con Fines Deportivos*), que permitia que o contribuinte do Imposto de Renda e Complementar pudesse abater parte da doação feita a projetos esportivo previamente aprovados pelo CHILEDEPORTE. Esta constatação de financiamento com incentivo fiscal habilitou o país a passar por uma pesquisa mais apurada do mecanismo. Cabe mencionar, que diferente do caso brasileiro, em que o mecenato esportivo surge de legislação específica, no Chile a política estava dentro da Lei Geral do Esporte. A seguir o quadro com as principais legislações que foram exploradas durante a busca do mecenato esportivo.

Quadro 8 – Principais legislações de esporte e recreação no Chile

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei n.º 19.712/2001: Lei do Esporte	Princípios, Objetivos e Definições do Esporte no Chile; Art. 63 a 65 cria uma lei de incentivo ao esporte;
Lei n.º 20.019/2005: SA Esportivas	Regula as Sociedades Anônimas Esportivas Profissionais
Lei n.º 20.033/2005: Altera a Lei do Imposto Territorial	Art. 2º, inciso I, alínea B.3, indica a isenção de IPTU para os recintos esportivos de caráter particular que tenham convenio para uso gratuito de suas instalações por escolas públicas ou particulares;
Lei n.º 20.178/2007: Esportista Profissional	Regula a relação de trabalho dos esportistas profissionais e trabalhadores que desempenham atividade conexa;
Lei n.º 20.887/2016: Infraestrutura Forças Armadas	facilita o uso de infraestrutura e equipamento esportivo das forças armadas e da ordem de segurança pública a organizações esportivas, estabelecimentos educacionais e pessoas jurídicas sem fins de lucrativos
Lei n.º 20.978/2016: Paraesporte	Inclui o esporte adaptado e paraolímpico na Lei do Esporte, além de considerar o atleta paraolímpico e Comitê Paralímpico;

Fonte: Chile (2020) - Elaboração dos autores

3.1.4. Colômbia

No dia 30 de março de 2020 fizemos acesso ao sítio eletrônico da Câmara de Representantes da República da Colômbia (*Cámara de Representantes de la República de Colombia*) - www.camara.gov.co, onde clicamos no botão de expansão processo legislativo,

no cabeçalho, que dentre as alternativas que apareceram selecionamos buscador legislativo, que nos direcionou para uma nova página. Nesta página tinha uma caixa de texto para pesquisa, mas que aparentemente não estava funcionando. Entretanto, logo abaixo dela, havia duas categorias de conteúdos, uma de leis e outra de projeto de lei. Na primeira era possível clicar nas opções: 1) Leis depois de 1992 (Fonte Secretaria Senado); 2) Leis até 1991 (Fonte Secretaria Câmara); 3) Arquivo Legislativo de Leis (formato GLIN por anos - em reconstrução). Selecionamos a primeira opção, por se tratar das legislações mais recentes, sendo que abriu outra página, de layout mais antigo, com uma caixa de texto, mas que agora funcionava para a pesquisa de conteúdo. A princípio usamos a palavra-chave “mecenas”, porém sem nenhum resultado positivo. Já, na segunda tentativa, com a palavra “mecenazgo”, achamos duas leis, que tratavam de incentivo para área de museus. Apesar do resultado não ser positivo para o esporte, localizar a palavra “mecenazgo” nos sinalizou que o termo estava presente no vocabulário das políticas colombianas.

A terceira palavra-chave, “deporte”, sinalizou para 185 indicações de resultado. Mais uma vez, fizemos a opção metodológica por realizar a pesquisa pelas combinações de palavras-chave, com o intuito de refinar a quantidade de resultados. Entretanto, das 21 legislações com as citações das palavras “deporte + incentivo” ou das 18 citações com “deporte + incentivo + fiscal”, nenhuma indicou uma legislação específica para a criação do mecenato esportivo. Desta forma, retornamos para as 185 legislações para verificar o título e enunciado da lei, assim como era o contexto no qual a palavra “deporte” estava empregada.

Quadro 9 – Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo na Colômbia

Palavra-chave	Citações	Resumo
1ª tentativa: Mecenas	0	Não encontrado
2ª tentativa: Mecenazgo	2	2 leis que tratavam sobre o mecenato para o aumento de coleções e o funcionamento de museus públicos e privados
3ª tentativa: Deporte	185	Foi verificado o título e enunciado da lei para avaliar a temática, sendo que quando havia possibilidade de tratar sobre financiamento do setor era acessado o texto na íntegra
4ª tentativa: Deporte + Incentivo	21	Além das leis abaixo, mas 1 incentivo ao empreendedorismo; 1 incentivo de retorno aos colombianos residentes no exterior; 1 convenio com outro país;
5ª tentativa: Deporte + Incentivo + Fiscal	18	7 Planos Nacionais de Desenvolvimento Nacional; 5 legislações que alteram questões tributárias e/ou do orçamento anual; 1 Lei da pessoa com deficiência; 2 Política de participação social; 6 outras;

Fonte: Colômbia (2020) - Elaboração dos autores

Após analisar todas as leis que emergiram da pesquisa, identificamos a Lei n.º 181/1995 como Norma Geral do Esporte na Colômbia. No seu Art. 75 existia a autorização para o contribuinte do Imposto de Renda na modalidade completa, pessoa jurídica ou física, a descontar integralmente o valor do seu apoio à OSC de esporte, no ato da Declaração do Imposto de Renda, até o limite de 30% da sua renda líquida, isto é, aquela na qual incide o cálculo do imposto. No entanto, no final do mesmo ano foi aprovada a Lei n.º 223, que criou o Plano de Choque contra a Evasão Fiscal na Colômbia (*Plan de choque contra la evasión fiscal na Colombia*), que aumentou o percentual de desconto para até 125% do valor apoiado, gerando efetivo benefício tributário para o contribuinte que destinava recurso ao esporte nacional (COLÔMBIA, 1995a, 1995b).

A princípio esta constatação habilitava o país para um aprofundamento no funcionamento do programa, mas durante as primeiras investigações no sítio eletrônico do Ministério do Esporte - www.mindeporte.gov.co - verificamos que não se tratava de um mecanismo de financiamento de mecenato esportivo, mas um sistema de dedução no Imposto de Renda, nos moldes como acontece com as despesas compensatórias em educação e saúde no Brasil, que podem ser abatidas no imposto da pessoa física optante da modalidade completa. No caso da Colômbia esta era uma permissão de dedução que se estendia para várias áreas sociais, atingindo as OSC “da saúde, da educação, da cultura, da religião, do esporte, da pesquisa científica e tecnológica, da ecologia e da proteção do meio ambiente ou de programas de desenvolvimento social, desde que de interesse geral²⁰” (COLÔMBIA, 1995b). Desta forma, não existe uma ação esportiva ou escopo de projeto para ser intermediada pelo Ministério do Esporte, sendo uma relação de validação de recibo de doação entre doador e destinatário, fiscalizada pela Direção Nacional de Impostos e Alfândegas da Colômbia (*Dirección Nacional de Impuestos y Aduanas de la Colombia*). Nesse sentido, inabilitamos o país do escopo da pesquisa de aprofundamento pela inviabilidade de verificar o impacto causado na aplicação financeira ao setor esportivo. Mas reconhecemos que em pesquisas futuras vale a pena conhecer melhor este modelo de política pública, pois é bastante similar ao adotado no Brasil pela Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986), que inclusive deixou de existir devido as diversas críticas em relação a dificuldade em fiscalizar o uso do recurso.

Para além deste recurso de isenção fiscal e do próprio orçamento público, ainda conseguimos identificar como fonte pública de receita para o esporte na Colômbia a

²⁰ “la salud, la educación, la cultura, la religión, el deporte, la investigación científica y tecnológica, la ecología y protección ambiental, o de programas de desarrollo social, siempre y cuando las mismas sean de interés general” (COLÔMBIA, 1995b).

participação na tarifa de telecomunicação (telefonia, serviços de dados, internet e navegação móvel) e um percentual na cobrança do imposto sobre o tabaco e sobre as bebidas alcoólicas. No quadro a seguir apresentamos as principais legislações relacionadas com a temática esportiva, localizadas a partir da palavra-chave “deporte”, sendo que foi interessante perceber como o esporte está bastante presente na legislação colombiana.

Quadro 10 – Principais legislações de esporte e recreação na Colômbia

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei n.º 181/1995: Norma Geral do Esporte	Dispõe sobre a promoção do esporte, do lazer, do uso do tempo livre e da Educação Física e ainda cria o Sistema Nacional de Desportos; Art. 75 autoriza dedução de 100% do apoio financeira a projetos esportivos até o limite de 30% da renda líquida do contribuinte;
Lei n.º 934/2004: Política de Desenvolvimento Nacional da Educação Física	Cria a Política de Desenvolvimento Nacional da Educação Física, tornando a disciplina de Educação Física, Recreação e Esporte obrigatória em todas as instituições de ensino, público e privada;
Lei n.º 1.111/2006: Alteração no Estatuto Tributário	Estabelece destinar 16% do imposto sobre o consumo do cigarro e tabaco para o investimento do esporte
Lei n.º 1.207/2008: Convenção Antidoping no Esporte	Aprova a "Convenção Internacional antidoping no Esporte", tornando o país signatário da convenção promovida pelo órgão da ONU;
Lei n.º 1.270/2009: Comissão Nacional de Segurança, Conforto e Convivência no Futebol	Criada a Comissão Nacional de Segurança, Conforto e Convivência no Futebol, órgão consultivo para auxiliar o poder executivo na gestão do esporte em âmbito nacional;
Lei n.º 1.356/2009: Lei de Segurança em Eventos Esportivos	Criado o regramento de conduta e punição para os grandes eventos esportivos realizados na Colômbia;
Lei n.º 1.389/2010: concede incentivo financeiro aos atletas e treinadores	concedido oremio em dinheiro aos atletas e treinadores medalhistas nos Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos, Jogos Olímpicos de Surdos
Lei n.º 1.737/2014 – Orçamento público de 2015	Autoriza a destinação de 4% da tarifa de telefonia, serviços de dados, internet e navegação móvel para o investimento no esporte;
Lei n.º 1.816/2016: Estabelece o regime do monopólio das bebidas destiladas e modifica o imposto sobre o consumo de licores, vinhos, aperitivos e afins	Destina 3% do imposto do monopólio das bebidas destiladas e 10% do imposto sobre o consumo de álcool para o fomento do esporte;
Lei n.º 1.946/2019 – reestrutura o Sistema Paralímpico Colombiano	Reestrutura o Sistema Paralímpico Colombiano
Lei n.º 1.967/2019: Cria o Ministério do Esporte	Transforma o Departamento Administrativo de Esporte, Recreação, Atividade Física e Aproveitamento do Tempo Livre (COLDEPORTES) em Ministério do Deporte;

Fonte: Colômbia (2020) - Elaboração dos autores

3.1.5. Equador

No dia 22 de junho de 2020 fizemos acesso ao sítio eletrônico da Assembleia Nacional da República do Equador (*Asamblea Nacional de la Republica del Ecuador*) - www.asambleanacional.gob.ec, país que possui apenas uma câmara legislativa no âmbito nacional. No cabeçalho da página localizamos o botão de expansão legislamos, que, dentre as alternativas que surgiram, clicamos na opção leis aprovadas (publicadas em registro oficial), nos direcionando para uma página seguinte, que tinha uma caixa de texto com a busca pelo nome da lei. Nesta nova página, ainda existia um sistema de refinamento da busca permitindo delimitar o período legislativo e/ou a data da publicação da lei. Ao utilizar as palavras-chaves “mecenas” e “mecenazgo” o sistema não indicou nenhum resultado. Na sequência utilizamos a palavra-chave “deporte”, que sinalizou para apenas duas legislações. Antes de explorar o texto destas duas leis, realizamos as tentativas seguintes, com o combinado de palavras, mas que não gerou nenhum resultado.

Quadro 11 – Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Equador

Palavra-chave	Citações	Resumo
1ª tentativa: Mecenas	0	Não encontrado
2ª tentativa: Mecenazgo	0	Não encontrado
3ª tentativa: Deporte	2	Foi verificado o título e enunciado da lei para avaliar a temática, sendo que quando havia possibilidade de tratar sobre financiamento do setor era acessado o texto na íntegra
4ª tentativa: Deporte + Incentivo	0	Não encontrado
5ª tentativa: Deporte + Incentivo + Fiscal	0	Não encontrado

Fonte: Equador (2020) - Elaboração dos autores

Diferente dos outros países sul-americanos, aparentemente as leis no Equador não possuem um número de identificação, sendo reconhecidas apenas pelo nome. Nesse sentido, uma das legislações tinha a função de ser norma geral do esporte, da educação física e da recreação no país, que por juntar temáticas de conteúdo amplo estava organizada em 181 artigos. No Capítulo II, que tratava da Dotação Orçamentária e dos Bens, mencionava que era possível existir doação privada e até legado patrimonial à causa esportiva, mas não citava nenhum tipo de regra tributária especial para estimular este tipo de relação público-privada. Já a segunda lei encontrada tratava do tema da violência nos eventos de caráter esportivo, mas que não complementava o assunto do financiamento ao esporte. O quadro a seguir apresenta o conteúdo destas duas legislações.

Quadro 12 – Principais legislações de esporte e recreação no Equador

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei do Esporte, Educação Física e Recreação (2010)	Proteger e regular o sistema esportivo, de educação física e de recreação no Equador; regulamentar técnica e administrativamente as organizações esportivas em geral e os seus dirigentes, além da utilização de recintos desportivos públicos ou privados financiados com recursos do Estado; Art 131 ao 134 trata sobre o financiamento do esporte;
Lei Orgânica de Prevenção e Repressão da Violência no Desporto (2019)	Trata da temática das condutas e punições no caso de violência durante a realização de eventos esportivos.

Fonte: Equador (2020) - Elaboração dos autores

Como o Equador apresentou um sistema procedimental de leis diferente do Brasil e do que estávamos encontrando nos demais países sul-americanos, decidimos fazer uma validação da revisão de legislação no sítio eletrônico do poder executivo nacional - www.gob.ec, entrando no link “Regulamentos”, o qual tinha um campo de busca temática. Ao utilizar a palavra-chave “deporte”, a pesquisa retornou com o resultado apenas a Lei do Esporte, Educação Física e Recreação e sua regulamentação pelo poder executivo.

3.1.6. Paraguai

No dia 1º de junho de 2020 fizemos acesso ao sítio eletrônico do Congresso Nacional da República do Paraguai (*Congreso Nacional de la República del Paraguay*) - www.congreso.gov.py, que tinha um link para direcionar para cada uma das casas parlamentares, Câmara de Senadores (*Cámara de Senadores*) e Câmara de Deputados (*Cámara de Diputados*), mas também um link para o Sistema de Informação Legislativa (*Sistema de Información Legislativa*), chamado de SILpy. Ao clicar neste último, fomos direcionados para um novo sítio eletrônico (<http://silpy.congreso.gov.py>), onde no cabeçalho tinha a opção leis. Na nova página havia uma caixa de texto, mas que permitia a busca de legislações apenas pelo seu número de registro. Ainda nesta página, existia uma segunda opção por modo avançado, que selecionava a busca por casa de publicação da lei (Senado, Câmara ou Ambas) e um filtro para delinear o período temporal da pesquisa. Todavia, em nenhuma das duas opções era possível realizar a busca por conteúdo textual no escopo da lei, o que inviabilizou a utilização deste sistema.

Na busca por novo canal público de pesquisa, acessamos o sítio eletrônico das duas casas parlamentares do Paraguai, mas nenhuma delas tinha acesso a pesquisa de leis.

Nesse sentido, foi necessário procurar novos sítios eletrônicos, quando localizamos a Biblioteca e Arquivo Central do Congresso da Nação (*Biblioteca y Archivo del Congreso de la Nación*) - www.bacn.gov.py, que permitiu uma busca por palavra-chave. Entre os resultados emergiram notícias, leis, informativos e uma gama variada de conteúdos, mas não tinha um filtro para delimitar a categoria que desejávamos explorar, tornando a página inabilitada para o nosso propósito. Desta forma, decidimos tentar acesso pelo sítio eletrônico do poder executivo - www.paraguay.gov.py, que seguia o formato de Portal Único de Governo. Na última sessão da página, próxima ao rodapé, havia uma categoria chamada Links de Interesse, onde um deles era o link para Decretos e leis Online. Ao clicar sobre este link, fomos conduzidos para o sítio eletrônico da Corte Suprema de Justiça (*Corte Suprema de Justicia*) - www.csj.gov.py/legislacion, onde havia uma caixa de texto que finalmente nos permitiu procurar por palavras-chaves apenas no escopo das leis vigentes no país.

A pesquisa utilizando as palavras-chaves “mecenas” e “mecenazgo” apontou um resultado para cada. No primeiro caso apresentou uma lei que alterava um documento do Orçamento Público de 2003, mas que não conseguimos localizar no corpo do texto a palavra-chave “mecenas”, assim não compreendendo o contexto no qual estava inserido. Enquanto a segunda sinalizou para a Lei Nacional de Cultura (Lei n.º 3.051/2006), mostrando que o termo estava presente no contexto da Política de Cultura no Paraguai. Já com o uso da palavra-chave “deporte” tivemos 10 indicações, que, devido ao número limitado de leis, passamos a verificar a parte textual de todas. Cabe ressaltar que no uso da combinação de palavras-chaves não tivemos nenhum resultado.

Quadro 13 – Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Paraguai

Palavra-chave	Citações	Resumo
1ª tentativa: Mecenas	1	Fora de contexto
2ª tentativa: Mecenazgo	1	Lei Nacional de Cultura
3ª tentativa: Deporte	10	Foi verificado o título e enunciado da lei para avaliar a temática, sendo que quando havia possibilidade de tratar sobre financiamento do setor era acessado o texto na íntegra
4ª tentativa: Deporte + Incentivo	0	Não encontrado
5ª tentativa: Deporte + Incentivo + Fiscal	0	Não encontrado

Fonte: Paraguai (2020) - Elaboração dos autores

Das 10 legislações exploradas nenhuma sinalizou para um mecanismo de mecenato esportivo. Sobre o tema do incentivo fiscal, localizamos que o art. 24 da Lei do Esporte do Paraguai (Lei n.º 2.874/2006) isentava as OSC de esporte do pagamento dos

impostos nacionais, desde que estas estivessem devidamente inscritas no Registro de Entidade Esportiva da Secretaria Nacional de Esporte. Anos mais tarde, esta isenção fiscal também foi estendida para os impostos municipais, na alteração da legislação que aconteceu no dia 29 de abril de 2010. Contudo, não identificamos nenhum tipo de mecanismo de incentivo para que o setor privado pudesse participar das ações esportivas, assim inabilitando o país para um aprofundamento das políticas de financiamento público-privada para o esporte. A seguir o quadro com as principais legislações esportivas exploradas.

Quadro 14 – Principais legislações de esporte e recreação no Paraguai

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei n.º 2.874/2006: Lei do Esporte	Lei que regulamento o esporte no Paraguai;
Lei n.º 3.992/2010: altera a Lei do Esporte	Inclui a isenção de imposto municipal a OSC de esporte devidamente cadastrada na Secretaria Especial de Esporte;
Lei n.º 3.532/2008: Estatuto do Conselho Iberoamericano de Esporte	Aprovação do Estatuto do Conselho Iberoamericano de Esporte
Lei n.º 3.530/2010: Convenção Internacional Contra o Doping no Esporte	Aprova a "Convenção Internacional antidoping no Esporte", tornando o país signatário da convenção promovida pelo órgão da ONU;
Lei n.º 4294 /2011: altera a Lei de Medidas Sanitárias de proteção da população	Destinação de 1% do imposto sobre consumo de tabaco e álcool ao Fundo Nacional de Desenvolvimento ao Esporte, sendo 50% para infraestrutura departamental ou municipal; 40% execução de programas; e 10% para custeio da Comissão Nacional Antidoping, Comissão Nacional de Esporte de Alto Rendimento, dentre outras relacionadas com o alto rendimento;

Fonte: Paraguai (2020) - Elaboração dos autores

3.1.7. Peru

No dia 13 de junho de 2020 fizemos acesso ao sítio eletrônico do Congresso da República do Peru (*Congreso de la República del Peru*) - www.congreso.gob.pe, país que descobrimos que possui apenas uma Câmara de Representantes como órgão legislativo nacional. Na sua página havia disponível apenas a procura por projetos de lei, por isso, como segunda opção para localizar as legislações ativas do Peru, passamos a procurar no sítio eletrônico do poder executivo - www.gob.pe. Esta página tinha como proposta ser um portal único de acesso as informações estatais para o cidadão, até, por isso, chamado de Plataforma Digital Única do Estado Peruano (*Plataforma digital única del Estado Peruano*). Ao navegar

pela página não localizamos uma categoria de acesso as legislações, mas no cabeçalho tinha uma caixa de busca por palavra-chave. Ao utilizar a palavra “mecenazgo” percebemos que fomos conduzidos para uma página seguinte de resultados que apresentava todas as categorias de informações dentro da plataforma. Do lado esquerdo possuía um sistema de filtros, sendo um deles separar apenas os conteúdos relacionados com normas e documentos legais. Desta forma, não achamos nenhum assunto de legislação relacionado com a palavra “mecenazgo”.

Na pesquisa seguinte utilizamos a palavra-chave “mecenazgo”, que direcionou um único resultado, mas que sinalizou para uma legislação específica do esporte, o que habilitou o país para passar por uma pesquisa mais aprofundada. Mesmo havendo resultado positivo, na pesquisa anterior, fizemos a busca pela terceira palavra, “deporte”, localizando sete legislações, que foram exploradas para verificar se complementavam ou criavam algum tipo de diálogo com a legislação do mecenato esportivo.

Quadro 15 – Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Peru

Palavra-chave	Citações	Resumo
1ª tentativa: Mecenazgo	0	Não Encontrado
2ª tentativa: Mecenazgo	1	Lei de Mecenato Esportivo
3ª tentativa: Deporte	7	Foi verificado o título e enunciado da lei para avaliar a temática, sendo que quando havia possibilidade de tratar sobre financiamento do setor era acessado o texto na íntegra
4ª tentativa: Deporte + Incentivo	0	Não encontrado
5ª tentativa: Deporte + Incentivo + Fiscal	0	Não encontrado

Fonte: Peru (2020) - Elaboração dos autores

O quadro a seguir mostra o conteúdo das leis de tema esportivo localizadas no sistema de busca, mas que serão mais bem exploradas no aprofundamento do mecenato esportivo peruano.

Quadro 16 – Principais legislações de esporte e recreação no Peru - continua

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei n.º 28.036/2003: Lei de Promoção e Desenvolvimento do Esporte.	Estabelece os deveres e direitos do Estado Peruano na promoção e desenvolvimento da educação física, da recreação e do esporte como atividades de interesse nacional.
Lei n.º 28.724/2006: Imposto para o esporte	Lei que estabelece que 10% do Imposto do Jogos de Cassino e máquinas caça-níquel serão destinados ao Instituto Peruano do Esporte.
Lei n.º 29.103/2007: Escolas Comunitárias de Esporte	Lei que regula o funcionamento das Escolas Comunitárias de Esporte no âmbito dos municípios peruanos.

Fonte: Peru (2020) - Elaboração dos autores

Quadro 16 – Principais legislações de esporte e recreação no Peru - continuação

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei n.º 29.544/2010: Altera a Lei de Promoção e Desenvolvimento do Esporte.	Traz diversas atualizações a Lei geral do esporte
Lei n.º 29.665/2011: Altera a Lei de Promoção e Desenvolvimento do Esporte.	Altera a composição de cadeiras que formam o Conselho Regional de Esporte.
Lei n.º 30.432/2016: Declara de interesse público a educação física e o esporte na educação básica	Eleva o status da educação física e da prática esportiva como bens de interesse nacional para a promoção da saúde
Lei n.º 30.832/2018: Conselho Nacional para a integração da pessoa com deficiência	Inclui a temática da pessoa com deficiência dentro da Lei de Promoção e Desenvolvimento do Esporte.

Fonte: Peru (2020) - Elaboração dos autores

3.1.8. Uruguai

No dia 9 de julho de 2020 fizemos acesso ao sítio eletrônico do Parlamento da República Oriental do Uruguai (*Parlamento de la República Oriental del Uruguay*) – www.parlamento.gub.uy, o qual possui o link documentos e leis, no cabeçalho, que nos direcionou para uma nova página com uma caixa de texto para a busca por palavra-chave. Apesar da pesquisa gerar conteúdo diverso, existia um sistema de filtro, no lado esquerdo da página, que permitia delimitar os resultados apenas de leis.

Na primeira pesquisa, ao utilizarmos a palavra-chave “mecenas”, tivemos um único resultado de lei, mas que sinalizou para uma legislação específica de fomento ao esporte, a Lei n.º 18.833/2011, habilitando o país para uma pesquisa mais apurada sobre o mecenato esportivo. Antes disso, fizemos a consulta com a palavra-chave “mecenazgo”, que não indicou nenhum resultado. Por sua vez, a pesquisa seguinte, com a palavra-chave “deporte”, indicou 135 legislações com a citação da palavra. Diferente de outros países, o sistema de pesquisa com a combinação de palavras não funcionou, assim sendo necessário verificar o título e enunciado de todas as 135 legislações com a palavra-chave “deporte”. As que tinham temática exclusivamente esportiva e que pudessem abordar o tema do financiamento público-privado tiveram seu texto legal explorado.

Quadro 17 – Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Uruguai

Palavra-chave	Citações	Resumo
1ª tentativa: Mecenazgo	1	Lei de fomento ao esporte
2ª tentativa: Mecenazgo	0	Não encontrado
3ª tentativa: Deporte	135	Foi verificado o título e enunciado da lei para avaliar a temática, sendo que quando havia possibilidade de tratar sobre financiamento do setor era acessado o texto na íntegra
4ª tentativa: Deporte + Incentivo	-	Não funcionou
5ª tentativa: Deporte + Incentivo + Fiscal	-	Não funcionou

Fonte: Uruguai (2020a) - Elaboração dos autores

Notamos que grande parte das legislações foram capturadas pelo sistema de busca por haver a assinatura do Ministério do Esporte e Turismo ao final da lei, junto com os demais ministérios, mas que não tratava de assunto pertinente ao esporte. Com isso, no quadro abaixo temos as principais legislações esportivas encontradas no sistema de busca no Uruguai.

Quadro 18 – Principais legislações de esporte e recreação no Uruguai

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei 18.833/2011: Lei de Fomento do Esporte	Lei que cria o mecanismo de mecenato esportivo;
Lei 19.714/2018: altera a Lei de Fomento do Esporte	Inclui a promoção da candidatura do Uruguai como sede da Copa do Mundo FIFA 2030 como objeto de incentivo na legislação;
Lei 19.828/2019: Sistema Esportivo Uruguaio	Estabelece a organização do Sistema Esportivo Uruguaio, mas não trata sobre o financiamento dele;
Lei 17.850/2004: Pensão aos atletas medalhistas olímpicos do Uruguai	Concede uma pensão de cinco salários-mínimos a um grupo de atletas olímpicos uruguaio por conquista de medalhas nos Jogos Olímpicos, várias edições;
Lei 17.951/2006: Prevenção, Controle e Erradicação da Violência no Esporte	Cria conselhos de discussão e regras de conduta nos eventos esportivos para diminuir o nível de violência no esporte, inclusive vendo a penalização dos infratores;
Lei 18.254/2008: Convenção Internacional Contra Doping no Esporte	Aprova a "Convenção Internacional antidoping no Esporte", tornando o país signatário da convenção promovida pelo órgão da ONU;
Lei 18.571/2009: Futebol Infantil	Declara de interesse nacional todas as atividades de caráter esportivo, recreativo e/ou social feitas para crianças e adolescentes, de 0 a 13 anos, vinculada ao futebol infantil;
Lei 18.969/2012: Doping em competições esportivas	Transfere para a Fundação de Esporte Uruguai a responsabilidade de controle nacional do sistema antidoping no esporte;
Lei 19.331/2016: Secretaria Nacional de Esporte	Cria a Secretaria Nacional do Esporte da Presidência da República a partir da desvinculação do Ministério do Esporte e Turismo;

Fonte: Uruguai (2020a) - Elaboração dos autores

3.1.9. Venezuela

No dia 4 de julho de 2020 fizemos acesso ao sítio eletrônico da Assembleia Nacional da República Bolivariana da Venezuela (*Asamblea Nacional de la República Bolivariana de Venezuela*) - www.asambleanacional.gob.ve, a qual possui apenas uma Câmara de Representantes como órgão legislativo nacional. Na página fomos no botão expansível leis, no cabeçalho, que nos deu três alternativas de link: 1) projeto de lei; 2) leis vigentes; e 3) leis sancionadas. Clicamos na segunda opção, que nos direcionou para uma nova página, que do lado esquerdo possuía uma caixa de texto para busca por palavra-chave, além da busca por data ou número do Diário Oficial.

Ao utilizas as duas primeiras palavras-chaves, “mecenas” e “mecenazgo”, não tivemos nenhum resultado da pesquisa. Já com a palavra-chave “deporte” foi indicado uma única legislação, que passamos a verificar o conteúdo. Como a legislação estava digitalizada como imagem, não permitiu o uso de busca por palavras, assim sendo feito a leitura integral de todo o texto da legislação. Cabe ressaltar que devido à baixa quantidade de legislações localizadas, durante a combinação de palavras-chaves, na quarta e quinta tentativa de busca, o sistema de pesquisa não sinalizou para nenhum resultado.

Quadro 19 – Pesquisa de leis de isenção fiscal e/ou mecenato esportivo no Venezuela

Palavra-chave	Citações	Resumo
1ª tentativa: Mecenas	0	Não encontrado
2ª tentativa: Mecenazgo	0	Não encontrado
3ª tentativa: Deporte	1	Foi verificado o título e enunciado da lei para avaliar a temática, sendo que quando havia possibilidade de tratar sobre financiamento do setor era acessado o texto na íntegra
4ª tentativa: Deporte + Incentivo	0	Não encontrado
5ª tentativa: Deporte + Incentivo + Fiscal	0	Não encontrado

Fonte: Venezuela (2020) - Elaboração dos autores

Após a leitura da legislação, verificamos que se tratava da Lei nacional do esporte, atividade física e educação física, aprovado em 23 de agosto de 2011. No Art. 68 a legislação criava o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Esporte, da Atividade Física e da Educação Física (*Fondo Nacional para el Desarrollo del Deporte, la Actividad Física y la Educación Física*), o qual previa uma contribuição compulsória adicional de 1% do lucro líquido ou lucro contábil anual das empresas públicas ou privadas que excedessem as 20 mil unidades tributáveis no ano. Esta sobretaxação do lucro empresarial, destinado ao Fundo, não poderia ser descontada do Imposto de Renda, apesar de haver a autorização para utilizar até

50% do recurso em um projeto esportivo próprio, desde que previamente aprovado pelo Instituto Nacional de Esporte (*Instituto Nacional de Deporte*). Este investimento em um programa sistemático de atividade física e esporte próprio ou a escolha de aporte em uma ação aprovada no banco de projetos do Instituto Nacional de Esporte eram as únicas possibilidades para a empresa não pagar a taxa adicional direta para o Fundo.

O caráter impositivo de financiamento traz um aspecto maior de tributo a destinação de recurso do que estímulo afetivo a criação de uma relação socioeconômica entre OSC de esporte e setor empresarial. Devido o enfraquecimento desta engrenagem de criação da figura do Mecenaz, que inabilitamos o país para uma pesquisa mais apurada sobre o financiamento público-privada. Todavia, reconhecemos que é um modelo de política pública de esporte e lazer diferente do que usualmente vemos na literatura, que para pesquisas futuras cabe um aprofundamento.

Quadro 20 – Principais legislações de esporte e recreação na Venezuela

Lei e tema que trata	Enunciado/Resumo
Lei Orgânica do Esporte, Atividade Física e Educação Física (2011)	Estabelece as bases da educação física, regulamenta a promoção, organização e administração do esporte e da atividade física como serviços públicos, por constituírem direitos fundamentais dos cidadãos e dever social do Estado; Art. 68 a 70 – Cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Esporte, da Atividade Física e da Educação Física sob gestão do Instituto Nacional de Esporte da Venezuela;

Fonte: Venezuela (2020) - Elaboração dos autores

3.2. Mecenato Esportivo no Uruguai

O crescimento da política de lei de incentivo fiscal para a área social pode ser interpretada como um resquício da experiência do Estado Neoliberal, que buscou diminuir a participação estatal nas atividades sociais, terceirizando parte das suas atividades para as organizações da sociedade civil, como também pode ser vista como uma maneira de fortalecer a atuação da própria sociedade, como no Estado Subsidiário defendido por Falcão e Araújo (2016). É uma linha tênue entre a participação e a desresponsabilização, principalmente quando os dois modelos de Estado utilizam de termos similares (ex.: participação e cidadania), mas com significados e valores diferentes (DAGNINO, 2004). Independente das intencionalidades políticas, no caso brasileiro e no uruguaio, a política de mecenato esportivo foi implementada em governos do espectro da esquerda política, no Brasil com o Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e no Uruguai com o Presidente José Alberto Mujica (MPP²¹).

Cabe ressaltar que antes de ocupar o cargo de Presidente da República Oriental do Uruguai (2010-2015), José Mujica foi Ministro da Agricultura do seu antecessor (2005-2010), que depois também veio a ser seu sucessor presidenciável (2015-2020), o médico Tabaré Vázquez (EP²²). Apesar de partidos políticos distintos, José Mujica e Tabaré Vázquez integraram uma colisão eleitoral de partidos de esquerda no Uruguai, chamado de Frente Ampla, que esteve à frente do governo central por 15 anos (2005-2020). Neste período pautas progressistas foram aprovadas no Uruguai, como a liberação do aborto (2012) e a legalização da maconha (2013).

No caso do mecenato esportivo, a pauta teve início com o envio ao Parlamento Uruguaio do Projeto de Lei n.º 440 de Promoção do Esporte²³ (*Promoción del Deporte*) pelo Ministério do Turismo e Esporte, em 23 de dezembro de 2010. De acordo com o ministro da pasta na época, o médico veterinário Héctor Lescano, a legislação trazia um avanço para o financiamento do esporte, podendo ser considerado um marco para a área. "Pode haver um antes e um depois deste projeto em termos de desenvolvimento esportivo²⁴" (INFOBAE, 2010; URUGUAI, 2011).

No dia 7 de abril de 2011 o Ministro do Turismo e Esporte, acompanhado do Ministro de Economia e Finanças, o economista Fernando Lorenzo, estiveram presente na Comissão de Finanças (*Comision de Hacienda*) do Senado do Uruguai para detalhar o projeto para os senadores presentes. Na ocasião o Ministro Héctor Lescano argumentou que o projeto de lei era uma ferramenta fundamental no caminho de construção de um sistema nacional de esporte e para o amadurecimento do texto da Lei Nacional do Esporte, temáticas que já vinham sendo trabalhadas pelo órgão. Além do mais, o ano seguinte, de 2012, estava previsto os Jogos Olímpicos de Londres e a próxima edição no país vizinho, Jogos do Rio 2016, todos fatos que corroboravam para um aumento no investimento do esporte. O ano de 2011 também era emblemático para o setor esportivo, pois completava os 100 anos de criação da Comissão

²¹ MPP é a sigla para Movimento de Participação Popular.

²² EP é a sigla para Encontro Progressista.

²³ De acordo com o engenheiro agrônomo Raúl Goyenola, que em 2010 foi o chefe da Diretoria Nacional de Esporte, órgão vinculado ao Ministério do Turismo e Esporte, e que também ocupou de 2012 a 2020 o cargo de presidente da Comissão de Projetos Esportivo (*Comisión de Proyectos Deportivos* – COMPRODE), coube a ele a criação do texto do projeto de lei, que também contou com o apoio dos advogados David Eibe, um dos melhores especialistas em matéria tributária do Uruguai, e Adrián Leiza, ex-presidente da sala dos advogados do Banco República. A princípio o projeto de lei estava dividido em dois capítulos, um que tratava da promoção do esporte pela intermediação da COMPRODE e outro que regulava a transferência dos atletas profissionais. No entanto foi decidido retirar esta segunda pauta do projeto de lei, pois ainda era tema de difícil debate no meio esportivo e que poderia trancar a pauta legislativa. Por outro lado, o incentivo fiscal havia sido idealizado para promoção das seleções nacionais, o que acabou ampliado para a formação de atletas na discussão parlamentar (VERDÚN, 2022).

²⁴ "Puede haber un antes y un después de este proyecto en materia de desarrollo deportivo" INFOBAE (2010).

Nacional de Educação Física²⁵, órgão considerado o marco da institucionalização estatal do esporte no país. Depois desta defesa de mérito da proposta, coube ao Ministro de Economia e Finanças apresentar as questões técnicas de funcionamento do mecanismo de mecenato esportivo e as demais isenções de impostos previstas no projeto de lei (URUGUAI, 2011).

Na semana seguinte a Comissão de Finanças do Senado do Uruguai recebeu os representantes da Associação Uruguia de Futebol e do Comitê Olímpico Uruguaio, e durante as discussões os senadores mostraram a preocupação do recurso ficar concentrado no futebol. Inclusive no debate foi levantado algumas possibilidades de amarras legislativas, como estabelecer um limite por modalidade. Todavia, todos concordaram que poderia ser prejudicial criar obstáculos legais, antes mesmo de ter um resultado da implementação da política. Por outro lado, foi consenso entre os senadores presentes que a legislação visava fortalecer a base de formação de atletas do país, focando em mais oportunidade para a população jovem. Dessa reunião também surgiu a ideia de acrescentar uma vaga para o representante dos esportistas na Comissão Especial de aprovação de projetos, que até o momento era composta apenas por membros ministeriais (URUGUAI, 2011).

Ainda aconteceram outras reuniões da Comissão até a aprovação do projeto de lei, no dia 7 de junho de 2011. Na sequência o projeto com as devidas alterações textuais foi encaminhado para apreciação na Câmara dos Deputados (*Cámara de Representantes*), na também Comissão de Finanças da casa. Mais uma vez o Ministro do Turismo e Esporte, agora acompanhado do Diretor Nacional de Esporte, professor Ernesto Irurueta, esteve presente a casa legislativa na abertura dos trabalhos da Comissão sobre o projeto, no dia 22 de junho, expondo a fundamentação da iniciativa e sua concordância as alterações feitas pelo Senado. Grande parte das questões dos deputados giraram em torno do tema da falta de um limite na isenção fiscal, o que dava margem discricionária ao poder executivo. Apesar da falta de parâmetro em relação ao funcionamento prático do programa de mecenato esportivo (valor, quantidade, etc), todos os deputados se manifestaram a favor do projeto de lei (URUGUAI, 2011).

Outras reuniões aconteceram na Comissão até a aprovação na Câmara dos Deputados, no dia 14 de setembro de 2011. Como aconteceu alteração no texto, o projeto de lei seguiu novamente para a apreciação do Senado, que na sessão do dia 13 de outubro aprovou a criação da Lei n.º 18.833, denominada de Lei de Promoção do Esporte. Diferente do que acontece no Brasil, em que a Constituição Federal de 1988 traz o esporte como um

²⁵ A Comissão Nacional de Educação Física (*Comisión Nacional de Educación Física*) é considerada pelos uruguaios o órgão estatal precursor da organização do setor esportivo e das atividades físicas, que depois se transformaria na Diretoria Nacional de Esporte e hoje Secretaria Nacional de Esporte da Presidência da República Oriental do Uruguai (URUGUAI, 2021c).

direito da população, no art. 217, no Uruguai o esporte não estava discriminado na Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967. Com isso, além de criar o mecanismo de mecenato esportivo, esta legislação também elevou o esporte a bem de interesse público, em especial o futebol e o basquetebol, práticas esportivas que os parlamentares reconheceram que possuem já tradição popular e clubes esportivos com a categoria profissional (URUGUAI, 2011).

Apesar da legislação ter sido aprovada no final de 2011, o Decreto n.º 312, que a regulamentou, somente foi promulgado no dia 5 de dezembro de 2012, habilitando o programa para funcionar no ano de 2013 (URUGUAI, 2012b). Parte deste atraso aconteceu pela saída do Ministro Héctor Lescano do cargo, em 30 de maio de 2012, após rumores na mídia sobre uma eminente interferência presidencial na equipe do órgão. O cargo foi ocupado pela então subsecretária do Ministério do Turismo e Esporte, Liliam Kechichian, a qual se manteve na função até 31 de janeiro de 2020 (EL OBSERVADOR, 2012; LA RED 21, 2012). Além das mudanças no órgão, no período de março a julho de 2012, a Diretoria Nacional de Esporte esteve empenhada na produção do documento estratégico do setor, o qual foi publicado no segundo semestre de 2012, dando origem a primeira versão do Plano Nacional Integrado de Esporte do Uruguai, com diretrizes setoriais para os anos de 2012 a 2018 (URUGUAI, 2012a).

Neste documento o esporte se organizou em quatro eixos estruturantes: 1) Sistema Esportivo Uruguaio – uma visão global do esporte e seus subsistemas; 2) Esporte Comunitário – prática de atividade física e esporte pela população em geral; 3) Educação física e esporte no sistema educacional - prática de atividade física e esporte na idade escolar; 4) Esporte Federado – prática de competição e de alto rendimento, com a máxima expressão do esporte organizado. Neste último, o mecanismo de mecenato esportivo foi apontado como uma grande oportunidade para atrair novos investimentos, além da produção e gestão de projetos incentivados poder contribuir para a profissionalização dos recursos humanos na cadeia produtiva do esporte federado (URUGUAI, 2012a).

No site do programa não localizamos muitas informações sobre os projetos incentivados e também não recebemos retorno dos e-mails institucionais, comprode@comprode.org.uy (19/03/2020) e unadep@comprode.org.uy (17/08/2020), os quais fizemos contato solicitando a lista de projetos aprovados no histórico do mecanismo. Todavia, ao buscar informações sobre o programa no Relatório Anual de Atividades da Presidência da República de 2021 e em sites jornalísticos do Uruguai, conseguimos levantar os seguintes dados sobre o primeiro ano da implementação da política.

No ano de 2013 foram autorizados 64 milhões de pesos uruguaios para a renúncia fiscal anual do programa. Ao todo foram apresentados 17 projetos, um quantitativo baixo mesmo havendo prorrogação do período de apresentação, inicialmente previsto de 15 de março a 30 de abril, depois até 31 de julho. Destes projetos, apenas cinco cumpriram os requisitos necessários para aprovação, sendo quatro deles de entidades esportivas da capital (Asociación Uruguaya de Golf, Club Atlético River Plate, Club Nacional de Football e Laureles Fútbol Club) e um do interior do país (Lagomar Country Club) (URUGUAI, 2013a, 2013b, 2014a, MONTEVIDEO PORTAL, 2014).

Cabe apontar uma particularidade do programa uruaio, que apesar de beneficiar a OSC de esporte, que controla os aportes financeiros em uma conta bancária exclusiva, quem é responsável por apresentar o projeto é a federação na qual está vinculada, com exceção dos clubes de futebol e basquete que possuem a categoria profissional. Assim, existe uma chancela federativa sob o projeto, mas que ao mesmo tempo em que tenta fortalecer a cadeia produtiva das modalidades esportivas, também cria um receio de penalidades a federação, já que assume a função de proponente da ação. Ainda que não tenhamos localizado muitas discussões sobre esta engrenagem de funcionamento, ela foi capaz de aprovar cinco projetos no primeiro ano do programa e juntar 21 mecenas e dois patrocinadores, um total de 25 milhões de pesos uruguaios, dos quais 9 milhões seriam oriundos do estímulo da isenção fiscal (URUGUAI, 2014a; MONTEVIDEO PORTAL, 2014).

Quadro 21 - projetos aprovados no 1º ano (2013) de funcionamento do mecenato esportivo do Uruguai

OSC de Esporte	Objeto do Projeto Esportivo
Asociación Uruguaya de Golf	criação de uma escola de tênis no Cerro Golf Club
Club Atlético River Plate	remodelação do Complexo de Colón para melhorar o treinamento de futebol das divisões de base
Club Nacional de Football	melhoria das infraestruturas de treinamento de futebol do Complexo Los Céspedes
Laureles Fútbol Club	adaptação das instalações para o futebol infantil e adulto do clube
Lagomar Country Club	melhoria das infraestruturas esportivas do Lagomar Club com foco na formação de atletas

Fonte: Montevideo Portal (2014).

Para o ano de 2014, o período de apresentação de projetos seguiu novamente o calendário de 15 de março a 30 de abril, com a renúncia anual prevista para 64 milhões de pesos uruguaios (URUGUAI, 2014b). No dia 1º de abril foi publicado o Decreto n.º 74, trazendo alguns ajustes as regras de funcionamento do programa, sendo uma delas a

possibilidade dos mecenas e patrocinadores usufruírem da dedução fiscal dentro do próprio ano de 2014 e não apenas no ano seguinte, como estava previsto anteriormente. Ao todo foram sete alterações textuais ao Decreto n.º 312/2012 de regulamentação, todos justificados em virtude da experiência de execução no ano de 2013 (URUGUAI, 2014c). O resultado do ano foi o crescimento do valor para quase 21 milhões de pesos uruguaios, embora tenha se registrado menos projetos apresentados. De acordo com o engenheiro agrônomo Raúl Goyenola, presidente da Comissão de Projetos Esportivo (*Comisión de Proyectos Deportivos* – COMPRODE), várias entidades esportivas aproveitaram de projetos de obras e reformas que já possuíam com outros órgãos públicos (ex.: Ministério de Transporte e Obras Públicas) para incrementar a execução do que já estava sendo feito, assim aumentando o valor médio de cada projeto (URUGUAI, 2017; VERDÚN, 2022).

A partir de março de 2015, com a posse do Presidente da República Tabaré Vázquez (EP), para o seu segundo mandato, se tem a manutenção da Ministra Liliam Kechichian no cargo, porém se inicia um movimento de desvincular o tema do esporte da pasta do turismo. Tanto, que no dia 24 de junho de 2015, a própria ministra esteve na Câmara dos Deputados argumentando a favor da criação da Secretaria Nacional de Esporte, órgão vinculado a Presidência da República. Na defesa do tema, a Ministra argumentou que o momento ainda não era oportuno para a criação de um Ministério do Esporte, pois aumentar a quantidade de Ministérios poderia ser mal interpretada por parte da população, ao mesmo tempo em que ainda não existia maturidade institucional para que a pasta fosse exclusiva. Por isso, a melhor alternativa seria se transformar em Secretaria Presidencial, pois a proximidade com o presidente daria celeridade a resolução de problemas, além do próprio status ministerial que o órgão adquiriria momentaneamente (URUGUAI, 2015a).

Durante o debate nesta sessão, a Lei de Promoção do Esporte foi mencionada pelos parlamentares como ainda pouco popular no meio esportivo, principalmente das instituições sediadas fora da capital Montevideú. Também foi colocado em dúvida a existência da figura do mecenas esportivo no interior do país, o que poderia ser mais um fator da pouca efetividade da política pública (URUGUAI, 2015a). Este argumento de baixa popularidade está em consonância com a nossa percepção de dificuldade em localizar informações oficiais sobre os projetos apresentados e/ou aprovados no programa. Após o processo de discussão nas duas casas legislativas, no dia 20 de julho de 2015 foi promulgado a Lei n.º 19.331, que criou a Secretaria Nacional de Esporte da Presidência da República Oriental do Uruguai, a partir da desvinculação da Diretoria Nacional de Esporte do, agora, Ministério do Turismo (URUGUAI, 2015a).

A proximidade do Presidente da República Tabaré Vázquez (EP) com a temática do esporte não era novidade entre os uruguaios, pois no período de 1979 a 1989 foi presidente do Club Atlético Progreso, inclusive, quando a equipe conseguiu conquistar o único título que possui na 1ª divisão de futebol do Uruguai. Mas trazer a pasta para dentro do órgão presidencial não tinha a ver apenas com afeição pessoal, mas também criar condições materiais para que o Uruguai formalizasse a candidatura como país sede da Copa do Mundo FIFA 2030. Na sua primeira passagem no cargo (2005-2010), no dia 4 de outubro de 2005, recebeu a visita do Presidente da FIFA, Joseph Blatter, que estava presente no país para acompanhar no Estádio Centenário, em Montevideu, o jogo entre as seleções do Uruguai e da Argentina, válido pelas eliminatórias Sul-americanas da Copa do Mundo de 2006. Este jogo também marcava as comemorações dos 75 anos de realização da Copa do Mundo FIFA 1930, primeira edição da competição, que teve o Uruguai como sede e campeão, no jogo final contra a Argentina. Na ocasião da visita, Tabaré Vázquez manifestou publicamente seu interesse da edição centenária da competição, a Copa do Mundo FIFA 2030, ser realizada no país, com coorganização de outro país integrante do MERCOSUL (FIFA, 2005).

De fato, na proposta de Plano Plurianual de 2015-2019 (*Presupuesta Nacional 2015-2019*), apresentada em setembro de 2015, o governo oficializou ao Parlamento Uruguaio o interesse em realizar a Copa do Mundo FIFA 2030 (PRENSA LATINA, 2015). Meses depois a proposta foi acatada e transformada na Lei n.º 19.355, de 19 de dezembro de 2015, que no seu art. 102 declarou de interesse nacional a candidatura do país a tal evento e ainda criou o programa de celebração do Centenário do Campeonato do Mundo do ano de 1930 (URUGUAI, 2015c).

Foi neste cenário de mudanças que a nova regulamentação do mecenato esportivo, Decreto n.º 308, foi lançada no dia 2 de dezembro de 2015, trazendo como novidade um período de apresentação de projetos mais longo, de 1º de março a 30 de setembro, podendo ainda haver extensão do prazo até 30 de novembro, no caso dos projetos aprovados não alcançarem o teto da isenção fiscal. Para o presidente do COMPRODE, Raúl Goyenola, o prazo curto de apresentação de projetos era limitante, pois criava uma espera de 8 meses até uma nova chance de formalização de proposta, o que era tempo excessivo para um setor que é dinâmico e depende de resultados rápidos. “Os atletas que montam o cronograma de treinamento para chegar a uma competição para se classificar não podem esperar vários meses sem saber se conseguem aprovar o projeto para que o investimento possa ser feito, porque estão treinando e têm despesas. Tem que tentar fazer quase em tempo real, e esse mecanismo

dificulta”²⁶, disse Goyenola (VERDÚN, 2022).

O novo decreto ainda manteve a renúncia fiscal de 64 milhões de pesos uruguaios para os anos de 2015 e 2016, além de estabelecer um limite de 15% da renúncia anual (9,6 milhões de pesos uruguaios) como valor máximo por projeto. Também se definiu como de quatro anos a duração do mandato dos membros da COMPRODE. No entanto, a maior inovação do decreto foi dar poderes para o COMPRODE exigir das entidades esportivas a criação de um fundo fiduciário para gestão do recurso financeiro dos projetos, isto é, dependendo da natureza, valor global e/ou complexidade do projeto esportivo, poderia se solicitar que o recurso da conta bancária fosse gerido por um administrador terceiro. Assim, poderia ser contratado uma empresa financeira independente (fundo fiduciário), responsável por seguir o rito de pagamento dos fornecedores, mediante a comprovação física e fiscal, como também habilitava as próprias federações a criarem seus fundos fiduciário de gestão dos projetos incentivados, diminuindo a sensação de risco destas, em assumir compromisso com os projetos das entidades esportivas (URUGUAI, 2015b; 2017).

Entretanto, as diversas pautas com o esporte e o atraso no estabelecimento do teto da renúncia de 2015, impactaram no baixo desempenho da política pública no ano, amargando pouco mais de 4 milhões de pesos uruguaios, valor abaixo, até mesmo, do conseguido no primeiro ano de funcionamento do programa. Para o presidente da COMPRODE a situação macroeconômica também influenciou numa retração dos investimentos, deixando os potenciais mecenas e patrocinadores receosos para apoiar projetos (URUGUAI, 2017; VERDÚN, 2022).

No ano seguinte, no dia 30 de março de 2016, em reunião em Montevideu com Gianni Infantino, presidente da FIFA, Tabaré Vázquez oficializou o Uruguai e a Argentina como países interessados em coorganizar a Copa do Mundo de 2030, concretizando a pauta do megaevento esportivo. "Já apresentamos oficialmente ao presidente da FIFA, a possibilidade de realizar o mundial de 2030, quando se comemoram os 100 anos da primeira Copa do Mundo que foi disputada aqui no Estádio Centenário e no qual foram finalistas Argentina e Uruguai", disse Vázquez na coletiva de imprensa (CONMEBOL, 2016). O acerto bilateral entre os dois países aconteceu em janeiro do mesmo ano, quando o recém-empossado Presidente da República da Argentina, Mauricio Macri (CpC²⁷), esteve em visita ao Uruguai (GAZETA ESPORTIVA, 2016). Cabe ressaltar que o Presidente da Argentina também tinha

²⁶ “Los deportistas que arman su calendario de entrenamiento para llegar a una competencia para poder clasificarse no pueden esperar una cantidad de meses sin saber si les consiguen que el proyecto se les apruebe para que entonces se haga la inversión, porque están entrenando y tienen gastos. Hay que tratar de hacerlo casi a tiempo real, y este mecanismo lo dificulta” (VERDÚN, 2022).

²⁷ CpC é a sigla para Compromisso pela Mudança.

um histórico de envolvimento com o esporte, sendo presidente do Club Atlético Boca Juniors de 1995 a 2007, o que o deixou bastante popular no país.

Com relação ao programa de mecenato esportivo, mais uma vez achamos poucas informações oficiais sobre os anos de 2016 e 2017, porém o presidente da COMPRODE, Raúl Goyenola, esteve presente na Comissão Especial do Esporte²⁸ (*Comisión Especial de Deporte*) da Câmara dos Deputados, no dia 8 de agosto de 2017, apresentando o programa e seus resultados aos deputados presentes. A partir das notas taquigráficas da sessão foi possível identificar que no ano de 2016 a COMPRODE recebeu 87 milhões de pesos uruguaios em projetos, porém não ficou claro o valor aprovado e nem a quantidade de projetos que o montante representava. Aparentemente o processo tem se mostrado moroso, pois, em pleno o segundo semestre de 2017, Raúl Goyenola mencionava haver apenas quatro projetos de 2016 em execução, cinco recém autorizados, uma série de projetos aprovado (número indeterminado), mas aguardando a assinatura presidencial, e outros nove que ainda estavam em fase de avaliação, que segundo ele, certamente seriam aprovados. Como caso de sucesso, foi mencionada a sequência de projetos do Club de Vela, que nos anos de 2014, 2015 e 2016 teve a autorização e êxito na captação de recurso, viabilizando a formação de quatro atletas²⁹ uruguaios que participaram nos Jogos Olímpicos do Rio 2016 (URUGUAI, 2017).

Sobre o ano de 2017, que ainda estava com o período de apresentação de projetos aberto, Raúl Goyenola mencionou que a COMPRODE já havia recebido propostas, porém ainda estavam em fase de análise e ajuste (diligência técnica) junto as entidades esportivas. Sobre estes dois anos (2016 e 2017), ele também comentou sobre uma percepção de mudança no perfil dos projetos, que ao invés de tentar buscar o mecenas ou o patrocinador no mercado, as entidades esportivas estavam focando na isenção do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), um imposto de incidência na cadeia produtiva de bens e serviços circulantes no país, parecido com o que existe no Brasil, mas aqui chamado de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de competência dos estados.

Esta percepção do presidente da COMPRODE foi comprovada como verdadeira, em julho de 2019, quando da publicação da pesquisa feita pelo Centro de Estudos Fiscais do Uruguai, denominada Renúncia Fiscal do Estado para o Esporte (*Renuncia fiscal del Estado*

²⁸ Devido a importância que a pauta esportiva ganhou no cenário uruguaio, a Câmara do Deputados criou no dia 2 de junho de 2015 a Comissão Especial do Esporte (*Comisión Especial de Deporte*) para tratar sobre o tema, a qual teve vigência até o final da legislatura dos parlamenares, em 14 de fevereiro de 2020, mas que registrou sua última reunião no dia 11 de junho de 2019. Mais uma vez, na legislatura seguinte foi criada a Comissão Especial, no dia 12 de maio de 2020, que teve seu primeiro encontro acontecendo no dia 09 de junho de 2020 para tratar do regimento de trabalho.

²⁹ Os quatro atletas uruguaios que participaram da Vale Olímpica nos Jogos do Rio 2016 foram Dolores Moreira (25ª colocação na classe laser), Alejandro Foglia (21ª colocação classe finn) e Pablo Defazio e Mariana Foglia (19ª colocação na classe Nacra 17) (MONTEVIDEO PORTAL, 2016).

en el deporte), realizada sob encomenda da Secretaria Nacional de Esporte. Neste documento foi possível identificar que os valores de isenção fiscal no IVA têm representado uma parte significativa do investimento da política pública (MASCARENHAS, OLMOS e RONCHI, 2019). Cabe esclarecer que, na política uruguaia de promoção do esporte, além da legislação criar as figuras do mecenas e do patrocinador, cada um com uma autorização percentual de dedução fiscal, também foi estabelecido um mecanismo para diminuir o custo de aquisição de bens esportivos. A primeira alternativa era por meio da isenção integral do IVA nas compras de equipamentos e materiais cuja destinação se aplicasse ao projeto aprovado pela COMPRODE, enquanto a segunda possibilidade era pela isenção dos impostos aduaneiros, no caso da importação de equipamento esportivo.

No dia 9 de abril de 2018, o poder executivo enviou ao Parlamento Uruguaio o Projeto de Lei n.º 1067 para alteração da Lei de Promoção do Esporte (Lei 18.833/2011), acrescentando três novos incisos ao texto, que em suma tornava possível apoio a projetos que fortalecesse a candidatura do país como sede da Copa do Mundo FIFA 2030. Na verdade, desde outubro de 2017 o Paraguai também passou a integrar o grupo de trabalho para coorganização do evento, que já contava com o Uruguai e Argentina. A comissão organizadora dos três países esteve reunida em Montevideú, no dia 19 de fevereiro de 2018, assim a alteração da legislação foi mais um passo do governo uruguaio para criar condições para a candidatura do evento. Tanto que o ponto que gerou maior polemica nas discussões parlamentares foi a inclusão de uma nova entidade esportiva como possível beneficiária do mecanismo, a Asociación Nacional Iniciativa 2030. Na sessão do dia 11 de setembro de 2018 da Comissão Especial de Esporte da Câmara dos Deputados, o professor Fernando Cáceres, chefe da Secretaria Nacional de Esporte, explicou para os presentes que esta nova entidade esportiva seria composta por empresários dos três países, que há tempos colaboravam para fortalecer a candidatura dos países. Esta entidade esportiva seria formalizada como associação civil, mas que ainda estava em fase de constituição (BBC, 2017; URUGUAI, 2018a, 2018b).

No dia 14 de dezembro de 2018 o projeto de lei foi aprovado e convertido na Lei n.º 19.714, acrescentando a candidatura da Copa do Mundo FIFA 2030 como objeto da Lei n.º 18.833/2011. De forma curiosa, a legislação também deixou de ser chamada de Lei de Promoção do Esporte para Lei de Fomento do Esporte, que, apesar de serem termos sinônimos, mostra uma indicação de ressignificação da política pública. No período de 2018 não achamos informativos de divulgação do funcionamento da legislação, seja para tratar de resultados ou como convocatória para as OSC de esporte apresentarem projetos. De acordo com o presidente da COMPRODE, a falta de recursos humanos para trabalhar a divulgação do

programa sempre foi um fator limitador, tanto para criar estratégias de comunicação do programa, quanto para estabelecer uma rotina de visitas periódicas ao interior do país (URUGUAI, 2018b; VERDÚN, 2022).

Anos mais tarde, Raúl Goyenola declarou em uma entrevista jornalística que, no período de 2013 a 2018, foram 50 projetos aprovados, dos quais 37 envolveram investimento em infraestrutura esportiva e os outros 13 foram de gestão, formação de atletas e educação. Estes projetos representaram um investimento total de 313 milhões de pesos uruguaios no esporte, dos quais 110 milhões foram oriundos da isenção fiscal, ou seja, temos 203 milhões de pesos uruguaios que foram investidos pelo setor privado através do estímulo da política pública (VERDÚN, 2022).

Mais uma vez não localizamos informações oficiais do programa sobre o ano de 2019. Contudo, este foi um ano eleitoral no Uruguai, onde o candidato da oposição governista, o advogado Luis Alberto Lacalle Pou (PN³⁰), venceu a disputa para o cargo da presidência do país, colocando fim aos 15 anos de mandato da Frente Ampla. Como era esperado, a partir da posse no dia 1º de março de 2020, começaram as mudanças nos cargos. O médico Sebastián Bauzá assumiu a chefia da Secretaria Nacional de Esporte da Presidência da República, personagem que já tinha uma relação com o futebol profissional uruguaio, inclusive ocupando o cargo de Presidente da Associação Uruguaia de Futebol de 2009 a 2014. Com relação ao mecanismo de mecenato esportivo, a COMPRODE retomou as operações no dia 1º de junho de 2020, tendo o Sr. Fabián Álvarez nomeado como presidente, o qual já tinha passagem pelo Ministério de Economia e Finanças. De acordo com o novo presidente da Comissão, era necessário investir em marketing para que o mecanismo fosse mais conhecido de todos (URUGUAI, 2021a; VERDÚN, 2022). Apesar das incertezas trazidas pela pandemia de COVID-19, conseguimos localizar várias reportagens de divulgação da política pública no ano de 2020, assim como notícias no site oficial do programa.

A mudança de governo também trouxe uma alteração no formato de apresentação do Relatório de Gestão da Presidência da República, que passou a incorporar dados dos programas das diversas secretarias. Desta forma foi possível acompanhar o desenvolvimento da política pública, sendo que temos os seguintes dados de 2020: 18 projetos aprovados, dos quais dois ingressaram no ano de 2018, 15 no ano de 2019 e um no ano de 2020. Outros dois projetos de 2020 já estavam recomendados pela COMPRODE, apenas aguardando a assinatura do poder executivo. Estes 20 projetos (18 aprovados e 2 recomendados) somavam o valor de pouco mais de 47 milhões de pesos uruguaios, o que representava 74% do

³⁰ PN é a sigla para Partido Nacional.

montante autorizado no ano (URUGUAI, 2021a). No entanto, na tabela de projetos aprovados³¹, disponível no sítio eletrônico do programa (www.gub.uy/secretaria-nacional-deporte/node/442), existe algumas divergências em relação aos valores totais informados no relatório.

³¹ Os arquivos de excel com dados do programa tem como data de última atualização o dia 3 de fevereiro de 2022.

Tabela 3 - Registro público de projetos aprovado no ano 2020 no Uruguai - continua

Expediente		Entidade Esportiva	Denominado	Resolução P.E.		Valor do Projeto	Valor da Renúncia	IVA	Imp. Aduaneros	mecenas/patrocinadores		Conversão R\$ 1,00 = \$ 7,8864	
Ano	Número			Data	Número					pago a conta	deduzido	pago a conta	deduzido
2018	1257	C. Nacional de F.	Construcción de un gimnasio de 550 m2 en Los Céspedes	01/04/20	AS 0023	13.829.681,00	9.013.833,00	1.983.043,26	1.789.888,44	3.346.861,00	641.216,75	R\$ 424.047,29	R\$ 81.242,16
2018	1114	ONFI – Unión Vecinal	Ampliar beneficios fiscales para culminar el proyecto de construcción de una cancha de fútbol infantil de césped sintético, otra cancha de menor tamaño y su infraestructura auxiliar	29/07/2020	AS 0098	1.137.179,00	1.137.179,00	250.179,38	0,00	588.750,00	49.062,50	R\$ 74.594,63	R\$ 6.216,22
2019	967	FUN - PLAZA COLONIA	Cerramiento y climatización de la piscina y ampliación/reforma de gimnasio, baños, duchas, vestuarios y sala de musculación.	29/07/20	AS 0099	17.045.247,00	14.963.964,00	3.292.072,08	0	0	0	R\$ -	R\$ -
2019	1125	FUK – URRUTIA	Llegar a competir en la máxima categoría de automóviles de carrera de tipo “turismo” en 2020 (WTCR).	28/02/20	E 1493	10.425.975,00	0,00	0,00	0,00	1.049.328,00	174.748,00	R\$ 132.949,86	R\$ 22.140,57
2019	1132	AUT – TISCORNIA	Perfeccionar todos los factores en que inciden en el rendimiento de la tenista para desarrollarlos al nivel competitivo más alto	29/04/20	AS 0037	1.090.000,00	0,00	0,00	0,00	817.500,00	68.125,00	R\$ 103.577,25	R\$ 8.631,44
2019	1155	FUHC – LAURELES	Construir una cancha de hockey sobre césped sintético	24/09/20	AS 0129	4.730.000,00	1.830.000,00	402.600,00	0,00	1.215.000,00	101.250,00	R\$ 153.940,50	R\$ 12.828,38
2019	1168	FUN – REMEROS PAYSANDU	Refacción de sanitaria de vestuarios	19/08/20	AS 0116	380.000,00	141.025,00	31.025,50	0,00	285.000,00	23.750,00	R\$ 36.109,50	R\$ 3.009,13
2019	1173	AUT - SACANDO AL FUTURO	Contribuir al desarrollo del deporte competitivo detectando y formando talentos y personas críticas y responsables.	29/04/20	AS 0038	1.683.720,00	483.720,00	106.418,40	0,00	1.262.790,00	105.232,50	R\$ 159.995,49	R\$ 13.332,96
2019	1174	AUT – LLANES	Contribuir a la profesionalización y posicionamiento internacional del tenista sanducero Francisco Llanes	28/02/20	E 1491	374.160,00	0,00	0,00	0,00	280.620,00	23.385,00	R\$ 35.554,55	R\$ 2.962,88
2019	1176	LUD – C UCU	Construcción de edificación para vestuarios, actividades sociales y deportivas UNIVERSIDAD CATOLICA	24/09/20	AS 0128	3.906.000,00	3.906.000,00	859.320,00	0,00	2.929.500,00	244.125,00	R\$ 371.167,65	R\$ 30.930,64
2019	1193	FUJ – APRAHAMIAN	Clasificar a dos atletas a los Juegos Panamericanos Lima 2019 y a un atleta a los Juegos Olímpicos de Tokio 2020).	11/06/20	AS 0065	836.000,00	0,00	0,00	0,00	627.000,00	52.250,00	R\$ 79.440,90	R\$ 6.620,08

Fonte: Uruguai (2022b) - adaptado. Conversão da moeda de Pesos uruguaios para Real realizada com cotação do dia 12/10/2022 utilizando a calculadora disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (2022).

Tabela 3 - Registro público de projetos aprovado no ano 2020 no Uruguai - continuação

Expediente		Entidade Esportiva	Denominado	Resolução P.E.		Valor do Projeto	Valor da Renúncia	IVA	Imp. Aduaneros	mecenas/patrocinadores		Conversão R\$ 1,00 = \$ 7,8864	
Ano	Número			Data	Número					pago a conta	deduzido	pago a conta	deduzido
2019	1197	TROUVILLE	Mejoras constructivas del gimnasio principal incluyendo cambio cubierta de techo, aberturas, baranda tribuna y mejora de accesos y vestuario visitante.	23/10/20	AS 0144	2.881.032,00	1.976.198,00	434.763,56	0,00	2.160.774,00	180.064,50	R\$ 273.770,07	R\$ 22.814,17
2019	1226	FUK – LAMBIRIS	Mejorar su performance para alcanzar los primeros puestos de la competencia Turismo Carretera de Argentina.	01/04/20	AS 0022	7.600.000,00	0,00	0,00	0,00	900.000,00	75.000,00	R\$ 114.030,00	R\$ 9.502,50
2019	1229	LUD – GOLF	Construcción de sub-base de cancha de Hockey sobre césped sintético.	24/09/20	AS 0134	5.112.696,00	4.481.690,00	985.971,80	0,00	3.045.919,00	253.826,50	R\$ 385.917,94	R\$ 32.159,82
2019	1230	FUHC - CIMARRONAS 2	Adecuación de la obra de instalación de una cancha de hockey de césped sintético de agua, incorporando una base asfáltica.	19/08/20	AS 0117	6.062.235,00	5.824.235,00	1.281.331,70	0,00	2.695.788,00	792.170,50	R\$ 341.556,34	R\$ 100.368,00
2019	1231	PEÑAROL	Costrucción de gimnasio, adquisición de cortadora de césped, mejoras en ára techada y adquisición de equipamiento para el CAR para formativas.	29/07/20	AS 0102	5.044.726,00	4.169.565,00	917.304,30	0,00	1.427.213,00	118.934,50	R\$ 180.827,89	R\$ 15.069,00
2019	1238	FUK – ARAMENDIA	Competir una temporada completa (2020) en categoría TC2000 para avanzar a la categoría SuperTC2000.	29/04/20	AS 0040	4.600.000,00	0,00	0,00	0,00	1.425.450,00	118.787,50	R\$ 180.604,52	R\$ 15.050,38
2020	582	DANUBIO FC	FORMATIVAS SIGLO XXI – compra de chalecos tecnológicos para medir rendimiento y mejora de jugadores	23/10/20	AS 0145	1.600.000,00	1.600.000,00	352.000,00	0,00	1.200.000,00	100.000,00	R\$ 152.040,00	R\$ 12.670,00
2019	1215	NACIONAL	Fase 7 / SANIDAD	23/12/21	AS 0197	13.508.476,00	9.907.553,00	2.179.661,66	0,00	3.206.551,00	629.524,25	R\$ 406.270,01	R\$ 79.760,72
2020	605	LUD	SISTEMA INFORMATICO DE GESTION INTEGRAL GOAL SUITE Y LA WEB – mejorar la gestion y la comunicación orientado a resultados de excelencia	22/12/20	AS 0183	1.116.845,00	1.116.845,00	245.705,90	0,00	0,00	0,00	R\$ -	R\$ -
TOTAL						102.963.972,00	60.551.807,00	13.321.397,54	1.789.888,44	28.464.044,00	3.751.452,50	R\$ 3.606.394,37	R\$ 475.309,03

Fonte: Uruguai (2022b) – adaptado. Conversão da moeda de Pesos uruguaios para Real realizada com cotação do dia 12/10/2022 utilizando a calculadora disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (2022).

Ainda que haja divergências entre a planilha e o relatório, passamos a ter mais dados concretos sobre a política pública, permitindo ter uma maior compreensão sobre os projetos e as entidades esportivas beneficiadas. O Relatório de Gestão da Presidência da República 2020 ainda destacou a importância de dar maior celeridade ao programa, pois o tempo excessivo entre apresentação e aprovação desestimulava a participação privada. De acordo com este documento, ainda existia outros 20 projetos apresentados no ano de 2020 que estavam em fase de análise no primeiro semestre de 2021. Para Fabián Álvarez era importante fortalecer a Unidade de Apoio ao Desenvolvimento Esportivo (UNADEP), órgão de apoio a COMPRODE, com a entrada de mais recursos humanos (URUGUAI, 2021a; VERDÚN, 2022).

No Plano Plurianual de 2020 a 2024 (*Presupuesto Nacional 2020 a 2024*) enviado ao Parlamento Uruguaio, no dia 31 de agosto de 2020, propôs seis alterações na Lei de Fomento ao Esporte (Lei n.º 18.833/2011), das quais a principal foi permitir que os clubes filiados a Organização de Futebol do Interior (OFI) pudessem pleitear projetos de forma independente, sem aval federativo, como já acontecia com os clubes de futebol e basquete que possuíam equipe profissional. As alterações na legislação foram acatadas pelos parlamentares e convertida na Lei n.º 19.924, de 18 de dezembro de 2020 (URUGUAI, 2020).

Por conta destas alterações, o decreto de regulamentação também precisou passar por revisão, as quais foram editadas pelo Decreto n.º 131, de 4 de maio de 2021. Este decreto estabeleceu um aumento da isenção fiscal anual de 64 para 80 milhões de pesos uruguaio no período de 2021 a 2024, além de alterar a janela de apresentação de projetos de 1º de fevereiro a 30 de maio, podendo ser prorrogado até 30 de junho no caso de não batimento do teto fiscal. Mas a maior novidade foi trazer uma previsibilidade temporal de aprovação, ao estabelecer que a COMPRODE teria 60 dias para emitir parecer e o poder executivo mais 30 dias para assinar a declaração de aprovação para os projetos recomendados (URUGUAI, 2021b).

De acordo com o Relatório de Gestão da Presidência da República 2021, foram 46 projetos apresentados a COMPRODE, dos quais 24 foram aprovados e 12 recomendados, mas ainda aguardavam a autorização do poder executivo. Outros nove projetos estavam em fase de análise e apenas um projeto havia sido rejeitado, por descumprimento das normas legais. Os 36 projetos aprovados representaram um montante de mais de 129 milhões de pesos uruguaio de investimento, dos quais quase 68 milhões eram oriundos de isenção fiscal, uma relação de quase 1:1, isto é, para cada 1 peso que o governo uruguaio deixou de arrecadar, o setor privado investiu mais 1 peso (URUGUAI, 2022c). Todavia, mais uma vez, os dados do relatório estão divergentes com os disponíveis no sítio eletrônico do programa.

Tabela 4 - Registro público de projetos aprovado no ano 2021 no Uruguai - continua

Expediente		Entidade Esportiva	Denominado	Resolução P.E.		Valor do Projeto	Valor da Renúncia	IVA	Imp. Aduaneiros	mecenas/patrocinadores		Conversão R\$ 1,00 = \$ 7,8864	
Ano	Número			Data	Número					pago a conta	deduzido	pago a conta	deduzido
2020	827	USU	Desarrollo del surfer profesional Julian Schweizer	04/05/21	E/347	2.218.000,00	228.000,00	50.160,00	0,00	1.080.000,00	90.000,00	R\$ 136.836,00	R\$ 11.403,00
2020	927	AUT	Sacando al Futuro 2	21/07/21	AS 347	2.580.180,00	741.266,00	163.078,52	0,00	1.935.135,00	161.261,25	R\$ 245.181,60	R\$ 20.431,80
2020	948	FUN	Polo Deportivo Regional Puerto Sauce	18/10/21	AS 448	6.237.378,00	5.699.414,00	1.253.871,08	0,00	2.578.883,00	214.906,75	R\$ 326.744,48	R\$ 27.228,69
2020	950	USU	SEBASTIAN OLARTE	23/06/21	AS 328	1.525.228,00	274.000,00	60.280,00	0,00	401.362,50	33.446,88	R\$ 50.852,63	R\$ 4.237,72
2020	951	OFI	BARRACA DE DOLORES – compra de 100 equipos deportivos	20/08/21	AS 363	90.000,00	90.000,00	19.800,00	0,00	67.500,00	5.625,00	R\$ 8.552,25	R\$ 712,69
2020	949	FUHC	Ampliación Laureles FC	10/09/21	AS 393	1.379.526,00	950.911,00	209.200,42	0,00	974.643,00	81.220,25	R\$ 123.487,27	R\$ 10.290,61
2020	957	OFI	SPORTIVO YI - mejoras en cancha de entrenamiento	22/09/21	AS 413	352.000,00	352.000,00	77.440,00	0,00	256.956,00	21.413,00	R\$ 32.556,33	R\$ 2.713,03
2020	975	USU	LUCAS MADRID	23/06/21	AS 329	1.853.084,00	1.593.751,00	350.625,22	0,00	112.500,00	9.375,00	R\$ 14.253,75	R\$ 1.187,81
2020	976	OFI	UNIVERSITARIO - Construcción de cancha y 3 vestuarios anexos a la misma	18/10/21	AS 438	6.994.000,00	6.699.000,00	1.473.780,00	0,00	5.245.500,00	437.125,00	R\$ 664.604,85	R\$ 55.383,74
2020	972	OFI	RENOVACION INTEGRAL CLUB ESTUDIANTES DE TACUAREMBÓ - cambio de piso cancha cerrada y obras pluviales para evitar filtraciones a la misma (esta parte no pertenece al proyecto)	27/08/21	AS 373	1.832.552,00	1.457.092,00	320.560,24	0,00	0,00	0,00	R\$ -	R\$ -
2020	974	NACIONAL	FASE 8 - VESTUARIOS	18/10/21	AS 445	31.845.975,00	27.702.253,00	6.094.495,66	0,00	2.296.422,45	502.175,89	R\$ 290.956,72	R\$ 63.625,68
2020	971	OFI	C.A. JUANICO - PROYECTO CENTENARIO - transformación de terreno a cancha de fútbol 11	18/10/21	AS 446	1.408.000,00	1.408.000,00	309.760,00	0,00	1.009.537,50	84.128,13	R\$ 127.908,40	R\$ 10.659,03

Fonte: Uruguai (2022b) adaptado. Conversão da moeda de Pesos uruguaios para Real realizada com cotação do dia 12/10/2022 utilizando a calculadora disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (2022).

Tabela 4 - Registro público de projetos aprovado no ano 2021 no Uruguai - continuação

Expediente		Entidade Esportiva	Denominado	Resolução P.E.		Valor do Projeto	Valor da Renúncia	IVA	Imp. Aduaneiros	mecenaz/patrocinadores		Conversão R\$ 1,00 = \$ 7,8864	
Ano	Número			Data	Número					pago a conta	deduzido	pago a conta	deduzido
2021	248	Club de Golf del Uruguay	Construcción de un Gimnasio, compra de materiales de entrenamiento y mobiliario	18/10/21	AS 443	3.869.879,00	3.774.240,00	830.332,80	0,00	0,00	0,00	R\$ -	R\$ -
2021	262	Club de Golf del Uruguay	Contratación Gastaldi - Salto cualitativo en formación de rugbistas	18/10/21	AS 432	1.038.708,00	1.038.708,00	228.515,76	0,00	779.031,00	64.919,25	R\$ 98.703,23	R\$ 8.225,27
2020	953	FUBB	SPARTA DE MINAS - Gimnasio equipado	20/12/21	E/511	5.469.593,00	2.869.455,00	631.280,10	0,00	1.290.090,00	107.507,50	R\$ 163.454,40	R\$ 13.621,20
2021	332	Union de Surf del Uruguay	Desarrollo de la surfer Ines Beisso - entrenamiento y campeonatos	18/11/21	AS 456	1.150.250,00	0,00	0,00	0,00	223.500,00	18.625,00	R\$ 28.317,45	R\$ 2.359,79
2021	408	FUK – ARAMENDIA	R.A. por el título de campeón TC 2000 Argentina 2021	08/12/21	AS 478	4.440.480,00	0,00	0,00	0,00	2.406.000,00	200.500,00	R\$ 304.840,20	R\$ 25.403,35
2021	518	CAU – DEBORAH RODRIGUEZ	Deborah Rodriguez – preparación para Tokio 2021	25/11/21	AS 473	180.000,00	0,00	0,00	0,00	135.000,00	11.250,00	R\$ 17.104,50	R\$ 1.425,38
2021	546	FUK – REILLY	Gonzalo Reilly al TC 2000 Argentina 2021	08/12/21	AS 479	2.081.672,00	34.914,00	7.681,08	0,00	341.250,00	28.437,50	R\$ 43.236,38	R\$ 3.603,03
2021	549	FUK	CASELLA - ENTRENAMIENTO Y COMPETENCIA RALLY	17/12/21	AS 490	1.703.544,00	0,00	0,00	0,00	1.277.658,00	106.471,50	R\$ 161.879,27	R\$ 13.489,94
2021	548	FUK	CECILIA MORALES	08/12/21	AS 483	1.100.000,00	0,00	0,00	0,00	675.000,00	56.250,00	R\$ 85.522,50	R\$ 7.126,88
2021	513	FUHC	Obras en Arlequines Rugby Club - Desarrollar los trabajos de instalación de una cancha de césped sintético para la práctica de hockey	17/12/21	AS 491	5.924.862,00	5.721.282,00	1.258.682,04	0,00	3.000.000,00	250.000,00	R\$ 380.100,00	R\$ 31.675,00
2021	547	FUK	IRAZU	17/12/21	AS 489	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.489.437,75	124.119,81	R\$ 188.711,76	R\$ 15.725,98

Fonte: Uruguai (2022b) - adaptado. Conversão da moeda de Pesos uruguaios para Real realizada com cotação do dia 12/10/2022 utilizando a calculadora disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (2022).

Tabela 4 - Registro público de projetos aprovado no ano 2021 no Uruguai – continuação

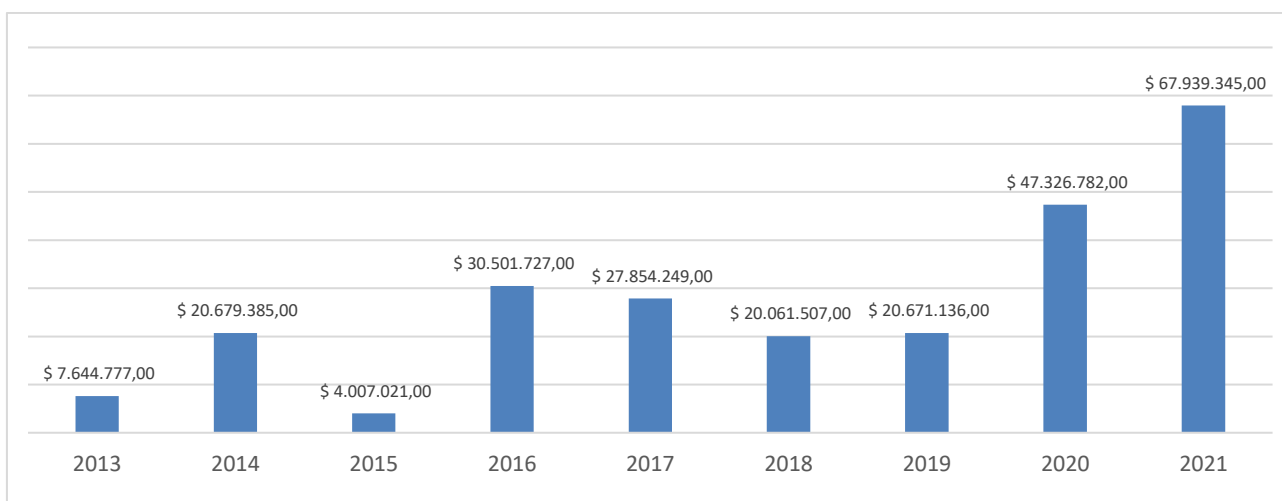
Expediente		Entidade Esportiva	Denominado	Resolução P.E.		Valor do Projeto	Valor da Renúncia	IVA	Imp. Aduaneiros	mecenaz/patrocinadores		Conversão R\$ 1,00 = \$ 7,8864	
Ano	Número			Data	Número					pago a conta	deduzido	pago a conta	deduzido
2021	497	Club Nacional de Football	Infraestructura mini estadio juvenil – FASE 1	17/12/21	AS 492	11.880.740,00	11.610.740,00	2.554.362,80	0,00	2.313.966,20	1.082.119,55	R\$ 293.179,52	R\$ 137.104,55
2021	590	DEFENSOR SPORTING CLUB	Rompiendo fronteras: Fomentando el basket de formativas 2021	08/12/21	AS 484	262.872,00	0,00	0,00	0,00	197.154,00	16.429,50	R\$ 24.979,41	R\$ 2.081,62
2021	607	MONTEVIDEO CRICKET CLUB	MONTEVIDEO CRICKET CLUB CRECE	20/12/21	E/516	2.228.940,00	2.137.940,00	470.346,80	0,00	0,00	0,00	R\$ -	R\$ -
2021	608	FU YACHTING VELA	Compra barco, flete y honorarios de entrenador (marzo a agosto) para Dominique Knuppel y Pablo Defazio JJOO	20/12/21	E/512	1.757.280,00	1.757.280,00	386.601,60	0,00	1.317.960,00	109.830,00	R\$ 166.985,53	R\$ 13.915,46
2021	520	CAU	MANUELA ROTUNDO - JABALINA	20/12/21	E/519	440.000,00	0,00	0,00	0,00	330.000,00	27.500,00	R\$ 41.811,00	R\$ 3.484,25
2021	544	FUBB	SPARTA DE MINAS – SPARTA GYM?	31/12/21	E/552	2.740.675,00	1.688.313,00	371.428,86	0,00	1.800.147,00	150.012,25	R\$ 228.078,62	R\$ 19.006,55
2021	564	FUK	CYRO FONTES - TC2000	29/12/21	E/543	4.440.480,00	86.080,00	18.937,60	0,00	1.428.909,00	119.075,75	R\$ 181.042,77	R\$ 15.086,90
2021	545	FUK	LAMBIRIS	29/12/21	E/535	6.688.275,00	0,00	0,00	0,00	364.327,50	30.360,63	R\$ 46.160,29	R\$ 3.846,69
						117.714.173,00	77.914.639,00	17.141.220,58	0,00	35.327.869,90	4.144.085,38	R\$ 4.476.041,12	R\$ 525.055,62

Fonte: Uruguai (2022b) – adaptado. Conversão da moeda de Pesos uruguaios para Real realizada com cotação do dia 12/10/2022 utilizando a calculadora disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (2022).

As diferenças nos montantes totais de isenção fiscal do programa, entre os dois documentos analisados, parecem ter relação com a data de corte em que é produzido o Relatório de Gestão da Presidência da República. Os números do relatório de 2021 reproduzem os dados que estão na reportagem de resultado da COMPRODE, divulgada no sítio eletrônico do programa no dia 27 de dezembro de 2021. Em ambos os casos se menciona a aprovação de 24 projetos, o que sinaliza para os projetos que tiveram autorização de captação até o dia 17 de dezembro de 2021. Entretanto, do dia 20 a 29 de dezembro de 2021 tiveram outros sete projetos publicados, o que alterou o valor da isenção fiscal do ano para quase 78 milhões de pesos uruguaios. Desta forma, acreditamos que os dados presentes na planilha sejam os mais próximos da execução, até por estarem com data de atualização de 3 de fevereiro de 2022 (URUGUAI, 2021d, 2022a, 2022b).

Ainda que haja volatilidade na apuração dos dados, que pode ter o resultado comprometido pela redução no valor efetivo de depósito financeiro do mecenas/patrocinador ou na alteração no preço dos produtos e serviços no momento da aquisição, que refletirá no valor de incidência do IVA e/ou Imposto de Importação, o presidente da COMPRODE, Fabián Álvarez, chamou a atenção para o vigor que o programa teve sob sua gestão. A quantidade de projetos aprovados nos anos de 2020 e 2021 quase iguala a série histórica do programa, de 2013 a 2019, mostrando que a ferramenta tem se tornado mais popular entre os esportistas uruguaios (VERDÚN, 2022).

Contudo, há de se reconhecer que existe um grau de incerteza sobre os valores apurados nos primeiros anos do programa, pois o próprio o Relatório de Gestão da Presidência da República 2021, ao apresentar o desempenho histórico do programa, não mostra dados sobre os anos de 2013 e 2014. Estes dados são relatados em entrevista por Raúl Goyenola, ex-presidente do COMPRODE, mas que também tem diferença do que foi anunciado oficialmente pelo órgão, no ano de 2014.


Gráfico 2 - Isenção fiscal autorizada pela COMPRODE no Uruguai

Fonte: Uruguai (2022a), Verdún (2022) – adaptado.

No ano de 2022 o período de apresentação de projetos inicialmente foi de 1º de fevereiro a 30 de maio, porém depois estendido até 15 de junho, conforme informativo no sítio eletrônico do programa (URUGUAI, 2022c). Até o mês de outubro de 2022 ainda não existiam informações sobre os projetos do respectivo ano. Contudo, entre os documentos disponíveis no site estava os critérios usados para a análise dos projetos, que consiste nas seguintes fases: 1) Elegibilidade; 2) Avaliação Técnico-desportiva; e no caso de projeto de reforma e obras uma fase adicional 3) Avaliação da Infraestrutura Esportiva.


A fase de Elegibilidade do projeto passa por identificar a entidade esportiva que será beneficiária do projeto e avaliar sua capacidade de execução. Atualmente a Secretaria Nacional de Esporte mantém um cadastro geral de entidades esportivas, onde os documentos institucionais ficam arquivados, assim habilitando os inscritos a acessarem os diversos programas de política pública de esporte do governo. Desta forma, a exigência do Decreto n.º 308/2015 de apresentação do Demonstrativos de Resultado Financeiro dos três últimos anos fiscais da entidade esportiva já são cumpridos com a manutenção deste cadastro ativo. Tal fato facilita o processo de elegibilidade, o qual se resume a informar dados básicos na plataforma *on-line* do programa (URUGUAI, 2022c).

Figura 3 – Plataforma de proyectos para a COMPRODE no Uruguai



Secretaría Nacional del Deporte

Solicitud de Promoción de un Proyecto para el Desarrollo Deportivo (COMPRODE)



Uruguay Digital

Bienvenido, Usuario anónimo ([Salir](#))

1 ✔
Inicio

2 **Datos generales**

3 Datos del proyecto

4 Documentación requerida

5 Documentación de mecenas/patrocinadores

6 Cláusula de Consentimiento Informado

7 Valoración

[Descripción del trámite](#) Los campos indicados con * son obligatorios

✔

Se le ha asignado el código: 346673 a su solicitud de inicio de trámite.

Le hemos enviado un correo electrónico a la siguiente casilla: **paje Ltda@yahoo.com.br** con la información requerida para retomar el trámite en caso que sea necesario.

Aviso

"Los trámites ingresados antes del 1 de Marzo no serán evaluados."

Datos de la entidad deportiva solicitante

RUT:

Razón social:

Nro en el Registro de Instituciones Deportivas de la SND:*

Datos de beneficiarios

Nombre/Razón social	CI/RUT
<input type="text"/> *	<input type="text"/>
<input type="text"/> *	<input type="text"/>

[Eliminar](#) [Agregar](#) [Bajar](#) [Subir](#)

Persona de contacto

Apellidos:*

Nombres:*

Datos de persona de contacto

Teléfono:*

Otro teléfono:

Correo electrónico de contacto:*

A segunda fase já envolve a análise da proposta do projeto, que também é preenchida na plataforma, mas que tem modelo de formulário impresso no sítio eletrônico para preparar as entidades esportivas. A análise é chamada de Avaliação Técnico-desportiva e considera dois grupos de critérios, 1) Viabilidade Técnica e 2) Potencial Impacto e Sustentabilidade, cada um representado 50% da nota final do projeto. A Viabilidade Técnica avalia a relevância do projeto, a clareza de definição do problema, estratégia ou linha de ação selecionada para resolvê-lo, a coerência entre objetivos, atividades, resultados esperados e recursos propostos, enquanto o Potencial Impacto e Sustentabilidade considera os efeitos do projeto no sistema nacional de esporte, bem como a sustentabilidade técnica e econômica desta nova ação. Neste último critério ainda deve ser indicado um produto social e/ou educacional gerado pelo projeto, que extrapola o resultado esportivo, como um programa de retorno social. No caso da entidade esportiva não indicar nenhuma ação social, a COMPRODE pode indicar algum tipo de contrapartida social. Cada item analisado nos dois grupos de critérios recebe um conceito, que representa uma nota: insatisfatório = 1 ponto; bom = 2 pontos; muito bom = 3 pontos; excelente = 4 pontos. Nenhum item pode receber o conceito insatisfatório, mas caso aconteça, o avaliador pode solicitar mais esclarecimentos por meio de uma diligência técnica. Os projetos que envolvem construção ou reforma de infraestrutura esportiva ainda passam por uma terceira fase, chamada de Avaliação da Infraestrutura Esportiva (URUGUAI, 2022c).

A seguir apresentamos um quadro esquemático e comparativo da lei de incentivo ao esporte do Brasil e do Uruguai.

Quadro 22 – Comparação entre a lei do mecenato esportivo no Brasil e no Uruguai - continua

<p style="text-align: center;">Brasil Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 Decreto n.º 6.180, de 3 de agosto de 2007</p>	<p style="text-align: center;">Uruguai Lei n.º 18.833, de 15 de novembro de 2011 Decreto n.º 308, de 24 de novembro de 2015</p>
<p>Objetivo: Na norma brasileira não está mencionado de forma expressa quanto na uruguaia, por isso extraímos dos projetos de lei de que deram origem a lei os possíveis objetivos.</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Promover o esporte (todas as manifestações) e o lazer pelo potencial benefício a sociedade; b) Minimizar a escassez financeira do setor esportivo; c) Celeridade processual no financiamento; d) Contribuição financeira do setor privado; 	<p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O desenvolvimento do esporte infantil e juvenil; b) A atividade das federações esportivas, desde que esteja em situação legal e devidamente registradas no Cadastro de Instituições Esportivas da Secretaria Nacional de Esporte; c) Atividade de representação nacional das referidas federações mencionadas anteriormente; d) Atividade das divisões formativas dos clubes profissionais de futebol e basquete; e) Atividades destinadas a promover a candidatura do Uruguai a país sede da Copa do Mundo da FIFA 2030, bem como das atividades subsequentes tendentes à colaboração com a organização do mesmo, caso nosso país seja selecionado.

Fonte: Brasil (2006f, 2007b), Uruguai (2011, 2015b). Elaboração dos autores

Quadro 22 – Comparação entre a lei do mecenato esportivo no Brasil e no Uruguai – continuação

<p style="text-align: center;">Brasil Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 Decreto n.º 6.180, de 3 de agosto de 2007</p>	<p style="text-align: center;">Uruguai Lei n.º 18.833, de 15 de novembro de 2011 Decreto n.º 308, de 24 de novembro de 2015</p>
<p>Quem pode participar: a) OSC de esporte com mais de 1 ano de existência e comprovação de atuação na área; b) órgão ou entidade pública que tenha entre seus objetos o esporte; c) instituições de ensino fundamental, médio e superior, com ou sem fins lucrativos;</p>	<p>Quem pode participar: a) Federações esportivas; b) Organização Nacional de Futebol Infantil; c) Clubes filiados a Organização de Futebol do Interior; d) Fundação de Esporte do Uruguai; e) Clubes profissionais de futebol e basquete; Associação Nacional 2030;</p>
<p>Período de apresentação de projeto: 1º de fevereiro a 15 de setembro</p>	<p>Período de apresentação de projeto: 1º de fevereiro a 30 de maio, podendo ser prorrogado até 30 de junho caso não atinja o teto de renúncia fiscal do ano</p>
<p>Quem avalia os projetos: Comissão Técnica da LIE formada por 6 membros indicados, com duração de 1 ano o mandato. Relação Estado x sociedade: 3:3</p>	<p>Quem avalia os projetos: Comissão de Projetos Esportivos (COMPRODE) formada por 5 membros honorários, com duração de 4 anos o mandato. Relação Estado x sociedade: 4:1</p>
<p>Apoio estatal ao funcionamento da lei: Secretaria Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte (SENIFE) da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania</p>	<p>Apoio estatal ao funcionamento da lei: Unidade de Apoio ao Desenvolvimento Esportivo (UNADEP) da Secretaria Nacional de Esporte da Presidência da República</p>
<p>Imposto e dedução fiscal: a) Mecenato (doação): 100% do valor investido no projeto poderá ser abatido do Imposto de Renda; Patrocínio: 100% do valor investido no projeto poderá ser abatido do Imposto de Renda;</p>	<p>Imposto e dedução fiscal: a) Isenção fiscal: isenção de 100% do Imposto de Importação e/ou reembolso de 100% do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) para aquisição de equipamentos; b) Mecenato (doação): Até 75% do valor aportado poderá ser abatido do Imposto de Renda (Imposto de Renda de Atividades Econômicas - IRAE) + 25% (a diferença do aporte) podendo ser lançado como despesas operacional. Assim o valor investido no projeto pode chegar a 82% de dedução fiscal; c) Patrocínio (exploração comercial): Até 40% do valor aportado poderá ser abatido do Imposto de Renda (Imposto de Renda de Atividades Econômicas - IRAE) + 60% (a diferença do aporte) podendo ser lançado como despesas operacional. Assim o valor investido no projeto pode chegar a 75% de dedução fiscal;</p>
<p>Limite de isenção fiscal por apoiador: a) Pessoa Jurídica até 2% do saldo devedor de Imposto de Renda, sem concorrência com outras isenções fiscais. No caso de projeto de inclusão social em comunidades de vulnerabilidade social se tem 2% adicional, mas concorrente com a Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991); b) Pessoa Física até 7% do saldo devedor de Imposto de Renda, com 6% concorrendo com outras isenções fiscais e 1% exclusivo para o esporte;</p>	<p>Limite de isenção fiscal por apoiador: a) Pessoa Jurídica até 5% do Imposto de Renda pago no ano anterior;</p>

Fonte: Brasil (2006f, 2007b), Uruguai (2011, 2015b). Elaboração dos autores.

No Uruguai notamos que a política do mecenato esportivo é um programa que faz parte de um planejamento maior de desenvolvimento esportivo, o Plano Nacional Integrado de Esporte do Uruguai. Até por isso, o programa foi aplicado apenas como estratégia da categoria Esporte Federado, que é aquela faceta do esporte que tem maior visibilidade comercial, principalmente pela capacidade de agregar valor institucional ao vincular a imagem de sucesso do atleta as empresas apoiadoras. Para estimular a aproximação do setor empresarial com as OSC de esporte, o Estado Uruguaio usou da indução de comportamento por meio do incentivo fiscal, mas no sentido de reduzir o custo do investimento em *marketing* esportivo, mas sem abrir mão de haver capital privado sendo injetado no setor esportivo. Em outras palavras, ainda que o Estado assumira uma parcela significativa do investimento, 18% do valor do mecenato e 25% do patrocínio são recursos “novos” que potencializaram a capacidade pública de fomento no setor esportivo de alto rendimento.

3.3. Mecenato Esportivo no Peru

A história do mecenato esportivo no Peru tem início com a ex-atleta de voleibol e medalhista de prata nos Jogos Olímpicos de Seul 1988, Cenaida Cebastiana Uribe. Após o término da sua carreira de atleta na Itália, em 1995, Cenaida Uribe retornou ao Peru, onde se manteve ativa nos bastidores do esporte, fazendo curso de treinadora de voleibol e depois com uma formação acadêmica em administração. A sua experiência no esporte e trajetória na gestão a fizeram ser convidada para ser assessora técnica do Grupo Parlamentar Aliança Nacional (*Alianza Nacional*) para os assuntos relacionados ao esporte, onde ficou de 1º de agosto de 2005 a 9 de janeiro de 2006. O motivo do seu desligamento da função foi a disputa da eleição daquele ano, quando se elegeu para uma vaga no Congresso da República do Peru, como representante de Lima (PERU, 2010). Cabe ressaltar que, diferente do Brasil, o Peru é um país de estado unitário, que no âmbito do governo central possui apenas uma câmara parlamentar de representação populacional, assim não havendo a representação de território, aqui exercida pelo Senado.

A sua primeira ação como congressista foi apresentar o Projeto de Lei n.º 29, de 14 de agosto de 2006, que tratava sobre o “regime de incentivos tributários as empresas privadas que apoiam a promoção e desenvolvimento do esporte em nível local, regional e

nacional”³². Todavia, era uma proposta frágil tecnicamente, com apenas dois artigos, que logo foi arquivada pela Comissão de Economia, Banca, Finanças e Inteligência Financeira (*Comisión de Economía, Banca, Finanzas e Inteligencia Financiera*), no dia 23 de novembro de 2006 (PERU, 2006). Em 2008 colocou na pauta do Congresso da República o apoio a proposta do Instituto Peruano de Esporte (*Instituto Peruano del Deporte*) e do Comitê Olímpico Peruano de trazer os Jogos Esportivos Panamericanos de 2015 para o país, tendo a capital Lima como cidade sede. A partir de 2009 passou a ser a coordenadora na casa para o respectivo assunto (PERU, 2010).

Como forma de fortalecer a candidatura e, ao mesmo tempo, já possibilitar a preparação da cadeia produtiva do esporte de alto-rendimento, a congressista Cenaida Uribe apresentou uma nova tentativa de mecenato esportivo, o Projeto de Lei n.º 3.592, de 19 de outubro de 2009. A proposta apresentava uma fundamentação baseado no direito da população a prática do esporte, devido os valores sociais e de saúde intrínsecos a sua prática, mas também tentava demonstrar que o tema estava em consonância com a legislação atual do país, a Lei do Esporte (Lei n. 28.036/2003) e a Lei Geral da Educação (Lei n.º 28.044/2003), e até mesmo com as práticas legislativas internacionais, como a Lei de Mecenato na Espanha (Lei n.º 49/2022). O fortalecimento da candidatura de Lima aos Jogos Panamericanos também aparece na justificativa, mas com menor peso argumentativo (PERU, 2009). No entanto, no dia 6 de novembro de 2009, a candidatura de Lima foi superada pela proposta apresentada pela cidade de Toronto, no Canadá, passando a ser a organizadora dos Jogos Esportivos Panamericanos de 2015. Com isso, o Projeto de Lei n.º 3.592 ficou sem tramitação no Congresso da República por vários anos.

Nas eleições de abril de 2011 a congressista Cenaida Uribe foi eleita novamente para o seu segundo mandato parlamentar. Um novo integrante da ala dos esportistas também foi eleito na mesma campanha, a ex-atleta de voleibol Leyla Felícita Chihuán Ramos. A ex-capitã da seleção peruana de voleibol ganhou visibilidade na mídia por rebater críticas sobre o baixo desempenho da equipe no Mundial de Voleibol de 2010, no Japão. Na ocasião a seleção teve uma das piores colocações da sua história em mundiais, sendo que a atleta culpou a Federação Peruana da modalidade pelos erros na preparação da equipe e na escolha do local de estadia no Japão, país com cultura e alimentação diferente do que estavam acostumados. O fato é que as críticas a estrutura do esporte peruano estiveram na pauta da sua campanha, que

³² Régimen de incentivos tributarios a las empresas privadas que apoyen a la promoción y desarrollo del deporte a nivel local, regional y nacional.

propunha combater a corrupção no esporte e estabelecer um seguro de saúde para os atletas (EL COMERCIO, 2010, 2011).

Como parlamentar, no dia 13 de setembro de 2013, Leyla Chihuán apresentou o Projeto de Lei n.º 2.663 que propôs a criação do mecenato esportivo, ou como estava descrito no objetivo do projeto, em seu enunciado, “promover o mecenato ou patrocínio de pessoa física ou jurídica para a divulgação e promoção de atletas, atletas com deficiência, treinadores e promoção de infraestrutura esportiva³³”. Mais uma vez, parte da fundamentação do projeto de lei estava no arcabouço jurídico do país, que colocava o Estado como corresponsável na promoção do esporte a população. Por outro lado, para a congressista, não existia até o momento uma política consistente de investimento no esporte, além dos valores serem insuficiente e inferiores ao investidos pelos demais países sul-americanos, o que refletia na baixa relevância do Peru em competições internacionais, somando, por exemplo, apenas uma medalha de ouro e três de pratas no histórico dos Jogos Olímpicos³⁴. Para justificar a escolha do modelo de incentivo fiscal, o projeto ainda apresentou um levantamento de outros países que adotavam política similar de estímulo ao financiamento privado (PERU, 2013).

A apresentação do projeto de lei aconteceu dias antes da realização da Assembleia Geral da Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA), órgão formado pelo Comitê Olímpico dos países do continente americano e responsável pela organização dos Jogos Panamericanos. Nesta reunião, que aconteceu no dia 11 de outubro de 2013, em Toronto, foi aprovada a candidatura de Lima como cidade sede da edição XVIII dos Jogos Panamericanos de 2019 (QUADRO DE MEDALHAS, 2022). Como o cenário era positivo para a discussão esportiva, pois pela primeira vez o Peru organizaria um Megaevento Esportivo, a Comissão de Educação, Juventude e Esporte do Congresso da República criou o Grupo especial de trabalho sobre o esporte, o qual passou a ser presidido pelo congressista Alberto Beingolea, personagem que também tinha um histórico com a temática, por ser jornalista e locutor esportivo no país. Este grupo ficou encarregado de fazer o estudo sobre o projeto de lei do mecenato esportivo e outros mais que viriam a surgir no período.

No dia 3 de abril de 2014 a congressista Cenaida Uribe decidiu reapresentar o Projeto de Lei n.º 3.592/2009, o qual não localizamos nenhum registro de tramitação na casa,

³³ Promover el mecenazgo o patrocinio de las personas naturales o jurídicas privadas para la difusión y promoción del deportista, deportista con discapacidad, entrenadores y fomento de infraestructura deportiva (PERU, 2013)

³⁴ O Peru possui uma medalha de ouro nos Jogos de Londres 1948, na modalidade tiro esportivo, conquistada pelo atleta Edwin Vásquez. As outras duas medalhas de prata em Olimpíadas também foram conquistadas pelo tiro esportivo, nos Jogos de Los Angeles 1984, com Francisco Boza, e nos Jogos de Barcelona 1992, com Juan Giha. A quarta medalha e terceira de prata foi obtida pela seleção de voleibol nos Jogos de Seul 1988, da qual a congressista Cenaida Uribe fez parte (PERU, 2018).

desde a sua apresentação em 2009. Todo este processo é um pouco confuso, pois existe nos autos o ofício de solicitação de atualização processual, tanto que o projeto recebe nova numeração, mas que o ano de referência passa a ser o de 2013, ainda que toda a documentação esteja com data de 2014. Além disso, o ofício de recebimento da demanda pelo Congresso é de abril, porém o início da nova tramitação é oficializada com a data de 5 de junho de 2014. Apesar das incertezas burocráticas, o antigo projeto da parlamentar foi atualizado para Projeto de Lei n.º 3.567/2013 e se agregou as discussões do Projeto de Lei n.º 2.663/2013, da congressista Leyla Chihuán.

No dia 25 de março de 2015 a Comissão de Educação, Juventude e Esporte emitiu parecer favorável a aprovação da legislação, reeditando um texto único a partir da junção das duas propostas, que também levou em consideração o retorno via ofício da avaliação feita dos projetos pelo Ministério da Educação (*Ministerio de Educación*), de 15 de novembro de 2013 e de 4 de novembro de 2014, e pelo Ministério de Economia e Finanças (*Ministerio de Economía y Finanzas*), de 19 de março de 2014. Cabe ressaltar que este último órgão não foi favorável a aprovação dos projetos de lei, pois argumentou que o mecanismo de triangulação entre o mecenas, OSC de esporte e poder público feria o princípio da causalidade, isto é, não seria possível identificar de forma objetiva o impacto da isenção fiscal na cadeia produtiva do esporte, uma vez que os projetos esportivos seriam aprovados posteriormente. Além da própria preocupação do órgão com a perda de arrecadação e com possíveis fraudes tributárias, ainda existia o questionamento sobre a legalidade da iniciativa surgir do legislativo, já que seria competência exclusiva do poder executivo determinar o valor da alíquota de impostos (isenção = alíquota de 0%) (ANDINA, 2015; PERU, 2016).

Sobre a posição contrária do Ministério de Economia e Finanças, o congressista Alberto Beingolea disse em entrevista à imprensa institucional do Congresso da República que eram posições técnicas, mas que também era importante levar em consideração as vantagens que a aplicação desta política teve em outros países (PERU, 2015). Apesar do novo texto de lei e do parecer favorável da Comissão de Educação, Juventude e Esporte, ainda faltava a apreciação do projeto pela Comissão de Economia, Banca, Finanças e Inteligência Financeira. Diante da demora na apreciação foi feito um acordo entre os líderes dos Grupos Parlamentares excluindo a necessidade de relatório por parte desta última Comissão, excepcionalidade prevista no regimento do Congresso Peruano, que, neste caso específico, permitiria que o projeto fosse a debate em sessão plenária. Desta forma, no dia 20 de abril de 2016, o projeto do mecenato peruano esteve pela primeira vez na pauta de discussões da casa, tendo o congressista Alberto Beingolea como grande defensor da legislação. Ainda que

houvesse alguns questionamentos, o projeto foi aprovado pela maioria dos presentes e encaminhado para a apreciação do Presidente da República (PERU, 2016).

No dia 17 de maio de 2016, o Presidente da República do Peru, Ollanta Humala, encaminhou ofício com oito pontos de discordância com a legislação, que fizeram com que ela retornasse para a apreciação do Congresso Peruano (PERU, 2016). O congressista Alberto Beingolea já havia mencionado da dificuldade de aprovação da legislação, pois existia forte oposição do setor econômico do governo (EL COMERCIO, 2016). No dia 26 de maio os pontos foram debatidos na Comissão de Educação, Juventude e Esporte, que formalizou um relatório contra-argumentando as inconsistências e sugerindo a aprovação integral do texto. Na sessão plenária do dia 14 de junho o relatório foi apresentado pelo presidente da Comissão e na sequência levado a votação, obtendo os votos necessário para aprovação. Assim, no dia 29 de junho foi convertida na Lei n. 30.479, chamada de Lei do Mecenato Esportivo (*Ley de Mecenazgo Deportivo*), tendo como autoras as congressistas Cenaida Uribe e Leyla Chihuán (PERU, 2016).

Junto com a legislação do mecenato esportivo também tramitou outros dois projetos de lei que montavam o pacote de promoção do Sistema Nacional de Esporte do Peru, coordenado pelo congressista Alberto Beingolea. Destes dois, apenas um foi sancionado pelo Presidente Ollanta Humala, que se tornou a Lei n.º 30.432 – Promove e garante a prática do esporte e da educação física nos diferentes níveis da educação básica pública³⁵, de 14 de maio de 2016, enquanto o segundo seguiu o mesmo caminho de aprovação pelo Congresso, se convertendo na Lei n.º 30.476 - Regula os programas esportivos de alto rendimento nas universidades³⁶, no dia 29 de junho de 2016. A relação do Presidente Ollanta Humala com o esporte foi marcada pelas contradições, pois, ao mesmo tempo em que, oficializou Lima como a cidade sede dos Jogos Panamericanos de 2019, também recebeu críticas pelo baixo apoio estatal nos investimentos de infraestrutura para os Jogos e que não estava cumprindo as exigências pactuadas com a Organização Esportiva Panamericana (ODEPA) (PERU, 2016; EL COMERCIO, 2016).

Nas disposições finais do texto da Lei de Mecenato Esportivo (Lei n.º 30.476/2016) se estipulava o prazo de 60 dias para que o poder executivo elaborasse a norma de funcionamento e a colocasse em prática. Todavia, o Decreto Supremo n.º 217, que regulamenta a legislação, somente foi publicado no dia 24 de julho de 2017, mais de um ano

³⁵ Ley que promueve y garantiza la práctica del deporte y la educación física en los diferentes niveles de la educación básica pública.

³⁶ Ley que regula los programas deportivos de alta competencia en las universidades.

depois (PERU, 2017a). Para além das eleições do governo nacional, que aconteceram no primeiro semestre de 2016 e que trouxeram mudanças nos atores políticos na Presidência da República e no Congresso, que pode ter influenciado no tempo de formulação da norma, não localizamos nenhum documento oficial ou notícia jornalística que justificasse o atraso na edição do decreto presidencial. Como o Decreto saiu tardiamente em 2017, seguido pela Resolução do Instituto Peruano de Esporte n.º 260, em 31 de outubro, e pela criação da Comissão do Mecenato Esportivo apenas no dia 28 de novembro, o tempo restante não foi suficiente para que o mecanismo funcionasse naquele ano, tanto que os primeiros projetos disponíveis no sítio eletrônico de transparência³⁷ do Instituto Peruano de Esporte são de 2018 (PERU, 2017b, 2017c).

Vale ressaltar que o congressista Alberto Beingolea não tentou a reeleição, mas se mantendo ativo na política partidária, enquanto as congressistas Cenaida Uribe e Leyla Chihuán foram reeleitas para o Congresso da República para o mandato de 2016 a 2021. Com a saída do jornalista Alberto Beingolea, a congressista Leyla Chihuán passou a presidir o Grupo especial de trabalho sobre o esporte da Comissão de Educação, Juventude e Esporte e se tornou a principal porta-voz na casa sobre a temática. Em entrevista jornalística, Leyla Chihuán disse que o esporte não foi prioridade para nenhum dos governos peruanos, por isso a dificuldade em aprovar a legislação do mecenato esportivo. Mas para a congressista, os Jogos Panamericanos de Lima 2019 traziam uma conjuntura chave para impulsionar a indústria esportiva e a Lei do Mecenato Esportivo (Lei n.º 30.476/2016) seria um estímulo adicional para a participação do capital privado (PINTO, 2017). No entanto, o atraso nas obras públicas para a realização dos Jogos, inicialmente previstas para iniciar em dezembro de 2016, mas depois reprogramadas para setembro de 2017, colocavam em risco o sucesso do evento, que para a congressista já tinha perdido a oportunidade de criar legado de infraestrutura urbana para a cidade de Lima (JOHAN CRUYFF INSTITUTE, 2017).

Na tentativa de aumentar a capacidade de funcionamento da Lei do Mecenato Esportivo (Lei n.º 30.476/2016), o vice-presidente do Congresso da República, o congressista Richard Acuña Núñez, apresentou no dia 17 de maio de 2018 o Projeto de Lei 2.887/2017 que alterava o texto de dois artigos da legislação, tentando impulsionar a participação dos mecenas e patrocinadores peruanos. A princípio a legislação permitia que o contribuinte do imposto de renda sobre a terceira categoria³⁸ ou sobre renda de trabalho pudesse utilizar até

³⁷ Portal de transparência do Instituto Peruano de Esporte:

http://www.ipd.gob.pe/index.php?option=com_content&view=article&id=571

³⁸ O imposto de renda no Peru é cobrado em cima de categoria de fontes de origem da receita, sendo: Primeira categoria os rendimentos gerados pela locação, sublocação ou outro tipo de transmissão de bens imóveis e

10% da sua renda líquida para fins de apoio a projetos esportivos. Dentro deste limite o valor do apoio esportivo era integralmente abatido e ainda trazia o benefício de diminuir a base de cálculo da renda líquida, a qual teria à incidência para a cobrança do imposto. Para o congressista era possível ampliar a faixa de potenciais apoiadores, autorizando que todas as categorias do imposto de renda pudessem participar do mecanismo de incentivo fiscal. Todavia, a proposta não chegou a ser discutida na Comissão de Educação, Juventude e Esporte e foi arquivada por meio do Acordo do Conselho Diretivo n.º 19, no dia 17 de agosto de 2021, procedimento que encerrou a tramitação de todos os projetos de lei da gestão parlamentar de 2016-2021, devido a recém posse da gestão 2021-2026 (PERU, 2018).

Além do desconto no imposto de renda, a Lei de Mecenato Esportivo (Lei n.º 30.476/2016) também autorizava a isenção do pagamento do imposto alfandegário, no caso de importação de equipamento esportivo. Contudo, poucas ações foram incentivadas no período de 2018 a 2022, sendo que dos 17 projetos aprovados, cinco são do atleta de badminton, Adriano Viale Aguirre. Parte da crítica sobre a baixa efetividade da política pública recaí sobre o percentual limite de 10% da renda líquida, considerado um valor baixo, principalmente considerando que no Peru não existe empresas que faturem o suficiente para que este percentual seja um montante relevante. Na mesma reportagem jornalística, em que aparece o indicativo da crítica ao limite, também mencionava o Brasil como um caso de sucesso no uso do mecenato esportivo, país que não adotaria um limite estabelecido (RODRIGUEZ, 2019). Todavia, no mecenato esportivo brasileiro o limite é inferior ao praticado pelo modelo peruano, de 1 a 2% do imposto de renda de empresas e de 6 a 7% de pessoas físicas.

Destes 17 projetos incentivados no Peru, cinco deles estão dentro do período de execução dos Jogos Panamericanos de Lima 2019, dos quais quatro são ações de fortalecimento de atletas do tiro esportivo e um do tênis. Deste grupo, apenas o atleta Nicolas Pacheco, do tiro esportivo, modalidade skeet masculino, conseguiu conquistar uma medalha de bronze para o país. O Peru terminou os Jogos na nona colocação, mostrando que o resultado do mecenato esportivo foi pouco significativo para o desempenho do país no ranking (QUADRO DE MEDALHAS, 2022). A seguir organizamos a relação de todos os

personais, aplicando-se a alíquota de 6,25% sobre o lucro líquido; Segunda categoria são os rendimentos gerados pela alienação de ações e outros valores mobiliários, em mercado nacional ou estrangeiro, aplicando-se a taxa de 6,25% sobre o lucro líquido; Terceira categoria são os rendimentos obtidos por pessoa física ou jurídica em que os rendimentos são gerados por atividades empresarial e/ou participação comercial (agricultura, mineração, pesca, prestação de serviços de construção, bancos, etc.); Categoria trabalho e renda (quarta e quinta categorias) e renda de fonte estrangeira são os rendimentos gerados pela força de trabalho, havendo subordinação ou não, aplicando-se a taxa progressiva em cima da renda de 8, 14, 17, 20 e 30% (PERU, 2022a).

projetos aprovados pelo programa em um quadro informativo, sendo que incluímos uma coluna com a conversão dos valores aplicado em peso peruano para o real, para facilitar a compreensão da magnitude dos investimentos realizados no esporte do país.

Tabela 5 – Projetos esportivos aprovados na Lei de Mecenato Esportivo no Peru - período de 2018 a 2022 - continua

Resolução	Data Aprovação	Modalidade Esportiva	Beneficiário	Valor Novo Sol (S/.)	Mecenas/patrocinador	Descrição da ação esportiva	Conversão R\$ 1,00 = S/. 1,3203
232/2018	29/11/2018	Tênis	Jordana Salcedo y Miguel Maurtua	55.665,70	Não mencionado	Custeio de viagem nacional (2) e internacional (3) para a atleta e seu treinador, no período de 01/11/2018 a 31/01/2019	R\$ 73.495,42
189/2018	17/09/2018	Tiro Esportivo	Asier Cilloniz Parodi	53.700,00	Não mencionado	Compra de uma escopeta e 20 mil munições	R\$ 70.900,11
071/2018	18/04/2018	Tiro Esportivo	Daniella Borda	17.103,00	Não mencionado	Custeio de viagem internacional	R\$ 22.581,09
072/2018	18/04/2018	Tiro Esportivo	Nicolas Pacheco	8.000,00	Não mencionado	Custeio de viagem internacional	R\$ 10.562,40
116/2018	14/06/2018	Tiro Esportivo	Marco Pacusshich	26.500,00	Não mencionado	Compra de uma escopeta	R\$ 34.987,95
159/2019	20/12/2019	Badminton	Alejandro Chueca Sánchez	5.000,00	Não mencionado	Custeio de viagem internacional (Espanha) para o atleta e seu treinador, no período de 02 a 31/01/2020	R\$ 6.601,50
133/2019	29/10/2019	Squash	Amaro Rodrigo Castillo Bárcena	4.670,78	Não mencionado	Custeio de viagem nacional (2) para a atleta e seu treinador, no período de 15/09/2019 a 31/12/2019	R\$ 6.166,83
126/2019	01/10/2019	Tenis	Asociación Deportiva Gonzales Urbina - a favor de Daniela Nicole Gonzales Urbina	40.000,00	Não mencionado	Custeio de viagem nacional (5) e internacional (3) para a atleta e seu treinador, no período de 13/09/2019 a 11/12/2019	R\$ 52.812,00
096/2019	25/07/2019	Squash	Derek Hammerschmidt Camino	7.371,00	Não mencionado	Custeio de viagem nacional (5) para o atleta, no período de 02/08/2019 a 23/11/2019	R\$ 9.731,93
077/2019	24/06/2019	Kung fu	Jose Felix Tataje Martel	1.007,99	Não mencionado	Custeio de viagem nacional (5) para o atleta, no período de 27/06/2019 a 01/07/2019	R\$ 1.330,85
066/2020	30/10/2020	Golf	Luis Fernando Barco León	16.800,00	KPMG Asesores Sociedad Civil de Responsabilidad Limitada	Pagamento a atleta e contratação de treinador estrangeiro (Hernan Rey) por 12 meses	R\$ 22.181,04
062/2020	16/10/2020	Badminton	Adriano Viale Aguirre	32.055,55	Fit Campital Sociedad Agente de Bolsa S.A.C.	Custeio de viagem internacional (5) para o atleta e treinador, além de remunerar o atleta e seu treinador	R\$ 42.322,94
101/2021	31/12/2021	Badminton	Adriano Viale Aguirre	15.709,00	Fit Campital Sociedad Agente de Bolsa S.A.C.	Custeio de viagem internacional (2) para o atleta e treinador, no período de 12/01/2022 a 24/02/2022, além de remunerar o atleta e seu treinador	R\$ 20.740,59
068/2021	27/08/2021	Badminton	Adriano Viale Aguirre	33.668,00	Fit Campital Sociedad Agente de Bolsa S.A.C.	Custeio de viagem internacional (2) para atleta e treinador, no período de 27/08/2021 a 19/10/2021	R\$ 44.451,86

Fonte: Peru (2022b) - adaptado. Conversão da moeda de Novo Sol para Real realizada com cotação do dia 08/11/2022 e usando a calculadora do Banco Central do Brasil (2022)

Tabela 5 – Projetos esportivos aprovados na Lei de Mecenato Esportivo no Peru - período de 2018 a 2022 – continuação

Resolução	Data Aprovação	Modalidade Esportiva	Beneficiário	Valor Novo Sol (S/.)	Mecenas/patrocinador	Descrição da ação esportiva	Conversão R\$ 1,00 = S/. 1,3203
122/2022	14/10/2022	Badminton	Adriano Viale Aguirre	15.151,00	Fit Campital Sociedad Agente de Bolsa S.A.C.	Custeio de viagem internacional para atleta e treinador	R\$ 20.003,87
119/2022	30/09/2022	Levantamento de peso paraolímpico	Niel Moisés García Trelles	22.500,00	Makiba Motors S.A.C	Remuneração do atleta e do treinador	R\$ 29.706,75
040/2022	22/03/2022	Badminton	Adriano Viale Aguirre	15.413,00	Fit Campital Sociedad Agente de Bolsa S.A.C.	Custeio de viagem internacional para o atleta e o treinador realizarem ciclo de refinamento em centro esportivo internacional, nos períodos de 28/03/2022 a 10/04/2022 e 10/05/2022 e 19/06/2022	R\$ 20.349,78
TOTAL				370.315,02	TOTAL		R\$ 488.926,92

Fonte: Peru (2022b) - adaptado. Conversão da moeda de Novo Sol para Real realizada com cotação do dia 08/11/2022 e usando a calculadora do Banco Central do Brasil (2022)

Da mesma forma que acontece no Brasil, no Peru não temos recurso privado efetivamente sendo investido no setor esportivo pelo mecanismo do incentivo fiscal, uma vez que todo o aporte pode ser descontado na Declaração de Imposto de Renda. Assim temos o recurso privado se convertendo em investimento público, em um sistema de crédito privado pela antecipação do pagamento do imposto aos projetos esportivos. Por outro lado, no Peru esta política de financiamento se restringiu a faceta do alto rendimento do esporte, mas que, aparentemente, não é um processo tão simples para aprovação de projetos, uma vez que são poucas propostas identificadas. A seguir apresentamos o quadro de comparação das informações de funcionamento da Lei do Mecenato Esportivo (Lei n.º 30.479/2016), do Peru, e a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), do Brasil.

Quadro 23 – Comparação entre a lei do mecenato esportivo no Brasil e no Peru - continua

<p style="text-align: center;">Brasil Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 Decreto n.º 6.180, de 3 de agosto de 2007</p>	<p style="text-align: center;">Peru Lei n.º 30.479, de 16 de junho de 2016 Decreto n.º 217, de 20 de julho de 2017</p>
<p>Objetivo: Na norma brasileira não está mencionado de forma expressa quanto na peruana, por isso extraímos dos projetos de lei de que deram origem a lei os possíveis objetivos.</p> <p>a) Promover o esporte (todas as manifestações) e o lazer pelo potencial benefício a sociedade; b) Minimizar a escassez financeira do setor esportivo; c) Celeridade processual no financiamento; d) Contribuição financeira do setor privado;</p>	<p>Objetivo: divulgação e promoção do atleta, atleta com deficiência, treinadores e desenvolvimento de infraestrutura.</p>
<p>Quem pode participar: a) OSC de esporte com mais de 1 ano de existência e comprovação de atuação na área; b) órgão ou entidade pública que tenha entre seus objetos o esporte; c) instituições de ensino fundamental, médio e superior, com ou sem fins lucrativos;</p>	<p>Quem pode participar:</p> <p>Primeira Ordem: a) atletas e treinadores que integram as federações esportivas nacionais devidamente inscritas no Instituto Peruano de Esporte; b) atletas que compõem a seleção das Olimpíadas Especiais; c) atletas com deficiência e treinador reconhecidos pelo Conselho Nacional para integração da pessoa com deficiência (CONADIS);</p> <p>Segunda Ordem d) OSC qualificadas pela Superintendência Nacional de Alfândega e Administração de Imposto (SUNAT) como receptoras de recurso;</p> <p>Obs.: Os atletas têm seus resultados esportivos válidos por 24 meses, sendo divididos em duas categorias: atletas qualificados, com resultado nacional por categoria de idade, e atleta qualificado de alto rendimento, com resultado internacional por categoria de idade. Todos precisam estar atualizados no Registro Nacional de Esporte (RENADE).</p>

Fonte: Brasil (2006f, 2007b), Peru (2016, 2017a). Elaboração dos autores.

Quadro 23 – Comparação entre a lei do mecenato esportivo no Brasil e no Peru - continuação

<p style="text-align: center;">Brasil Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 Decreto n.º 6.180, de 3 de agosto de 2007</p>	<p style="text-align: center;">Peru Lei n.º 30.479, de 16 de junho de 2016 Decreto n.º 217, de 20 de julho de 2017</p>
<p>Período de apresentação de projeto: 1º de fevereiro a 15 de setembro</p>	<p>Período de apresentação de projeto: Durante todo o ano</p>
<p>Quem avalia os projetos: Comissão Técnica da LIE formada por 6 membros indicados, com duração de 1 ano o mandato. Relação Estado x sociedade: 3:3</p>	<p>Quem avalia os projetos: Comissão de Mecenato formada por 3 membros, que se reúnem por demanda e convocação por e-mail. Relação Estado x sociedade: 3:0</p>
<p>Apoio estatal ao funcionamento da lei: Secretaria Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte (SENIFE) da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania</p>	<p>Apoio estatal ao funcionamento da lei: Direção Nacional de Esporte de Afiliados (DINADAF) do Instituto Peruano de Esporte</p>
<p>Imposto e dedução fiscal: b) Mecenato (doação): 100% do valor investido no projeto poderá ser abatido do Imposto de Renda; c) Patrocínio: 100% do valor investido no projeto poderá ser abatido do Imposto de Renda;</p>	<p>Imposto e dedução fiscal: a) Isenção fiscal: isenção de 100% do Imposto de Importação para aquisição de equipamentos esportivos; b) Mecenato (doação) ou Patrocínio (exploração comercial): 100% do valor aportado poderá ser abatido do Imposto de Renda;</p>
<p>Limite de isenção fiscal por apoiador: b) Pessoa Jurídica até 2% do saldo devedor de Imposto de Renda, sem concorrência com outras isenções fiscais. No caso de projeto de inclusão social em comunidades de vulnerabilidade social se tem 2% adicional, mas concorrente com a Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991); b) Pessoa Física até 7% do saldo devedor de Imposto de Renda, com 6% concorrendo com outras isenções fiscais e 1% exclusivo para o esporte;</p>	<p>Limite de isenção fiscal por apoiador: a) 10% da renda líquida do Imposto de Renda do contribuindo da terceira categoria; b) 10% da renda líquida do Imposto de Renda do contribuinte da categoria trabalho e renda e renda de fonte estrangeirada;</p>

Fonte: Brasil (2006f, 2007b), Peru (2016, 2017a). Elaboração dos autores.

3.4. Mecenato do Chile

Diferente dos demais países da América do Sul, em que o mecenato esportivo surgiu de legislação específica, no Chile o tema emergiu nas discussões da Lei Nacional do Esporte, em proposta encaminhada pelo governo do segundo presidente civil do país³⁹, o engenheiro civil Eduardo Frei Ruiz-Tagle (PDC⁴⁰). Foi um processo parlamentar parecido com o que se tentou fazer no Brasil com a Lei Zico (Lei n.º 8.672/1993), de incluir a

³⁹ No período de 1973 a 1990 o governo nacional do Chile esteve sob o comando do General das Forças Armadas Augusto Pinochet, vivendo um período de ditadura militar.

⁴⁰ PDC é a sigla para Partido Demócrata Cristão.

possibilidade de incentivo fiscal ao apoio privado na norma geral do esporte, mas que na época foi vetado pelo setor econômico do Presidente da República Itamar Franco (PMDB/MG).

Durante o governo (1994-2000) do Presidente da República Eduardo Frei (PDC), que fez parte de uma coligação partidária de esquerda e centro-esquerda chamada de Concertação de Partidos para a Democracia (*Concertación de Partidos por la Democracia*), foi criado o Conselho Consultivo da Presidência da República do Chile para discutir o tema do esporte e do lazer, com o objetivo de construir um diagnóstico e propor as linhas essenciais de uma política esportiva nacional que aliasse esforços públicos e privados. Além disso, nos anos de 1994 e 1995 foi estabelecido uma estrutura de coordenação nacional com a Direção Geral de Esportes e Recreação do Ministério da Educação (*Dirección General de Deportes y Recreación y el Ministerio de Educación*), que inicialmente criou um Fundo de Fomento ao Esporte Recreativo (*Fondo de Fomento para el Deporte Recreativo*), responsável por promover 43 projetos esportivos somente no ano da sua criação, em 1995, o que representou o investimento de cerca de 620 milhões de pesos chilenos naquele ano. Também se ampliou a carga horária da educação física escolar de 2h/sem para 4h/sem, além do desenvolvimento dos jogos escolares nacionais de futebol e atletismo (CHILE, 2001).

No âmbito do esporte de rendimento foi criado o programa dos Centros Regionais de Iniciação Esportiva, como medida para fomentar de maneira descentralizada a formação e captação de talentos esportivos, que depois seriam encaminhados para o recém-inaugurado Centro Nacional de Alto Rendimento, na capital Santiago. O Chile também havia sido selecionado para ser o país sede dos II Jogos Esportivos do Pacífico, como política de médio prazo para o desenvolvimento do esporte de alto rendimento do país. Na qualificação da mão-de-obra setorial foi criada a Comissão Nacional de Ciência do Esporte, que contribuiu para a articulação entre as diversas universidades do país, o que também ajudou o governo a formular o plano de desenvolvimento do esporte nacional. Todo este cenário favoreceu com que o Conselho Consultivo do Esporte e do Lazer da Presidência da República pudesse enviar o Projeto de Lei do Esporte para o Congresso Nacional do Chile, no dia 10 de janeiro de 1996 (CHILE, 2001).

Por dois anos o Projeto de Lei n.º 1.787 passou por 27 discussões e algumas audiências públicas na Comissão de Defesa do Senado, sendo que em uma destas o Ministro da Fazenda Eduardo Aninat Ureta foi convidado a falar a respeito do tema da isenção fiscal ao esporte. Na ocasião o Ministro se mostrou neutro a questão, mas levantou possíveis problemas na sua implementação: 1) existência de outras isenções fiscais em que o esporte poderia

aumentar a concorrência pelo mesmo recurso, no caso de uso de uma mesma faixa de benefício; 2) no caso do esporte ter percentual dedicado, da dificuldade de saber se o recurso investido seria fruto de uma real participação privada ou apenas um momentâneo aporte feito ao esporte, causado pela diminuição no custo da doação, mas que não seria efetivo na ausência da isenção. No entanto, desde 1993 havia uma alteração na Lei do Imposto de Renda que permitia a isenção fiscal aos depósitos privados feitos a instituições educacionais, que foi bastante mencionada pelos Senadores como mecanismo oportuno para também ser incluído ao esporte. Apesar do interesse dos Senadores, no dia 20 de janeiro de 1998, a nova versão de texto do Projeto de Lei foi aprovada na comissão, sem considerar a isenção fiscal como alternativa de financiamento das OSC de esporte (CHILE, 2001).

O texto seguiu para a Comissão de Finanças do Senado, por onde ficou em debate por mais um ano. Após a pressão feita pelos Senadores, o poder executivo cedeu sobre o tema do incentivo fiscal e por meio de ofício acrescentou ao Projeto de Lei um parágrafo autorizando o contribuinte do Imposto de Renda da primeira categoria⁴¹ a deduzir da base de cálculo o valor de apoio a projetos esportivos. Para o Sr. Alberto Arena, Chefe do Departamento de Estudos da Direção do Orçamento do Ministério da Fazenda, o controle tributário de dedução na base de cálculos era ato mais simples do que monitorar o crédito de imposto gerado pela isenção fiscal. A princípio, como foi apresentado, o contribuinte poderia incluir as despesas esportivas junto as demais despesas dedutíveis, a um limite de 15% do lucro bruto. Ainda que o presidente da comissão reconhecesse que havia margem para melhoria na regra do incentivo fiscal para o esporte, o Projeto de Lei já se arrastava há bastante tempo no Senado, assim sendo aprovado pela comissão no dia 19 de janeiro de 1999 (CHILE, 2001).

No dia 10 de março de 1999 o Projeto de Lei foi discutido na sessão plenária do Senado, que contou com a participação do Ministro do Interior, Raúl Troncoso Castillo, cargo responsável pela articulação política do poder executivo com o legislativo. Depois da exposição do relatório das duas comissões do Senado, coube ao Ministro fazer a defesa da importância da aprovação do projeto para a modernização do esporte no Chile. Contudo,

⁴¹ O Imposto de Renda da Primeira Categoria é aquele que incide sobre os rendimentos de capital das pessoas jurídicas das áreas comerciais, industriais, mineiras, de serviços, dentre outras, sendo que sua alíquota no ano é fixa, mas tem sido ajustado com o passar dos anos, tanto que em 2022 está em 27%. Já o Imposto de Renda da Segunda Categoria é aquele que incide sobre os rendimentos do trabalho da pessoa física, que segue uma tabela progressiva que vai de 0%, para até 13,5 unidades tributárias mensais, a 40%, para 150 ou mais unidades tributárias mensais. As pessoas físicas ainda estão submetidas ao Imposto Complementar, que é cobrado anualmente sobre o excedente dos rendimentos do trabalho ou do capital (dividendos de pessoa jurídica) que o lucro líquido anual supere 13,5 unidades tributárias. Nesta modalidade também é utilizado uma tabela progressiva de imposto, que varia de 0% a 40% (CHILE, 2015).

tiveram diversos questionamentos sobre pontos específicos do projeto, mas o consenso entre todos foi que o processo já estava demasiadamente moroso, tramitando na casa por mais de três anos. Um dos pontos de polêmica foi em relação ao potencial de recurso que seria gerado com a isenção fiscal, sendo que os números informados pelo Ministro Raúl Troncoso eram superiores aos modestos valores apresentados pelo Ministério da Fazenda. Além do mais, todos a favor do tema da isenção sinalizavam para que o incentivo fiscal fosse uma parcela do imposto devido e não uma despesa dedutível do cálculo, mudança que aumentava o potencial de recurso disponível para o setor. Depois de um longo debate, que estendeu o horário da plenária, o Projeto de Lei foi aprovado de forma geral, mas reencaminhado para as duas comissões para aprofundamento de alguns artigos que receberam destaques, entre eles o da isenção fiscal (CHILE, 2001).

Durante a segunda passagem na Comissão de Defesa do Senado, o Projeto de Lei passou por um longo processo de revisão, sendo que o poder executivo cedeu mais uma vez sobre o tema do incentivo fiscal e autorizou o contribuinte a utilizar 50% do valor como crédito tributário no Imposto de Renda, além de permitir a dedução do valor não utilizado na base de cálculo do imposto. O crédito sobre o Imposto de Renda não poderia ultrapassar 2% do lucro líquido ou 2% do lucro do Imposto Complementar, ou ainda o limite de 14.000 unidades tributárias no ano. No dia 3 de setembro de 1999 o texto do Projeto de Lei foi aprovado e encaminhado para a Comissão de Finanças da casa, a qual revisou, mas não fez alteração no conteúdo da isenção fiscal. Durante a tramitação, o Ministério da Fazenda enviou uma estimativa de valores da isenção fiscal⁴², que mostrava que o impacto seria positivo para o financiamento do esporte, com investimento de cerca de 3 bilhões de pesos chilenos, mas sem comprometer de forma significativa as receitas tributárias do governo. Contudo, a comissão fez uma solicitação de estudo ao poder executivo para a simplificar os procedimentos de doação de pequenos valores, no limite de 500 unidades fiscais para investimento em infraestrutura e de 150 unidades fiscais para ações esportivas. Para os Senadores, a exigência documental por parte do Serviço de Impostos Internos, órgão ligado ao Ministério da Fazenda, era extremamente pesado e poderia ser um fator restritivo para a participação do contribuinte. As discussões na Comissão de Finanças não se estenderam

⁴² De acordo com o ofício do Ministério da Fazenda, de 7 de setembro de 1999, que se baseou no aporte de recurso em política com mecanismo similar, a Lei de doação com fins culturais (*Ley de Donaciones con Fines Culturales*), que os valores disponíveis para o esporte seriam: 1ª alternativa – crédito tributário para os contribuintes do Imposto de Renda de primeira categoria: 1,319 bilhões de pesos chilenos ao ano; 2ª alternativa – crédito tributário para os contribuintes do Imposto Geral Complementar: 65 milhões de pesos chilenos ao ano; 3ª alternativa – dedução da parte não utilizada da doação na base de cálculos do Imposto de Renda: 1,582 bilhões de pesos chilenos (CHILE, 2001).

muito e na sessão do dia 13 de setembro de 1999 o texto foi aprovado, seguindo para a plenária do Senado que acontecia no dia seguinte. Como o Projeto de Lei já havia sido debatido em plenária anterior, a reapresentação do texto foi apenas um retorno dos destaques parlamentares, que foi aprovado por todos os Senadores e encaminhado para a Câmara dos Deputados, como casa revisora da legislação (CHILE, 2001).

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei passou pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Recreação que lamentou o tempo reduzido para discutir o seu conteúdo, mas reconhecia que ele tinha passado por um longo debate no Senado. Os 13 deputados da comissão votaram favoráveis ao Projeto de Lei e a maioria falou de forma positiva sobre o incentivo fiscal como mecanismo para estimular a participação privada no financiamento da política de esporte, porém foi feita a ressalva sobre o receio do recurso se concentrar no alto rendimento. Apesar disso, o projeto foi aprovado no dia 5 de janeiro de 2000 e seguiu, sem muitas mudanças, para apreciação da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados. Nesta segunda comissão foi apreciada algumas alterações sugeridas pelo próprio poder executivo, sendo uma delas a criação de amarras para que os aportes acontecessem a projetos previamente aprovados pelo órgão instituído por esta mesma legislação, o Instituto Nacional de Esportes (*Instituto Nacional de Deportes - CHILEDEPORTES*), além de estabelecer uma diferenciação de projetos pelo seu montante financeiro. Os projetos esportivos com até 1.000 unidades tributárias mensais poderiam utilizar até 50% do valor do aporte como crédito no Imposto de Renda, enquanto os projetos com limites superiores teriam de destinar pelo menos 30% do valor ao Fundo Nacional para Fomento do Esporte (*Fondo Nacional para el Fomento del Deporte - FONDEPORTE*). Caso esta condicionante não fosse cumprida, o contribuinte teria direito a utilizar apenas 35% do valor do aporte como crédito no imposto. No caso de projetos de infraestrutura esportivo, a regra foi a mesma, porém o limite estipulado foi de 8.000 unidades tributárias. No dia 26 de janeiro de 2000 o projeto foi aprovado na Comissão de Finanças e encaminhado para apreciação na plenária da Câmara dos Deputados (CHILE, 2001).

Durante a discussão na plenária, diversos deputados da base governista manifestaram seu descontentamento com a possibilidade da isenção fiscal ser aplicada a projetos aprovados diretamente pelas OSC de esporte, sem o recurso passar pelo Fundo Nacional para Fomento do Esporte, o que poderia causar distorções geográficas na alocação do recurso. Sobre este assunto foi até utilizado o termo democracia fiscal como argumento favorável ao fundo, no sentido em que o Estado deve gerir o recurso do imposto, pois, sem sua participação ativa, a política pública poderia criar um sistema de desigualdade fiscal. Por

outro lado, a oposição do governo na Câmara dos Deputados argumentou que a destinação do aporte direto as OSC de esporte era o que garantiria a participação do setor privado, pois nenhuma empresa iria destinar recurso para um fundo público sem saber a sua alocação, pois, em tese, essa é a mesma ideia, de não vinculação, por trás da formação do orçamento público. Em outras palavras, qual seria a vantagem para o setor privado investir o seu recurso de imposto em fundo temático sob gestão do próprio poder público, uma vez que este mesmo já poderia (ou deveria) destinar recurso através dos impostos arrecadados. Tanto que foi contra-argumentado que os parlamentares estadistas contrários a participação direta das OSC de esporte não deveriam estar discutindo isenção fiscal, mas como mais imposto seria destinado para o fundo do esporte. Além do mais, a parte do aporte do setor privado, que não era descontada no Imposto de Renda, era um recurso “novo”, que se somava ao investimento público no setor esportivo, e que efetivamente suplementava a disponibilidade financeira do fundo temático. Depois de uma longa discussão, o Projeto de Lei foi aprovado de forma geral pelos presentes, com a manutenção do aporte direto nas OSC de esporte, mas retornou as comissões para análise dos destaques (CHILE, 2001).

Como no dia 11 março daquele ano estava marcado a mudança de governo, com a posse do advogado Ricardo Froilán Lagos Escobar (PS⁴³) à Presidência da República do Chile, vários parlamentares reconheceram que o Presidente Eduardo Frei (PDC) foi um grande incentivador do tema no Congresso Chileno, ao mesmo tempo em que lamentavam que não seria sob sua caneta que a lei seria promulgada. Dias antes da troca de governo, no dia 7 de março de 2000, os destaques no texto do Projeto de Lei foram aprovados na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Recreação, sem grande alteração no conteúdo da lei. No entanto, no dia 15 de março, já sob o comando do novo governo, antes da apreciação da Comissão de Finanças aconteceu um acordo com o poder executivo, que se comprometeu a enviar um relatório analisando as legislações de esporte na América Latina, para subsidiar ainda mais as discussões, e com isso também ganhava tempo para apresentar uma proposta de melhoria a questão da isenção fiscal para o esporte, evitando produzir desigualdades com a sua aplicação (CHILE, 2001).

No dia 6 de junho a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Recreação se manifestou sobre a documentação complementar enviada pelo executivo, mas foi na Comissão de Finanças, no dia 16 de junho, que se concentrou a nova discussão sobre a isenção fiscal. O Vice-Ministro do Interior, o Sr. Jorge Burgos, esteve presente na sessão esclarecendo as alternativas que estavam em discussão, mas a nova proposta era permitir que

⁴³ PS é a sigla para Partido Socialista.

o contribuinte escolhesse a OSC de esporte, mas apenas 50% seriam destinados ao projeto, enquanto a diferença seria aportada no Fundo Nacional para Fomento do Esporte ou em projetos específicos selecionados pelo CHILEDEPORTES. Esta nova sugestão foi bastante criticada por parte dos parlamentares, pois criava uma espécie de imposto sobre a doação, já que o contribuinte não podia destinar 100% do recurso para um projeto da sua escolha. O próprio ex-Presidente da República Eduardo Frei (PDC), agora na função de Senador Vitalício, se manifestou em uma rádio contrário a proposta, alegando que a doação criava um sentimento de vinculação ao destinatário e o fracionamento do valor desestimularia a participação do contribuinte. Apesar de toda a discussão criada em torno da alteração, a proposta foi aprovada pela maioria dos deputados e devido a mudança no escopo textual foi devolvido para nova apreciação do Senado (CHILE, 2001).

No dia 17 de julho de 2000, a Comissão de Defesa do Senado não aprovou todas as alterações sugeridas pela Câmara dos Deputados e como alternativa para resolver o impasse entre as duas casas legislativas foi criada uma Comissão Mista para debater os nove pontos de divergências. Dois pontos tinham relação direta com a isenção fiscal. O primeiro foi a inclusão das OSC comunitárias, que cumpriam de alguma maneira uma finalidade esportiva, como proponentes de projetos esportivos, enquanto o segundo ponto de discordância foi a equiparação dos Centros de Reabilitação e Prevenção de Drogas ao status de OSC de esporte para poderem se beneficiar das doações com benefício fiscal. Ambos os casos foram aprovados na Comissão Mista, que no dia 6 de setembro de 2000 encaminhou o novo texto da Lei Geral do Esporte para apreciação presidencial. O Presidente Ricardo Froilán Lagos Escobar (PS) sugeriu alteração na escrita do texto dos artigos relacionados com a isenção fiscal, incluindo penalidade no caso de infrações no uso inadequado da isenção fiscal, mas sem alterar o conteúdo ou percentuais que já haviam criado diversas polêmicas no parlamento. Devido as sugestões, o Projeto de Lei passou por nova rodada de discussão no Senado, até passar pelo Tribunal Constitucional, órgão de revisão de constitucionalidade das leis aprovadas no Chile, até ser definitivamente publicada no dia 30 de janeiro de 2001 (CHILE, 2001).

Foram cinco anos de discussão parlamentar até que a Lei do Esporte (Lei n.º 19.712/2001) fosse aprovada, mas como se tratava de uma legislação muito abrangente, o poder executivo fez a opção por lançar decretos setorializados por temática para regulamentar o texto. Assim, no dia 6 de agosto de 2001 foi publicado o Decreto Supremo n.º 46 que tratou exclusivamente do Fundo Nacional de Promoção do Esporte e das Doações para fins esportivos passíveis de isenção fiscal. No dia 9 de novembro de 2001 o Serviço de Impostos

Internos publicou a Circular n.º 81, que criou os procedimentos finais para colocar em prática o sistema de incentivo fiscal para esporte no Chile (CHILEDEPORTES, 2004).

A Lei do Esporte do Chile também transformou a antiga estrutura da Direção Geral de Esportes e Recreação do Ministério da Educação em Instituto Nacional de Esportes (CHILEDEPORTES), uma entidade pública com patrimônio e autonomia administrativa, que se vinculava a Presidência da República do Chile. O CHILEDEPORTES passou a ter escritório nas 13 regionais do país, como medida para descentralizar a política esportiva, o que auxiliou na organização dos Seminários de Participação Cidadã (*Seminarios de Participación Ciudadana*), de outubro a novembro de 2001. Destes eventos se formulou a Política Nacional de Atividade Física e Esporte (*Política Nacional de Actividad Física y Deporte*), plano publicado em julho de 2002, que visava massificar a atividade física e esportiva no país, buscando combater o alto índice de sedentarismo, que alcançava mais de 90% da população chilena (CHILEDEPORTES, 2002, 2003).

No entanto, o recurso disponível para a implementação da política nacional passava pelo FONDEPORTE, gerido pelo CHILEDEPORTES, que recebeu críticas por criar um sistema burocrático de formulários que dificultava o acesso das OSC de esporte aos 16 bilhões de pesos chilenos disponíveis para 2002. Além disso, no caso do esporte de alto rendimento, a orientação foi apoiar modalidades com maior chance de alcançar resultado nas competições olímpicas e panamericanas, mas que também tivessem um bom custo-benefício para o Estado. Desta forma, esportes pouco praticados, como o lançamento de martelo, passaram a ser foco do investimento, enquanto outros mais tradicionais no Chile tiveram corte no orçamento, como o caso do taekwondo, canoagem, hóquei em patins e rugby. Já, com relação aos projetos esportivos de incentivo fiscal, foi criado o Cadastro Nacional de Doações, que no seu primeiro chamamento público registrou 482 propostas aprovadas, mas que apenas 21 conseguiram captar recurso privado no ano de 2002, somando 770 milhões de pesos chilenos. Apesar dos números serem modestos, o CHILEDEPORTES avaliou como positivo, pois superou a meta de 10% de sucesso na captação de recurso, uma vez que existiam 5,8 bilhões de pesos chilenos autorizados (CHILEDEPORTES, 2003; CÁRDENAS e GAZITÚA, 2003).

De acordo com o Balanço de Gestão do CHILEDEPORTES de 2003, aconteceu uma melhora nos números de investimento, sendo que o FONDEPORTE apoiou 2.457 projetos esportivos, representando o montante de 8,5 bilhões de pesos chilenos, divididos a 1.912 OSC de esporte. Por sua vez, o Cadastro Nacional de Doações registrou 297 projetos com êxito na captação de recurso, somando o valor de 2,4 bilhões de pesos chilenos, cerca de

20% do que estava autorizado para o ano. Aparentemente todo o processo de elaboração de projetos era feito em formulário de papel, pois estava entre as metas do CHILEDEPORTES para o ano de 2004 o desenvolvimento de um sistema *on-line*, além da própria revisão dos procedimentos internos para facilitar a apresentação de projetos, processo de modernização que contava com o apoio científico da Universidade do Chile (CHILEDEPORTES, 2004).

Os anos iniciais do CHILEDEPORTES foram marcados por uma instabilidade política, havendo uma sucessiva troca de diretores, tanto que no ano de 2007 foram cinco nomes diferentes. Além disso, supostos casos de irregularidade nas doações do sistema de isenção fiscal ao esporte fizeram a Câmara dos Deputados criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as denúncias. As principais irregularidades mencionadas foram a falta de prazo na execução dos projetos ou mesmo a não execução, superfaturamento nos valores, documento fiscal de serviço não realizado e/ou produto não existente, além da própria falta de transparência do CHILEDEPORTES na identificação dos doadores do recurso. Toda a repercussão negativa influenciou na queda do recurso captado pelos projetos, no ano de 2006, e também foi motivo para que em janeiro de 2008 o poder executivo encaminhasse ao Congresso Nacional uma proposta de criação do cargo de Ministro do Esporte e da Juventude. O novo cargo visava dar maior estabilidade as atividades do CHILEDEPORTES e ainda criava uma figura de maior institucionalidade para subsidiar as discussões necessárias para ajuste na legislação do esporte. Todavia, o Projeto de Lei n.º 5.697-29/2008 deixou de ter tramitação no parlamento a partir do dia 19 de janeiro de 2010 (CHILEDEPORTES, 2006; CHILE, 2008; TRUJILLO, 2007; CARRASCO, 2013).

Parte da estagnação do Projeto de Lei tem a ver com a troca de governo no Chile, que no dia 11 de março de 2010 marcou a entrada de um novo grupo político de vertente liberal econômica, com a posse do empresário Miguel Juan Sebastián Piñera Echenique (UDI⁴⁴) à Presidência da República, assim colocando fim aos 20 anos da coligação partidária Concertação à frente do governo nacional. Para a direção do CHILEDEPORTES foi nomeado o presidente do Clube Social e Esportivo Colo-Colo, o também empresário Gabriel Ruiz-Tagle Correa. Cabe ressaltar que, desde 2005 a Lei n.º 20.019 havia alterado o texto da Lei do Esporte (Lei n.º 19.712/2001), criando a personalidade jurídica da Sociedade Anônima de Esporte Profissional, processo que autorizava as OSC de esporte, sem fins-lucrativos, a se transformarem em empresas, em uma situação muito parecida com o que tem acontecido na atualidade com os clubes de futebol profissional no Brasil. Neste contexto de clube-empresa, além de presidente do clube, Gabriel Ruiz-Tagle também possuía 24,5% das ações da Blanco

⁴⁴ UDI é a sigla para União Democrática Independente.

y Negro, sociedade anônima que detinha (e ainda detém) os direitos de gestão do Colo-Colo. Desta forma, além de renunciar ao cargo de presidente do clube, para assumir a direção do CHILEDEPORTES, meses depois Gabriel Ruiz-Tagle também precisou vender suas ações no clube para evitar a acusação de conflito de interesse no cargo, seguindo a orientação da Controladoria Geral da República do Chile (LA TERCERA, 2010b, 2010c, 2010d).

Depois da polêmica inicial com o seu nome, Gabriel Ruiz-Tagle conseguiu certa estabilidade na gestão do CHILEDEPORTES, sendo, inclusive, o diretor que ficou mais tempo no cargo. No ano de 2011 realizou uma mudança no chamamento público dos projetos elegíveis para a isenção fiscal. Ao invés de realizar uma única edição no ano, como acontecia desde 2002, foram feitos quatro chamamentos, um ao final de cada trimestre, sendo que o primeiro foi responsável por 51% do recurso captado. Para o diretor esta estratégia foi o grande diferencial no ano de 2011 para explicar a melhora no desempenho na captação de recurso, alcançando o valor de 12,4 bilhões de pesos chilenos. Todavia, os números de 2010 já mostravam crescimento considerável do mecenato esportivo, passando de 6,4 bilhões, em 2009, para 11,8 bilhões de pesos chilenos. Ainda que o Balanço de Gestão do CHILEDEPORTES de 2011 não chame atenção a respeito, não podemos deixar de mencionar que existe uma queda expressiva nos valores disponibilizados pelo FONDEPORTE, que passaram de 8,2 bilhões, em 2010, para 3,1 bilhões de pesos chilenos em 2011, demonstrando uma diminuição nos valores públicos investidos em projetos (CHILEDEPORTES, 2010, 2011, 2012).

Embora o CHILEDEPORTES tenha conquistado certa estabilidade no período, ainda assim, no dia 14 de dezembro de 2011, o poder executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 8.085-29 propondo a criação do Ministério do Esporte. Na mensagem presidencial foi argumentado que a atual estrutura estatal carecia de “hierarquia administrativa para coordenar e promover adequadamente as políticas esportivas a nível nacional⁴⁵”, além disso a experiência de outros países sinalizava que a existência de um Ministério era favorável para a implementação das políticas esportivas de maneira mais eficiente. Foram quase dois anos de discussão no Parlamento Chileno, até que no dia 28 de agosto de 2013 a proposta se transformou na Lei n.º 20.686, que alterou a Lei do Esporte (Lei n.º 19.712/2001) dando o caráter de órgão de formulação e implementação da política esportiva ao recém-criado Ministério do Esporte, enquanto o CHILEDEPORTES passou a ter função de entidade fiscalizadora. No dia 14 de novembro de 2013 Gabriel Ruiz-Tagle foi

⁴⁵ “[...] jerarquía administrativa para coordinar y promover adecuadamente las políticas deportivas a nivel nacional [...]” (CHILE, 2011).

nomeado Ministro do Esporte, enquanto a chefe do Departamento de Administração e Finanças do CHILEDEPORTES, a engenheira comercial Catalina Anfossi Díaz, assumiu a direção geral da entidade. Ambos ficaram nos cargos até o final do mandato do Presidente Sebastián Piñera (UDI), no dia 10 de março de 2014 (CHILE, 2011, CHILEDEPORTES, 2013).

Com a criação do Ministério do Esporte, os departamentos regionais de esporte foram transformados em Secretarias Regionais Ministeriais e novos recursos humanos foram incorporados a estrutura operacional do órgão. A partir de 2014 também passou a contar com um sítio eletrônico (www.mindep.cl) concentrando as principais informações sobre os chamamentos públicos, tanto para os projetos do FONDEPORTE quanto para os de mecenato esportivo, além de um sítio eletrônico específico (www.proyectosdeportivos.cl) para o cadastro de projetos (CHILEDEPORTES, 2014, 2015). Antes disso, as informações estavam dispersas, tanto que tivemos dificuldade em localizar detalhamentos sobre os projetos aprovados e os respectivos editais. Nesse sentido, para a construção das informações do programa, nos baseamos nos dados existentes nos Balanços de Gestão do CHILEDEPORTES, disponíveis no sítio eletrônico do Departamento de Orçamento do Ministério das Finanças (*Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda*) (www.dipres.gob.cl). Sobre este último órgão, cabe destacar o relevante trabalho de construção de indicadores de resultado e de padronização documental⁴⁶, que, mesmo havendo troca de governo, foi possível acompanhar de forma geral o desenvolvimento das políticas esportivas no país.

Também é interessante mencionar, que diferente dos demais países sul-americanos estudados, onde os Megaeventos Esportivos tiveram papel de relevância para colocar o esporte na agenda pública estatal, no caso do Chile este ficou em segundo plano, pois a constatação do alto índice de sedentarismo da população colocou a atividade física e o esporte como uma prioridade de saúde pública. Tanto que, desde 7 de novembro de 2006, o Chile havia sido selecionado para organizar os X Jogos Sul-Americanos 2014, previstos para acontecer na cidade de Santiago, mas somente no Balanço de Gestão do CHILEDEPORTES de 2011 aparecem as primeiras metas governamentais para a realização do evento multiesportivo (LA TERCERA, 2010a; CHILEDEPORTES, 2011).

As datas de 8 a 18 de março para a realização dos X Jogos Sul-Americanos 2014 estabeleceram uma situação inusitada no contexto político chileno, pois durante o evento

⁴⁶ O Departamento de Orçamento do Ministério das Finanças do Chile mantém ativo no seu sítio eletrônico a série histórica de documentos de gestão dos órgãos e entidades públicas, sendo que existe uma padronização nos formulários e conteúdos exigidos nos relatórios, facilitando o acompanhamento e comparação das políticas públicas do país.

haveria a troca de governo nacional. Tanto que o Presidente Sebastián Piñera (UDI) foi responsável pelo discurso de abertura, mas a partir do dia 11 de março a médica Verónica Michelle Bachelet Jeria (PS⁴⁷) foi empossada para o seu segundo mandato de Presidente da República do Chile, trazendo mais uma vez a coligação partidária da Concertação à frente dos rumos do país. Desta forma, coube a nova Presidente fazer o encerramento dos Jogos, no dia 18 de março de 2014. Para o cargo de Ministro do Esporte foi nomeada a psicóloga Natalia Odette Riffo Alonso, nome anunciado com muita desconfiança em janeiro daquele ano, por não ser uma figura que mantinha relação com a cena do esporte chileno. Sobre os Jogos, a Ministra Natalia Riffo avaliou como positivo o papel desempenhado pelo país na organização, demonstrando que o Chile estava preparado para os demais eventos internacionais que havia assumido responsabilidade como sede, a Copa América de Futebol 2015 e a Copa do Mundo FIFA Sub-17 de 2015. Entretanto, a Ministra fez questão de enfatizar que parte dos investimentos de infraestrutura e organização dos X Jogos Sul-Americanos 2014 foram iniciados no primeiro governo (2006-2010) da Presidente Michelle Bachelet Jeria (PS) (LA TERCERA, 2010a, 2014).

Antes do Ministério do Esporte completar um ano de existência, um novo caso de suposto mal uso dos projetos de mecenato esportivo teve repercussão negativa na mídia chilena. Algumas agências promotoras de eventos comerciais estavam sendo acusadas de criarem OSC de esporte para beneficiar seus clientes com eventos particulares e ainda registrarem uma parcela do investimento como doação de isenção fiscal. Esta estratégia burlava o parágrafo 3º do Art. 63 da Lei do Esporte (Lei n.º 19.712/2001), que vedava o laço patrimonial ou de parentesco entre o doador e o destinatário da doação, além de ferir o próprio espírito da legislação de promover a atividade física e o esporte como um bem público coletivo. Esta mesma estratégia, de criar OSC de esporte esvaziadas de participação popular, também estava sendo utilizada pelas Sociedades Anônimas de Esporte Profissional para acessar os recursos públicos na formação de seus atletas. Foi o caso da suspeita levantada em torno da Blanco y Negro S.A. ser a mandatária da Colo Colo Fútbol Joven Club, OSC de esporte responsável pelas categorias de futebol de base do Colo-Colo. Entre os anos de 2010 a 2012 esta OSC de esporte teve metade das suas despesas operacionais custeadas pelo mecanismo de mecenato esportivo, compartilhando os mesmos doadores empresariais que também eram patrocinadores do Colo-Colo. Aparentemente este modelo também se repetia em outras equipes de futebol profissional, embora a legislação não permitisse a participação de empresas com fins lucrativos e/ou investimento no esporte profissional (CHILE, 2001;

⁴⁷ PS é a sigla para Partido Socialista.

JARA e RAMÍREZ, 2014).

Sobre o assunto a Ministra Natalia Rizzo foi convocada pela Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados para participar de uma audiência pública para trazer mais detalhes sobre os respectivos casos. Na ocasião a Ministra mencionou que os projetos esportivos eram avaliados por uma empresa externa contratada pelo órgão, mas que a princípio não havia ilegalidade nos projetos aprovados, ainda que reconhecesse que era preciso melhorar os critérios de elegibilidade para garantir a promoção do esporte e o valor público das ações financiadas. Após a sessão vários deputados formalizaram solicitação de acesso aos projetos aprovados por clubes de futebol ao Ministério do Esporte, mas que teve pouco desdobramento em ações seguintes na Câmara dos Deputados. Já, por parte do Ministério do Esporte, no dia 12 de setembro de 2014 foi lançado o novo edital de convocatória de projetos para o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, que a princípio diminuiu de quatro para apenas três períodos de apresentação de projetos. Além disso, teve a exclusão dos produtos esportivos com maior apelo comercial e/ou promocional para minimizar o risco de desvio de finalidade (CHILEDEPORTE, 2013b, 2014b).

Quadro 24 – Comparação de produtos permitidos de projetos no chamamento público de 2014 e 2015 - continua

Categorias Esportivas	Resolução do CHILEDEPORTE n.º 3.520, de 12 de setembro de 2014	Resolução do CHILEDEPORTE n.º 3.498, de 25 de julho de 2013
1) Formação Esportiva	Jardim Ativo; Escola de desenvolvimento motor; Escola de esporte;	Escola de desenvolvimento motor; Escola de esporte;
2) Esporte Recreativo	Oficina recreativa; Inscrição em academias de ginástica;	<u>Evento recreativo;</u> Oficina recreativa; Inscrição em academias de ginástica;
3) Esporte de Competição	Organização de competição; Preparação para competição; Participação em competição;	Organização de competição; Preparação para competição; Participação em competição;
4) Esporte de Alto Rendimento	Organização de competição; Treinamento e preparação para competições; Participação em competições;	Organização de competição; Treinamento e preparação para competições; Participação em competições;
5) Esporte Laboral	Organização de competições entre empresas; Participação em competições entre empresas;	<u>Oficina recreativa no trabalho;</u> <u>Inscrição em academias de ginástica;</u> Organização de competições entre empresas; Participação em competições entre empresas;
6) Capacitação e divulgação		<u>Organização de curso;</u> <u>Organização de Seminário;</u> <u>Inscrição em curso ou seminário;</u> <u>Divulgação esportiva;</u>
7) Desenvolvimento de organizações esportivas	Gastos administrativos; Aquisição de bens materiais moveis; Capacitação;	Gastos administrativos e operacionais; Aquisição de bens materiais moveis; <u>Aquisição de bem permanente para a prática esportiva;</u>

Fonte: Chiledeportes (2013b, 2014b). Elaboração dos autores.

Quadro 24 – Comparação de produtos permitidos de projetos no chamamento público de 2014 e 2015 - continuação

Categorias Esportivas	Resolução do CHILEDEPORTE n.º 3.520, de 12 de setembro de 2014	Resolução do CHILEDEPORTE n.º 3.498, de 25 de julho de 2013
8) Infraestrutura Esportiva	Obra de infraestrutura em zonas urbanas; Construção de infraestrutura em zonas rurais; Manutenção de recinto esportivo;	<u>Aquisição de imóvel ou recinto esportivo;</u> Obra de infraestrutura; Manutenção de recinto esportivo;
9) Ciência do Esporte	Pesquisa em ciência do esporte;	Pesquisa em ciência do esporte;

Fonte: Chiledeportes (2013b, 2014b). Elaboração dos autores.

O novo edital também aumentou o grau de exigência descritiva e orçamentária no escopo do projeto, o que causou a queda na quantidade de propostas aprovadas, passando de 965 projetos, em 2014, para 559 no ano de 2015. Consequentemente também foi registrado uma diminuição no recurso captado, de 17,5 bilhões para 13,5 bilhões de peso chileno, e na quantidade de OSC de esporte que efetivamente tiveram êxito na captação, de 74 para 56. Apesar da queda nos valores do mecenato esportivo, o recurso público no FONDEPORTE registrou elevação de 3,2 bilhões, em 2014, para 4,1 bilhões de pesos chilenos no ano seguinte, mas que ainda ficaram longe da média anual de 7,6 bilhões que circulou no fundo durante o primeiro mandato da Presidente Michelle Bachelet Jeria (PS) (CHILEDEPORTE, 2015a, 2016).

O edital de 2015 mais uma vez reduziu a quantidade de períodos de apresentação de propostas, passando de três para somente duas no ano, uma em cada semestre. Todavia, nas duas ocasiões, os 30 dias previstos para formalização dos projetos no sistema *on-line* foram prorrogados, mostrando o acúmulo de propostas em uma janela de oportunidade muito restrita (CHILEDEPORTE, 2015b). Durante o ano de 2015 o Ministério do Esporte também trabalhou na avaliação dos quatorze anos da implementação da Política Nacional de Atividade Física e Esporte, quando verificou que apenas 19,3% (4.620) das OSC de esporte cadastradas no Registro Nacional de Organizações Esportivas permaneciam com os dados ativos e aptas a participarem do programa do mecenato esportivo. Para o órgão, uma parcela significativa das 19.276 OSC de esporte com cadastro desatualizado representava aquelas organizações de fachada, denominadas de “instrumentais”, pois eram criadas exclusivamente com a finalidade de acessar o recurso do incentivo fiscal e depois da execução dos projetos eram deixadas de lado. Tal constatação reforçava o problema do desvio de finalidade, que já havia sido pauta na mídia chilena em anos anteriores (CHILE, 2016).

Deste trabalho de avaliação da política estatal de esporte, seguido da elaboração do novo diagnóstico do cenário esportivo do país e de diversas reuniões de consulta a

comunidade esportiva foi elaborada a Política Nacional de Atividade Física e Esportivo 2016-2025, documento que substituí a política nacional anterior e visava nortear os dois próximos ciclos políticos no Chile. Dentre as ações estratégicas para o mecenato esportivo estava a simplificação dos procedimentos para atrair mais apoiadores e também buscar a articulação intersetorial (público e privada) com novos atores em nível regional e local (CHILE, 2016). Apesar do documento estabelecer esta linha estratégica, o ano de 2016 registrou a menor quantidade de projetos com êxito na captação de recurso, com apenas 464 propostas e o valor de 9,5 bilhões de pesos chilenos. Tanto que a Ministra Natalia Riffó recebeu diversas críticas sobre o desempenho ruim da sua gestão naquele ano, inclusive da baixa capacidade de execução orçamentária, o que poderia, até mesmo, comprometer a formação do orçamento do Ministério do Esporte para o ano de 2017 (LA TERCERA, 2016; CHILEDEPORTE, 2017).

A Ministra acabou se afastando do cargo no dia 18 de novembro de 2016, entrando no seu lugar o ex-atleta e jornalista esportivo Pablo Squella Serrano. Já nos primeiros meses de sua gestão, o Ministro Pablo Squella convenceu a Presidente Michelle Bachelet Jeria (PS) que o país estava pronto para um evento esportivo de maior magnitude, apresentando em janeiro de 2017 a candidatura de Santiago como cidade-sede dos Jogos Panamericanos de 2023. Esta acabou se confirmando na Assembleia Geral da Organização Deportiva Panamericana (ODEPA), no dia 4 de novembro de 2017 (LA TERCERA, 2017; CHILEDEPORTE, 2018).

No ano de 2017 também foi publicado o Decreto Supremo n.º 34 com o novo regramento para as doações do mecenato esportivo, substituindo o antigo Decreto Supremo n.º 46/2001. Além de trazer um maior delineamento sobre o escopo dos projetos, também se criou três critérios de aprovação das propostas: 1) pertinência da ação esportiva; 2) consistência da fundamentação do projeto; e 3) viabilidade metodológica, técnica e financeira do projeto. Ainda foi formulado uma planilha padrão de precificação de produtos e serviços esportivos, facilitando a construção orçamentária das propostas pelas OSC de esporte, ao mesmo tempo em que também se minimizava o risco de superfaturamento nas compras. Embora tenha havido mudanças no funcionamento do programa, o ano de 2017 registrou um aumento na quantidade de projetos com êxito na captação de recurso, 627, somando o valor anual de 11,6 bilhões de pesos chilenos. Contudo, a concentração de projetos (59,7%) e de recurso (43,0%) continuou predominando na Região Metropolitana de Santiago, assim como a concentração de recurso nas categorias Esporte Competitivo (46,1%) e Esporte laboral (14,0%). Quando comparado com o uso do recurso feito pelo FONDEPORTE, notamos que este último possui uma distribuição mais uniforme nos territórios, pois tem um controle de

equidade na seleção de propostas (CHILE, 2017; CHILEDEPORTE, 2018).

Tabela 6 – Tabela comparativa da distribuição do recurso financeiro e de projetos do FONDEPORTE e do Mecenato Esportivo nas Regiões do Chile no ano de 2017

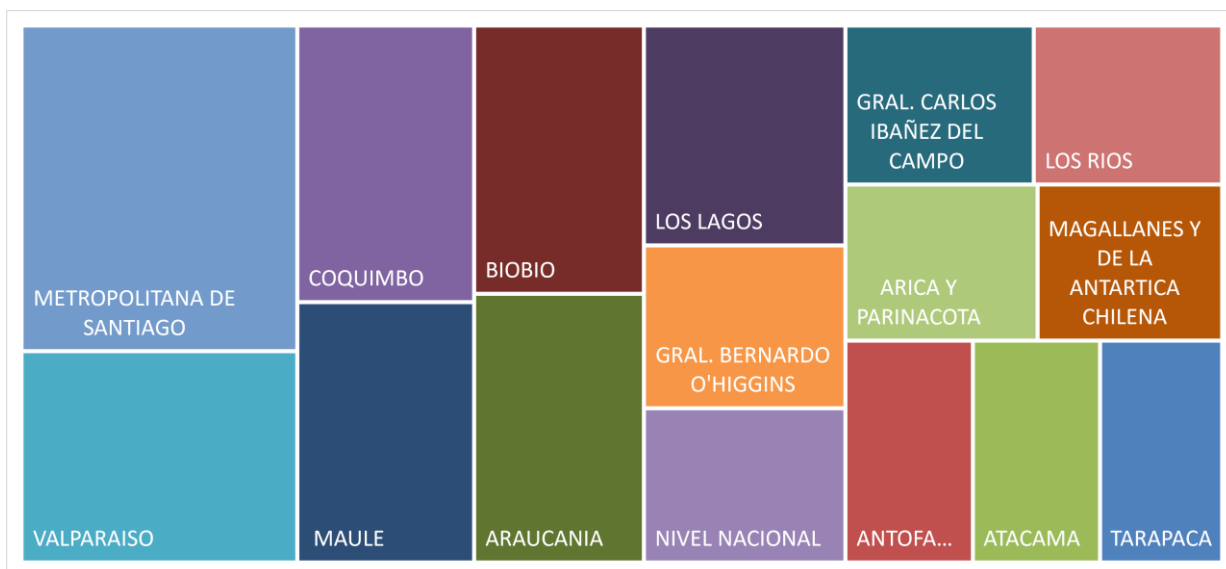
Região do Chile	FONDEPORTE		Mecenato Esportivo	
	Projetos	Valor*	Projetos	Valor*
TARAPACA	47	\$ 183.818,00	3	\$ 13.570,00
ANTOFAGASTA	49	\$ 198.583,00	32	\$ 432.728,00
ATACAMA	49	\$ 160.431,00	17	\$ 236.215,00
COQUIMBO	85	\$ 238.392,00	28	\$ 2.325.131,00
VALPARAISO	101	\$ 317.282,00	37	\$ 774.966,00
GRAL. BERNARDO O'HIGGINS	57	\$ 234.591,00	34	\$ 550.278,00
MAULE	80	\$ 246.445,00	18	\$ 545.388,00
BIOBIO	79	\$ 338.159,00	33	\$ 597.988,00
ARAUCANIA	79	\$ 257.243,00	21	\$ 299.226,00
LOS LAGOS	77	\$ 254.828,00	22	\$ 529.750,00
GRAL. CARLOS IBAÑEZ DEL CAMPO	52	\$ 172.289,00	2	\$ 15.470,00
MAGALLANES Y DE LA ANTARTICA CHILENA	50	\$ 176.836,00	4	\$ 140.523,00
METROPOLITANA DE SANTIAGO	156	\$ 830.327,00	371	\$ 4.977.357,00
LOS RIOS	52	\$ 208.748,00	4	\$ 173.350,00
ARICA Y PARINACOTA	52	\$ 192.473,00	1	\$ 2.000,00
NIVEL NACIONAL	54	\$ 729.865,00	0	\$ -
TOTAL	1119	\$ 4.740.310,00	627	\$ 11.613.940,00

Fonte: CHILEDEPORTE (2018). Elaboração dos autores. *escalada de mil pesos chilenos

Figura 4 – Regiões Administrativas do Chile

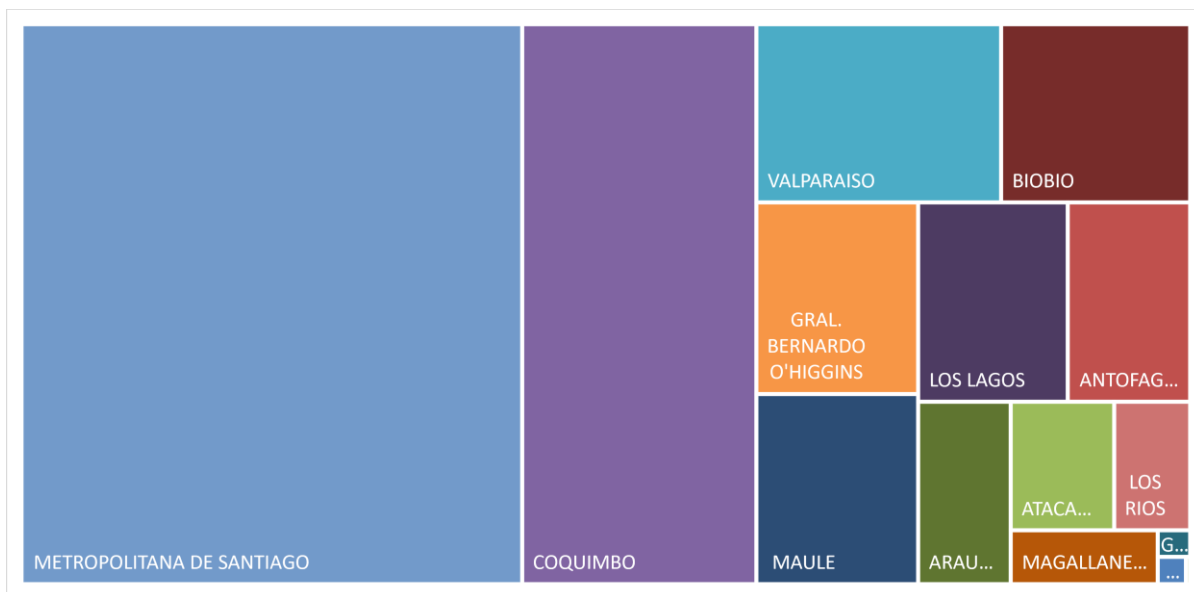
Fonte: Figueiredo (2017).

Gráfico 3 – Distribuição do recurso financeiro do FONDEPORTE no ano de 2017



Fonte: CHILEDEPORTE (2018). Elaboração dos autores.

Gráfico 4 – Distribuição do recurso financeiro do Mecenato Esportivo no ano de 2017



Fonte: CHILEDEPORTE (2018). Elaboração dos autores.

O Ministro Pablo Squella se manteve no cargo até o final do governo da Presidente Michelle Bachelet Jeria (PS), sendo substituído pela ex-atleta e jornalista María Paulina Milada Kantor Pupkin, no dia 11 de março de 2018, após a posse para o segundo governo (2018-2022) do Presidente Sebastián Piñera (UDI). Durante a primeira passagem do Presidente (2010-2014), Pauline Kantor ocupou o cargo de secretária executiva da Comissão

do Bicentenário, quando coordenou o conjunto de atividades realizadas pelo governo para as comemorações dos duzentos anos de independência do Chile. Depois das comemorações, Pauline Kantor integrou o quadro de funcionários do CHILEDEPORTE, coordenando o programa de recreação Escolha Viver Saudável (*Elige Vivir Sano*).

Durante a sua gestão, como Ministra do Esporte, aconteceram poucas alterações no formato de funcionamento do mecenato esportivo, sendo que podemos destacar o atraso na publicação do edital de 2019, o que sempre acontecia no segundo semestre do ano anterior, mas que foi feito apenas em fevereiro do ano corrente. Além disso, teve a pulverização das datas de apresentação de projetos, que passaram a ser mensais, sempre nos primeiros 12 dias no mês. Também tentou se estabelecer um sistema de qualificação de projetos, tendo como critérios: 1) Cidades dos beneficiários; 2) Cidade da execução; 3) Modalidades esportivas; 4) População beneficiada; e 5) Gênero. Todavia, estes critérios não apareceram na planilha de resultados dos projetos aprovados para o ano de 2019, de forma que não conseguimos identificar se eles foram realmente utilizados na apreciação dos projetos (CHILEDEPORTE, 2019a).

Nos anos seguintes, mesmo com a mudança de Ministro do Esporte e depois com a alteração do governo (2022-2026), com a entrada do advogado Gabriel Boric Font (CS⁴⁸) à Presidência do Chile, foram poucas as alterações no funcionamento do mecenato esportivo. Interessante destacar, que no caso chileno, o programa do mecenato atua em conjunto com a política de fomento de projetos do FONDEPORTE, minimizando distorções na distribuição do recurso pela tomada de decisão privada. Por isso, é importante compreender o mecenato esportivo como uma peça, dentre as diversas que formam a política pública de esporte no Chile. A seguir um quadro com a série histórica de resultados do FONDEPORTE e do mecenato esportivo, mostrando que o primeiro teve uma queda nos seus valores ao longo dos anos, enquanto o montante captado pelo mecenato esportivo seguiu o sentido contrário, conquistando maior volume financeiro.

⁴⁸ CS é a sigla para Convergência Social.

Tabela 7 – Projetos esportivos financiados pelo FONDEPORTE no Chile - continua

FONDEPORTE	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
Projetos Aprovados	2.200	2.457	3.423	3.002	2.839	-	2.119	2.351	2.165	
Cidades atendidas	303	-	332	-	-	-	248	292	297	
Total de pessoas atendidas	2.226.197	2.913.762	1.877.433	2.022.657	1.235.468	496.400	1.293.891	272.194	240.882	
Valor Total (\$)	-	8.582.540.213	15.727.896.000	8.327.733.000	7.503.588.047	6.704.284.000	7.139.130.000	8.629.156.000	8.207.550.000	
Valor Total* (R\$)	-	47.564.437,00	87.163.999,00	46.152.296,00	41.584.884,00	37.155.141,00	39.565.058,00	47.822.782,00	45.486.242,00	
OSC de Esporte atendidas	-	1.912	2.201	2.201	1.959	2.979	1.223	1.531	1.303	
Presidente do Chile	Ricardo Lagos Escobar (PS)					Michelle Bachelet Jeria (PS)				

Tabela 7 – Projetos esportivos financiados pelo FONDEPORTE no Chile - continuação

FONDEPORTE	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020*1	2021	
Projetos Aprovados	580	609	583	654	845	977	1.119	1.016	1.196	-	796	
Cidades atendidas	174	192	195	182	179	-	-	-	-	-	-	
Total de pessoas atendidas	113.296	124.179	161.285	176.255	221.181	142.658	-	-	-	-	-	
Valor Total (\$)	3.171.205.000	3.515.647.000	3.516.366.000	3.248.235.000	4.173.931.000	4.628.342.000	4.740.310.000	4.366.503.000	4.311.336.000	-	3.038.565.000	
Valor Total* (R\$)	17.574.818,00	19.483.715,00	19.487.700,00	18.001.718,00	23.131.925,00	25.650.271,00	26.270.798,00	24.199.159,00	23.893.424,00	-	16.839.727,00	
OSC de Esporte atendidas	462	553	544	552	-	-	-	-	-	-	710	
Presidente do Chile	Sebastián Piñera Echenique (UDI)				Michelle Bachelet Jeria (PS)				Sebastián Piñera Echenique (UDI)			

Fonte: CHILEDEPORTES (2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013a, 2014a, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2022). Elaboração dos autores.

*Conversão da moeda de Peso Chileno (\$) para Real (R\$) realizada com cotação do dia 07/11/2022 e usando a calculadora do Banco Central do Brasil (2022) – R\$ 1,00 = \$ 180,31. *1 Devido a pandemia de COVID-19, não foi produzido Balanço de Gestão do CHILEDEPORTES no ano de 2020.

Tabela 8 – Projetos esportivos financiados pelo Registro de Doações Esportivas (Mecenato Esportivo) no Chile - continua

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
Projetos aprovados	-	-	-	-	-	4.157	3643	3.594	3.683	
Recurso Autorizado	5.846.000.000	12.503.850.000	-	-	-	36.713.000.000	45.505.000.000	44.838.000.000	31.232.000.000	
Projeto Captados	NI	297	1.564	449	480	514	764	717	1078	
Recurso captado (\$)	770.000.000	2.484.195.444	3.701.000.000	5.812.249.000	5.747.000.000	6.778.000.000	7.353.000.000	6.403.000.000	11.893.000.000	
Recurso captado* (R\$)	4.267.340,00	13.767.411,00	20.510.942,00	32.211.483,00	31.849.874,00	37.563.676,00	40.750.326,00	35.485.426,00	65.911.006,00	
Pessoas atendidas	97.690	68.905	473.016	-	-	-	-	-	-	
Presidente do Chile	Ricardo Lagos Escobar (PS)					Michelle Bachelet Jeria (PS)				

Tabela 8 – Projetos esportivos financiados pelo Registro de Doações Esportivas (Mecenato Esportivo) no Chile - continuação

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020* ¹	2021	
Projetos aprovados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Recurso Autorizado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Projeto Captados	838	840	851	965	559	464	627	614	562	-	215	
Recurso captado (\$)	12.404.745.000	15.822.131.000	14.605.959.000	17.586.973.000	13.539.152.000	9.557.000.000	11.613.939.000	10.562.510.000	13.996.913.000	-	6.904.083.000	
Recurso captado* (R\$)	68.747.096,00	87.686.250,00	80.946.224,00	97.467.004,00	75.033.980,00	52.964.894,00	64.364.449,00	58.537.430,00	77.570.891,00	-	38.262.427,00	
peessoas atendidas	174.945	176.080	270.040	218.664	139.033	97.436	100.400	105.893	118.418	-	25.428	
Presidente do Chile	Sebastián Piñera Echenique (UDI)				Michelle Bachelet Jeria (PS)				Sebastián Piñera Echenique (UDI)			

Fonte: CHILEDEPORTES (2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013a, 2014a, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2022). Elaboração dos autores.

*Conversão da moeda de Peso Chileno (\$) para Real (R\$) realizada com cotação do dia 07/11/2022 e usando a calculadora do Banco Central do Brasil (2022) – R\$ 1,00 = \$ 180,31. *¹ Devido a pandemia de COVID-19, não foi produzido Balanço de Gestão do CHILEDEPORTES no ano de 2020.

Ainda que o mecenato esportivo no Chile tenha problemas de funcionamento, pois foi recorrente nos Balanços de Gestão do CHILEDEPORTE a meta de melhoria de operação e divulgação do mecanismo, além dos próprios casos de desvio de finalidade dos projetos mencionados na mídia chilena, não podemos negar que a política pública foi capaz de injetar recurso privado na cena esportiva, uma vez que apenas cerca de 62% do aporte financeiro poderia ser abatido na Declaração de Imposto de Renda. Assim, existe um recurso “novo” se agregando ao investimento público, estimulado pela via do incentivo fiscal ao contribuinte. No quadro a seguir, apresentamos o comparativo do funcionamento da lei do mecenato esportivo brasileiro e chileno.

Quadro 25 – Comparação entre a lei do mecenato esportivo no Brasil e no Chile - continua

<p style="text-align: center;">Brasil Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 Decreto n.º 6.180, de 3 de agosto de 2007</p>	<p style="text-align: center;">Chile Lei n.º 19.712, de 30 de janeiro de 2001 Decreto n.º 34, de 31 de março de 2017 Resolução 2.904, de 16 de dezembro de 2021</p>
<p>Objetivo: Na norma brasileira não está mencionado de forma expressa quanto na peruana, por isso extraímos dos projetos de lei de que deram origem a lei os possíveis objetivos.</p> <p>a) Promover o esporte (todas as manifestações) e o lazer pelo potencial benefício a sociedade; b) Minimizar a escassez financeira do setor esportivo; c) Celeridade processual no financiamento; d) Contribuição financeira do setor privado;</p>	<p>Objetivo: Promover, facilitar, apoiar e incentivar as atividades físicas e esportivas a população chilena.</p>
<p>Quem pode participar: a) OSC de esporte com mais de 1 ano de existência e comprovação de atuação na área; b) órgão ou entidade pública que tenha entre seus objetos o esporte; c) instituições de ensino fundamental, médio e superior, com ou sem fins lucrativos;</p>	<p>Quem pode participar: a) OSC de Esporte; b) Federações Esportivas; c) Órgãos Municipais que tenham nas funções finalidades esportivas;</p> <p>Obs.: Os participantes precisam estar com a documentação atualizada e ativa no Registro Nacional de Organizações Esportivas.</p>
<p>Período de apresentação de projeto: 1º de fevereiro a 15 de setembro</p>	<p>Período de apresentação de projeto: A norma exige que pelo menos uma vez no ano aconteça uma seleção pública de projetos. O formato tem variado um pouco ao longo dos anos, mas desde 2019 este tem acontecido mensalmente, sendo que em 2022 aconteceu nos primeiros 10 dias de cada mês.</p> <p>Obs.: Os projetos aprovados ficam habilitados por três anos para a captação de recurso;</p> <p>Obs.: São oito categorias de projetos: 1) Formação esportiva; 2) Esporte recreativo; 3) Esporte de competição; 4) Esporte de alto rendimento; 5) Esporte Laboral; 6) Desenvolvimento de Organizações Esportivas; 7) Infraestrutura esportiva; 8) Divulgação Esportiva;</p>

Fonte: Brasil (2006f, 2007b), Chile (2001a, 2017), CHILEDEPORTE (2021). Elaboração dos autores.

Quadro 25 – Comparação entre a lei do mecenato esportivo no Brasil e no Chile - continuação

<p style="text-align: center;">Brasil Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 Decreto n.º 6.180, de 3 de agosto de 2007</p>	<p style="text-align: center;">Chile Lei n.º 19.712, de 30 de janeiro de 2001 Decreto n.º 34, de 31 de março de 2017 Resolução 2.904, de 16 de dezembro de 2021</p>
<p>Quem avalia os projetos: Comissão Técnica da LIE formada por 6 membros indicados, com duração de 1 ano o mandato.</p> <p>Relação Estado x sociedade: 3:3</p>	<p>Quem avalia os projetos: A legislação permite que seja criada uma Comissão de Avaliação, todavia o processo tem sido realizado por empresa externa que realiza a avaliação da natureza administrativa, técnica e financeira do projeto.</p>
<p>Apoio estatal ao funcionamento da lei: Secretaria Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte (SENIFE) da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania</p>	<p>Apoio estatal ao funcionamento da lei: Departamento de Avaliação e Controle de Projetos do Instituto Nacional de Esportes do Chile (CHILEDEPORTES)</p>
<p>Imposto e dedução fiscal: d) Mecenato (doação): 100% do valor investido no projeto poderá ser abatido do Imposto de Renda; e) Patrocínio: 100% do valor investido no projeto poderá ser abatido do Imposto de Renda;</p>	<p>Imposto e dedução fiscal: a) Isenção fiscal: isenção de 100% do Imposto de Importação para aquisição de equipamentos esportivos; b) Mecenato (doação) ou Patrocínio (exploração comercial): 100% do valor aportado poderá ser abatido do Imposto de Renda;</p> <p>Pode chegar a 62% de isenção fiscal</p>
<p>Limite de isenção fiscal por apoiador:</p> <p>c) Pessoa Jurídica até 2% do saldo devedor de Imposto de Renda, sem concorrência com outras isenções fiscais. No caso de projeto de inclusão social em comunidades de vulnerabilidade social se tem 2% adicional, mas concorrente com a Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991); b) Pessoa Física até 7% do saldo devedor de Imposto de Renda, com 6% concorrendo com outras isenções fiscais e 1% exclusivo para o esporte;</p>	<p>Limite de isenção fiscal por apoiador:</p> <p>a) Projetos de ação esportiva até 1.000 Unidades Tributárias: 50% do valor do aporte ao projeto pode ser descontado na Declaração de Imposto de Renda da Primeira Categoria ou Complementar, enquanto os outros 50% podem ser usados na base de cálculo do imposto. Por isso, a isenção fiscal pode chegar a 62% do valor do aporte do projeto. b) Projetos de ação esportiva acima de 1.000 Unidades Tributárias: necessário doar 30% do valor para o FONDEPORTE para ter autorização de 50% do valor do aporte ao esporte (projeto + fundo) descontado na Declaração de Imposto de Renda da Primeira Categoria ou Complementar, enquanto os outros 50% não usados podem ser usados na base de cálculo do imposto. Caso não seja cumprido a condicionante de doação ao FONDEPORTE, a autorização de desconto na Declaração é de apenas 35% do valor realizado ao esporte. c) Projetos de infraestrutura até 8.000 Unidades Tributárias: 50% do valor do aporte ao projeto pode ser descontado na Declaração de Imposto de Renda da Primeira Categoria ou Complementar, enquanto os outros 50% podem ser usados na base de cálculo do imposto. Por isso, a isenção fiscal pode chegar a 62% do valor do aporte do projeto. d) Projetos de infraestrutura acima de 8.000 Unidades Tributárias: necessário doar 30% do valor para o FONDEPORTE para ter autorização de 50% do valor do aporte ao esporte (projeto + fundo) descontado na Declaração de Imposto de Renda da Primeira Categoria ou Complementar, enquanto os outros 50% não usados podem ser usados na base de cálculo do imposto. Caso não seja cumprido a condicionante de doação ao FONDEPORTE, a autorização de desconto na Declaração é de apenas 35% do valor realizado ao esporte.</p>

Fonte: Brasil (2006f, 2007b), Chile (2001a, 2017), CHILEDEPORTE (2021). Elaboração dos autores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) se configura como uma política pública que cria uma regra especial dentro do sistema tributário brasileiro visando induzir o comportamento do contribuinte a ser mais solidário à causa do esporte e do lazer. Para isso, no momento da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, existe a autorização do contribuinte para descontar os aportes financeiros feitos ao esporte, diminuindo o custo efetivo da doação para o doador. Entretanto, no caso brasileiro, notamos que a legislação permitiu que os valores de apoio fossem integralmente abatidos, fazendo com que o recurso privado fosse absorvido como investimento público, mas passando por um sistema de crédito privado, já que o contribuinte antecipa o recurso do Imposto de Renda no ano vigente e não no ano seguinte, quando aconteceria a quitação da obrigação tributária.

Esta particularidade de não haver uma contrapartida financeira do setor privado nos chamou a atenção e, por isso, buscamos compreender melhor o funcionamento do mecanismo de mecenato estatal para a área social em outros contextos. No recorte da breve trajetória da origem do tributo, destacamos a função social que a cobrança deste tem para os Estados Contemporâneos, principalmente na questão da redistribuição das riquezas entre os cidadãos. Por isso, para além do aspecto fiscal de geração de receita estatal, ao analisar um tributo, ou a isenção deste, devemos considerar o seu aspecto extrafiscal, que está atrelado a decisão de “quem” e “o que” tributar, além de qual o comportamento desejado no uso do tributo.

No caso de uma política de isenção fiscal, como a criada pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), temos a alteração no elemento fiscal do Imposto de Renda, diminuindo o valor de recolhimento do imposto para uma parcela de contribuintes. Em contrapartida, estes contribuintes são conduzidos a destinar o valor de economia do imposto para uma OSC de esporte, estabelecendo um ambiente de imersão do setor privado na área social. Enquanto isso o poder público tem como expectativa a criação de novos negócios sociais, a partir da boa relação afetiva e/ou comercial induzida. No entanto, esta não é uma política para todos, mas focada em um grupo de contribuintes que pode ter renda excedente para suplementar as políticas de esporte e lazer. Por isso, o mecenato esportivo focou nas pessoas físicas que optam pela modalidade completa e as pessoas jurídicas modalidade lucro real, isto é, uma parcela de contribuintes do Imposto de Renda que possuem as maiores rendas auferidas no país.

A clareza de quem são os contribuintes e destinatários da política pública é

importante para a compreensão estatal da efetividade das suas ações. No caso do mecenato esportivo brasileiro parece haver um entendimento errôneo por parte da Secretaria de Receita Federal que os contribuintes do Imposto de Renda estariam se beneficiando da diminuição do imposto pago, até, por isso, as pessoas jurídicas da modalidade lucro presumido não poderiam participar, pois já possuem uma alíquota de desconto fixo sobre o valor estimado de receita. O mesmo argumento também é utilizado as pessoas físicas que declaram na modalidade simplificada. Entretanto, o beneficiário da política pública é a OSC de esporte, que é destinatária do recurso e responsável pela promoção de ações esportivas que complementam a atuação estatal de garantia do direito social ao esporte e ao lazer.

Parte deste equívoco também acontece pela triangulação do recurso do imposto, que é autorizado pelo poder público a ser destinado diretamente do contribuinte para a OSC de esporte. Então, um olhar estatal setorizado, como o feito pela Secretaria de Receita Federal, pode dar a impressão de que o recurso do imposto foi reduzido para o contribuinte. Contudo, este imposto está vinculado a aplicação de ações esportivas de caráter pública, monitoradas por outro órgão estatal, que neste caso, está sob controle da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. Por outro lado, a escolha de um grupo focal de contribuintes também pode trazer esta falsa ideia de que um segmento populacional seja beneficiário da política pública. Tanto que existe toda uma discussão sobre a ampliação da destinação de recurso para todos os contribuintes do Imposto de Renda, uma vez que o elemento extrafiscal de solidariedade social deve ser um estímulo a toda sociedade.

Ao analisarmos o caso do mecenato estadunidense, considerado o primeiro mecanismo de mecenato induzido por política estatal no mundo, em várias ocasiões aconteceram discussões similares, sobre o incentivo fiscal ser um privilégio de classe devido a focalização nos contribuintes da declaração completa do Imposto de Renda. No entanto, durante os anos de 1981 a 1986 e depois de 2020 a 2021, este foi estendido a todos os contribuintes. No primeiro período a expansão foi motivada pelo aumento no limite anual de obrigatoriedade da declaração completa, o que impactaria na quantidade de contribuintes elegíveis para a política pública. Já, no segundo período, como forma de incentivo as OSC do país, diante da crise financeira criada pela pandemia de COVID-19. Interessante perceber que, para além da discussão de uma política de classe, existe um entendimento da necessidade de proteção da rede de OSC nos EUA, já que são consideradas de grande relevância para a proteção social dos indivíduos.

No Brasil esta discussão de ampliação dos tipos de contribuintes nem sempre é tão clara, principalmente pela maioria das vezes o mecenato estatal ser tratado como uma política

exclusivamente de financiamento e não de estímulo à participação social. Recentemente, durante a renovação na vigência da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), o Congresso Nacional autorizou o contribuinte do lucro presumido a descontar os seus aportes ao esporte. Porém, esta permissão foi vetada pelo Presidente Jair Bolsonaro (PL/RJ) sob alegação do setor econômico de dificuldade no controle estatal. Um maior contingente de contribuintes atuantes no mecenato esportivo poderia reforçar o seu elemento extrafiscal de política de participação social, ainda que esta autorização refletisse em valores individuais potencialmente menores. Entretanto, o aumento na base de contribuintes da política pública poderia realmente elevar a exigência no trabalho de fiscalização documental e de aplicação do recurso. No próprio mecenato estadunidense a preocupação com abusos e fraudes também foi a principal alegação utilizada pelo governo para restringir a política pública aos contribuintes da declaração completa.

Ainda em relação aos contribuintes da política pública, no mecenato esportivo brasileiro tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica podem participar. Mas, no período de 2007 a 2019, as pessoas jurídicas foram responsáveis por cerca de 98% do recurso investido, mostrando uma predominância empresarial no desenvolvimento da política pública. Neste contexto a aproximação entre contribuinte e OSC de esporte pode (ou deveria) estar produzindo como elemento extrafiscal um cenário de responsabilidade social empresarial, incentivando o setor privado a participar das políticas esportivas. Este é um cenário diferente do encontrado no mecenato estadunidense, que, apesar de também ter a participação empresarial, a maior parte do recurso vem realmente do incentivo da pessoa física, reforçando o laço de colaboração dos indivíduos com a área social.

No entanto, a permissão de dedução integral do valor de apoio do mecenato esportivo brasileiro faz com que a responsabilidade social empresarial não seja resultado imediato da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), mas uma expectativa futura de haver mais capital circulante, para além do investimento público, a partir da boa relação afetiva criada entre setor empresarial e OSC de esporte. Este é outro ponto de grande confusão, pois o próprio órgão gestor avalia o resultado da política pública pelo montante financeiro captado no ano. Seria necessário estabelecer um marco temporal zero entre o que havia de investimento privado antes da promulgação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) e o que passou a circular depois, para realmente avaliar se a política pública foi capaz de estimular o elemento extrafiscal de responsabilidade social empresarial, isto é, se foi capaz de injetar recurso “novo” ou apenas circular aquele do incentivo fiscal. O trabalho de Bernardo (2010) aponta como uma alternativa metodológica usar o Balanço Social das

empresas como base de dados para verificar o investimento social. Mas este não é um documento contábil obrigatório na legislação brasileira, por isso não são todas as empresas que o adotam, assim sendo uma a limitação de uso.

Ainda no aspecto financeiro, ao mesmo tempo em que o valor captado na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) cresceu ao longo dos anos, de 50 milhões de reais, em 2007, para 498 milhões, em 2021, o recurso orçamentário para o esporte e o lazer seguiu caminho contrário, diminuindo ano-a-ano, desde 2012, quando começaram os investimentos nos Megaeventos Esportivos no Brasil. O aumento na quantidade de OSC de esporte participante na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) não foi capaz de refletir no aumento de capital político/burocrático para atuar na estrutura estatal, até para, de alguma maneira, influenciar neste cenário de queda orçamentária. Por isso, existe uma necessidade de reforço do elemento extrafiscal de participação social da política pública, não apenas para o seu fortalecimento da área social do esporte e do lazer, mas também para a produção de agentes políticos capazes de atuarem ativamente na definição destes elementos como relevante para o investimento público.

A queda orçamentária e a perda de *status* ministerial, em 2019, tiveram pouca repercussão no setor esportivo, ou melhor, pouca pressão sobre o novo governo (2019-2022), principalmente quando comparado com o posicionamento do setor cultural, que foi mais reativo. Parte da diferença de posicionamento entre os setores também tem a ver com o tempo em que a cultura já é considerada direito social, desde a Constituição Federal de 1934, enquanto o esporte apenas na Constituição Federal de 1988. Este maior tempo inserido na estrutura do Estado possibilita um capital político/burocrático mais consolidado ao setor cultural, tanto que a política de mecenato estatal no país surge primeiro na cultura, com a Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986), depois reformada como Lei Rouanet/Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991), para somente em 2006 ser criado o mecenato esportivo com a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006).

Em ambos os casos de mecenato estatal, o cenário de escassez orçamentária foi importante para criar uma conjuntura para a solicitação de uma política alternativa de financiamento. No entanto, na cultura o corte orçamentário previsto para acontecer no recém-criado Ministério da Cultura, devido ao contingenciamento para a implantação do Plano Cruzado, em 1986, e a identificação do Presidente José Sarney (PMDB/MA) com a temática foram cruciais para a criação do mecenato cultural. Já, no esporte, a necessidade de sucesso nos Jogos Panamericanos de 2007, no Rio de Janeiro, que informalmente se tornou evento teste para o país se candidatar a sede dos Jogos Olímpicos de 2012, em uma estratégia de

projeção política internacional do Brasil, pelo governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (PT/SP), foi crucial para a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006). Estes dois casos brasileiros se assemelham ao contexto do mecenato estadunidense, em que a carência financeira foi responsável pela conjuntura estrutural, mas a entrada dos EUA na 1ª Guerra Mundial foi o fator chave para a criação do incentivo fiscal à área social, em 1917. Nesse sentido, verificamos que parece sempre haver um fato de pressão externa para que as políticas de incentivo fiscal sejam aprovadas como alternativa a escassez de recurso orçamentário para as políticas sociais.

Enquanto nos EUA a discussão da área social foi feita de forma ampla, em uma regra única de incentivo fiscal, no Brasil esta foi tratada por várias legislações específicas, que conduzem um debate fragmentado dos direitos sociais, que, na maioria das vezes, gera um sentimento de concorrência e afastamento entre os setores da área social. Ao mesmo tempo em que o Presidente José Sarney (PMDB/MA) aprovou o mecenato cultural por meio da Lei Sarney (Lei n.º 7.505/1986), dois anos depois vetou a primeira proposta de mecanismo similar ao esporte, a qual foi convertida pelo próprio Congresso Nacional na Lei Mendes Thame (Lei N.º 7.752/1989). A divergência entre as áreas também aconteceu no governo do Presidente Itamar Franco (PMDB/MG), quando, mesmo depois da cultura já ter o mecanismo de incentivo fiscal reativado pela Lei Rouanet/Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991), o setor esportivo teve a recusa da previsão de dedução fiscal na Lei Zico (Lei n.º 8.672/1993), sob alegação do difícil controle nos resultados induzidos pelo sistema tributário, mas duas semanas depois foi aprovado 1% adicional de isenção fiscal à área cultural por meio da Lei do Audiovisual (Lei n.º 8.685/1993). Este contexto de negações ao esporte foi importante para que o projeto de lei originário da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) não tivesse previsão de percentual de contrapartida financeira, tema deixado para as discussões parlamentares, mas que acabaram não acontecendo. Tanto que a existência das modalidades doação e patrocínio na política pública, mas sem diferença de contrapartida financeira, é um resquício da ideia inicial de duas modalidades distintas de apoio.

Com o intuito de conhecer um pouco mais do mecanismo de incentivo fiscal para a área social buscamos na legislação dos países latinos da América do Sul aqueles que possuíam mecanismo de mecenato esportivo. Localizamos legislação específica no Peru (Lei n. 30.479/2016) e no Uruguai (Lei n.º 18.833/2011), enquanto no Chile o incentivo fiscal estava instituído na Norma Geral do Esporte (Lei n.º 19.712/2001), nos moldes do que se tentou fazer no Brasil com a Lei Zico (Lei n.º 8.672/1993). Nos três casos sul-americanos, o mecanismo foi aprovado em governo do espectro político de esquerda, no Peru com o

Presidente Ollanta Humala, no Uruguai com o Presidente José Alberto Mujica (MPP) e no Chile com o Presidente Ricardo Lagos Escobar (PS), muito embora no caso peruano a iniciativa do projeto de lei tenha origem legislativa, iniciada por ex-atletas que exerciam função parlamentar. Realmente, a relação do Presidente Ollanta Humala com o esporte foi marcada por contradições, pois ao mesmo tempo em que oficializou Lima como a cidade sede dos Jogos Panamericanos de 2019, também recebeu críticas pelo baixo investimento de infraestrutura para a sua realização.

Da mesma forma que, no Brasil, a eminência dos Jogos Panamericanos de 2007 são fator de pressão para aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), no Peru a escolha de Lima como sede dos Jogos Panamericanos de 2019 contribuiu para a criação do mecenato esportivo em 2016. Por sua vez, a confirmação do Rio de Janeiro como cidade sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e a proximidade geográfica com o Brasil foram vistos como janela de oportunidade para o fomento do esporte de rendimento no Uruguai, que usou o mecenato esportivo como uma política de complementação dos investimentos públicos na área. No Uruguai, o governo do Presidente Tabaré Vázquez (EP) ainda pretendia que o país fosse sede da Copa do Mundo FIFA 2030, em comemoração ao centenário da primeira edição do evento, realizada no país, o que, posteriormente, acabou incorporando objetivos correlatos a legislação. Nesse sentido, notamos que os Megaeventos Esportivos têm papel significativo na confluência para aprovação das leis de incentivo fiscal para a área do esporte, pois dão destaque a temática na agenda pública, ao mesmo tempo em que evidenciam as dificuldades orçamentárias para o Estado fomentar todas as manifestações e modalidades do esporte contemporâneo.

A exceção à regra foi o Chile, que discutiu o tema dentro de uma regra geral do esporte, que a princípio tinha como temática central a modernização do esporte no país. Mas como o tramite parlamentar foi longo, perdurando mais de cinco anos, o debate foi acrescido, também, da constatação alarmante da área da saúde, de que mais de 90% da população chilena se encontrava em situação de sedentarismo, um índice muito alto, que dava a atividade física e ao esporte o caráter de elemento de saúde pública. Este fato contribuiu para que a isenção fiscal fosse ampla, autorizada para os projetos esportivos aprovados em várias manifestações, assim como acontece no mecenato brasileiro. Esta abrangência da política pública difere dos cenários peruano e uruguaio, em que o mecenato estatal focou apenas na manifestação do esporte de alto rendimento, por ser aquela com maior visibilidade comercial.

Interessante mencionar que no Chile, inicialmente o projeto de lei estava centrado no recurso público vindo do fundo temático do esporte, o FONDEPORTE, e somente em um

segundo momento surgiu na discussão parlamentar a isenção fiscal como fonte alternativa de financiamento. Contudo, a aprovação destes dois mecanismos para o fomento dos projetos de OSC de esporte gerou maior equilíbrio na distribuição dos investimentos, pois, enquanto o incentivo fiscal reforçou a alocação do recurso nas regiões mais desenvolvidas do Chile, o fundo permitiu um direcionamento para aquelas regiões com menor potencial de captação. No Uruguai também identificamos uma discussão sobre a concentração do recurso do incentivo fiscal na Região Metropolitana de Montevideo, mostrando que a desigualdade na distribuição do recurso é uma característica do mecenato estatal, principalmente pela decisão da destinação do recurso ser privada. Entretanto, o mecenato esportivo uruguaio é uma política complementar do investimento estatal no esporte de alto rendimento, tanto que ela só passou a vigorar depois da criação do planejamento estratégico do setor - Plano Nacional Integrado de Esporte do Uruguai. Estes dois casos chamam a atenção da necessidade de compreender a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) como um programa dentro de um plano estratégico ampliado, em que outras políticas são necessárias para equilibrar a desigualdade gerada pelo incentivo fiscal. Contudo, quando verificamos o caso brasileiro, o aumento no valor do incentivo fiscal em relação ao recurso orçamentário, inclusive o superando no ano de 2019, como pode ser visto no Gráfico 1, torna difícil imaginar que teremos uma política privada harmônica no desenvolvimento do esporte nacional.

Nos três países latinos da América do Sul notamos um interesse estatal em catalogar as OSC de esporte participantes do mecenato esportivo, até como forma de ampliar o nível de conhecimento sobre os atores que colaboram com as políticas esportivas. No entanto, no Brasil, desde o Relatório de Gestão da LIE de 2017 que este dado não está mais disponível, além do divulgado nos anos anteriores apresentar diversos equívocos e desconhecimento dos gestores sobre a personalidade jurídica das OSC de esporte. O caso chileno também é emblemático para destacar um problema, que talvez já exista no cenário brasileiro, mas que ainda não emergiu no campo das discussões da implementação da política pública. O mecenato esportivo, tendo como elemento extrafiscal o potencial de estimular a participação social, parte do princípio que fortaleça as OSC de esporte existentes e atuantes nos seus territórios. Contudo, no Chile foi mencionado a situação da criação de novas organizações, que cumprem os requisitos burocráticos para se cadastrarem na política pública, mas que estão longe de serem organizações orgânicas da participação coletiva dos cidadãos na vida pública. Com isso, existe um esvaziamento do elemento de participação social, sendo a atividade reduzida a uma ação de prestação de serviço, quase comercial, a empresa doadora do recurso.

Este equívoco reside no fato do elemento extrafiscal de solidariedade social ou de responsabilidade social empresarial não está claro entre os objetivos da política pública, isto é, o comportamento esperado do contribuinte e do destinatário do mecenato esportivo. Esta constatação acaba corroborando para a argumentação do setor financeiro dos governos, que sempre se mostram contrários a política de incentivo fiscal a área social, por não existir uma relação direta de causa e efeito. Ademais, a destinação do recurso do contribuinte direto para a OSC de esporte também gera este sentimento privado no investimento, que ainda pode ser reforçado no caso do mecenato chileno, por existir uma parcela de capital particular se agregando ao montante descontado como público. Na experiência uruguaia, que também possui contrapartida financeira, este problema é minimizado por conta dos projetos serem limitados ao esporte de alto rendimento, manifestação em que reside um caráter de exploração comercial da imagem do atleta. Além do mais, ainda existe um alinhamento no conjunto das propostas esportivas, por ser necessário uma chancela da federação esportiva da modalidade, assim inibindo o aparecimento de projetos oportunistas ou fora de contexto da legislação.

Assim como acontece no caso brasileiro, identificamos que o mecenato peruano também não possui contrapartida financeira por parte do contribuinte, tendo o valor integral do apoio abatido na Declaração do Imposto de Renda. Este é o programa de mecenato esportivo mais recente entre os países latinos da América do Sul, aprovado em 2016, mas passando a vigorar no ano de 2018. Por isso, ainda são poucas propostas captadas, apenas 17, sendo que existe a aprovação dos itens a serem custeados com o recurso, a partir da apresentação da carta de apoio por parte do contribuinte. A falta de um projeto ou documento público chancelando a busca por apoiador privado, pode ser um dos fatores que diminui a efetividade da política peruana, pois o incentivo do mecanismo não está apenas na diminuição no custo da doação, mas também em qualificar os destinatários do recurso, seja pelo processo educativo de elaborar um planejamento formal ou por receber a qualificação estatal de apto a gerir o recurso. Além disso, diferente dos demais países que fortalecem as OSC de esporte, o mecenato peruano priorizou o apoio a pessoa física, seja na figura do atleta ou de seu treinador esportivo.

Por fim, longe de tentar esgotar o assunto do incentivo fiscal à área do esporte, este trabalho buscou contribuir com o campo de conhecimento da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006), o qual ainda é muito incipiente no país, principalmente diante da importância que a política tem ganhado ao longo dos anos, chegando a ser quase confundida com o próprio orçamento do esporte no âmbito federal. Por isso, resgatar a história do incentivo fiscal à cultura e ao esporte no Brasil e o estudo do seu uso em outros países nos

ajuda a ter uma melhor compreensão desse fenômeno, que, para nós, tem grande potencial para a construção de um projeto de Estado democratizante.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cândido José Mendes de. **A arte é capital: visão aplicada do marketing cultural**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. 101 p.
- ANDINA. **Aprueban proyecto de ley de "mecenazgo y patrocinadores del deporte**. Andina - Agência Peruana de Notícias, Lima, 9 de mar. de 2015. Disponível em: <https://andina.pe/agencia/noticia.aspx?id=546553>. Acesso em 31 de out. de 2022.
- ATHAYDE, Pedro. **O “lugar do social” na Política de Esporte do Governo Lula**. SER Social, Brasília, v. 13, n. 28, p. 184-209, jan./jun. 2011. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12687. Acesso em: 18 de abril de 2021.
- AUTEN, Gerald, JOULFAIAN, David. **Tax Deductions for Charitable Contributions in the United States**. In: ANHEIER, Helmut; TOEPLER, Stefan; LIST, Regina (Org.) International Encyclopedia of Civil Society. Arlington: Springer, 2010. 1721 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/302391759_Tax_Deductions_for_Charitable_Contributions_in_the_United_States. Acesso em 18 de abril de 2021.
- BBC - British Broadcasting Corporation. **Argentina, Uruguay y Paraguay oficializan su candidatura para el Mundial de fútbol de 2030**. BBC News Mundo, 4 de out. de 2017. Disponível em: www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-41506680. Acesso em 12 de out. de 2022.
- BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar**. 2003. 172 p. Tese (Doutorado em Direito Econômico) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>. Acesso em 18 de abril de 2021.
- BERMAN, Lila. Corwin. Donor Advised Funds in historical perspective. In: **Conference Papers: Philanthropy Forum - The Rise of Donor Advised Funds**, The University Club, Washington, 23 de outubro de 2015. Disponível em: <https://lawdigitalcommons.bc.edu/philanthropy-forum/donoradvised2015/papers/2/>. Acesso em 8 de abr. de 2021.
- BERNARDO, Denise Carneiro dos Reis. **Ações de responsabilidade social empresarial e incentivos fiscais no Brasil**. 2010. 158 p. Tese (Doutorado em Administração) Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br>. Acesso em: 20 de julho de 2020.
- BUENO, Marina de Andrade Maia Galvão. **Incentivos Fiscais no Terceiro Setor: uma análise das leis brasileiras e da lei 501(C)3, norte-americana**. 2007. 125 p. Especialização (Especialista em Administração para organizações do Terceiro Setor) Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. 2007. Disponível em: <https://silo.tips/download/fundacao-getulio-vargas-29>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

CALABRE, Lia. Políticas Culturais no Brasil: balanço e perspectivas. In: III Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. 2007, Salvador. **Anais**. Salvador: ENECULT, 2007.

CANAN, Felipe. STAREPRAVO, Fernando Augusto. A constitucionalização do direito ao esporte no Brasil: considerações sobre o processo e o produto. In: ISAYAMA, Helder Ferreira. SILVA, Luciano Pereira da (Orgs). **A Constituição Brasileira de 1988 e as Políticas Públicas de Esporte e Lazer**: Produção em Programas de Pós-graduação. 1ª edição. Belo Horizonte: Ed. Autores Associados, 2019. Capítulo 1, p. 7-29.

CÁRDENAS, Rodrigo; GAZITÚA, Matías. **El nuevo rumbo del deporte: una carrera de largo aliento**. Site Com Tinta Negra, Universidade do Chile, Santiago, 2003. Disponível em: www.periodismo.uchile.cl/contintanegra/2003/marzo/deportes1.html. Acesso em 7 de nov. de 2022.

CARNEIRO, Fernando Henrique Silva. **O financiamento do esporte no Brasil**: aspectos da atuação estatal nos governos Lula e Dilma. 2018. 386 p. Tese (Doutorado em Educação Física) – Faculdade de Educação Física, Universidade de Brasília, Brasília. 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34067>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

CARRASCO, Hernán Almendras. **Las Comisiones Especiales Investigadoras en el derecho parlamentario chileno - tomo II**. 2013. 501 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Chile, Santiago, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uc.cl/xmlui/handle/11534/2908>. Acesso em 7 de nov. de 2022.

CASTELAN, Lia Polegato. **As Conferências Nacionais do Esporte na configuração da política esportiva e de lazer no Governo Lula (2003-2010)**. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação Física) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/274714>. Acesso em 20 de jul. de 2020.

COB - Comitê Olímpico Brasileiro. **Relatório Pan-Americanos 2007**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://web.archive.org/web/20110527124604/http://www.cob.org.br/sobre_cob/relatorios_pan/vol1/Vol1_Cap1.pdf. Acesso em 14 de abr. de 2021.

CONMEBOL - Confederação Sul-Americana de Futebol. **Vázquez apresenta formalmente a Infantino o interesse do Uruguai e da Argentina em coorganizar Mundial 2030**. Luque, 30 de mar. de 2016. Disponível em: www.conmebol.com/pt-br/noticias-pt-br/vazquez-apresenta-formalmente-infantino-o-interesse-do-uruguai-e-da-argentina-em/. Acesso em 12 de out. de 2022.

CONMEBOL - Confederação Sul-Americana de Futebol. **CONMEBOL apoya la candidatura conjunta de Uruguay, Argentina, Paraguay y Chile para el Mundial 2030**. Luque, 2 de ago. de 2022. Disponível em: www.conmebol.com/noticias/conmebol-apoya-la-candidatura-conjunta-de-uruguay-argentina-paraguay-y-chile-para-el-mundial-2030/#:~:text=Los%20pa%C3%ADses%20Uruguay%2C%20Argentina%2C%20Chile,el%20mayor%20evento%20del%20f%C3%BAtbol. Acesso em 12 de out. de 2022.

COELHO, Teixeira. **Dicionário Crítico de Política Cultural: Cultura e Imaginário**. São Paulo: Editora Iluminuras Ltda, 1997, 384 p. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8c0sex>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

CHAUÍ, Marilena. Cultura política e política cultural. In: **Estudos Avançados**. São Paulo, v.9, n.23, p.71-84, abr-jun, 1995. Disponível em: www.revistas.usp.br. Acesso em 9 de jul. de 2020.

COOPER, Jeffrey A. **Ghosts of 1932: the lost history of estate and gift taxation**. Florida Tax Review, v.9, n. 10, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1438181. Acesso em 8 de abr. 2021.

DAGNINO, Dagnino. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando. In: Daniel Mato (coord.), **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, 2004, pp. 95-110.

DINIZ, Rafael Silva. **Mecenato Esportivo: o trajeto da Lei Federal de Incentivo ao Esporte em Belo Horizonte**. 2016. 195 p. Dissertação (Mestrado em Estudos do Lazer) – Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2016. Disponível em: www.eeffto.ufmg.br/eeffto/info/defesas/409/mecenato_esportivo_o_trajeto_da_lei_federal_de_incentivo_ao_esporte_e. Acesso em: 20 de julho de 2020.

EL COMERCIO. **Leyla Chihuán se retiró del vóley y ahora va por una curul en el Congreso**. Site El Comercio.pe. Lima, 22 de nov. de 2010. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20111227194451/http://elcomercio.pe/politica/672740/noticia-leyla-chiuan-se-retiro-voley-ahora-va-curul-congreso>. Acesso em 31 de out. de 2022.

EL COMERCIO. **Más ex voleibolistas se suman al Congreso: ahora serán cuatro**. Site El Comercio.pe. Lima, 23 de abr. de 2011. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20111109064354/http://elcomercio.pe/politica/746942/noticia-cuatro-ex-voleibolistas-ahora-defenderan-al-pais-congreso>. Acesso em 31 de out. de 2022.

EL COMERCIO. **¿En qué consiste la ley del mecenazgo que impulsa Beingolea?** Site El Comercio.pe. Lima, 9 de abr. de 2016. Disponível em: <https://elcomercio.pe/deporte-total/polideportivo/consiste-ley-mecenazgo-impulsa-beingolea-184911-noticia/?ref=ecr>. Acesso em 31 de out. de 2022.

EL OBSERVADOR. **Mujica relevo a Lescano y aviso que se vienen mas câmbios**. Site El Observador. Montevideo, 29 de mai. de 2012. Disponível em: www.elobservador.com.uy/nota/mujica-relevo-a-lescano-y-aviso-que-se-vienen-mas-cambios--201252922410. Acesso em 17 de out. de 2022.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **As três economias políticas do welfare state**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 24, São Paulo, set. 1991. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 14 de abril de 2021.

FALCÃO, Maurin Almeida. **A construção doutrinária e ideológica do tributo: do pensamento liberal e socialdemocrata à pós-modernidade.** In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Orgs.). *Atividade empresarial e mudança social.* São Paulo: Arte & Ciência; Marília: UNIMAR, 2009. Capítulo 7, 137-156. Disponível em: https://www.unimar.br/biblioteca/publicacoes/direito/atividade_empresarial.pdf. Acesso em 18 de abril de 2021.

FALCÃO, Maurin Almeida; ARAÚJO, Rayanne Saturnino de. **A função social do tributo e o terceiro setor.** *Revista Jurídica, Curitiba*, vol. 02, n°. 43, pp.884-913, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1909>. Acesso em 18 de abril de 2021.

FIFA - Federation Internationale de Football Association. **Joseph S. Blatter: History in our midst.** Zurique, 11 de out. de 2005. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20100430010742/http://www.fifa.com/aboutfifa/federation/president/news/newsid%3D100816.html>. Acesso em 17 de out. de 2022.

FIGUEIREDO, Karoline. *Capitais do Chile.* Site Infoescola. 2017. Disponível em: www.infoescola.com/geografia/capitais-do-chile. Acesso em 7 de nov. de 2022.

FRITZ, Joanne. **The History and Types of Foundations.** In: *The balance small business, California*, 30 mai. 2019. Disponível em: <https://www.thebalancesmb.com/the-history-and-types-of-foundations-2502444>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

GAZETA ESPORTIVA. **Uruguai e Argentina anunciam co-candidatura para sediar Copa de 2030.** São Paulo, 8 de jan. de 2016. Disponível em: www.gazetaesportiva.com/futebol/uruguai-e-argentina-anunciam-co-candidatura-para-sediar-copa-de-2030/. Acesso em 12 de out. de 2022.

GERSICK, Kelin E. Chapter II - Family Philanthropy in North America. In: **Generations of giving: leadership and continuity in family foundation.** National Center for Family Philanthropy, Washington, 2004. Disponível em: <https://www.ncfp.org/wp-content/uploads/2018/09/Generations-of-Giving-Chapter-2-generations-of-giving-chapter-2-family-philanthropy-in-north-america.pdf>. Acesso em 8 de abr. 2021.

GRANT, Tina. **International directory of company histories.** Detroit: St. James Press, vol. 17, 1997. Disponível em: <http://www.fundinguniverse.com/company-histories/u-s-trust-corp-history/>. Acesso em 8 de abr. 2021.

GUERREIRO, Robson Coelho. **Capital social e desempenho institucional: o relacionamento entre os agentes da Lei Federal de Incentivo ao Esporte.** 2016. 99 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração - Gestão do Esporte), Universidade Nove de Julho, 2016. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/NOVE_40009bca70a104e69634d348d0c383d1. Acesso em: 20 de julho de 2020.

GOMES, Christianne Luce; AMARAL, Maria Teresa Marques. **Estudos Avançados do Lazer: Metodologia da Pesquisa Aplicada ao Lazer.** Brasília:SESI/DN, 2005, 89 p.

HIRATA, Edson; FREITAS JÚNIOR, Miguel Archanjo. **Bastidores do jogo: as interferências na elaboração da Lei Pelé**. Projeto História, São Paulo, n. 49, pp. 119-155, Abr. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/19053>. Acesso em 18 de abr. de 2021.

INFOBAE. **Mujica ofrece beneficios fiscales por apoyo al deporte**: El gobierno uruguayo prevé otorgarle estímulos impositivos a las empresas privadas que fomenten actividades deportivas. También facilitará la importación de materiales. Montevideú, 14 de dez. de 2010. Disponível em: www.infobae.com/2010/12/14/1015672-mujica-ofrece-beneficios-fiscales-apoyo-al-deporte/. Acesso em 12 de out. de 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Metadados**: Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil - FASIL 2016. Rio de Janeiro, 2020c. Disponível em: <https://metadados.ibge.gov.br/consulta/estatisticos/operacoes-estatisticas/FP>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

JACOBSON, Darien B.; RAUB, Brian G.; JOHNSON, Barry W. **The Estate Tax: Ninety Years and Counting**. Washington: Internal Revenue Service. 2007. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-soi/ninetyestate.pdf>. Acesso em 18 de abr. de 2021.

JARA, Matías; RAMÍREZ, Pedro. **El millonario negocio de las donaciones deportivas**. Centro de Investigación Periodística - CIPER. Santiago, 27 de ago. de 2014. Disponível em: www.ciperchile.cl/2014/08/27/el-millonario-negocio-de-las-donaciones-deportivas. Acesso em 7 de nov. de 2022.

JOHAN CRUYFF INSTITUTE. **Leyla Chihuán: “In Peru there is a lack of sport management professionals”**. Site Johan Cruyff Institute, Lima, Peru, 5 de abr. de 2017. Disponível em: <https://cruyffinstitute.nl/en/blog-en/leyla-chihuan-peru-lack-sport-management-professionals/>. Acesso em 31 de out. de 2022.

KAGAN, Julia. **Trust**. In: Site Investopedia., Nova Iorque, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/t/trust.asp>. Acesso em 8 de abr. 2021.

KENTON, Will; JAMES, Margaret. **Net Income (NI)**. In: Site Investopedia. Nova Iorque, 05 abr. 2020. Disponível em: www.investopedia.com/terms/n/netincome.asp. Acesso em: 13/09/2020.

LA RED 21. **Fulminante renuncia de Héctor Lescano como ministro de Turismo y Deporte, a pedido del presidente Mujica**. Site La Red 21. Montevideú, 30 de mai. De 2012. Disponível em: www.lr21.com.uy/politica/1040570-fulminante-renuncia-de-hector-lescano-como-ministro-de-turismo-y-deporte-a-pedido-del-presidente-mujica. Acesso em 12 de out. de 2022.

LA TERCERA. **Inversión de privados se extenderá a otros eventos**. Santiago, 1 de abr. 2010. 2010a. Disponível em: www.latercera.com/diario-impreso/inversion-de-privados-se-extendera-a-otros-eventos. Acesso em 7 de nov. de 2022.

LA TERCERA. **Contraloría dice que Ruiz-Tagle debe "abstenerse" de tomar decisiones relacionadas con el fútbol.** Santiago, 15 de jul. 2010. 2010b. Disponível em: www.latercera.com/noticia/contraloria-dice-que-ruiz-tagle-debe-abstenerse-de-tomar-decisiones-relacionadas-con-el-futbol. Acesso em 7 de nov. de 2022.

LA TERCERA. **Contraloría establece conflicto de interés de subsecretario Ruiz-Tagle en temas de fútbol.** Santiago, 16 de jul. 2010. 2010c. Disponível em: www.latercera.com/diario-impreso/contraloria-establece-conflicto-de-interes-de-subsecretario-ruiz-tagle-en-temas-de-futbol. Acesso em 7 de nov. de 2022.

LA TERCERA. **Oposición emplaza a Piñera a seguir el camino de Ruiz-Tagle.** Santiago, 24 de jul. 2010. 2010d. Disponível em: www.latercera.com/noticia/oposicion-emplaza-a-pinera-a-seguir-el-camino-de-ruiz-tagle. Acesso em 7 de nov. de 2022.

LA TERCERA. **Ministra del Deporte: "Chile demostró que puede ser sede de cualquier evento".** Santiago, 15 de mar. 2014. 2014. Disponível em: www.latercera.com/noticia/ministra-del-deporte-chile-demostro-que-puede-ser-sede-de-cualquier-evento/?outputType=amp. Acesso em 7 de nov. de 2022.

LA TERCERA. **Pablo Squella promete evaluar y tomar decisiones "sincerando las cosas" en el Mindep.** Santiago, 18 de nov. 2016. 2016. Disponível em: www.latercera.com/noticia/pablo-squella-promete-evaluar-tomar-decisiones-sincerando-las-cosas-mindep/. Acesso em 7 de nov. de 2022.

LA TERCERA. **Pablo Squella confirma la postulación de Santiago a los Panamericanos de 2023.** Santiago, 31 de jan. 2017. 2017. Disponível em: www.latercera.com/noticia/pablo-squella-confirma-la-postulacion-santiago-los-panamericanos-2023/. Acesso em 7 de nov. de 2022.

LILES, Kenneth; BLUM, Cynthia. **Development of the federal tax treatment of charities: a prelude to The Tax Reform Act of 1969.** Law and Contemporary Problems, vol. 39, n. 4, pp. 6-56, 1975. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=3459&context=lcp>. Acesso em 18 de abril de 2021.

MARHALL, Thomas Humphrey. Capítulo III - Cidadania e Classe Social. In: MARHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Disponível em: <https://adm.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/18/2014/10/Marshall-Cidadania-Classe-Social-e-Status1.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

MASCARENHAS, Sol; OLMOS, Leticia; RONCHI, Melisa. **Renuncia fiscal del Estado en el deporte.** Montevideú: Centro de Estudos Fiscais, jul. de 2019. Disponível em: www.gub.uy/secretaria-nacional-deporte/sites/secretaria-nacional-deporte/files/documentos/publicaciones/Renuncia%20Fiscal%20del%20Estado%20en%20el%20Deporte_Informe%20Final.pdf. Acesso em 17 de out. de 2022.

MOISES, José Álvaro. Os efeitos das leis de incentivo. In: IWEFFORT, Francisco; SOUZA, Márcio (orgs.). **Um olhar sobre a cultura brasileira.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Associação de Amigos da FUNARTE, 1998, p. 419-444.

MONTEVIDEO PORTAL. **COMPRODE** **presentó logros y lanzó el próximo año.** Site Fútbol Uy, 25 de fev. de 2014. Disponível em: www.futbol.com.uy/Deportes/COMPRODE-presento-logros-y-lanzo-el-proximo-ano-uc227493. Acesso em 17 de out. de 2022.

MONTEVIDEO PORTAL. **El último resto: Lola Moreira terminó 25.ª y Foglia está 21.º. Defazio-Foglia van penúltimos.** Site Fútbol Uy, 13 de ago. de 2016. Disponível em: www.montevideo.com.uy/ZZZ-No-se-usa/Lola-Moreira-termino-25--y-Foglia-esta-21--Defazio-Foglia-van-penultimos-uc317243. Acesso em 17 de out. de 2022.

MURICY, Sarah Raquel Alves; CHIESA, Clélio. **A função social do tributo: contribuição do super simples para o desenvolvimento socioeconômico.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 2, p. 471-480, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/A-Fun%C3%A7%C3%A3o-Social-do-Tributo%3A-Contribui%C3%A7%C3%A3o-do-Super-o-Muricy-Chiesa/038860e10d1f81fe0b01492dfce89f2a9bfb78a0>. Acesso em 18 de abril de 2021.

NASCIMENTO, Amanda Sousa do. **A Lei Federal de Incentivo ao Esporte: Análise do perfil dos proponentes e financiadores dos projetos esportivos (2007-2016).** Dissertação (Mestrado em Educação Física) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação Física, 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/teses/2019/02/11/lei-federal-de-incentivo-ao-esporte-analise-do-perfil-dos-proponentes-e>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

NASCIMENTO, Carlos Renato Vieira do. **Políticas públicas e incentivos fiscais.** Rev. Finanças Publicas, Tributação e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/5125/4220>. Acesso em 18 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Fabricio Augusto de. **Economia e Política das Finanças Públicas no Brasil.** 1ª edição, São Paulo: Hucitec Editora, série Obras Didáticas, 2012.

OLIVEIRA, Marcus Peixoto. **As dificuldades e insucessos dos proponentes da Lei de Incentivo ao Esporte do Governo Federal.** 2020. 167 p. Dissertação (Mestrado em Estudos do Lazer) – Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2020.

PINTO, Luis Carrillo. **Ley de Mecenazgo Deportivo: el gran reto de aumentar la inversión privada en el deporte.** Site Gestión, Lima, Peru, 31 de jul. de 2017. Disponível em: <https://gestion.pe/blog/el-deporte-de-hacer-negocios/2017/07/ley-de-mecenazgo-deportivo-el-primer-paso-de-un-largo-camino-para-atraer-a-las-marcas-al-deporte.html/?ref=gesr>. Acesso em 31 de out. de 2022.

PRENSA LATINA. **Uruguay interesado en organizar Copa Mundial de Fútbol 2030.** Montevideo, 2 de set. de 2015. Disponível em: <https://marcapaisuruguay.gub.uy/uruguay-interesado-en-organizar-copa-mundial-de-futbol-2030/>. Acesso em 17 de out. de 2022.

QUADRO DE MEDALHAS. **Jogos Pan-Americanos de Lima 2019.** 2022. Disponível em: www.quadrodemedalhas.com/jogos-pan-americanos/lima-2019/index.htm. Acesso em 31 de out. de 2022.

QUICK, Elaine; KRUSE, Toni Ann; PICKERING, Adam. **Rules to Give By: A Global Philanthropy Legal Environment Index**. CAF, Charities Aid Foundation, 2014. Disponível em: <https://www.cafonline.org/about-us/publications/2014-publications/rules-to-give-by>. Acesso em 18 de abr. de 2021.

REYNOLDS, Paul. Estate Taxes: Who Pays? And How Much? **In: Site Investopedia**, Nova Iorque, 14 fev. 2021. Disponível em: <https://www.investopedia.com/articles/personal-finance/120715/estate-taxes-who-pays-what-and-how-much.asp>. Acesso em 8 de abr. de 2021.

RODRIGUEZ, Alejandra. **Ley de mecenazgo deportivo: confusa, contradictoria y sin resultados**. Site Semana Económica, Lima, Peru, 12 de jun. de 2019. Disponível em: <https://semanaeconomica.com/legal-politica/marco-legal/362761-ley-de-mecenazgo-deportivo-confusa-contradictoria-y-sin-resultados>. Acesso em 31 de out. de 2022.

RUBIM, Antônio Albino Canelas. Políticas culturais no Brasil: trajetória e contemporaneidade. In: ABDALLA, Antônio Carlos (orgs.). **Lei Rouanet: Percursos e Relatos**. São Paulo: Atitude Brasil, 2011, p.65-86. Disponível em: http://www.atitudebrasil.com/site/wp-content/uploads/2011/10/rouanet_web.pdf. Acesso em: 9 de jul. de 2020.

SANTOS, Edmilson Santos dos; JUCHEM, Luciano; MADURO, Luiz Alcides Ramires. Esporte rendimento, renúncia fiscal e Lei de Incentivo ao Esporte. In: **J. Phys. Educ.** v. 28, e2834, 2017. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S2448-24552017000100134&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 de julho de 2020.

SARKOVAS, Yacoff. O incentivo fiscal à cultura no Brasil. In: ABDALLA, Antônio Carlos (orgs.). **Lei Rouanet: Percursos e Relatos**. São Paulo: Atitude Brasil, 2011, p.50-61. Disponível em: http://www.atitudebrasil.com/site/wp-content/uploads/2011/10/rouanet_web.pdf. Acesso em: 9 de jul. de 2020.

SARNEY, José. Discurso do presidente José Sarney na solenidade de assinatura de mensagem ao Congresso Nacional, enviando projeto-de-lei que estabelece incentivos fiscais para a área da cultura. In: **Lei Sarney - Regulamento benefícios fiscais na área da Cultura**. Brasília: Ministério da Cultura, 1987. 27 p. Disponível em: <http://rubi.casaruibarbosa.gov.br/handle/20.500.11997/6341>. Acesso em 9 de jul. de 2020.

SARNEY, José. Incentivo à cultura e sociedade industrial. In: **Cultura e desenvolvimento**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Edições Fundo Nacional de Cultura, 2000. p. 29-44.

SARNEY, José. **Lei Sarney Democratizando a Cultura**. Youtube, 3 de novembro de 2011. (2m45s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yD2RY5e-fH0&t=7s>. Acesso em 9 de jul. de 2020.

SCHARLACK, J. Rubens. **Introdução ao Trust da Flórida como Ferramenta de Planejamento**. Site: belgalux, 21/1/2020. Disponível em: <http://www.belgalux.com.br/noticia/introducao-ao-trust-da-florida-como-ferramenta-de-planejamento/310>. Acesso em 13 de abr. 2021.

SILVA, Chrystian Lopes da. **Análise da efetividade da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006) na Costa do Sol/RJ: investigação sob o prisma dos três setores da sociedade.** Dissertação (Mestrado em Sistema de Gestão) - Universidade Federal Fluminense, Escola de Engenharia, 2015. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/1797>. Acesso em 18 de abril de 2021.

SOTTO-MAIOR, Felipe Linetzky. **Endowments no Brasil: a importação de uma estratégia de sustentabilidade.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3127, 23 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20918>. Acesso em: 13 abr. 2021

SOUZA, João Daniel Bove Gomes de. **Lei de Incentivo ao Esporte – Lei 11.438/2006, resultados da implementação na formação de atletas do paradesporto na Associação Nacional de Desporto para Deficiente - ANDE.** 2021. 95p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Fundação Getúlio Vargas, Escola Brasileira de Administração e Pública e de Empresas, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30311>. Acesso em: Acesso em 18 de abril de 2021.

SPALDING, Erika. **Os fundos patrimoniais endowment no Brasil.** 2016. 147 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2016. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/fundos-patrimoniais-endowment-brasil>. Acesso em 18 de abr. de 2021.

STAREPRAVO, Fernando Augusto; MEZZADRI, Fernando Marinho; MARCHI JUNIOR, Wanderley. **Criação e mudanças na estrutura do Ministério do Esporte do Brasil: tensões nas definições de espaços.** Rev Bras Educ Fís Esporte, São Paulo, v.29, n.2, p. 217-228, abr-jun, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1807-55092015000200217&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 18 de abril de 2021.

THORNDIKE, Joseph. **How the Charity Deduction Made the World Safe for Philanthropy.** Tax History Project, 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.taxhistory.org>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

TRUJILLO, Alejandro. **Donaciones en Ley del Deporte con problemas.** Derecho Tributario.cl, Santiago, 14 de mar. de 2007. Disponível em: www.derechotributario.cl/2007/03/donaciones-en-ley-del-deporte-con-problemas. Acesso em 7 de nov. de 2022.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Estudos Brasileiros sobre o Esporte: ênfase no esporte educação.** 1ª ed, Maringá: Eduem, 2010. Disponível em: http://www.listasconfef.org.br/arquivos/Livro_Esporte.pdf. Acesso em 18 de abr. de 2021.

TUOVILA, Alicia; URADU, Lea. Adjusted Gross Income (AGI). **In: Site Investopedia,** Nova Iorque, 30 abr. 2020. Disponível em: www.investopedia.com/terms/a/agi.asp. Acesso em: 13 de set. de 2020.

VERDÚN, Facundo. **Comprode: a ferramenta que incentiva o apoio de empresas privadas a projetos esportivos.** La Diaria Deport. Montevideo, 19 de jan. de 2022. Disponível em: <https://ladiaria.com.uy/deporte/articulo/2022/1/comprode-la-herramienta-que-alienta-el-apoyo-de-empresas-privadas-a-proyectos-deportivos/>. Acesso em 17 de out. de 2022.

WEYNE, Walda Maria Mota; AMORIM, Márcio William França. **SEFAZ: Tributo à história.** Fortaleza: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, 2006. 290p. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/07/22/sefaz-disponibiliza-livro-que-conta-a-historia-da-instituicao-e-da-evolucao-dos-tributos/>. Acesso em 18 de abril de 2021.

WHITE, Angela. **Tax Reform Act of 1969.** In: Site Learning to give. Michigan: Centro de Filantropia da Universidade de Indiana, 2017. Disponível em: <https://www.learningtogive.org/resources/tax-reform-act-1969>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS:

ARGENTINA. **Portal oficial del Estado argentino.** Buenos Aires: Presidência da República, 2020. Disponível em: www.argentina.gob.ar/normativa. Acesso em 10 de mar. de 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Calculadora do cidadão.** Brasília, 2020. Disponível em: www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO. Acesso em: 20 de julho de 2020.

_____. **Conversor de Moeda.** Brasília, 8 de nov. de 2022. Disponível em: www.bcb.gov.br/conversao. Acesso em 8 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.505**, de 2 de julho de 1986. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. Brasília: Congresso Nacional, 1986. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 de julho de 2020.

_____. **Projeto de Lei N.º 418**, 2 de março de 1988. Dispõe sobre benefícios fiscais, na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador. Brasília: Congresso Nacional, 1988a. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=176602. Acesso em 8 de jul. de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988b. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de julho de 2020.

_____. **Mensagem de veto n.º 567**, de 21 de dezembro de 1988. Veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 418/1988. Brasília: Presidência da República, 1988c. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7752-14-abril-1989-365530-veto-27099-pl.html. Acesso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Nota Técnica ao Ministério da Fazenda**. Orçamento de incentivos fiscais. Brasília: Secretaria Especial de Assuntos Econômicos, 1988d. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/demonstrativos-dos-gastos-tributarios-dgt>. Acesso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Lei n.º 7.752**, 14 de abril de 1989. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador. Brasília: Congresso Nacional, 1989. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 de julho de 2020.

_____. **Medida Provisória n.º 161**, de 15 de março de 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências – Convertida na Lei n.º 8.034, de 12 de abril de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Orçamento de Incentivos Fiscais 1991**, de agosto de 1990. Brasília: Departamento da Receita Federal, 1990b. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/demonstrativos-dos-gastos-tributarios-dgt>. Acesso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Ata da Sessão Plenária do Senado Federal**, 10 de dezembro de 1991. Discussão sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 109/1991. Brasília: Congresso Nacional, 1991a. p. 8998-9011. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/6237?sequencia=67>. Acesso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Lei n.º 8.313**, 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei N.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1991b. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Lei N.º 8.672**, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1993a. Acesso em 18 de março de 2014. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 de jul. de 2020.

_____. **Mensagem n.º 410 da Presidência da República**, de 6 de julho de 1993. Brasília: Presidência da República, 1993b. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 de jul. de 2020.

_____. **Lei n.º 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 18 de abril de 2021.

_____. **Projeto de Lei do Senado n.º 491**, 16 de julho de 1999. Altera a redação do artigo 9º da Lei n.º 9615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional. 1999. Disponível em: www.senado.leg.br. Acesso em 20 de jul. de 2020.

_____. **Projeto de Lei n.º 2.556**, de 2 de março de 2000. Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica. Brasília: Congresso Nacional, 2000. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 20 de jul. de 2020.

_____. **Medida Provisória n.º 103**, de 1º de janeiro 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências – Convertida na Lei N.º 10.683, de 28 maio de 2003a. Brasília: Presidência da República, 2003a. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 de ago. de 2020.

_____. **Ministro quer assegurar lei de incentivo fiscal no 1º semestre**. Site da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, 08 de janeiro de 2003b. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/institucional/secretaria-executiva/lei-de-incentivo-ao-esporte/noticiaslie/119-noticias-lie/43956-ministro-quer-assegurar-lei-de-incentivo-fiscal-no-1- semestre>. Acesso em 20 de jul. de 2020.

_____. **Projeto de Lei n.º 1.367**, de 1º de julho de 2003. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2003c. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122383. Acesso em 15 de jul. de 2020.

_____. **Projeto de Lei n.º 1.663**, de 12 de agosto de 2003. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador. Brasília: Congresso Nacional, 2003d. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=127666. Acesso em 15 de jul. de 2020.

_____. **Projeto de Lei n.º 2.331**, de 21 de outubro de 2003. Concede benefício fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem, mediante doações, projetos e programas de incentivo à atividade esportiva. Brasília: Congresso Nacional, 2003e. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=138754. Acesso em 15 de jul. de 2020.

_____. Presidente (2003 – 2010: Luiz Inácio Lula da Silva). **Abertura 1ª Conferência Nacional do Esporte**. Brasília, 17 de junho de 2004. 2004a. Disponível em: www.ipea.gov.br/participacao/conferencias-2/571-i-conferencia-nacional-de-esporte. Acesso em 16 de jul. de 2020.

_____. **Projeto de Lei n.º 4.207**, de 6 de outubro de 2004. Concede dedução no imposto de renda das pessoas físicas de doações para o desporto, nas condições que estabelece. Brasília: Congresso Nacional, 2004b. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=265849. Acesso em 15 de jul. de 2020.

_____. **Projeto de Lei n.º 4.306**, de 21 de outubro de 2004. Permite a dedução, como despesa operacional de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de gastos com passagens aéreas e rodoviárias, relativas ao deslocamento de atletas infantis ou juvenis, para participação em competições esportivas regionais ou nacionais. Brasília: Congresso Nacional, 2004c. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267627. Acesso em 15 de jul. de 2020.

_____. **Manual da II Conferência Nacional de Esporte**, 2006. Brasília: Ministério do Esporte, 2006a. Disponível em: www.ipea.gov.br/participacao/conferencias-2/571-i-conferencia-nacional-de-esporte. Acesso em: 16 de julho de 2020.

_____. **Projeto de Lei n.º 6.999**, de 08 de maio de 2006. Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional. 2006b. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

_____. **Atletas pedem a Aldo aprovação de incentivo ao esporte**. Brasília: Congresso Nacional, 28 de novembro de 2006d. Disponível em: www.camara.leg.br/noticias/92215-ATLETAS-PEDEM-A-ALDO-APROVACAO-DE-INCENTIVO-AO-ESPORTE. Acesso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Transcrição da Plenária da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei N.º 1.367/2003**, de 20 de dezembro de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados, p.56.721-56.732, 2006e. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21DEZ2006.pdf#page=309>. Acesso em 20 de jul. de 2020.

_____. **Lei n.º 11.438**, de 29 de dezembro de 2006. - Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006f. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 18 de out. de 2022.

_____. **Medida Provisória N.º 342**, de 29 de dezembro de 2006. Altera e acresce dispositivos à Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo – Convertida na Lei n.º 11.472, de 2 de maio de 2007. Brasília: Presidência da República, 2006g. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 18 de abr. de 2021.

_____. **Resoluções da II Conferência Nacional do Esporte**, 30 de janeiro de 2007. Propostas aprovadas na plenária final da II Conferência Nacional do Esporte. Brasília: Ministério do Esporte, 2007a. Disponível em: www.ipea.gov.br/participacao/conferencias-2/571-i-conferencia-nacional-de-esporte. Acesso em: 16 de jul. de 2020.

_____. **Decreto n.º 6.180**, de 03 de agosto de 2007 - Regulamenta a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Brasília: Ministério do Esporte, 2007b. Disponível em: www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/lei-de-incentivo-ao-esporte/arquivos/decreton618003082007.pdf. Acesso em 16 de jul. de 2020.

_____. **Relatório: Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos Rio 2007.** Brasília: Ministério do Esporte, vol. 1, 2008. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/83-ministerio-do-esporte/institucional/o-ministerio/sala-de-imprensa2/21847-relatorio-jogos-pan-americanos-e-parapan-americanos-rio-2008>. Acesso em 14 de abr. de 2021.

_____. **Tramite do Projeto de Lei n.º 130.** Brasília: Câmara dos Deputados, 11 de fev. de 2015. 2015a. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945554. Acesso em 8 de nov. 2022

_____. **Tramite do Projeto de Lei n.º 364.** Brasília: Câmara dos Deputados, 11 de fev. de 2015. 2015b. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=949288. Acesso em 8 de nov. 2022

_____. **Tramite da Medida Provisória n.º 671** - Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 de mar. de 2015. 2015c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050558>. Acesso em 8 de nov. 2022.

_____. **Atletas, dirigentes e parlamentares pedem prorrogação da Lei de Incentivo ao Esporte.** Brasília: Ministério do Esporte, 9 de jun. de 2015. 2015d. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/institucional/secretaria-executiva/lei-de-incentivo-ao-esporte/noticiaslie/119-noticias-lie/51038-atletas-dirigentes-e-parlamentares-buscam-prorrogacao-da-lei-de-incentivo-ao-esporte>. Acesso em 8 de nov. 2022.

_____. **Lei n.º 13.155**, de 4 de agosto de 2015 - Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória n.º 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 4 de ago. de 2015. 2015e. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm#art43. Acesso em 8 de nov. 2022.

_____. **Lei n.º 13.242** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 de dez. de 2015. 2015f. Disponível em: www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo/2016/tramitacao/redacao-final/LDO_2016_LEI_13242_2016.html. Acesso em 08 de nov. 2022.

_____. **Tramite do Projeto de Lei n.º 4.704.** Brasília: Câmara dos Deputados, 10 de mar. de 2016. 2016. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079304. Acesso em 08 de nov. 2022.

_____. **Tramite do Projeto de Lei n.º 9.110.** Brasília: Câmara dos Deputados, 21 de nov. de 2017. 2017. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162518. Acesso em 08 de nov. 2022.

_____. **Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2019.** Brasília: Secretaria da Receita Federal, ago, 2018. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/demonstrativos-dos-gastos-tributarios-dgt>. Acesso em 18 de abr. de 2021.

_____. **Tramite do Projeto de Lei n.º 2.046.** Brasília: Câmara dos Deputados, 3 de abr. de 2019. 2019a. Disponível em: www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2196820. Acesso em 8 de nov. 2022.

_____. **Tramite do Projeto de Lei n.º 2.585.** Brasília: Câmara dos Deputados, 29 de abr. de 2019. 2019b. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199663. Acesso em 8 de nov. 2022.

_____. **Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte.** Brasília: Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, 2020a. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/institucional/secretaria-executiva/lei-de-incentivo-ao-esporte/projetos-aprovados-aptos-a-captacao>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. **Siga Brasil.** Brasília: Senado Federal. 2020e. Disponível em: www12.senado.leg.br/orcamento/sigabrasil. Acesso em: 20 de julho de 2020.

_____. **Portal da Transparência.** Brasília: Controladoria-Geral da União. 2020f. Disponível em: www.portaltransparencia.gov.br. Acesso em: 20 de julho de 2020.

_____. **Tramite do Projeto de Lei n.º 2.338.** Brasília: Câmara dos Deputados, 4 de mai. de 2020. 2020i. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251181. Acesso em 8 de nov. 2022.

_____. **Tramite do Projeto de Lei n.º 1.034.** Brasília: Câmara dos Deputados, 24 de mar. de 2021. 2021a. Disponível em: www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275164. Acesso em 8 de nov. 2022.

_____. **Tramite do Projeto de Lei n.º 3.649.** Brasília: Câmara dos Deputados, 19 de out. de 2021. 2021b. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2303293. Acesso em 8 de nov. 2022.

BOLIVIA. Leyes Promulgadas. La Paz: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://diputados.gob.bo/leyes-promulgadas/>. Acesso em 20 de mar. de 2020.

CHILE. Historia de la Ley Nº 19.712 - Ley del deporte. Valparaíso: Congresso Nacional do Chile, 9 de fev. de 2001. 2001. Disponível em: www.bcn.cl/historiadela-ley/nc/historia-de-la-ley/vista-expandida/6086/#h2_8_1. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Boletín 5697-29 - Crea el Ministerio del Deporte y de la Juventud.** Valparaíso: Câmara dos Deputados, 9 de jan. de 2008. 2008. Disponível em: www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=5697-29#. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Boletín 8085-29 - Crea el Ministerio del Deporte.** Valparaíso: Câmara dos Deputados, 14 de dez. de 2011. 2011. Disponível em: www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=5697-29#. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Impuestos Directos.** Santiago: Serviço de Impostos Interno, 18 de dez. de 2015. 2015. Disponível em: www.sii.cl/aprenda_sobre_impuestos/impuestos/imp_directos.htm. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Política Nacional de Actividad Física y Deporte 2016-2025.** Santiago: Ministério do Esporte, 1ª edição, out. de 2016. 2016. Disponível em: <https://biblioteca.digital.gob.cl/bitstream/handle/123456789/380/Pol%c3%adtica-Nacional-de-Act.-F%c3%adsica-y-Deporte-2016-2025.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Decreto n.º 34 - aprova novo regulamento de doações para fins desportivos sujeito à excessão de impostos da lei desportiva.** Santiago: Ministério do Esporte, 21 de mar. de 2017. 2017. Disponível em: <https://bcn.cl/3acze>. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Ley Chile.** Santiago: Biblioteca do Congresso Nacional, 2020. Disponível em: www.bcn.cl/leychile. Acesso em 22 de mar. de 2020.

CHILEDEPORTES - Instituto Nacional de Deportes. Política Nacional de Actividad Física y Deporte. Santiago, 2002. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20070422105425/http://www.chiledeportes.gov.cl/pdfs/lapolitica.pdf>. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2002.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2003. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-11239-14834.html#gestion >. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2003.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2004. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-11207-14834.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2004.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2005. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-11166-14834.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2005.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2006. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-11154-14834.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2006.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2007. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-13406-14834.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2007.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2008. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-14834-14885.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2008.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2009. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-14834-15192.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2009.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2010. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-14834-15967.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2010.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2011. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-2430-14834.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2011.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2012. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-14834-20971.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2012.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2013. 2013a. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-14834-21327.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Resolución Exenta n.º 3.498 - aprueba bases administrativas de postulación al registro de proyectos deportivos susceptibles de donaciones con franquicia tributaria de la lei del deporte.** Santiago: Ministério do Esporte, 2013. 2013b. Disponível em: www.proyectosdeportivos.cl/documentos_concursos/PDF/Res3498_aprueba_bases_donaciones_2014_25.07.13..pdf. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2013.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2014. 2014a. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-14834-21672.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Resolución Exenta n.º 3.520 - aprueba bases administrativas de postulación al registro de proyectos deportivos susceptibles de donaciones con franquicia tributaria de la ley del deporte.** Santiago: Ministério do Esporte, 2014. 2014b. Disponível em:

www.proyectosdeportivos.cl/documentos_concursos/PDF/Res3520_Bases_Concurso_Donaciones_2015.pdf. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2014.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2015. 2015a. Disponível em:

www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-14834-22027.html. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Resolución Exenta n.º 3.366 - aprueba bases administrativas de postulación al registro de proyectos deportivos susceptibles de donaciones con franquicia tributaria de la ley del deporte.** Santiago: Ministério do Esporte, 16 de set. de 2015. 2015b. Disponível em:

www.proyectosdeportivos.cl/documentos_concursos/PDF/Res3366_Bases_Administrativas_Donaciones_2016.pdf . Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2015.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2016. 2016. Disponível em:

www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-22290-22369.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2016.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2017. 2017. Disponível em:

www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-22290-22940.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2017.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2018. 2018. Disponível em:

www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-22290-23712.html. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Resolución Exenta n.º 355 - aprueba bases administrativas de postulación al registro de proyectos deportivos susceptibles de donaciones con franquicia tributaria de la ley del deporte, año 2019.** Santiago: Ministério do Esporte, 1 de fev. de 2019. 2019a. Disponível em:

www.proyectosdeportivos.cl/documentos_concursos/PDF/REX_355_2019.pdf . Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2018.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2019. 2019b. Disponível em:

www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-22290-24043.html. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Balance de Gestión Integral año 2019.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2020. 2020. Disponível em:

www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-22290-24532.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

_____. **Resolución Exenta n.º 2.904 - aprueba bases administrativas de postulación al registro de proyectos deportivos susceptibles de donaciones con franquicia tributaria de la lei del deporte, año 2022.** Santiago: Ministério do Esporte, 16 de dez. de 2021. 2021. Disponível em: www.proyectosdeportivos.cl/documentos_concursos/PDF/REX_2904_2021.pdf. Acesso em 7 de nov. de 2022

_____. **Balance de Gestión Integral año 2021.** Santiago: Dirección de Presupuestos del Ministerio de Hacienda, 2022. 2022. Disponível em: www.dipres.gob.cl/597/w3-multipropertyvalues-22290-25771.html#gestion. Acesso em 7 de nov. de 2022.

COLÔMBIA. **Buscador Legislativo.** Bogotá: Biblioteca do Congresso Nacional, 2020. Disponível em: www.camara.gov.co/buscador-legislativo. Acesso em 30 de mar. de 2020.

EQUADOR. **LEYES APROBADAS.** Quito: Assembleia Nacional, 2020. Disponível em: www.asambleanacional.gob.ec/es/leyes-aprobadas. Acesso em 22 de jun. de 2020.

EUA - United States of América. **H.R. 12.863 - Revenue Act de 1918.** Washington: The Congress of the United States, 24 fev. 1919. Disponível em: <https://budgetcounsel.files.wordpress.com/2017/12/pub-1-065-254-revenue-act-of-1918-65th-congress-40-stat-1057-vol-40-1917-1919-february-241919.pdf>. Acesso em 8 de abr. 2021.

_____. **Effects of Allowing Nonitemizers to Deduct Charitable Contributions.** Washington: The Congress of the United States - Congressional Budget Office, dez. de 2002. Disponível em: <https://www.cbo.gov/publication/14230>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

_____. **Options for Changing the Tax Treatment of Charitable Giving.** Washington: The Congress of the United States - Congressional Budget Office, mai. de 2011. Disponível em: <https://www.cbo.gov/publication/41452>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

_____. **U.S. Code: Table Of Contents.** Washington: The Congress of the United States, 2020a. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/subtitle-A/chapter-1>. Acesso em 18 de abr. de 2021.

_____. **H.R. 748 - Coronavirus Aid, Relief, and Economic Security Act (CARES Act).** Washington: The Congress of the United States, Public Law n.º 116-136, 27 mar. 2020b. Disponível em: www.congress.gov. Acesso em: 13 de set. de 2020.

_____. **Tax Issues Relating to Charitable Contributions and Organizations.** Washington: The Congress of the United States - Congressional Research Service., june de 2020c. Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/misc/R45922.pdf>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

_____. **Abusive Trust Tax Evasion Schemes - Special Types of Trusts.** Washington: Internal Revenue Service, 11 jan. 2021, 2021a. Disponível em: <https://www.irs.gov/businesses/small-businesses-self-employed/abusive-trust-tax-evasion-schemes-special-types-of-trusts>. Acesso em 8 de abr. 2021.

_____. **Estate Tax.** Washington: Internal Revenue Service, 12 mar. 2021, 2021b. Disponível em: <https://www.irs.gov/businesses/small-businesses-self-employed/estate-tax>. Acesso em 8

de abr. de 2021.

FRANÇA. **À l'origine de la fiscalité du don en France: "l'insurrection de la bonté"**. Paris: Ministério da Cultura, 23 abr. 2020. Disponível em: ww.culture.gouv.fr/Sites-thematiques/Mecenat/ARTICLES-A-LA-UNE/A-l-origine-de-la-fiscalite-du-don-en-France-l-insurrection-de-la-bonte#:~:text=La%20loi%20du%2014%20ao%C3%BBt%201954%20est%20%C3%A9gale%20v%20enu%20%C3%A9tablir,la%20notion. Acesso em 14 de abr. de 2021.

_____. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Paris: Assembleia Nacional Francesa, 26 ago. 1789. Tradução: Marcus Cláudio Acquaviva. In: FERREIRA Filho, Manoel. *Liberdades Públicas*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 17 abr. 2021.

PARAGUAI. **Base Legislativa**. Assunção: Corte Suprema de Justiça, 2020. Disponível em: www.csj.gov.py/legislacion. Acesso em 1 de jun. de 2020.

PERU. **Expediente del Proyecto de Ley n.º 29**. Lima: Congresso da República do Peru, 14 de agosto de 2006. 2006. Disponível em: www2.congreso.gob.pe/sicr/tradocestproc/TraDoc_expdig_2006.nsf/5C26E09BB2A7CFDA052574AC005DA5B7/00029?opendocument. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Expediente del Proyecto de Ley n.º 3592** - Propone ley marco del mecenazgo deportivo e incentivo fiscal. Lima: Congresso da República do Peru, 19 de outubro de 2009. 2009. Disponível em: www2.congreso.gob.pe/sicr/tradocestproc/TraDoc_expdig_2006.nsf/5C26E09BB2A7CFDA052574AC005DA5B7/03592?opendocument. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Cenaida Uribe Medina**. Lima: Congresso da República do Peru, 2010. 2010. Disponível em: www4.congreso.gob.pe/congresista/2006/curibe/_presentacion.htm. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Ficha de Seguimiento Proyecto de Ley 02663/2013-CR**. Lima: Congresso da República do Peru, 13 de set. de 2013. 2013. Disponível em: www2.congreso.gob.pe/Sicr/TraDocEstProc/CLProLey2011.nsf/f7fff46988ca05b1052578e100829cc7/2b18df9619549334052583850063a730?OpenDocument. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **En grupo de trabajo de Deporte: aprueban predictamen de mecenazgo deportivo**. Lima: Congresso da República do Peru, 9 de mar. de 2015. 2015. Disponível em: www2.congreso.gob.pe/Sicr/Prensa/heraldo.nsf/CNtitulares2/75DDAB238D7722A405257D890008D2B3/?OpenDocument. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Expediente de Ley n.º 30479** - Ley de Mecenazgo Deportivo. Lima: Congresso da República do Peru, 2016. 2016. Disponível em: www2.congreso.gob.pe/sicr/tradocestproc/Expvirt_2011.nsf/visbusqpramdoc/03567?opendocument. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Decreto Supremo n.º 217** - Aprueban normas reglamentarias de la Ley n.º 30479, Ley de Mecenazgo Deportivo. El Peruano, p.3-5, Lima, Peru, 24 de jul. de 2017. 2017a. Disponível em: https://sistemas.ipd.gob.pe/secgral/Transparencia/pagina-web/reglamento_mecenazgo.pdf. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Resolución de Presidente n.º 260-2017-IDP/P** - Directiva N° 069-2017-IPD/DINADAF: Mecenazgo Deportivo. Se aprueba la Directiva N° 069-2017-IPD/DINADAF - Versión 1: Aprobación, Supervisión e Informe de la Ejecución de las Actividades Deportivas a financiar conforme a la Ley de Mecenazgo Deportivo. Lima, Peru, 31 de out. de 2017. 2017b. Disponível em: <http://sistemas.ipd.gob.pe/secgral/Resoluciones/P/2017/260-2017-P-IPD.pdf>. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Resolución de Presidente n.º 281-2017-IDP/P** - Se designa al Comité de Mecenazgo. Lima, Peru, 28 de nov. de 2017. 2017c. Disponível em: <http://sistemas.ipd.gob.pe/secgral/Resoluciones/P/2017/281-2017-P-IPD.pdf>. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Expediente del Proyecto de Ley 2887/2017-CR** - Ley que modifica la ley 30479-ley de mecenazgo deportivo. Lima: Congresso da República do Peru, 2018. 2018. Disponível em: www2.congreso.gob.pe/Sicr/TraDocEstProc/CLProLey2016.nsf/sicr/tradocestproc/CLProLey2016.nsf/debusqueda/9E3227D478D9AADC05258291006015C1?opendocument. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Buscador**. Lima: Presidência da República, 2020. Disponível em: www.gob.pe/busquedas. Acesso em 13 de jun. de 2020.

PERU. **¿Qué es el impuesto a Renta de personas?** Site Declara y Paga Renta 2021. Superintendência Nacional de Alfândega e Administração de Imposto (SUNAT), Lima, Peru, 2022. 2022a. Disponível em: <https://renta.sunat.gob.pe/personas/que-es-el-impuesto-renta-de-personas>. Acesso em 31 de out. de 2022.

_____. **Transparencia Deportiva**. Site Instituto Peruano del Deporte. Lima, Peru, 2022. 2022b. Disponível em: www.ipd.gob.pe/index.php?option=com_content&view=article&id=571. Acesso em 31 de out. de 2022.

PORTUGAL. **Estatuto dos Benefícios Fiscais**. Autoridade Tributária e Aduaneira: Lisboa, 31 dez. 2020. Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Cod_download/Doc%20uments/EBF.pdf. Acesso em 14 de abr. de 2021.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei Municipal nº 398**, de 21 de novembro de 1990. Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 1990a. Disponível em: www.saopaulo.sp.leg.br/biblioteca/legislacao. Acesso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Lei Municipal n.º 10.923**, de 30 de dezembro de 1990. Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 1990b. Disponível em: www.saopaulo.sp.leg.br/biblioteca/legislacao. Acesso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Decreto Municipal n.º 29.684**, de 17 de abril de 1991. Regulamenta a Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 1991. Disponível em: www.saopaulo.sp.leg.br/biblioteca/legislacao. Acesso em 9 de jul. de 2020.

URUGUAI. **Trámite Parlamentario da Ley n.º 18.833/2010** - Deporte; Fomento; Comisión Proyectos Deportivos (COMPRODE); Creación. Montevideo: Parlamento Uruguayo, 2011. 2011. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/ficha-asunto/106100/tramite>. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Plan Nacional Integrado Deporte 2012-2018**. Montevideo: Ministério do Turismo e Esporte, 2012. 2012a. Disponível em: www.gub.uy/secretaria-nacional-deporte/institucional/plan-estrategico/plan-nacional-integrado-deporte-2012-2018. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Decreto N.º 391/012** - Reglamentase la Ley 18.833 de Fomento del Deporte. Montevideo: Centro de Informação Oficial, 5 de out. de 2012. 2012b. Disponível em: www.impo.com.uy/bases/decretos-originales/391-2012. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Decreto N.º 146/013** - Modificación de la reglamentación de la Ley 18.833 sobre fomento del deporte. Prórroga de plazo para acceder al régimen promocional. Montevideo: Presidência da República, 10 de mai. de 2013. 2013a. Disponível em: www.gub.uy/presidencia/institucional/normativa/decreto-146013-modificacion-reglamentacion-ley-18833-sobre-fomento-del-0. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Inversión en el deporte: Proyectos deportivos avalados por el Poder Ejecutivo podrán descontar impuestos**. Montevideo: Presidência da República, 20 de jun. de 2022. 2013b. Disponível em: www.gub.uy/presidencia/comunicacion/noticias/proyectos-deportivos-avalados-poder-ejecutivo-podran-descontar-impuestos. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Primer año de aplicación: Cinco proyectos deportivos fueron beneficiados por la Ley de Promoción del Deporte**. Montevideo: Presidência da República, 24 de fev. de 2014. 2014a. Disponível em: www.gub.uy/presidencia/comunicacion/noticias/cinco-proyectos-deportivos-fueron-beneficiados-ley-promocion-del-deporte. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Ley de Promoción del Deporte: Gobierno fijó en 64 millones de pesos la exoneración fiscal para proyectos deportivos**. Montevideo: Presidência da República, 27 de mar. de 2014. 2014b. Disponível em: www.gub.uy/presidencia/comunicacion/noticias/gobierno-fijo-64-millones-pesos-exoneracion-fiscal-para-proyectos-deportivos. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Decreto n.º 74/2014** - Modifícase el Decreto 391/012, reglamentario de la Ley 18.833 relativa al Fomento del Deporte. Montevideo: Presidencia da República, 1 de abr. de 2014. 2014c. Disponible em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos-originales/74-2014>. Acceso em 17 de out. de 2022.

_____. **Trámite Parlamentario da Ley n.º 19.331/2015** - Secretaria Nacional Deporte. Creacion. Montevideo: Parlamento Uruguayo, 2015. 2015a. Disponible em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/ficha-asunto/123578/tramite>. Acceso em 17 de out. de 2022.

_____. **Decreto n.º 308/2015** - Dispónense modificaciones al régimen tributario establecido por los Decretos 391/012 y 74/014 (reglamentario de la Ley 18.833), derogándose los mismos. Montevideo: Presidencia da República, 2 de dez. de 2015. 2015b. Disponible em: www.impo.com.uy/bases/decretos-originales/308-2015. Acceso em 17 de out. de 2022.

_____. **Presupuesto Nacional Período 2015-2019**. Montevideo: Cámara dos Diputados, 2015. 2015c. Disponible em: www.diputados.gub.uy/transparencia/presupuesto-nacional-periodo-2015-2019/. Acceso em 17 de out. de 2022.

_____. **Comisión Especial de deporte Cámara del Representantes - Versión taquigráfica de la reunión realizada el día 8 de agosto de 2017**. Montevideo: Parlamento Uruguayo, 8 de ago. de 2017. 2017. Disponible em: www.diputados.gub.uy/wp-content/uploads/2017/08/VT-1140.pdf. Acceso em 17 de out. de 2022.

_____. **Candidatura: Autoridades de Uruguay, Argentina y Paraguay encabezadas por el presidente Vázquez, reunidas por Mundial 2030**. Montevideo: Secretaria Especial do Esporte, 19 de fev. de 2018. 2018a. Disponible em: www.gub.uy/secretaria-nacional-deporte/comunicacion/noticias/autoridades-uruguay-argentina-paraguay-encabezadas-presidente-vazquez. Acceso em 17 de out. de 2022.

_____. **Trámite Parlamentario da Ley n.º 19.714/2018** - Fomento del Deporte. Montevideo: Parlamento Uruguayo, 2018. 2018b. Disponible em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/ficha-asunto/139235/tramite>. Acceso em 17 de out. de 2022.

_____. **Documentos y Leyes**. Montevideo: Parlamento del Uruguay, 2020. Disponible em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes>. Acceso em 9 de jul. de 2020.

_____. **Trámite Parlamentario da Ley n.º 19924/2020** - Presupuesto Nacional 2020-2024. Montevideo: Parlamento Uruguayo, 2020. 2020b. Disponible em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/ficha-asunto/147701/tramite>. Acceso em 17 de out. de 2022.

_____. **Memoria Anual 2020 - Tomo I**. Montevideo: Presidencia da República. 2021. 2021a. Disponible em: www.gub.uy/presidencia/sites/presidencia/files/2021-06/Tomo%20I_FINAL%20web.pdf. Acceso em 17 de out. de 2022.

_____. **Decreto n.º 131/2021** - Modifícase el Decreto 308/015 de 24 de noviembre de 2015, reglamentario de la Ley 18.833 de 28 de octubre de 2011, de Fomento del Deporte Nacional. Montevideo: Presidencia da República, 12 de mai. de 2021. 2021b. Disponível em: www.impo.com.uy/bases/decretos-originales/131-2021. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **110 años de la Comisión Nacional de Educación Física**. Montevideo: Parlamento Uruguaio, 7 de jul. de 2021. 2021c. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/noticiasyevenos/noticias/node/94939>. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Apoyo a proyectos deportivos: COMPRODE otorgó casi 68 millones de pesos en beneficios fiscales**. Montevideo: Presidencia da República, 2021. 2021d. Disponível em: www.gub.uy/secretaria-nacional-deporte/comunicacion/noticias/comprode-otorgo-casi-68-millones-pesos-beneficios-fiscales. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Memoria Anua 2021 – Tomo I**. Montevideo: Presidencia da República, 2022. 2022a. Disponível em: https://parlamento.gub.uy/sites/default/files/tomo_i_final.pdf. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **Comisión de Proyectos Deportivos (COMPRODE)**. Site da Secretaría Nacional del Deporte. Montevideo, 17 de out. de 2022. 2022b. Disponível em: www.gub.uy/secretaria-nacional-deporte/node/442#. Acesso em 17 de out. de 2022.

_____. **COMPRODE: Se extiende el plazo para la presentación de proyectos deportivos COMPRODE**. Montevideo: Presidencia da República, 2022. 2022c. Disponível em: www.gub.uy/secretaria-nacional-deporte/comunicacion/noticias/se-extiende-plazo-para-presentacion-proyectos-deportivos-comprode. Acesso em 17 de out. de 2022.

VENEZUELA. **Leyes Vigentes**. Caracas: Assembleia Nacional, 2020. Disponível em: www.asambleanacional.gob.ve/leyes/vigentes. Acesso em 4 de jul. de 2020.

ANEXO I – Resumo das dissertações com tema central a Lei de Incentivo ao Esporte
(atualizado em 12/02/21)

	Produção Acadêmica	Resumo
1	<p>Análise da efetividade da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006) na Costa do Sol/RJ: investigação sob o prisma dos três setores da sociedade</p> <p>SILVA, Chrystian Lopes da;</p> <p>Dissertação (Mestrado em Sistema de Gestão), Universidade Federal Fluminense, Escola de Engenharia, 2015.</p>	<p>Objetivo: Investigar o grau da efetividade da LIE na região da Costa do Sol/RJ sob o prisma dos três setores da sociedade.</p> <p>Recorte temporal: 2013 a 2015; Geográfico: Costa do Sol/RJ</p> <p>Metodologia: 1) Análise de dados disponíveis no Sistema LIE e do Relatório de Gestão da LIE 2015, além das informações da Secretaria da Receita Federal sobre o potencial financeiro da região foco, 2) Entrevista (gravada e anotações de campo) seguindo um formulário com questões semiestruturadas com os dois setores envolvidos, sendo 8 membros das OSC Esporte e 10 membros do setor empresarial. A percepção do poder público aparece pelos dados da LIE. Ainda existe a entrevista com um membro de sucesso na captação de recurso para contribuir com a conjuntura de efetividade da LIE e na região foco.</p> <p>Resultados: Não foi identificada efetividade da LIE na Costa do Sol no ano de 2013, pois os valores captados ficaram muito abaixo do potencial da região. Parte desta constatação se deve pelo distanciamento de locus de prática entre os três setores, além da ainda falta de conhecimento procedimental entre o setor empresarial e as OSC de esporte.</p>
2	<p>Capital social e desempenho institucional: o relacionamento entre os agentes da Lei Federal de Incentivo ao Esporte</p> <p>GERREIRO, Robson Coelho;</p> <p>Dissertação (Mestrado Profissional em Administração - Gestão do Esporte), Universidade Nove de Julho, 2016.</p>	<p>Objetivo: Identificar quais são os elementos de capital social que influenciam no baixo desempenho institucional na relação projeto aprovado e captado na LIE.</p> <p>Recorte temporal: observação participante: abr a dez/2015;</p> <p>Metodologia: Estudo de caso no qual foi dividido em duas fases. Na primeira foi realizada observação participante no trabalho de captação de recurso de um projeto aprovado na LIE. Na segunda foi realizada entrevista semiestruturada (gravada e transcrita) com dois membros de cada um dos cinco stakeholders identificados no processo, sendo: a) potencial patrocinador; b) poder público; c) proponente do projeto; d) captador de recurso; e) especialista na elaboração de projetos. Na sequência foi realizada análise de conteúdo das entrevistas, classificando as informações pelas sete categorias constituintes do capital social (confiança; comprometimento; cultura comum; identidade comum; frequência de relacionamento; interesses comuns; colaboração).</p> <p>Resultado: Embora a literatura apresente uma relação entre três setores sociais (poder público, OSC de esporte e setor empresarial), na prática foi identificado a existência de cinco instâncias de relacionamento, incluindo na tríade o especialista na elaboração de projeto e o captador de recurso. Com relação as categorias de análise foi identificado que o “comprometimento”, “confiança”, “cultura comum” e “colaboração” se mostraram como itens do capital social fundamentais para o sucesso nos projetos da LIE.</p>
3	<p>Mecenato Esportivo: o trajeto da Lei Federal de Incentivo ao Esporte em Belo Horizonte</p> <p>DINIZ, Rafael Silva.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Estudos do Lazer), Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, 2016.</p>	<p>Objetivo: Investigar a capacidade da Lei de Incentivo ao Esporte de fomentar o direito social ao esporte e lazer</p> <p>Recorte temporal: LIE 2007 a 2014; Geográfico: OSC de esporte sediadas em Belo Horizonte</p> <p>Metodologia: 1) Análise geral dos dados do sistema da LIE (2007 a 2014) e Relatório de Gestão da LIE 2014; 2) Análise dos dados dos 83 projetos apresentados em 2013 pelas OSC de esporte sediadas em BH; 3) Análise do escopo dos 32 projetos aprovados da amostra anterior;</p>

		Resultados: 1) Verificou-se que a nível nacional existe um grupo de 24 proponentes que concentrou 46,6% do recurso de 2014, sendo o resultado do projeto deste grupo influenciou na concentração de recurso na Região Sudeste e na manifestação rendimento; 2) No nível local, de Belo Horizonte, também verificamos limitações na distribuição do recurso, que não esteve presente nas regionais de menor poder aquisitivo da cidade.
4	<p>A Lei Federal de Incentivo ao Esporte: Análise do perfil dos proponentes e financiadores dos projetos esportivos (2007-2016)</p> <p>NASCIMENTO, Amanda Sousa do.*</p> <p>Dissertação (Mestrado em Educação Física), Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação Física, 2019</p>	<p>Objetivo: analisar o perfil das proponentes e dos financiadores dos projetos no primeiro decênio da Lei Federal de Incentivo ao Esporte.</p> <p>Recorte temporal: LIE de 2007 a 2016;</p> <p>Metodologia: Revisão de literatura sobre o financiamento no esporte pós Constituição Federal 1988 e foco na LIE. Usa dados dos 3792 projetos aprovados (2662 projetos + 1130 que se repetem por ultrapassarem um ano de captação) no Sistema da LIE para classificá-los pela manifestação esportiva, criando as categorias 1) qtde de projetos aprovados; 2) Relação recurso liberado x captado; 3) Perfil das proponentes; 4) Relação da qtde de doadores pessoa física e jurídica; 5) Relação do recurso de doadores pessoa física e jurídica; 6) Setor econômico dos doadores pessoa jurídica. Identificando inconsistência nos dados foi feita checagem das informações com as publicações do DOU (2015 e 2016) e ainda utilizada planilha complementar fornecida pelo DIFE via e-SIC.</p> <p>Resultados: 1) todas as manifestações atingiram uma estabilidade na quantidade de projetos, mostrando um ponto de equilíbrio entre a demanda e oferta; 2) a relação é similar nas três manifestações, sendo 49% rendimento, 51% educacional e 54% participação, embora o rendimento corresponda a 66% do volume financeiro; 3) rendimento: destaque clubes (Pinheiros, Minas Tênis e São Paulo) e confederações (Judô e Voleibol); educacional: destaque associações (Instituto Esporte e Educação e De Peito Aberto); participação: destaque associações (Instituto Olga Kos e AABB); 4) e 5) pessoa física representa 2% do recurso da LIE, sendo que existe uma equiparação na quantidade de doadores pessoa física e jurídica nas manifestações rendimento e participação. Já na educacional tem pouca participação de pessoa física; 6) O setor da indústria se destaca na quantidade de doares nos três segmentos, seguido pelo de serviços – instituições financeiras, embora não fique claro a participação financeira de cada um;</p>
	<p>* Análise dos projetos aprovados pela lei de incentivo ao esporte entre os anos de 2007 e 2014</p> <p>NASCIMENTO, Amanda Sousa do.</p> <p>Monografia (Bacharel em Ciências do Esporte), Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação Física, 2016</p>	
5	<p>As dificuldades e insucessos dos proponentes da Lei de Incentivo ao Esporte do Governo Federal.</p> <p>OLIVEIRA, Marcus Peixoto.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Estudos do Lazer) – Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2020.</p>	<p>Objetivo: identificar os fatores de insucessos das proponentes para aprovação de um projeto na LIE</p> <p>Recorte Temporal: LIE 2014 a 2019; Geográfico: proponentes sediadas em MG</p> <p>Metodologia: 2) Análise de dados e-Sic das proponentes de MG (2014-2019) e do Relatório de Gestão da LIE 2015 a 2019. 2) Análise da legislação; 3) Entrevista semiestrutura (gravada e transcrita) com 14 questões, dadas em 4 dimensões – perfil da instituição, perfil do gestor, percepção da LIE; percepção comparada a outras leis de incentivo, realizada em 8 gestores com experiência na execução de projetos da LIE.</p> <p>Resultado: 1) Dificuldade do DIFE em classificar as proponentes, mostra que o órgão manteve um distanciamento negativo da realidade dos implementadores da política pública; 2) Burocracia documental ineficiente, aumentando a dificuldade de acesso e o tempo de tramitação dos projetos; 3) inércia do órgão a concentração de projetos e recurso na manifestação rendimento. No entanto, as diversas alterações de portaria a partir de 2018, mostrou uma mudança de posicionamento do órgão, tentado trazer soluções para os resultados 2) e 3).</p>
6	<p>Lei de Incentivo ao Esporte – Lei 11.438/2006, resultados da implementação na formação de atletas do paradesporto na Associação Nacional de Desporto para Deficientes – ANDE</p>	<p>Objetivo: investigar quantos atletas medalhistas do paradesporto da Associação Nacional de Desporto para Deficientes (ANDE) tiveram sua iniciação esportiva promovida pela LIE</p>

<p>SOUZA, João Daniel Bove Gomes de.</p> <p>Dissertação (Mestre em Administração Pública) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2021</p>	<p>Metodologia: Aplicação de formulário digital a 143 atletas paralímpicos da Associação Nacional de Desporto para Deficientes (ANDE).</p> <p>Resultado: 37% dos atletas são oriundos de projeto social, porém apenas metade deles de algum financiado pela LIE. Do total de 41 atleta medalhistas, 14 (34%) são oriundos de projetos sociais da LIE.</p>
--	---

ANEXO II – Produções em Periódicos (atualizado em 12/02/21)

	Produção Acadêmica	Resumo
1	<p>Lei de Incentivo ao Esporte: aplicação nas manifestações do esporte e captação de recursos</p> <p>CAVAZZONI, Pedro Bataglioli; BASTOS, Flávia da Cunha; KURLE, Giovani;</p> <p>Revista Digital, Buenos Aires, Año 15, nº 146, Jul, 2010.</p>	<p>Objetivo: estudar as tendências da LIE e sua contribuição para o desenvolvimento do esporte no país.</p> <p>Recorte temporal: ago/2007 a mai/2008</p> <p>Metodologia: análise dos dados dos projetos no Sistema da LIE, os classificando pela distribuição em 1) manifestações esportivas (Educativa, de Participação e de Rendimento); 2) valores aprovados e captados.</p> <p>Resultado: Existe uma tendência de prevalência dos investidores no esporte de rendimento, manifestação que também apresentou os melhores escores na aprovação de projetos.</p>
2	<p>Aportes teóricos para aplicação da Lei de Incentivo ao Desporto de acordo com a constituição.</p> <p>MIRANDA, Martinho Neves.</p> <p>Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, Brasília, Ano 1, n. 3, p.16-26, jul./set. 2010</p>	<p>Objetivo: Identificar qual a manifestação esportiva prioritária para o investimento da LIE, tendo em vista a teoria da “reserva do possível” (estabelecer uma diretriz segura para situações em que o recurso é limitado)</p> <p>Metodologia: Revisão de Literatura</p> <p>Resultado: Ao fazer uma análise do texto constitucional, nota-se que o constituinte correlacionou o desporto-lazer com os direitos sociais (art. 6º) e com os direitos fundamentais - princípio da dignidade da pessoa humana (§3º, inciso IV, art. 217), neste último como uma forma de promoção social. Por isso, o desporto-lazer é uma ferramenta social para atingir o ideário da igualdade material entre os indivíduos, assim sendo considerada a manifestação prioritária para os investimentos da LIE. Em segundo lugar estaria o desporto-educação devido a citação de investimento prioritário (inciso II, art. 217) e só em terceiro lugar o esporte de rendimento.</p>
3	<p>A lei de incentivo fiscal para o desporto e a formação de atletas no Brasil</p> <p>BASTIDAS, Marina Gallego; BASTOS, Flávia da Cunha;</p> <p>Revista Intercontinental de Gestão Desportiva, vol.1, n.2, p. 111–121, jul/dez, 2011.</p>	<p>Objetivo: verificar como a LIE está contribuindo para a formação de atletas de alto rendimento, analisando o número de projetos de formação esportiva aprovados e a natureza da entidade proponente;</p> <p>Recorte temporal: 03 de agosto de 2007 a 31 de dezembro de 2010</p> <p>Metodologia: 1) Análise de conteúdo textual do título e objetivo do projeto, utilizando como palavra-chave “formação”, “iniciação”, “talento”, “escolinha de esporte” como sinônimo de formação esportiva; 2) classificação das proponentes de acordo com o Sistema Nacional do Desporto contido na Lei Pelé - Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederações, Federações, Ligas e Entidades de Prática Desportiva;</p> <p>Resultado: verificou-se que os clubes esportivos têm apresentado papel primordial na aprovação e captação de projetos de formação de atletas de base, superando instituições hierárquicas (COB, CPB, Confederações e Federações) na cadeia produtiva do esporte. Este fato também tem relação direta com a concentração geográfica de projetos na LIE, pois 49% dos clubes esportivos estão sediados no Sudeste e 30% no Sul.</p>
4	<p>Análise das aprovações e captações de recursos através da Lei de Incentivo ao Esporte por manifestação esportiva</p> <p>PEREIRA, Renan José Guedes Alcoforado; PEDROSO, C.A.M.Q; SARMENTO, J.P.; SANTOS, A. A. R.; COELHO, T.A.</p> <p>R. Min. Educ. Fís., Viçosa, Edição Especial, n. 1, p 1520-1529, 2012</p>	<p>Objetivo: Analisar as aprovações e captações de recursos através da LIE por manifestação esportiva, tendo como foco a disparidade na quantidade e qualidade dos profissionais envolvidos na área esportiva.</p> <p>Recorte temporal; LIE de 2007 a 2010, Censo Esportivo de 2003;</p> <p>Metodologia: Análise dos dados dos projetos aprovados no Sistema LIE e busca de relação com os dados do Censo Esportivo publicado pelo IBGE (2006).</p> <p>Resultados: O IBGE (2006) mostra que 96% dos profissionais do esporte atuam na área educacional, devido o vínculo com a escola, logo com saber técnico e pouco contato com as demandas administrativas. Tal constatação seria o motivo</p>

		de menor quantidade de projetos educacionais na LIE. Por sua vez, apenas 1,2% atuam na área de rendimento do esporte, mas que mostram maior familiaridade com demandas administrativas, por isso havendo maior número de projetos de rendimento.
5	<p>Notas sobre a Lei de Incentivo (2009-2012)</p> <p>SANTOS, Natasha; BONIN, Ana Paula Cabral; DONHA, Eliza.</p> <p>Revista Portuguesa de Ciências do Desporto, p. 617-631, jan., 2014</p>	<p>Objetivo: verificar se a LIE cumpre com a sua funcionalidade de fomentar projetos do esporte educacional e de participação, em destaque aqueles que visem a inclusão social em comunidades de vulnerabilidade.</p> <p>Recorte temporal: LIE de 2009 a 2012 (27/11/2012)</p> <p>Metodologia: Análise dos projetos aprovados em relação ao critério: 1) distribuição por manifestação esportiva; e nas manifestações foi verificado a relação entre 2) Captação Total, Captação Parcial e Sem Captação.</p> <p>Resultado: Existe uma quantidade maior de projetos aprovados na manifestação rendimento, porque ainda não há um habitus esportivo (capital cultural incorporado) na sociedade brasileira (teoria de Bourdieu), tradição de um passado em que o esporte era meio de transmitir valores padronizados (servindo ao ideal da Nação: relativos à identidade nacional), porém sem haver a preocupação de democratizar o acesso a prática. Assim, a imagem do esporte de rendimento continua no imaginário social como a forma ideal da sua prática. Por isso, as proponentes de atletas e ex-atletas possuem maior capital simbólico - prestígio, reputação ou o acúmulo de feitos esportivos que tornam o agente reconhecido em um campo – refletindo no maior êxito na captação de recurso. Todavia, independente da manifestação esportiva, os projetos sem captação de recurso são a maioria.</p>
6	<p>A lei de incentivo fiscal e o (não) direito ao esporte no Brasil</p> <p>MATIAS, Wagner Barbosa; ATHAYDE, Pedro Fernando Athayde, HÚNGARO, Edson Marcelo, MASCARENHAS, Fernando.</p> <p>Movimento, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 95-110, jan./mar. de 2015</p>	<p>Objetivo: O objetivo da investigação foi analisar a aplicação orçamentária da LIE e sua relação com o (não) direito ao esporte no país.</p> <p>Recorte temporal: LIE ago/2007 a ago/2013;</p> <p>Metodologia: Análise dos dados do Sistema da LIE, verificando a distribuição por manifestação esportiva, região do país, por proponente e modalidades esportiva.</p> <p>Resultado: Se verificou concentração nos quatro critérios de democratização do recurso, mostrando que a LIE tem beneficiado um grupo conservador do esporte de alto rendimento, o mesmo que já possui outra fonte de recurso público (a Loteria). Nesse sentido, os autores avaliam a LIE como uma “contrarrevolução”, pois diminui a presença do Estado no desenvolvimento de políticas públicas democratizantes.</p>
7	<p>Análise dos incentivos fiscais ao desporto e paradesporto no âmbito da Lei nº 11.438/2006</p> <p>REGINATTO, Douglas Augusto; SOUZA, Antonio Osnei</p> <p>Revista Eletrônica de Ciências Contábeis, n.8, 2016</p>	<p>Objetivo: verificar a percepção dos contadores de empresas atuam ou já atuaram com a LIE sobre seus benefícios</p> <p>Recorte temporal: 01/06 a 06/07/2015, Geográfico: Região do Vale do Paranhana e da Serra, no Rio Grande do Sul</p> <p>Metodologia: 1) Enviado por e-mail um formulário <i>google forms</i> com 9 perguntas para o responsável pelo setor contábil das 30 empresas que já tinham apoiado projeto da LIE – informação retirada do SLIE, mas apenas 12 responderam.</p> <p>Resultados: 1) Todos consideraram estratégico o uso do incentivo fiscal para estimular a responsabilidade social; 2) A maioria acha que a promoção do bem-estar social (30,5%) é a maior motivação para o uso, seguido permitir a dedução dos valores (25,0%), desenvolvimento do esporte/atleta (19,4%) e reforçar a imagem da empresa (13,9%); 3) A maioria dos respondentes identifica como relevante a LIE para que aconteça um investimento empresarial na área social, contribuindo com o bem-estar da sociedade, mas que os valores de incentivo ainda poderiam ser maiores (superior ao teto atual de 1%). Contudo, apesar dos procedimentos serem relativamente simples, a maioria dos respondentes informaram ter conhecimento mediano sobre a LIE.</p>

8	<p>Esporte rendimento, renúncia fiscal e Lei de Incentivo ao Esporte</p> <p>SANTOS, Edmilson Santos dos; JUCHEM, Luciano; MADURO, Luiz Alcides Ramires;</p> <p>J. Phys. Educ., v. 28, e2834, 2017</p>	<p>Objetivo: analisar o desempenho da aplicação da LIE de 2007 a 2011 no que se refere ao esporte rendimento</p> <p>Recorte temporal: LIE de 2007 a 2011;</p> <p>Metodologia: Análise dos dados do Sistema da LIE, verificando o desempenho regional dos investimentos em relação à captação autorizada, a captação de recurso efetiva e a distribuição no alto rendimento. No segundo momento estes dados são comparados com o PIB regional (riquezas produzidas) e Fundo de Participação do Estado – FPE (ideia redistributiva)</p> <p>Resultado: Teve uma concentração de recurso na região Sudeste [PIB (55,5%); Captado LIE (76,67%)], superior a própria desigualdade já existente no PIB. A arrecadação desse recurso pelo Estado seria alocada nas regiões menos desenvolvidas (regra redistribuição FPE), o que faz com que essas regiões (Norte e Nordeste) sejam duplamente prejudicadas (distorção alocativa).</p>
9	<p>A Lei de Incentivo ao Esporte como ação estratégica em uma associação desportiva</p> <p>CAMPOS, João Gurgel de; NASSIF, Vânia Maria Jorge.</p> <p>Rev. Intercon. Gest. Desport., Rio de Janeiro, 7 (3), p 214 - 227, dez/2017</p>	<p>Objetivo: analisar os benefícios gerados a uma Associação Desportiva ao adotar a LIE no seu planejamento estratégico.</p> <p>Recorte geográfico: Associação Desportiva da região do grande ABCD Paulista (Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano e Diadema)</p> <p>Metodologia: 1) Estudo de caso de uma associação de médio porte; 2) Entrevista semiestruturada (gravada e transcrita), organizada em 3 blocos de perguntas (missão institucional; planejamento estratégico e LIE), e feita com 3 gestores, sendo o presidente, o diretor de esporte e o gerente geral. 3) Análise de documentos da Associação;</p> <p>Resultados: 1) Os gestores relataram que a missão institucional está voltada em atender os interesses internos (privados), sendo a principal fonte de receita a contribuição dos associados. 2) Em 2009 conheceram a LIE em um congresso da Confederação Brasileira de Clubes. Em seguida enviaram um projeto para atender o público interno (600 vagas) e a comunidade carente ao redor (400 vagas), em diversas faixa-etárias, o qual teve captação rápida dentro do próprio quadro de associados, de cerca de R\$ 1.500.000,00. “Inicialmente, não víamos a LIE como uma oportunidade ou como ação estratégica, pois não pensávamos em abrir o clube para outras pessoas além de nossos associados” (diretor), no entanto passou a valer a pena como forma de subsidiar despesas institucional, dando como contrapartida o acesso a infraestrutura. O projeto custeou todos os materiais esportivos e os recursos humanos (professor, gestores, entre outros), sendo que alguns profissionais já eram do quadro da associação. 3) “Muitos achavam que esse valor não iria cobrir os prejuízos que poderíamos ter, pois muitos associados não iriam aceitar essa situação” (presidente). Para além de diminuir despesas operacionais, o projeto ainda resultados inesperados para a associação, a captação de novos associados pela possibilidade de divulgação e de conhecimento do clube.</p>
10	<p>Lei de Incentivo ao Esporte: Importância de assessoramento jurídico tanto para o proponente quanto para o patrocinador/doador</p> <p>MARINHO, Leonardo Estevam Maciel Campos</p> <p>Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, Edição 27, São Paulo, out. 2018.</p>	<p>Objetivo: apresentar a LIE e as possibilidades de atuação profissional do advogado</p> <p>Metodologia: Revisão de Literatura</p> <p>Resultados: Ainda existe um potencial de captação de recurso na LIE quando se compara ao montante circulante na Lei Rouanet, o qual não é atingido pelos casos de corrupção entre proponentes e insegurança/desconhecimento existente entre o empresariado. Nesse sentido, o advogado pode atuar dando suporte legal a área tributária, formalizando contratos de patrocínio, no acompanhamento de certidões trabalhistas e na orientação sobre <i>compliance</i> (elaboração de padrões de conduta, código de ética, extensão destes padrões de conduta a terceiros relacionados, regulamentos de compras e contratações, etc.). Ainda que a política de isenção fiscal para o esporte não seja <i>ad eterno</i>, ela ainda está na fase embrionária.</p>

11	<p>Leis de Incentivo ao Esporte: novas perspectivas para o desporto brasileiro.</p> <p>CABRAL, Bruno Ferreira; JUNIOR, Heleno da Silva Luiz; PANZETTI, Humberto Aparecido; GNECCO, José Roberto;</p> <p>Livro – Coleção Literária 20 anos da Instalação do CREF4/SP, São Paulo: CREF4/SP, 2019</p> <p>* É uma publicação revisada da monografia de conclusão do curso de Educação Física, na Universidade Estadual de Campinas, 2010, de Bruno Ferreira Cabral.</p>	<p>Objetivo: contexto para formação da LIE e sua análise financeira nos anos de 2007 e 2008.</p> <p>Recorte temporal: dados de análise 2007 a 2008; descrição de funcionamento de 2007 a 2018;</p> <p>Metodologia: Revisão de literatura sobre o financiamento no esporte e foco na LIE. Usa dados do Sistema da LIE para problematizar as limitações de democratização do recurso pela modalidade, manifestação esportiva e região geográfica do país.</p>
12	<p>Lei Federal de Incentivo ao Esporte: análise da distribuição do mecenato esportivo no território de Belo Horizonte</p> <p>DINIZ, Rafael Silva; SILVA, Luciano Pereira da;</p> <p>Livro - A Constituição Brasileira de 1988 e as Políticas Públicas de Esporte e Lazer: Produção em Programas de Pós-graduação. 1ª edição. Belo Horizonte: Ed. Autores Associados, 2019. Capítulo 3, p. 51-76.</p>	<p>Objetivo: Investigar a distribuição do recurso da LIE no território de Belo Horizonte</p> <p>Recorte temporal: projetos da LIE, captados no ano de 2013, por proponentes sediadas em Belo Horizonte - MG.</p> <p>Metodologia: Análise do conteúdo textual dos 32 projetos captados</p> <p>Resultados: 1) Duas proponentes de BH foram responsáveis 62,9% do recurso captado, enquanto as outras 30 proponentes dividiram o restante do recurso, mostrando a concentração de recurso; 2) As regionais de menor renda <i>per capita</i> domiciliar da cidade (Venda Nova, Norte e Noroeste) não tiveram projeto citado como local de execução, enquanto a regional centro-sul, de maior renda per capita, teve a maior quantidade de citações; 3) 57,5% das citações de locais de execução eram fora de BH, mostrando um distanciamento territorial da proponente e a comunidade atendida.</p>

ANEXO III – Outras produções acadêmicas (atualizado em 12/02/21)

	Produção Acadêmica	Resumo
1	<p>Legislação Desportiva Brasileira: antecedentes e análise da Lei de Incentivo Fiscal.</p> <p>DIAS, Henrique Pardo.</p> <p>Monografia Bacharelado em Esporte. Escola de Educação Física e Esporte Universidade de São Paulo. 2007</p>	<p>Objetivo: Realizar uma revisão sobre a legislação de financiamento do esporte brasileiro, tendo a LIE como marco de uma nova era de oportunidades.</p> <p>Recorte temporal: Brasil colônia até a promulgação da LIE (2006)</p> <p>Metodologia: Revisão de literatura e análise da legislação esportiva</p> <p>Resultados: Desde o processo de redemocratização do país, o esporte tem desenvolvido sua legislação, dando maior autonomia as entidades esportivas, ainda que estas continuem dependentes do recurso do Estado. Desde a Lei Mendes Thames, de 1989, o setor esportivo tenta uma Lei de Incentivo ao Esporte, mas está somente foi possível em 2006, após as tentativas na Lei Zico e a conquistas de outras leis de fomento público ao esporte.</p>
2	<p>Analysis of the brazilian sports incentive program.</p> <p>DIAS, H. P.; BASTOS, Flávia da Cunha.</p> <p>In: Program & Book of Abstracts. 13th Annual Conference of the German Sports Economics Association. Sports and Urban Economics. Berlin-Alemanha, May, 8th and 9th, 2009</p>	<p>Obs.: Localizado nas referencias de trabalhos, mas não foi possível localizar este documento na integra para leitura.</p>
3	<p>A Aplicabilidade da “Lei do Incentivo ao Esporte” em Projectos Desportivos.</p> <p>MONTEIRO, João Pedro Castro.</p> <p>Relatório de Estágio Profissionalizante (Mestrado em Ciência do Desporto) Universidade do Porto, Porto, 2010</p>	<p>Objetivo: vivência profissionalizante em um clube esportivo de referência no Brasil no uso da LIE</p> <p>Recorte temporal: nov. 2009 /mar. 2010; Geográfico: Gerência de Projetos Incentivados do Minas Tênis Clube (Minas 1)</p> <p>Metodologia: 1) Relato de observação participantes do estágio feito junto ao Prof. Ms. Cláudio Olivio, coordenador de projetos incentivados do Minas Tênis e Supervisor do estágio; 2) Entrevista com Deis Chaves do E.C. Cruzeiro e Luiz André Mello da Golden Goal, ambos Coordenadores do Setor de Projetos Incentivados. 3) Questionário com 9 perguntas enviado a Coordenação Geral da LIE, Andrea Carvalho Alfama. 4) Uso de uma entrevista feita por terceiro ao Diretor da LIE, Ricardo Capelli. 5) Estudo de caso - projeto “Formação de Atletas”, o qual visava a captação a nível nacional de jovens atletas (6 a 21 anos), oferecendo-lhes treinamento e formação em diversas modalidades, além de contemplar educação, alojamento, alimentação e plano de saúde.</p> <p>Resultado: 1) Acompanhou a execução das três fases de seleção de atletas do projeto e ajudou a gerência a produzir o pedido de ajuste do projeto, o qual foi entregue pessoalmente ao Ministério do Esporte, em Brasília. 2) Na entrevista as proponentes indicaram como limitante a restrição de pagamento de salário a atleta profissional, pois a generalização, que buscava atingir o futebol, prejudicou as demais modalidades. Perguntado ao ME sobre a formação de novos gestores, este responsabilizou os cursos de graduação, que ainda não incorporaram a LIE a sua grade curricular, mas se restringiu a ação do órgão a divulgação da LIE em todo o país. A visão de carência de qualificação profissional também é reforçada na fala de uma proponente.</p>
4	<p>Lei de Incentivo ao Esporte: relação recursos captados/recursos aprovados nas regiões brasileiras no período de 2007 e 2008.</p> <p>SOUZA, Leonardo José de; MORAES, Camila de.</p> <p>In: Congresso Internacional sobre Gestão do Esporte e do Lazer, 25 a 27 de novembro de 2009, São Paulo. Anais Eletrônicos.. São Paulo, 2009, p.41.</p>	<p>Objetivo: verificar a relação entre os recursos captados e os recursos aprovados por região do país de 2007 a 2008.</p> <p>Recorte temporal: LIE 2007-2008</p> <p>Metodologia: 1) Análise dos valores captados no SLIE;</p> <p>Resultados: 1) Verificou-se aumento de 500% no número de projetos aprovados entre 2007 e 2008, mas apenas a região Sul obteve um aumento na captação de recurso (+21,5%). 2) apesar dos esforços para aprovar projetos, a falta de</p>

		interesse ou de conhecimento da iniciativa privada em apoiá-los é um ponto a ser trabalhado.
5	<p>Panorama da participação do Estado de São Paulo na Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte no período de 2007 a 2010.</p> <p>SOUZA, Leonardo José de.</p> <p>17 (1) (supl.1), jan/mar, S1-S523</p>	Obs.: Localizado nas referências de trabalhos, mas não foi possível localizar este documento na íntegra para leitura.
6	<p>Lei de Incentivo ao Esporte (11.438/2006), Estado e Democracia: reflexões sobre a sociedade de classes</p> <p>BERNARDO, Érico Costa; SILVA, Cristiane Sousa da; MORAIS, Alyne Moreira; COUTINHO, Thiago de Oliveira.</p> <p>In: XVII CONBRACE / IV CONICE: Ciência e compromisso social, 11 a 16 setembro de 2011, Porto Alegre. Anais Eletrônicos.. GTT 9: Políticas Públicas, Porto Alegre, 2011</p>	<p>Objetivo: discutir o caráter de “desresponsabilização” do Estado existente por trás da escolha da LIE</p> <p>Metodologia: 1) Discussão de literatura baseada na teoria da sociedade de classes de Marx (materialismo-histórico-dialético); 2)</p> <p>Resultados: 1) O Estado ao invés de custear com sua obrigação de promotor de direito, delega a função para o seu devedor - a própria sociedade. Assim, a OSC que atua para minimizar a falta de política estatal de esporte e lazer vai receber ajuda, contraditoriamente pela própria ausência da política pública. 2) A participação de outros entes subnacionais na LIE sinaliza para a carência orçamentária, colocando as secretarias para atuar na barganha do patrocínio privado e fragilizando ainda mais as estruturas frente a uma possível “politicagem” entre setor público e privado.</p> <p>Crítica: A argumentação é interessante, mas parece que o problema não é a LIE em si, mas a sua formulação como solução diante de uma carência de recurso orçamentário.</p>
7	<p>Lei de incentivo ao esporte: Panorama da aprovação e captação de recursos entre os anos de 2006 a 2010</p> <p>PEREIRA, Renan José Guedes Alcoforado</p> <p>In: 4º Congresso Brasileiro de sobre Gestão do Esporte / 1º Congresso Internacional sobre Gestão do Esporte: Gestão profissional do esporte, qualificação profissional e Copa do Mundo 2014, 16 a 18 de novembro de 2011, Brasília. Anais Eletrônicos.. Brasília, 2011.</p> <p>*Recorte da sua monografia (Bacharel em educação física) Universidade de Pernambuco, 2011.</p>	<p>Objetivo: verificar o panorama da aprovação e captação de recursos dos projetos esportivos da LIE</p> <p>Recorte Temporal: 2007 a 2010</p> <p>Metodologia: 1) Análise dos dados do SLIE dos 1.096 projetos aprovados até 2010. 2) Critérios para análise de dados: estado da federação, manifestação esportiva. Também foi calculado valor médio captado e valor médio dos projetos aprovados.</p> <p>Resultados: 1) Uma disparidade grande entre estados, sendo que São Paulo possui 422 projetos aprovados (38,5%), enquanto 14 estados aprovaram menos de 10 cada. 2) o percentual de captação por manifestação foi próximo, apesar do rendimento ter mais da metade dos projetos aprovados; 3) Ainda que o discurso para a aprovação da LIE seja difusão do esporte em território nacional, os dados mostram uma concentração.</p>
8	<p>A natureza jurídica dos benefícios fiscais concedidos pela "Lei Rouanet" e pela "Lei de Incentivo ao Esporte"</p> <p>NOGUEIRA, Julia Menezes.</p> <p>Fiscosoft, São Paulo, 2013.</p>	<p>Objetivo: discutir sobre a natureza jurídica dos benefícios tributários concedidos pela Lei Rouanet e pela Lei de Incentivo ao Esporte.</p> <p>Metodologia: 1) Revisão de literatura no campo do direito tributário; 2) Análise do texto das duas legislações.</p> <p>Resultados: Em ambos os casos a legislação se vale do mecanismo de concessão de crédito presumido para a dedução do valor de apoio a projetos esportivos e culturais, o qual não incide sobre a base de cálculo do imposto de renda, o que estaria correto, uma vez que a despesa não tem relação direta com a fonte de geração de receita dos contribuintes. A autora apresenta um quadro exemplo sobre a forma de dedução dos aportes, o que ajuda a compreender de forma analítica o uso da legislação, mas discute pouco o uso do elemento extrafiscal, que está no cerne do tema central do seu artigo.</p>

9	<p>Análise da Lei de Incentivo ao Esporte.</p> <p>SEIXAS, Diogo de Mesquita Sigmaringa.</p> <p>Monografia (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) Universidade de Brasília, Brasília, 2015.</p>	<p>Objetivo: Verificar quais são as regras-chave que devem compor o escopo do projeto da LIE e o nível de dificuldade/facilidade imposta por elas para a aprovação</p> <p>Metodologia: 1) Entrevista semiestruturada com a Coordenadora Geral do DIFE; 2) enviado formulário por e-mail a todos os proponentes (cerca de 5mil) e retorno de 59 respostas (12 foram descartados por falta de respostas); 3) Observação participante no DIFE (mar 2015) com registro das observações em diário de campo – 5 visitas (aconteceram durante a transição de diretores);</p> <p>Resultados: 1) Os incisos do Art. 9º do Decreto 6.180/2007 são considerados exigências básicas para os projetos, mas de acordo com o DIFE o setor esportivo possui baixo capital burocrático – dificuldade em apresentar 3 orçamentos e enquadrar a ação na manifestação correta da Lei Pelé. As despesas cartoriais são apontadas como limitantes, mas o DIFE não vê outra alternativa para verificar a autenticidade das informações; 2) Para as proponentes os orçamentos, depois a descrição do projeto (falta de orientação e detalhamento do órgão) e as despesas cartoriais são os maiores dificultadores dos projetos. 3) Contribuições para a melhoria da LIE: construção de uma tabela de referência de preço, como já utilizado pela Lei Rouanet; validação de orçamentos após a captação de recurso; cadastramento documental de forma digitalizada - físicos apenas os indispensáveis; grupo de estudo para conhecer a operação de outras leis de incentivo;</p> <p>*O Ministro Agnelo Queiroz este presente no Lançamento de uma campanha de incentivo fiscal pela Federação das indústrias de Minas Gerais, em Belo Horizonte, 13 de junho de 2006, o que seria o anúncio oficial da Lei de Incentivo ao Esporte – não consegui achar esse fato citado pelo autor.</p>
10	<p>Lei de Incentivo ao Esporte: contenção e ampliação de recursos em oito anos de existência (2007-2014)</p> <p>SADI, Renato Sampaio</p> <p>June 2015</p> <p>DOI:10.13140/RG.2.1.4894.2244</p> <p>(não localizei este documento que aparece na pesquisa da CAPES. Acredito que seja um capítulo de livro)</p>	<p>Objetivo: avaliar o posicionamento da LIE pelo aspecto do investimento</p> <p>Recorte temporal: LIE 2007-2014</p> <p>Metodologia: 1) Análise dos dados SLIE de 2007 a 2010; 2) Dados organizados em dois períodos 2007-2010 e 2011 – 2014, To10 dos patrocinadores de 2014 e maiores proponentes (com projetos captados acima de 5 milhões) nos períodos de 2007-2008 e 2013-2014.</p> <p>Resultados: Percebe-se dois posicionamentos do Ministério do Esporte, um primeiro de desenvolvimento esportivo participativo e educacional (2007-2010), fase de contenção de gastos, e um segundo período de desenvolvimento esportivo de alto rendimento (2011-2014), fase de ampliação nos recursos. Esta mesma divisão também se verifica na LIE, sendo a contenção (2007-2010), por um receio na inexperiência da política, e de ampliação (2011-2014). O aumento de recurso na última fase, se deu de forma desigual, concentrando recurso nas proponentes da elite esportiva, geralmente representantes do esporte rendimento. Assim, os tímidos recursos no esporte educacional e de participação mostram que a LIE não está alinhada à política sócio-econômica de transferência de renda do governo federal. Nesse sentido, é preciso criar rotas de rompimento com estruturas viciadas do esporte brasileiro.</p>
11	<p>Lei de incentivo ao esporte de alto rendimento: o estudo de caso do Esporte Clube pinheiros</p> <p>ZANGRANDO, Pedro Wandscheer; BRESSAN, Pedro Ernesto Ruiz; FIGUEIRA, Sergio Rangel Fernandes.</p> <p>In: 6º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte, 3º Congresso Internacional sobre Gestão do Esporte: Gestão Integrada como fator de desenvolvimento do esporte no Brasil, nov 2015, Rio de Janeiro. Anais Eletrônicos.. Rio de Janeiro, 2015, p.47</p>	<p>Objetivo: compreender como a LIE impulsiona o Esporte Clube Pinheiros a se estruturar nas mais diversas modalidades de alto rendimento</p> <p>Metodologia: 1) Observação participante; 2) Estudo de caso sobre o Esporte Clube Pinheiros;</p> <p>Resultados: 1) o clube possui uma estrutura especializada na elaboração de projetos, que conta com o apoio do das demandas técnicas do departamento de esportes. Ainda possui uma estrutura específica para a captação de recurso. 2) o uso da LIE conseguiu melhorar a infraestrutura para os atletas, criando espaços especializados de treinamento e equipe multidisciplinar a disposição.</p>

12	<p>Incentivos fiscais federais: Lei Rouanet e a Lei de Incentivo ao esporte, uma prática voltada a sociedade</p> <p>MARQUES, Francisca Fernanda Pereira de Souza.</p> <p>Monografia (Bacharel em Ciências Contábeis), Universidade do Extremo Sul, 2016</p>	<p>Objetivo: apresentar o funcionamento do incentivo fiscal para a cultura e para o esporte.</p> <p>Metodologia: Revisão de literatura e análise de legislação das Lei Rouanet e da Lei de Incentivo ao Esporte</p> <p>Resultados: Foi apresentado o histórico da Lei Sarney e depois da Lei Rouanet, porém no caso da Lei de Incentivo ao Esporte apenas descreve o funcionamento. Tem um exemplo bastante didático de como fazer o lançamento/cálculo para a dedução do apoio aos projetos. Nos anexos possui um projeto do Criciúma Esporte Clube para ilustrar o uso da Lei de Incentivo ao Esporte</p> <p>Crítica: É um trabalho descritivo sobre o funcionamento e operacionalização dos incentivos fiscais para a cultura e para o esporte. No entanto, já existem vários manuais, sendo que o trabalho traz pouca (ou nenhuma) novidade sobre o tema.</p> <p>*Possui algumas referências sobre a história da Lei Sarney que vale ser visitado</p>
13	<p>Aprovação de projetos: comparação de critérios nas leis de incentivo à cultura e ao esporte sob a visão neoconstitucional</p> <p>LAUAR, Henrique Figueredo</p> <p>Monografia (Bacharel de Direito) Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016.</p>	<p>Objetivo: Identificar os critérios para aprovação de projeto nas legislações e se estes são atendidos no momento da análise do órgão gestor, levando em consideração os preceitos constitucionais</p> <p>Recorte: LIE 2015, Geográfico: Minas Gerais</p> <p>Metodologia: Análise dos critérios para aprovação de projetos na legislação da Lei Rouanet e da Lei de Incentivo ao Esporte comparando as informações textuais com o resultado dos projetos aprovados para Minas Gerais.</p> <p>Resultado: Enquanto na Lei Rouanet os critérios formais são entrave para a sua eficácia, na LIE os problemas enfrentados são de ordem prática no tocante de quem a lei deveria beneficiar não é atingido. Não basta mudança nas normas, mas buscar estratégias para que a norma seja efetiva (neoconstitucionalismo)</p>
14	<p>Análise dos projetos aprovados pela lei de incentivo ao esporte entre os anos de 2007 e 2014</p> <p>NASCIMENTO, Amanda Sousa do.</p> <p>Monografia (Bacharel em Ciências do Esporte), Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação Física, 2016</p>	<p>Este trabalho foi continuado e se tornou a dissertação de mestrado da aluna, que se encontra catalogado no primeiro quadro.</p>
15	<p>A Lei de Incentivo ao Esporte como ação estratégica em uma associação desportiva</p> <p>CAMPOS, João Gurgel de; NASSIF, Vânia Maria Jorge.</p> <p>In: V Simpósio Internacional de Gestão de Projetos, inovação e Sustentabilidade, 20 a 22 de novembro de 2016, São Paulo. Anais Eletrônico.. São Paulo, 2016</p>	<p>Este trabalho é a cópia do artigo publicado na Rev. Intercon. Gest. Desport., Rio de Janeiro, 7 (3), p 214 - 227, dez/2017</p>
16	<p>Lei de Incentivo ao Esporte: Análise da Eficiência de Captação dos Proponentes</p> <p>OLIVEIRA, João Vítor Fernandes de.</p> <p>Monografia (Bacharel em Ciências Contábeis) Universidade de Brasília, 2017.</p>	<p>Objetivo: Investigar se a LIE é um mecanismo eficiente para acelerar o crescimento no setor desportivo</p> <p>Recorte temporal: LIE 2007 a 2016</p> <p>Metodologia: 1) Análise dos dados de todos os 2.346 projetos captados até 2016, os quais foram fornecidos por e-SIC. Feito o deflacionamento financeiro a valores de 2016, usando o IPCA. 2) Dados secundário do RGLIE de 2016. 3) Um segundo pedido e-SIC solicitou a) metas e diretrizes do Ministério do Esporte para a criação da Lei de Incentivo ao Esporte e b) controle de número</p>

		<p>de beneficiados, mas a resposta foi inconclusiva (mesmo após 3 tentativas de solicitação), logo descartado da análise. 4) Para tratamento dos dados foi utilizado o <i>Data Envelopment Analysis</i> (DEA) - Análise Envoltória de Dados, o qual permite estimar a eficiência do processo de captação de recurso (Input: Valor autorizado para captação; Output: Valor Captado; Resultado de eficiência: escore de 0 a 1).</p> <p>Resultados: 1) maioria dos projetos captados (1780) conseguiu atingir 100% do valor aprovado, sendo que 323 ultrapassaram o valor autorizado; 2) Desde 2011 existe uma estabilidade na eficiência da captação, sendo que as proponentes têm ficado próximo dos 100% dos valores autorizados. 3) A partir de 2011 os valores captados ultrapassar a permissão existente na PLOA; 4) Análise Envoltória de Dados: o programa indicou 34 projetos com score 1, que são <i>benchmarking</i> de máxima eficiência na captação. Por sua vez, quatro projetos foram sinalizados como uma captação ineficiente por ter o escore abaixo de 0,10.</p> <p>Crítica: A metodologia é interessante, mas parece haver um erro na tabela de dados, assim como não ficou claro o resultado dos 34 projetos eficientes, se existem outros com 100%</p>
17	<p>Captação de recursos para projetos esportivos educacionais na Lei de Incentivo ao Esporte (LIE): uma revisão sistemática na produção acadêmico-científica</p> <p>In: 8º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte 2017, 18 a 20 outubro de 2017, Curitiba. Anais Eletrônicos.. Curitiba, 2017, p.28-29</p>	<p>Objetivo: analisar o conhecimento produzido sobre a Captação de Recurso para projetos educacionais na LIE</p> <p>Recorte temporal: maio e junho de 2017</p> <p>Metodologia: 1) Pesquisa de publicações acadêmicas usando as palavras-chave: Lei de incentivo ao esporte; Captação de recursos no terceiro setor; e Esporte Educacional; 2) as produções encontradas passaram por leitura do resumo e referencial teórico para validação;</p> <p>Resultados: 1) Foram encontrados 11 artigos, sendo 2 relativos ao Esporte educacional, 5 sobre a LIE e mais 4 sobre Captação de Recurso, sendo que estes últimos foram descartados por não tratar do tema esportivo; 2) os autores que se destacaram foram: Nassif, V. M. J., em 3 estudos sobre EE e LIE; e Bastos, F. C., nos estudos relativos à LIE.</p>
18	<p>A lei de incentivo ao esporte: publicações acadêmicas no Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte</p> <p>NASCIMENTO, Amanda Sousa do; BARBOSA, Maria Estella Dias; TOLEDO, Eliana de;</p> <p>In: 8º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte 2017, 18 a 20 outubro de 2017, Curitiba. Anais Eletrônicos.. Curitiba, 2017, p.50</p>	<p>Objetivo: qual tem sido a frequência de produção sobre a LIE nos anais do Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte (CBGE)</p> <p>Recorte Temporal: 2008-2016 (2ª a 7ª edição do CBGE)</p> <p>Metodologia: 1) Busca por trabalhos que tenham como tema principal a LIE</p> <p>Resultados: Não apresenta os dados, mas diz que são escassas as produções.</p>
19	<p>A Lei de Incentivo ao Esporte na ótica do proponente</p> <p>ZANGRANDO, Pedro Wandscheer; BRITTO, Marcel;</p> <p>In: 8º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte 2017, 18 a 20 outubro de 2017, Curitiba. Anais Eletrônicos.. Curitiba, 2017, p.XX</p>	<p>Objetivo: compreender a LIE pela ótica das proponentes</p> <p>Metodologia: Não apresenta</p> <p>Resultados: Não apresenta</p>
20	<p>Captação de recursos com vistas ao esporte: estudo de caso em um empreendimento social</p> <p>LIBRELATO, Thiago Curcio</p> <p>Monografia (bacharel em Administração) Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2017</p>	<p>Objetivo: Descrever como acontecer a captação e gestão de recursos da LIE nos projetos do Bairro da Juventude, município de Criciúma, Santa Catarina</p> <p>Metodologia: 1) Entrevista (gravadas e transcritas) com 2 gestores e 1 diretor de captação de recurso do Bairro da Juventude, além de 4 famílias de atendido-realizadas entre 12 e 18/05/2017; 2) Análise de relatórios de atividade institucional;</p>

		Resultado: O Bairro da Juventude já tinha um atendimento de 100 jovens no futebol, porém com a LIE foi possível ampliar a quantidade de atendidos, além de aumentar a oferta de modalidades esportivas. Há relatos sobre as dificuldades burocráticas com o órgão gestor, porém o impacto para todos os envolvidos é positivo.
21	<p>Trajetória da Lei Federal de Incentivo ao Esporte de 2007 a 2015</p> <p>DINIZ, Rafael Silva; ALVES, Rogerio Othon Teixeira; SILVA, Luciano Pereira da;</p> <p>In: 56.º Congresso Internacional de Americanistas, 16 a 21 de julho de 2018, Salamanca. Anais Eletrônicos.. Salamanca, 2018.</p>	<p>Objetivo: investigar o panorama geral do financiamento da LIE</p> <p>Recorte temporal: 2007 a 2015</p> <p>Metodologia: 1) Análise dos dados da RGLIE de 2013 a 2015; 2) uso de duas categorias para verificar a distribuição financeira: 1) Manifestação esportiva do projeto; 2) Localização geográfica da proponente;</p> <p>Resultados: 1) A maior parte dos projetos apresentados (49,8%) e aprovados são da manifestação rendimento, embora as normas sinalizem para o foco no esporte educacional. O Ministério do Esporte justifica que este fato é fruto do histórico cultural do país. 2) A distribuição no território também concentra o recurso na Região Sudeste do país, com 73,1% (R\$ 3.092.623.493,00) do valor dos projetos aprovados no período, percentual que aumenta para 82,3% (R\$ 1.121.932.485,00) quando se considera apenas o valor captado. Estes percentuais não guardam relação com a distribuição da população nos territórios e tampouco com a produção de riquezas medido pelo PIB. Assim, novamente verificamos a LIE reforçando desigualdades.</p>
22	<p>O processo de certificação de entidades e as dificuldades das instituições proponentes da lei de incentivo ao esporte</p> <p>VITÓRIO, Sabrina de Lima; MAZZEI, Leandro Carlos;</p> <p>In: 10º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte 2019, 8 a 10 setembro de 2019, São Paulo. Anais Eletrônicos, São Paulo, 2019, p.110-111</p>	<p>Objetivo: descrever as dificuldades vivenciadas pelas proponentes para conseguir a certificação do Art. 18 e 18-A da Lei Pelé nos projetos da manifestação rendimento da LIE</p> <p>Metodologia: Relato de experiência da autora;</p> <p>Resultados: Inicialmente havia divergências de critérios pelo Ministério do Esporte, o que fazia que estatutos idênticos pudessem ter resultados diferente de análise. A portaria n.º 115/2018, que substituiu a portaria n.º 224/2014 e buscou padronizar as exigências, acrescentou demandas dos Arts. 22 e 23 da Lei Pelé, mas sua publicação durante a janela de apresentação de projetos gerou ainda mais confusão em relação as propostas já apresentadas e o tempo para alteração cartorial limitou o envio de novos projetos para 2018. Embora grande parte das exigências sejam boas práticas de governança, faltou isonomia na sua solicitação, ao tratar de forma igual as pequenas associações esportivas. Da mesma forma, que ainda falta uma boa governança também por parte do órgão gestor da política pública</p>
23	<p>Os índices de insucesso dos proponentes na execução de projetos financiados via Lei de Incentivo ao Esporte do Governo Federal</p> <p>OLIVEIRA, Marcus Peixoto de; DINIZ, Rafael Silva; SILVA, Luciano Pereira da.</p> <p>In: 10º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte 2019, 8 a 10 setembro de 2019, São Paulo. Anais Eletrônicos, São Paulo, 2019, p.110-111</p>	<p>Objetivo: apresentar a pesquisa de mestrado que está sendo produzida com foco nas dificuldades das proponentes de MG em aprovar projetos na LIE</p> <p>Recorte Temporal: 2017-2019; Geográfico: proponentes de Minas Gerais</p> <p>Metodologia: 1) Análise dos dados das proponentes de MG, via e-SIC; 2) Análise da legislação, frente as diversas portarias publicadas a partir de 2018; 3) Análise das atas das reuniões da Comissão Técnica;</p> <p>Resultados: A pesquisa ainda está em andamento, mas verifica-se que existe um elevado número de projetos com insucesso na LIE, sendo rejeitados ainda na fase documental. Nesse sentido, é importante verificar quais as motivações legais para o órgão seguir com a rejeição, ao tempo em que também é preciso verificar a percepção das proponentes.</p>

24	<p>Análise comparativa entre a Lei de Incentivo ao Esporte Federal e a Lei Paulista de Incentivo ao Esporte</p> <p>VITÓRIO, Sabrina de Lima; MAZZEI, Leandro Carlos;</p> <p>In: 10º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte 2019, 8 a 10 setembro de 2019, São Paulo. Anais Eletrônicos, São Paulo, 2019, p.110-111</p>	<p>Objetivo: comparar LIE e Lei Paulista de Incentivo ao Esporte (LPIE)</p> <p>Metodologia: Análise comparativa das duas legislações</p> <p>Resultados: A LIE foi importante como modelo normativo para os demais entes subnacionais, sendo que o estado de São Paulo aprovou mecanismo similar em 2010. Como principais diferentes: classificação das manifestações esportivas; tempo de captação de recurso (2 anos na LIE e 180 dias na LPIE); quantidade de projeto (6 na LIE e 3 na LPIE).</p>
25	<p>ONGs, programas esportivos e leis de incentivo: identificando benefícios desafios a partir de um estudo de caso</p> <p>UHLE, Eduardo Roberto; MAZZEI, Leandro Carlos; GALATTI, Larissa Rafaela</p> <p>In: 10º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte 2019, 8 a 10 setembro de 2019, São Paulo. Anais Eletrônicos, São Paulo, 2019, p.110-111</p>	<p>Objetivo: Identificar os benefícios e desafios enfrentados por uma ONG para funcionamento com recursos da LIE</p> <p>Metodologia: 1) Estudo de caso: ONG fundada em 2004 por ex-atletas de renome internacional; 2) Entrevista semiestrutura com presidente, gerente, supervisores e educadores da ONG; 3) Observação participante das reuniões de planejamento e registro em caderno de campo; 4) Análise documental de projetos e planejamentos da ONG; 5) Tratamento dos dados usou o modelo LTPD (<i>Long Term Program Development</i>)</p> <p>Resultados: Desde 2007 executa projetos da LIE, mas enfrenta gargalo na transição de projetos (1 a 6 meses), além da dificuldade de sincronizar os projetos com o calendário escolar. Além disso, a descontinuidade dos contratos trabalhistas entre projetos e a rigidez na gestão da planilha financeira são dificuldades adicionais para a execução dos projetos da LIE. Contudo, a formalidade dos projetos consegue valorizar financeiramente os recursos humanos, com salários melhores e pagamento de horas de planejamento e reunião.</p>
26	<p>A Lei de Incentivo ao Esporte e o direcionamento do gasto (2014-2017)</p> <p>ELICKER, Eliane; REIS, Nadson Santana; PEREIRA, Claudia Catarino; ATHAYDE, Pedro Fernando; MASCARENHAS, Fernando</p> <p>In: X Congresso Goiano de Ciências do Esporte / XI Congresso de Educação Física: educação física em tempos de novos contornos e demandas, 23 a 25 de maio de 2019, Goiânia. Anais Eletrônicos.. Goiânia, 2019, p.15-18.</p>	<p>Objetivo: buscou analisar o direcionamento do gasto da LIE no país</p> <p>Recorte temporal: 2014 e 2017</p> <p>Metodologia: 1) Análise documental do Relatórios de Gestão da LIE de 2014 a 2017</p> <p>Resultados: 1) Existe uma predominância de apoiadores pessoas físicas (10.044 - 57%) do que jurídicas (7.443 - 43%), sendo que em 2014 teve um maior equilíbrio relativo, 51% e 49%, respectivamente. 2) Existe concentração de recurso captado no esporte de rendimento (54%) e na Região Sudeste, o que fere o decreto normativo e a própria Constituição Federal de 1988.</p> <p>Crítica: Apesar de acesso aos dados, não trouxe nenhuma evidência nova para a discussão.</p>
27	<p>A Lei de Incentivo ao Esporte e o direcionamento do gasto (2015-2017)</p> <p>ELICKER, Eliane; REIS, Nadson Santana; PEREIRA, Cláudia Catarino; ATHAYDE, Pedro Fernando; MASCARENHAS, Fernando.</p> <p>In: XXI Congresso Brasileiro de Ciência do Esporte / VII Congresso Internacional de Ciência do Esporte: O que pode o corpo no contexto atual? Natal, 2019. Anais eletrônicos.. GTT 12: Políticas Públicas, Natal, 2019.</p>	<p>Objetivo: visa analisar o direcionamento do gasto da LIE no país entre 2015 e 2017</p> <p>Recorte temporal: LIE 2015 a 2017</p> <p>Metodologia: Análise do RGLIE 2015 a 2017</p> <p>Resultados: 1) há hegemonia do esporte rendimento em relação às demais dimensões (educacional e participação), o que reflete na prevalência de captação de recuso nesta. 2) A Região Sudeste foi a mais beneficiada, pois concentra a maior parte da produção econômica do país. 3) A política pública não tem prioridade o gasto no esporte educacional e tampouco a diretriz operacionalização de democratização das práticas esportivas.</p>

28	<p>Lei de Incentivo ao Esporte: as incongruências entre sua concepção e sua aplicação</p> <p>VITÓRIO, Sabrina de Lima; MAZZEI, Leandro Carlos;</p> <p>In.: III Simpósio de Pesquisa em Educação Física 2020: Educação, Ciência e Desenvolvimento: Educação Física e seus desafios transversais, 24 e 24 de setembro de 2020, Montes Claros (virtual). Anais Eletrônicos.. Montes Claros, 2020</p> <p>V. 3 N. 3 (2020): Edição Especial - Anais do III Simpósio de pesquisa em educação física</p>	<p>Objetivo: identificar divergências entre os motivos que levaram à sua concepção (fomento ao esporte) e a sua aplicação na prática</p> <p>Metodologia: Revisão de literatura sobre publicações da LIE e análise documental</p> <p>Resultados: 1) Comissão Técnica: um trabalho mostra que há uma aprovação maior de projetos na manifestação rendimento do que nas demais, papel que deveria ser observado por este ator; 2) Proponentes: um trabalho mostra a dificuldade destes atores nas fases de elaboração de projeto e prestação de contas da LIE. Outro trabalho indica falta de equidade nos processos da LIE, tratando OSC de tamanhos distintos como iguais; 3) Patrocinador: um trabalho sinaliza para ausência de distinção na dedução fiscal entre as manifestações esportivas, o que faz com que o patrocinador opte pelo esporte de rendimento por maior visibilidade. 4) Beneficiários: apesar da legislação mencionar público jovem e carente, não existe focalização na regulamentação e tampouco controle sobre o perfil dos atendidos (não cita nenhum trabalho).</p> <p>Crítica: Usa o Projeto de Lei n.º 1.367/2003 como o originário da LIE, porém ele é o que abre o processo. Mas a base textual é o Projeto de Lei 6.999/2006, de iniciativa do Ministério do Esporte.</p>
29	<p>A Lei de Incentivo ao Esporte no Brasil: limitações e potencialidades para o fomento do esporte e do lazer</p> <p>DINIZ, Rafael Silva; OLIVEIRA, Marcus Peixoto de; SILVA, Luciano Pereira da;</p> <p>In: XVII Encuentro Nacional / XIII Internancional de Investigadores em Educación Física /IV Encuentro de Extesion, 20 a 23 de outubro de 2020, Montevideo (virtual). Anais Eletrônicos.. Montevideo, 2020</p>	<p>Objetivo: investigou a capacidade da LIE em contribuir com a universalização do esporte e do lazer</p> <p>Recorte Temporal: LIE 2007-2019</p> <p>Metodologia: 1) Análise dos dados SLIE de 2007-2019; 2) Análise dos dados de Associações Esportivas no Brasil, pesquisa FASIL – IBGE;</p> <p>Resultados: 1) Existe uma sobre representação percentual no número de OSC atuantes no esporte na região Sudeste do país, mas esta diferença se agrava ainda mais na captação de recurso. 2) A distribuição desigual da LIE é superior as próprias desigualdades já existentes no país, assim a política pública sendo uma reforçadora de diferenças sociais.</p>
30	<p>Conhecimento dos treinadores de atletismo em relação a Lei de Incentivo ao Esporte no Brasil</p> <p>FIDELIS, Bruno Marques; ANTONECHEN, Layla Mariana Mariante Pinto.</p> <p>In: II Seminário de Políticas Públicas de Esporte e Lazer: Gestão Pública de Esporte e Lazer, 23 e 24 de novembro de 2020, Maringá. Anais Eletrônicos.. Maringá, 2020.</p>	<p>Objetivo: Investigar o nível de conhecimento dos treinadores de atletismo sobre a LIE</p> <p>Metodologia: Aplicação de formulário digital a 7 treinadores de atletismo (de provas distintas) do país (Paraná, Sergipe, São Paulo, Pernambuco, Santa Catarina, Espírito Santo e Distrito Federal)</p> <p>Resultados: Apenas dois treinadores sinalizaram ter bom conhecimento sobre a LIE, porém apenas um deles fazia uso na sua equipe.</p> <p>Crítica: Não apresenta muita informação sobre as perguntas dos formulários. Também espera conhecimento gerencial/administrativo de um cargo técnico de atividade fim, em outras palavras, não sei se o questionário foi aplicado no melhor público-alvo dentro da equipe de atletismo.</p>
31	<p>Lei de Incentivo ao Esporte no contexto dos gastos tributários</p> <p>OLIVEIRA, Marcus Peixoto de; COSTA, Luciana Assis; ROCHA, Daniete Fernandes; ABADÉ, Natascha Stephanie Nunes</p> <p>In: II Seminário de Políticas Públicas de Esporte e Lazer: Gestão Pública de Esporte e Lazer, 23 e 24 de novembro de 2020, Maringá. Anais Eletrônicos.. Maringá, 2020.</p>	<p>Objetivo: comparar os gastos tributários sociais e a parcela dedicada ao esporte (LIE)</p> <p>Recorte temporal: 2012-2016 (as publicações retratam dados apurados em anos anteriores) – 2012 é o ano que começa os 7 de incentivo fiscal social concomitantes</p> <p>Metodologia: 1) Análise do documento Demonstrativo de Gasto Tributário de 2015 a 2019, divulgado pela Receita Federal;</p> <p>Resultados:1) No acumulado do período (2012-2016) o gasto tributário para o PRONAC foi o maio, ultrapassando os 5,5 bilhões de reais, seguido pelo Fundo da Criança e do Adolescente, com 1,4 bilhão, e a LIE com 989 milhões de reais.</p>

		2) verificando os gastos tributário sociais ano a ano, temos um crescimento nas diversas leis de incentivo, enquanto a parcela destinada pela LIE se mantém estável.
32	<p>Lei de Incentivo ao Esporte: quais seus objetivos?</p> <p>DINIZ, Rafael Silva; OLIVEIRA, Marcus Peixoto de; SILVA, Luciano Pereira da.</p> <p>In: II Seminário de Políticas Públicas de Esporte e Lazer: Gestão Pública de Esporte e Lazer, 23 e 24 de novembro de 2020, Maringá. Anais Eletrônicos.. Maringá, 2020. p.26</p>	<p>Objetivo: Identificar os objetivos da LIE através dos projetos de lei dos seus formuladores (agentes políticos)</p> <p>Metodologia: 1) análise documental dos seis projetos de lei e suas justificativas que tramitaram juntas no Congresso Nacional para aprovação da LEI; 2) leitura exploratória e conteúdo textual convertido expressão-chave que resumiam a linha argumentativa do parlamentar;</p> <p>Resultados: Surgiram 5 expressões-chaves, que foram convertidas em objetivos da LIE, sendo: 1) Promover o esporte e o lazer pelo potencial benefício social, 2) Minimizar a escassez financeira do setor esportivo; 3) Estimular a contribuição financeira do setor privado; 4) Celeridade processual no financiamento público; 5) Formação de atleta;</p>
33	<p>Relacionamento dos clubes do NBB12 com as leis de incentivo ao esporte</p> <p>HIRATA, Edson; STAREPRAVO, Fernando Augusto.</p> <p>In: II Seminário de Políticas Públicas de Esporte e Lazer: Gestão Pública de Esporte e Lazer, 23 e 24 de novembro de 2020, Maringá. Anais Eletrônicos.. Maringá, 2020. p.27</p>	<p>Objetivo: Verificar a relação dos clubes participantes Novo Basquete Brasil (NBB12) com as leis de incentivo ao esporte</p> <p>Recorte temporal: temporada 12 do NBB (2018-2019)</p> <p>Metodologia: Análise do sitio eletrônico dos clubes participantes, buscando documentos que indicavam o uso das leis de incentivo;</p> <p>Resultados: Verificou-se que os clubes Pinheiros, Paulistano, Minas Tênis, Corinthians, Botafogo e Flamengo utilizam incentivo fiscal de forma geral nos esportes especializados, enquanto o São Paulo foi a exceção. 2) Já no basquete, apenas o Bauru e o Franca usam a LIE, sendo que este último através de uma parceria técnica com a Fundação de Esportes, Artes e Cultura para o desenvolvimento das suas categorias de base. 3) Acredita que a menor estrutura administrativa e a pouca experiência seja o motivo da baixa utilização da LIE no fomento das equipes competitivas de basquete.</p>
34	<p>O Terceiro Setor e o perfil dos proponentes da Lei de Incentivo ao Esporte do Governo Federal</p> <p>OLIVEIRA, Marcus Peixoto de; DINIZ, Rafael Silva; SILVA, Luciano Pereira da.</p> <p>In: 11º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte 2019, 10 a 13 março de 2021, Juiz de Fora (virtual). Anais Eletrônicos, Juiz de Fora, 2021, p.75-77</p>	<p>Objetivo: identificar a natureza jurídica das proponentes que participam da LIE</p> <p>Recorte: LIE 2017-2018; Geográfico: proponentes de Minas Gerais</p> <p>Metodologia: 1) Análise da tabela de dados consolidado dos 208 projetos (155 proponentes) apresentados pelas proponentes de MG (2017 e 2018), enviado via e-SIC; 2) Análise documental do RGLIE 2015 a 2017;</p> <p>Resultados: 1) Na comparação do RGLIE de 2015 e 2017 verificou-se que há mudança na tipologia das proponentes, o que dificulta identificar a natureza destas. Este fato mostra uma falta de cuidado com a informações por parte do órgão gestor; 2) No período de MG, 72% são organizações do Terceiro Setor (Associação, Fundação e Organização Social), 18% são clubes recreativos e 6% entes públicos. 3) Apesar de ser uma política de participação social, parece que o órgão gestor pouco conhece do perfil dos participantes.</p> <p>Crítica: Tem que deixar mais claro o que está chamando de Terceiro Setor, pois esta é uma categoria de classificação que engloba diversos atores distintos.</p>
35	<p>Teoria da mudança e a Lei de Incentivo ao Esporte: Qual a hipótese de comportamento por trás do incentivo fiscal</p> <p>DINIZ, Rafael Silva; OLIVEIRA, Marcus Peixoto de; PEREIRA, Brisa de Assis; ABADE, Natascha Stephanie Nunes; SILVA, Luciano Pereira da</p> <p>In: 11º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte 2019, 10 a 13 março de 2021, Juiz de Fora (virtual). Anais Eletrônicos, Juiz de Fora, 2021,</p>	<p>Objetivo: a partir da linha argumentativa de formulação da LIE resgatar o estado de problema que visava solucionar</p> <p>Metodologia: 1) Análise dos projetos de lei que formam o dossiê de aprovação da LIE; 2) Dados textuais coletados ajustados ao modelo teórico de Teoria da Mudança de Mamede (2019);</p> <p>Resultados: 1) O problema central da área do esporte e do lazer está baixa capacidade de universalização destes, pois o recurso financeiro (insumo disponível) é insuficiente. 2) Para minimizar a escassez de recurso, a LIE usa de 3 insumos (inputs): I1) Rede de ações e infraestrutura privada; I2) Agregar valor</p>

	p.90-92	as marcas empresariais; I3) Tratamento fiscal diferenciado; 3) Os resultados imediatos (outputs) são: O1) aumento na oferta esportiva; O2) aumento na quantidade de OSC participantes; 4) O impactos de longo prazo (outcomes) deveria ser o aumento no capital privado circulante, porém o relatório de auditoria TCU tem chamado a atenção para fenômeno inverso, dos negócios esportivos já existentes migrando para a LIE.
--	---------	--